MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2026

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/SP-5001175-29.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 50/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio. Ressaltou que: 'No caso concreto, conforme apurado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (ID 352956907 - p. 02/03), o grupo 'Amizade e Paquera'(https://t.me/amizadeepaqueraoficial), no aplicativoTelegram, está online, é de acesso público e possui cerca de 922 membros.(...) Desse modo, é evidente que se trata de grupo aberto, no qual podem ingressar quaisquer pessoas, inclusive aquelas que estejam fora do território nacional'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 2.1. Importa ressaltar que o

aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: 'há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração'. 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5004389-28.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 48/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio. Ressaltou que: 'No caso concreto, conforme apurado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (ID 363847678 ' p. 02/03), o grupo 'Vídeo chamada da punheta, no aplicativo Telegram, ainda que atualmente apagado (ID 363847678, p. 23), era de acesso público e possuía cerca de 1.062 membros. (...) Desse modo, é evidente que se trata de grupo aberto, no qual podiam ingressar quaisquer pessoas, inclusive aquelas que estivessem fora do território nacional'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por

qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: 'há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração'. 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/SP-5009965-02.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 42/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio. Ressaltou que: 'No caso concreto, conforme apurado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (ID 464831888 - p. 02/03), o grupo "Troca de fotos de "amigas" novinhas", no aplicativo Telegram, está online, é de acesso público e possui cerca de 583 membros. (...) Se se trata de grupo aberto, no qual podem ingressar quaisquer pessoas, inclusive aquelas que estejam fora do território nacional, há disponibilização de acesso potencial a estrangeiros. Por isso, não procede o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que o idioma do grupo ser a língua portuguesa e da suposta necessidade de realização de busca interna no aplicativo para poder nele ingressar seja um fator justificante para a ausência de internacionalidade da conduta, porquanto não se trata de fator categoricamente impeditivo de acesso do seu conteúdo no estrangeiro, porquanto, conforme já mencionado, o referido grupo é aberto ao público'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil

encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024: 'há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/PR/CAS-5012216-38.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico Voto: 118/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática do crime de descaminho em concurso com o crime de contrabando. Promoção de arquivamento em relação ao descaminho. Discordância do Juiz Federal. Revisão. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Concurso entre crimes praticados no mesmo contexto fático. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

005. Expediente: JF-CPS-5002830-70.2025.4.03.6105-IP - Eletrônico Voto: 142/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível Crime de Racismo (Art. 20 da Lei nº 7.716/89). Caso em que o investigado fez publicações em seu perfil de rede social com a prática de discurso de ódio, com conteúdo preconceituoso e enaltecendo o nazismo. Revisão de arquivamento. Verificação de indícios de autoria e materialidade delitivas. Necessidade de prosseguimento das apurações para melhor esclarecimento do fato descrito. Arquivamento que se apresenta prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CUR-5014294- Voto: 276/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

95.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico — SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Crime de descaminho (Art. 334 do CP). Mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, que se encontravam no interior de ônibus de turismo sem etiquetagem ou em nome de passageiros ausentes. Revisão de arquivamento. Necessidade da realização de diligências. Possibilidade de se atribuir a conduta ilícita ao motorista e ao proprietário do ônibus de turismo. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CUR-5065193-97.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico — Voto: 227/2026 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. Crime de descaminho (Art. 334 do CP). Impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00. Identificada a autuação da investigada, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao fato, pelos crimes de descaminho e de contrabando de cigarros. Revisão de arquivamento. Embora a soma dos tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular, em todas as ocasiões (atual e anteriores), pela prática do crime de descaminho, seja inferior a R$ 20.000,00, a reiteração criminosa indica que a atividade ilícita constitui o modus vivendi da investigada e, portanto, profissionalismo na prática de crimes transfronteiriços. Aplicar o princípio da insignificância seria conferir salvo-conduto para a perpetuação da atividade criminosa habitual, em evidente desprezo sistemático pela lei. Não aplicação do Enunciado nº 49. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/GUAI-5009312-26.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico — Voto: 240/2026 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. Crimes de descaminho e de contrabando. Importação de azeite e outras mercadorias de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. Promoção de arquivamento. Revisão. As circunstâncias do caso não autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Destinação comercial. O perdimento das mercadorias apreendidas (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

009. Expediente: JF/SP-IP-0004172-90.2013.4.03.6181 - Eletrônico — Voto: 143/2026 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Operação Durkheim. Crime de evasão de divisas. Promoção de arquivamento. Prescrição. Discordância do Juízo Federal. Revisão. O crime de evasão de divisas, na modalidade de "manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente", possui natureza jurídica de crime permanente. Prescrição não verificada. Necessidade de diligências complementares. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: TRE-CE-RPCRNOTCRIM-0600121-71.2024.6.06.0095 - Eletrônico Voto: 112/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de representação criminal eleitoral, instaurada em 27-10-2024, para apurar o crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição (art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97), conduta atribuída a candidato a prefeito de Fortaleza/CE, no pleito de 2024. 1.1. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: '[...] Segundo o noticiante, a esposa do candidato teria feito postagem na rede social Instagram "por volta da 1h da manhã" pedindo para as pessoas usarem adereços de cor azul no dia da eleição. Analisando o teor das imagens e do vídeo apresentados pelo noticiante, não é possível identificar o dia e horário em que as postagens foram realizadas. Além disso, as falas do vídeo dão a entender que se trata de postagem feita na véspera da eleição, quando ainda é possível a realização de atos de campanha. Ante o exposto, considerando a inviabilidade de se buscar informações adicionais junto ao noticiante, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo arquivamento desta representação. [...]'. 1.2. O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Por considerar improcedentes as razões para arquivamento invocadas pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, haja vista que é possível identificar dia e horário em que as postagens foram realizadas, oficie-se à Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins do art. 357, § 1.º, do Código Eleitoral'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. Assiste razão ao Juiz Eleitoral. 2.1. No vídeo divulgado é possível identificar que o candidato e sua esposa divulgaram a mensagem no dia das eleições, por volta da 01 hora. Isto porque às 05:21 (hora que aparece no vídeo) há a indicação de que o vídeo foi postado há 04 horas; se referindo à manhã seguinte (do mesmo dia) com a seguinte legenda: 'AMANHÃ É DIA DE COLORIR A CIDADE DE AZUL! (coração azul)'. Veja a imagem abaixo extraída do vídeo Complementar ' 2-evidencia_730017925807_001.mp4: [...] Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF-CPS-5001970-69.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 105/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO/HOMOFOBIA PRATICADO PELA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. PUBLICAÇÃO EM ANÁLISE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 ' em sua dimensão social ' ADO 26/STF), supostamente praticado contra Deputada Estadual, pelo investigado ao fazer o seguinte comentário em rede social, na internet: 'Pqp q traveco feio'. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pela atipicidade da conduta. 1.2. O Juiz Federal, comunicado do arquivamento, acolheu a manifestação do MPF e determinou o arquivamento dos autos. 1.3. No entanto, a vítima interpôs recurso, concluindo: '[...] É inaceitável que em um país onde a expectativa de vida de uma pessoa transsexual é de 35 anos de idade, expressões que reduzam a condição de uma mulher transgênero como a Peticionária a `traveco feio', como feito pelo investigado possam persistir. Nesses moldes, a fim de evitar uma nova Reclamação Constitucional em razão da violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal,

pugna- se pela reconsideração da decisão ID n° 353788072, para que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral para redistribuição dos autos a outro Procurador, para o devido oferecimento de denúncia e instauração do correspondente processo penal.' (Grifei) 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Cabe examinar o conteúdo da publicação na perspectiva da responsabilização criminal, no âmbito de atribuição do MPF. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.1. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.2. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 2.3. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/CAS-5007799-42.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 131/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (Art. 149 do CP). Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Revisão. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/GUAI-5008691-29.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico Voto: 237/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de contrabando. Promoção de arquivamento. Revisão. Investigação iniciada a partir de conversas em rede social. Embora o investigado tenha confessado ser vendedor de cigarros eletrônicos, a ausência de apreensão dos supostos cigarros eletrônicos contrabandeados e a inexistência de autuações pela Receita Federal em seu desfavor impede a comprovação da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/SP-5003024-36.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 311/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir do registro de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, por particular que relata ter sido vítima de alguns crimes como: envenenamento, perseguição, invasão de domicílio, furto de aparelhos tecnológicos, todos hackeados por um grupo criminoso. Além disso, a representante relatou que sofre perseguição

por parte do Consulado do Brasil sediado em Barcelona-Espanha e por policiais secretos espanhóis. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'A notícia de crime apresentada não contém nenhum elemento de prova além do relato da noticiante. O relato indica supostos crimes praticados no exterior, que já foram noticiados às autoridades estrangeiras, e crime de invasão de domicílio sofrido por MERIELE após seu retorno ao Brasil. Quanto a esta última conduta, trata-se de crime praticado em detrimento de particular, e não da União Federal, sendo portanto de competência da Justiça Estadual. Note-se que não há qualquer respaldo na realidade imaginar que a invasão de domicílio da noticiante tenha sido praticada por policiais espanhóis em solo pátrio'. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento do MPF. A parte apresentou recurso; reforçou os argumentos lançados na representação. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão a Procuradora da República oficiante. No caso, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF-CPS-5006364-95.2020.4.03.6105-ACNAOPERPE - Eletrônico Voto: 122/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 304, C/C ART. 299, DO CP. AÇÃO EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. NOTÍCIA DE QUE O ACUSADO JÁ FOI BENEFICIADA COM ANPP ANTERIORMENTE, CONTUDO, FOI RESCINDIDO POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA DESCOMPROMISSADA COM O AJUSTE ANTERIORMENTE REALIZADO, NÃO FAZENDO JUS AO OFERECIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PROCESSUAL NESTES AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-06-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de Gustavo B.M., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 1.1. O Juiz Federal determinou que o MPF se manifestasse sobre o acordo de não persecução penal - ANPP. 1.2. O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício e apresentou proposta de ANPP ao réu. 1.3. Após ajuste entre as partes, em 01-12-2021, o Juiz Federal homologou o ANPP em audiência virtual, fixando as condições de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. 1.4. Em 04-04-2022, a Central de Penas informou que o sentenciado compareceu para cadastramento, mas deixou de iniciar o trabalho comunitário. 1.5. A defesa alegou que a jornada laboral como motoboy impedia o cumprimento e requisitou a substituição da condição. 1.6. Em 13-06-2023, o MPF esclareceu que o réu já exercia a mesma profissão quando aceitou as cláusulas do ANPP e se manifestou pelo indeferimento de qualquer mudança no acordo. 1.7. A Juíza Federal indeferiu a alteração do ajuste e ordenou a intimação pessoal do beneficiário para início imediato dos serviços. 1.9. Diante da persistência do descumprimento e da ausência de justificativa, em 13-05-2024, a Juíza Federal decidiu pela rescisão do ANPP, com base no art. 28-A, § 10, do CPP. 1.10. A Juíza Federal recebeu a denúncia. 1.11. A defesa apresentou novo requerimento para a realização de ANPP. 1.12. O MPF negou o oferecimento de novo ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Passados mais de dois anos desde a homologação do acordo de ANPP firmado, o COMPROMISSÁRIO, após anuir consensualmente com as condições que lhe foram impostas, reiteradamente vem tomando posturas que demonstram sua desídia para com a concessão da benesse em questão, furtando-se ao cumprimento especialmente da prestação de serviços'. 1.13. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Verifica-se que, no caso, o réu já foi beneficiado com acordo de não persecução penal, contudo, diante do descumprimento injustificado das condições ajustadas, o benefício foi revogado pelo juízo. 2.1. Restou demonstrado que o réu apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF-RJ-5004401-58.2023.4.02.5108-*APE, julgado na 1001ª

Sessão de Revisão, de 17/11/2025, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. 2.2. Ademais, conforme já decidiu a 2ª CCR, 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A §2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020, unânime, Relator: Alexandre Camanho de Assis). 2.3. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/DVL-1000417-46.2021.4.01.3811-APN - Eletrônico Voto: 102/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DENUNCIADO DESCUMPRIU AS CONDICIONANTES DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NESTA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Gustavo J.S., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, na forma do art. 71, do CP, por 10 vezes. 1.1. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante e, em 26-10-2020, o Juiz Federal concedeu liberdade provisória ao réu mediante fiança e medidas cautelares, incluindo o dever de manter endereço atualizado. 1.2. O MPF certificou nos autos a impossibilidade de localizar Gustavo J. S. para tratativas do ANPP, pelas seguintes razões: (a) o advogado constituído pelo réu informou ao MPF que deixou de representá-lo e não soube informar seu paradeiro; (b) as notificações nos endereços conhecidos do réu retornaram negativas; (c) tentativa de reunião extrajudicial por meio virtual também restou frustrada, por impossibilidade de contatar o réu por qualquer meio. 1.3. Em 31-01-2024, o Oficial de Justiça realizou a citação pessoal em Contagem/MG. 1.4. Em 18-02-2025, o Juiz presidiu audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Após, a defesa requereu a apresentação do ANPP. 1.5. O MPF negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Conforme salientado anteriormente, (evento 42), antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal tentou localizar o réu, para negociação de eventual acordo de não persecução penal, realizando as seguintes diligências: a) contato com o advogado Gilberto Purcino de Azevedo, que informou "que não representa mais o indiciado Gustavo José Silva, bem como que não tem mais notícia do seu paradeiro"; e b) envio de correspondências para os endereços conhecidos do réu, sem sucesso. Importante também salientar que o réu havia sido preso em flagrante e posteriormente foi agraciado com a liberdade provisória, mediante as seguintes condições: 'Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória a GUSTAVO JOSÉ SILVA, nos termos do art. 310, III, c/c os artigos 319, 321 e 325, todos do CPP, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a- Comparecimento a todos os atos do processo quando intimado; b- Proibição de ausentar-se do município de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; c- Depósito de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Expeça-se o competente alvará de soltura tão logo seja comprovado o depósito do valor referente à fiança, ressalvando-se a hipótese de manutenção da custódia se por outro motivo o flagranteado deva permanecer preso. [...] Considerando a divergência de informações, deverá, ainda, ser juntado aos autos, comprovante de residência atualizado do custodiado, bem como o número de telefone para contato." (ID 358827902 dos autos nº 1004812-18.2020.4.01.3811)' Logo, o acusado tinha a obrigação de comprovar seu endereço, o que também compreende o dever de informar ao juízo eventual mudança de endereço. Desta forma, ao não informar seu novo endereço, o acusado não apenas descumpriu tal obrigação, como também inviabilizou sua localização para celebração do acordo, dando causa, portanto, a que o benefício não fosse ofertado naquele momento. Assim, a denúncia foi apresentada e o processo prosseguiu, não sendo o caso de se retroceder, ofertando-se um

benefício que é pertinente justamente antes do oferecimento da denúncia, para efetivação dos princípios da celeridade e da economia processual'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme se verifica dos autos, houve grande dificuldade em localizar o réu tanto para as tratativas do ANPP quanto para a sua citação no processo, mesmo considerando a ordem judicial de manter seu endereço atualizado, condição essencial à vigência da liberdade provisória anteriormente deferida. A exemplo, o MPF determinou as seguintes diligências: (a) contato com o advogado constituído pelo réu à época do flagrante, que informou ao MPF que deixou de representar o réu e não soube informar seu paradeiro; (b) envio de notificações a todos os endereços conhecidos do réu; que retornaram negativas; e (c) tentativa de reunião extrajudicial por meio virtual, que também restou frustrada, por impossibilidade de contatar o réu por qualquer meio. 2.2. Dessa forma, resta demonstrado o absoluto descompromisso do réu com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado com o juízo, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória. Verifica-se, assim, conduta descompromissada que demonstra a insuficiência do benefício processual nestes autos. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF-GO-1028139-18.2021.4.01.3500-APN - Eletrônico Voto: 280/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O ANPP NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). GRAVIDADE EXACERBADA DEMONSTRADA, NO CASO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 30-11-2020, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Ygor G. L. e outro, pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (racismo). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 1°-04-2019, os denunciados elaboraram e enviaram ao e-mail da Universidade Federal de Goiás a seguinte mensagem: 'Mexeram com um membro do movimento integralista ontem na manifestação pró Regime Militar? Pois bem, hoje, 01/04/2019 entrarei no prédio da Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia (FCFH) da UFG com dois revólveres calibre 38 que comprei na Deep Web, mas antes passarei na Faculdade de Jornalismo e exterminarei todos os esquerdistas, homossexuais, fornicadores e negros ali no recinto. Continuarei até o prédio e disparei contra gordas de cabelo colorido, maconheiros, negros, homossexuais, fornicadores, adúlteros e esquerdistas que entrarem na minha frente. Ao final darei um tiro na minha boca, indo ao encontro das minhas 70 Virgens que me aguardam no Paraíso. Esse ato é contra todos os infiéis que agridem, debocham, se divertem com humilhações sem se importar com os sentimentos dos mais fracos e indefesos. Aproveito para jurar lealdade ao Estado Islâmico, e que o mentor intelectual deste massacre é EMERSON E. R. S.. Meu nome é Mohamed A. C. e eu não vou parar!'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-04-2021. 1.2. Em 18-03-2025, a defesa do réu Ygor G. L. requereu o seguinte: (a) a abertura de vista dos autos ao MPF, para manifestação sobre o cabimento de ANPP; e (b) caso o MPF recuse o oferecimento do ANPP, a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.3. Em 05-05-2025, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com o seguinte fundamento: '(...) Conforme jurisprudência assente do STJ e do STF, o ANPP (art. 28-A do CPP) não é cabível quando se tratar de crimes raciais, pois, se assim o fosse, estar-se-ia atuando em desconformidade com a CF/88 e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não

discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF)'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Preliminarmente, cabe destacar que a 2ª CCR tem entendido, quanto à análise sobre o cabimento de ANPP em persecução penal referente ao crime de racismo, que a possibilidade de oferecimento do ANPP deve ser examinada caso a caso; deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para decisão quanto ao cabimento ou não do ANPP. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/FOZ-IANPP-5008091-82.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07-08-2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/PR/FOZ-IANPP-5008073-61.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07-08-2023, Relator: Carlos Frederico Santos. 2.1. Não se desconhece a existência de decisão do STF (RHC 222.599/SC, data de julgamento: 07-02-2023, data de publicação: 23-03-2023, Relator: Ministro Edson Fachin), na qual se estabeleceu que o ANPP não é aplicável aos crimes raciais; no entanto, a 2ª CCR mantém o entendimento segundo o qual não cabe ao MPF negar, peremptoriamente, o oferecimento de ANPP apenas em razão de se tratar de crime de racismo. 2.2. Isso porque, primeiramente, o crime de racismo, em tese, atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos); em segundo lugar, tem-se que o crime de racismo consiste em crime cuja a prática pode se dar das mais diversas formas, com considerável variação de gravidade e reprovabilidade. 2.3. Assim, embora possa ser razoável fixar o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia o oferecimento de proposta de ANPP nos casos de crime de racismo, não se pode, s.m.j., deixar de analisar cada caso e reconhecer que, excepcionalmente, é cabível o oferecimento de proposta de ANPP diante das peculiaridades do caso concreto. 2.4. Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a análise da presente hipótese. 2.5. No caso dos autos, verifica-se que a publicação ora analisada - com teor racista, fomentando o ódio a negros e homossexuais, ao afirmar que exterminaria ou dispararia contra todas as pessoas nessa condição que estivessem na Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia e na Faculdade de Jornalismo (por entender que referidas pessoas eram contrárias à sua orientação político-ideológica e que, portanto, deveriam ser punidas) - denotam a gravidade exacerbada na conduta do recorrente, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP. Nota-se que o denunciado proferiu dizeres instigando violência ou incentivando o extermínio, a supressão ou a morte de certos grupos de pessoas. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF-GRU-5003616-09.2024.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 268/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Ifeanyichukwu M.N. como incurso no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '...no dia 21 de maio de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, IFEANYICHUKWU M.N. foi preso em flagrante delito por ter sido surpreendido ao tentar embarcar no voo QR780, da companhia aérea Qatar Airways, com escala em Doha/Catar e destino final Lagos/Nigéria, levando consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 3.098g (três mil e noventa e oito gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar'. 1.1. O MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'O Ministério Público Federal esclarece que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a

hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP)'. 1.2. O Juízo Federal proferiu decisão por meio da qual, entre outras providências, determinou a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. 1.3. A defesa do réu apresentou defesa preliminar; requereu a reanálise do ANPP, considerando a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 1.4. O MPF manteve a negativa; esclareceu que a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é questão de mérito e deve ser analisada em momento oportuno. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra os réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias deverão ser analisados por ocasião da instrução criminal. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado aos réus, na denúncia, não ser inferior a 04 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/MG-APORD-1017784-53.2020.4.01.3800 - Eletrônico Voto: 277/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de réu pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP). Segundo consta: (a) a fiscalização da Receita Federal identificou que, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, a empresa efetuou o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. O ilícito teria ocorrido pela adoção de uma alíquota incorreta (2% em vez de 3%) relativa ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (RAT/GILRAT); (b) a Receita Federal constituiu o crédito, em 09/03/2017, no valor de R$ 422.882,85. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'é incabível, no particular, a celebração da avença, uma vez que, em consulta ao Sistema "Inscreve Fácil", da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que pessoa jurídica ADSERTE (...) (CNPJ nº 08.139.629/0001-29) possui diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União conforme comprovante ora acostado aos autos, o que evidenciaria, ao menos em tese, uma conduta habitual e reiterada, na omissão/supressão de tributos, tornando-se

assim inviável a aplicação do referido instituto despenalizador, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-03-2021. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No entanto, em relação ao crime contra a ordem tributária, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. Isso porque, a inscrição em dívida ativa pode advir de mero inadimplemento tributário, que não configura crime. 2.3. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP é clara ao prever que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2.4. Assim, sendo o réu primário, com bons antecedentes e não havendo registros que tenha praticado outra conduta criminosa, não cabe considerar que resta demonstrado conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2.5. Precedente da 2ª CCR: IANPP JF/MG-6000672-69.2025.4.06.3800, 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, Relator Paulo de Souza Queiroz, unânime. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/PR/CAS-5008702-41.2014.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 3479/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra a ordem tributária (Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5011189-07.2025.4.04.7002 - Eletrônico | Voto: 126/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Não preenchimento de requisito exigido no art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Réu beneficiado com ANPP em outro processo em período anterior. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5009388-59.2025.4.04.7001 - Eletrônico | Voto: 272/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de dano qualificado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JFRS/NHM-5006523-33.2025.4.04.7108-APORD - Eletrônico Voto: 239/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE GRANDE VULTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, II, DO CPP). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 23-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Eder M. S. R., como incurso no crime previsto no art. 334, capu, do CP (descaminho). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 03-09-2023, o denunciado transportou, em caminhão de sua propriedade, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de sua regular importação; e (b) '(...) Segundo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1010801-28196/2024, foram catalogados 552.960 itens de 17 (dezessete) categorias distintas, somando um total avaliado de R$ 1.869.107,52 (um milhão, oitocentos e sessenta e nova mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), culminando na supressão de R$ 620.348.57 (seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de impostos (IPI e II), excluídos multas e juros'. 1.1. Ao final da denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao acusado, pelo seguinte fundamento: '(...) os altos valores substanciais envolvidos no descaminho e a fundada suspeita de envolvimento do agente com indivíduos dedicados à prática habitual e profissionalizada de descaminho, de modo que as medidas despenalizadoras seriam insuficientes para a reprovação do crime praticado e a prevenção de futuros novos ilícitos'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 16-10-2024. 1.3. Em 1°-11-2024, a defesa do réu apresentou resposta à acusação, na qual se manifestou no seguinte sentido: '(...) Requer ainda o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, Art. 28- A do CPP, por ser primário, sendo um direito ao Réu'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme descrito na denúncia, os policiais rodoviários federais abordaram o réu e localizaram em seu caminhão 552.960 itens de 17 (dezessete) categorias distintas. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a prática de descaminho de grande vulto (mercadorias avaliadas em R$ 1.869.107,52 e tributos iludidos calculados em R$ 620.348,57), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime devidamente demonstrada, no caso. 2.2. Precedentes da 2ª CCR: Processo 5011427-29.2025.4.04.7001, Relator Paulo Queiroz, Sessão de Revisão n° 988, de 18-08-2025; Processo JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 970, de 27-03-2025; e Processo JF/PR/GUAI-5000646-31.2024.4.04.7017-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 951,

de 14-10-2024. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu no seguinte sentido: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JFRS/PFU-5004738-82.2024.4.04.7104-APORD - Eletrônico Voto: 87/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes contra a ordem tributária (Art. 1°, incisos I e II, da Lei n° 8.137/90, na forma do Art. 69 do CP). O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JFRS/PFU-5004796-85.2024.4.04.7104-APORD - Eletrônico Voto: 243/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Dione M., pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 14, do CP), por manter em depósito, no exercício de atividade comercial, 1.257 maços de cigarro, de origem estrangeira e sem documentação comprobatória da regular importação. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o oferecimento do ANPP, uma vez que o denunciado figura como réu em outra ação penal. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-08-2024. 1.3. A defesa requereu reanálise do ANPP, em razão da aplicação do princípio da presunção de inocência. 1.4. O MPF negou novamente o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento 'não está presente um dos requisitos subjetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do réu DIONE MARTINS, uma vez que este responde à ação penal por homicídio na Comarca de Tenente Portela (informações anexo), não se mostrando o instituto suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do CPP'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o

investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, consta dos autos que o denunciado figura como réu na Ação Penal nº 002027-82.2020.8.21.0138, pela prática do crime de homicídio (art. 121 do CP). 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF-SE-0805491-47.2024.4.05.8500-APORD - Eletrônico Voto: 291/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESACATO (ART. 331 DO CPP) E DE INJÚRIA (ART. 140 C/C ART. 141, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Sérgio A.L.F. pela prática dos crimes de desacato (art. 331 do CP) e de injúria (art. 140 c/c art. 141, II, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o réu compareceu à Agência dos Correios em Aracaju/SE, com o objetivo de retirar uma encomenda; (b) ao ser informado pela servidora Thais E.T. que a agência estava fechada para serviços internos, o denunciado reagiu de forma agressiva e forçou a entrada no recinto; (c) durante a discussão, Sérgio proferiu diversos insultos chamando a funcionária de 'idiota', "pobre", "vadia", "funcionária de merda", enquanto afirmava ser rico por sua condição de advogado; (d) em outro momento, proferiu o seguinte: 'Tem nem roupa pra usar roupa velha,perdeu junto com a bunda, humm. Feia pra caralho, deve ser mal-amada. Ninguém quer comer essa desgraça"; (e) além das agressões verbais, o denunciado cuspiu no rosto da vítima e empurrou a porta da agência contra ela. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'os crimes imputados ao denunciado foram praticados mediante grave violência moral, o que causou um constrangimento público à vítima, que foi ofendida e menosprezada enquanto profissional e mulher. Com efeito, os vídeos do momento dos fatos revelam que, apesar de as ofensas proferidas por SÉRGIO terem desmedidas e de baixo calão, com potencial para macular a honra funcional e subjetiva da vítima, o denunciado também cuspiu na vítima, o que ensejou o enquadramento legal da injúria real. Nessa linha de intelecção, há elementos suficientes para que incida, in casu, a vedação contida no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual é vedada a propositura do acordo de não persecução penal no caso de infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça. Com efeito, é digno destacar que a violência a que se refere o diploma normativa supracitado não se resume tão somente à violência física, que é uma dentre as vastas modalidades de violência que se prestam a inviabilizara celebração do acordo. Dessa forma, visando a deslegitimação da violência moral, tão negligenciada na sociedade brasileira, apesar de recorrente e com consequências acentuadas, deixa o MPF de formular a proposta de acordo de não persecução penal em favor do ora denunciado. Assim sendo, a formulação de acordo, sob uma perspectiva preventiva, não se mostra, in casu, necessária e suficiente para a prevenção e repressão ao crime'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-09-2024. 1.3. A defesa interpôs recurso e requereu a reanálise do ANPP; apontou que o réu é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e demonstrou

arrependimento. Além disso, a defesa sustentou que a violência moral é inerente ao tipo penal de injúria e não deveria obstar o benefício despenalizador. 1.3. O Juiz Federal manifestou-se contra a remessa dos autos à 2ª CCR, sob o seguinte fundamento: 'Analisando os presentes autos, verifico que há elementos suficientes para que incida, in casu, a vedação contida no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual é vedada a propositura do acordo de não persecução penal no caso de infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça. Conforme já destacado pelo MPF na cota introdutória à denúncia, a violência a que alude o diploma normativa supracitado não se resume tão somente à física. Nessa linha de reflexão, não foi proposta a celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto. Outrossim, com relação ao encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, frise-se que, em recente decisão, o STF apontou que a remessa à instância recursal do Ministério Público não se dá de forma automática, a pedido da defesa, quando há elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa". 1.4. O réu impetrou habeas corpus criminal perante o TRF - 5ª Região para requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal. 1.5. Em 10-04-2025, o MPF se manifestou da seguinte forma: "o MPF pugna seja o feito chamado à ordem, para que seja determinado o sobrestamento da presente ação penal e consequente remessa dos autos ao órgão superior (2ª Câmara de Coordenação e Revisão), na forma do art. 28, §14, do Código de Processo Penal, garantindo-se, assim, à defesa o direito ao controle revisional da negativa ao oferecimento do acordo, conforme requerimento formulado na resposta à acusação". 1.6. Remessa dos autos à 2a CCR para revisão. 2. Com razão o Procurador da República oficiante ao se manifestar pela inviabilidade do ANPP no caso concreto, ponderando o seguinte: "...a violência a que se refere o diploma normativa supracitado não se resume tão somente à violência física, que é uma dentre as vastas modalidades de violência que se prestam a inviabilizara celebração do acordo. Dessa forma, visando a deslegitimação da violência moral, tão negligenciada na sociedade brasileira, apesar de recorrente e com consequências acentuadas". 2.1. Em análise aos autos, verifica-se que as ofensas proferidas fogem da normalidade esperada do tipo penal. O réu atacou a vítima em sua condição de pessoa, ao chamá-la de "idiota", "pobre" e mal trajada; de funcionária, quando a atacou como "funcionária de merda"; e de mulher, ao chamá-la de "feia pra caralho", "vadia", "sem bunda", "mal amada" etc. Não bastasse isso, o réu intimidou a vítima ao empurrar a porta em sua direção e, para agravar a situação, ainda cuspiu na vítima, circunstância que eleva a reprovabilidade de sua conduta e aponta para a insuficiência do ANPP. 2.2. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF-SOR-5001655-65.2021.4.03.6110- APORD - Eletrônico Voto: 110/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em

face de Carlos V.O.C., pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, do CP, e art. 3º do Decreto-Lei 399/68), em razão dos seguintes fatos: (a) em 03-03-2021, a PRF abordou o réu na condução de um caminhão, que tinha como carga 420.420 maços de cigarros, avaliados em R$ 2.102.100,00; (b) o réu desobedeceu à ordem legal de parada emanada pelos Policiais Rodoviários Federais e empreendeu fuga até quase perder o controle da direção e tombar o veículo. Após abandonar o veículo e tentar evadir a pé, foi alcançado pelos policiais, que apreenderam as mercadorias e verificaram que o réu transportava R$ 196,00 e portava um celular formatado. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP, sob o seguinte argumento: 'Ressalta não ser possível a aplicação do disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal pois, avaliando-se a situação dos autos, constata-se que a medida é insuficiente para a prevenção e repressão do ilícito ora cometido, ante a quantidade de cigarros transportada, o valor estimado dos tributos sonegados, a forma de cometimento do delito ("batedores" que escoltavam a carga de cigarros em outros dois carros) e o fato de que CARLOS V.O.C. encontra-se foragido nos autos 5000881-24.2020.4.03.6125, por fatos semelhantes ao ora apurado (habitualidade em sua conduta - documento anexo), indicam, sobremaneira, tratar-se do exercício de atividade profissional relacionada ao crime em questão. Nessas circunstâncias, não é possível a aplicação do benefício legal'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-11-2024. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa requereu a reanálise do ANPP, por entender que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, verifica-se dos autos que o réu transportava elevada carga de mercadoria proibida, portava um celular formatado, sem justificar a razão, e tentou empreender fuga após a ordem dos policiais. Além disso, figura como investigado nos autos 5000881-24.2020.4.03.6125, por fatos análogos aos ora apurados, possuindo, inclusive, mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e profissional e, por consequência, obstam o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5023299-44.2025.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 263/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, CAPUT E § 3°, DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CRIME COM PENA MÍNIMA INFERIOR A 04 ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Olivar J. R. M., como incurso no crime de estelionato (art. 171, caput e § 3°, do CP).

Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 11-07-2022, '(...) o denunciado realizou portabilidade dos seus contratos de empréstimo consignado mantidos nas instituições financeiras Banco I. e Banco D. para a Caixa Econômica Federal. Ocorre que depois da CEF fazer as TEDs para liquidação das dívidas originárias e antes da averbação necessária para receber os descontos em folha, as senhas e códigos de acesso foram alterados pelo próprio cliente/denunciado, impedindo a CEF de receber pelo empréstimo consignado. (...) Com efeito, o denunciado obteve para si o valor total de R$ 227.500,30 em empréstimo consignado com a CEF, que não pôde receber as parcelas avençadas por fraude no momento da averbação'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o ANPP, pelo seguinte fundamento: '(...) Diante do profissionalismo empregado (troca de senhas e códigos de acesso do banco), o expressivo montante financeiro, e as penas mínimas e máximas, incabível os institutos da suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-11-2024. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte: '(...) deve existir fundamentação específica ao caso concreto em análise e não considerações genéricas de que a suposta conduta praticada pelo acusado foi com `profissionalismo'. Partindo de tal premissa, verifica-se que o Procurador oficiante sequer fundamentou a recusa do acordo em algum dos incisos previstos no art. 28-A do CPP. Bastou-se a indicar que o instituto seria incabível no presente caso sem qualquer justificativa legal, meramente alegando que a conduta teria sido praticada com profissionalismo e que o montante desviado seria expressivo. Aqui é importante ressaltar, que não há elementos no inquérito que demonstrem que a ação (suposta troca de senha) necessite de conhecimento sofisticado sobre o assunto ou sequer que houve a referida conduta uma vez que consta expressamente do contrato firmado que a liberação dos valores aconteceria apenas após a averbação para desconto em folha (...). Da mera leitura do artigo se percebe que o que importa a análise de cabimento ou não do ANPP é a pena mínima cominada ao tipo. Outrossim, a suposta conduta praticada pelo acusado possui pena mínima de 1 ano e 4 meses (considerado o aumento de 1/3 da majorante prevista no § 3° do art. 171 do CP) e a conduta não foi praticada com violência ou grave ameaça sendo possível, portanto, o ANPP'. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, com relação ao requisito da pena para o oferecimento do ANPP, verifica-se que o crime previsto no art. 171, § 3°, do CP possui pena mínima de 01 ano e 04 meses de reclusão; portanto, abaixo do parâmetro previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 2.1. Além disso, com relação ao argumento do "(...) expressivo montante financeiro", cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; porém, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu; e, caso a defesa recuse a proposta, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21-09-2020, unânimes. 2.2. Ultrapassada a questão do valor do dano, cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão n° 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 796, de 1°-02-2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão n° 786, de 19-10-2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão n° 778, de 17-08-2020. 2.3. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia ("" o denunciado realizou portabilidade dos seus contratos de empréstimo consignado mantidos nas instituições financeiras Banco I. e Banco D. para a Caixa Econômica Federal. Ocorre que depois da CEF fazer as TEDs para liquidação das dívidas originárias e antes da averbação necessária para receber os descontos em folha, as senhas e códigos de acesso foram alterados pelo próprio cliente/denunciado, impedindo a CEF de receber pelo empréstimo consignado"), não indica gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o

réu foi denunciado (art. 171, § 3°, do CP); a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, s.m.j., não foi demonstrada, no caso concreto. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/PR/CUR-5017991-27.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 279/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Juízo Federal aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Juízo Federal reconheceu que o réu não integra organização criminosa. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5010698-97.2025.4.04.7002 - Eletrônico | Voto: 244/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. MPF optou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Ausência de fundamentação idônea para a recusa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JF/PR/FOZ-5011950-82.2018.4.04.7002-APORD - Eletrônico | Voto: 290/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3º c/c Art. 71, do CP). Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. O fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Óbice ao oferecimento do ANPP não demonstrado, por ora, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF/PR/FOZ-5021602-16.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 109/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 334-A, § 1°, V, do CP (Contrabando). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Possibilidade de confissão no atual momento processual. Conduta criminal habitual ou reiterada, por ora, não configurada. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5007853-95.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 245/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Cicero R. S., pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Segundo consta: (a) no dia 16-08-2024, durante operação de fiscalização, a PRF abordou o ônibus de turismo e encontrou diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos devidos documentos de importação e/ou recolhimento de tributos, pertencentes a Cicero R. S.; (b) a Receita Federal avaliou os produtos em R$ 2.765,35 e calculou os tributos devidos em R$ 978,60. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Denota-se que a hipótese fática tratada nestes autos não admite acordo de não persecução penal, por não atender todos os requisitos necessários, notadamente por haver indícios probatórios de conduta reiterada ou habitual por parte do denunciado. Conforme consta das fls. 21/25 do evento 1 e pesquisa no endereço eletrônico Comprot, há outras apreensões fiscais de mercadorias em desfavor do denunciado, indicando que pratica com habitualidade o crime de descaminho e/ou contrabando'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-01-2025. 1.3. A defesa requereu que fosse reavaliada a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 2.3. Nesse contexto, tem-se que, mesmo com a existência de outros processos administrativos fiscais em desfavor do investigado (reiterações), caso a soma dos débitos à Fazenda Nacional não seja superior a R$

20.000,00, é cabível o arquivamento da investigação. Por conseguinte, se a verificação de processos administrativos fiscais, por si só, não impede o arquivamento de investigação, não seria razoável que tal situação fosse impeditiva de oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.5. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador Oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.6. No caso, o membro do MPF apontou apenas a existência de registros de autuações fiscais no sistema COMPROT. Não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.7. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: TRF5-0802353-70.2022.4.05.8200-APCRIM - Eletrônico Voto: 306/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de moeda falsa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Conforme Art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao crime, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. No que se refere às causas de aumento, na análise da pena em abstrato, deve ser considerado o aumento mínimo para aferição da pena mínima cominada ao crime. Alteração do panorama descrito na denúncia. Réu absolvido em relação a um dos crimes. Sem a notificação do defensor técnico devidamente constituído, não cabe falar em preclusão. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

035. Expediente: JF/CHP/SC-5007327-47.2024.4.04.7201-IP - Eletrônico Voto: 125/2026 Origem: GABPRM2-DLR - DAVY LINCOLN ROCHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime de furto qualificado pelo emprego de fraude (Art. 155, § 4º, II, do CP). Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). Inviabilidade de reunião de feitos. Referência à ação penal em estágio avançado. Tumulto processual indesejado. Ausência de risco de decisões contraditórias. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF-RJ-5070199-21.2022.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 139/2026 Origem: GABPR30-ECCS - ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Possível crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP). Reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024. Fixação da atribuição da PR/RJ, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024, e fixação da atribuição da PR/RJ (suscitada), nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.20.000.000181/2025-92 - Eletrônico Voto: 224/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime tributário (Lei nº 8.137/90). Remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). Correlação entre feitos. Prevenção. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada (6° Ofício da PR/MT) para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.29.000.002885/2025-74 - Eletrônico Voto: 201/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). Conexão probatória entre feitos (Art. 76, III, do CPP). Prevenção. Para fins de investigação, no âmbito interno do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante no 32° Ofício da PR/RJ, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.30.017.000096/2025-07 - Eletrônico Voto: 189/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUANDO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME (CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO) EMPRESA INVESTIGADA SE ENCONTRAVA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. NO PROCESSO PENAL A COMPETÊNCIA É DETERMINADA, EM REGRA, PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO REPERCUTE NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATUAÇÃO NA PRM - SÃO JOÃO DO MERITI/RJ (SUSCITADO). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11052-720006/2014-11, lavrada pela Receita Federal do Brasil. Conforme a RFFP, há indícios de possível prática dos crimes previstos no art. 1º, inc. II e art. 2°, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90, por parte dos representantes legais da pessoa jurídica T.O.B. LTDA. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'entre os anos 2007 e 2011, a empresa promoveu sucessivos aumentos de capital, procedendo-se também à alteração de sócios, mantendo-se, contudo, o vínculo dentro do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil concluiu que tais operações evidenciavam uma articulação pela qual a integralização do capital foi mascarada sob a forma de contrato mútuo, caracterizando uma fraude fiscal com o objetivo de reduzir a carga tributária (Documento 1.1, Página 3-9). Portanto, ficou evidenciado que o verdadeiro intuito da operação era viabilizar a remessa de recursos da controladora, situada no exterior, para a subsidiária brasileira, de maneira dissimulada, permitindo

que os valores fossem erroneamente classificados como empréstimos. Em razão do exposto, a Receita Federal, em 30.6.2014, lavrou Auto de infração em desfavor da empresa [T.O.B.], constituindo, de ofício, o total de R$ 3.587.156,72 como créditos tributários referentes ao IRPJ e CSLL'. 1.2. O crédito foi definitivamente constituído na esfera administrativa fiscal em 02-12-2024 (doc. 1.4, p. 275). 1.3. A Procuradora da República suscitada (PRM - SÃO JOÃO DO MERITI/RJ) promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'As condutas ilícitas descritas na Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil se subsumem aos tipos penais previstos nos arts. 1º, inc. II e 2º, inc. I e II, da Lei 8.137/90. A competência para julgamento de tais crimes é, em regra, definida pelo local do domicílio fiscal da pessoa jurídica à época da constituição definitiva do crédito tributário. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa [...], tem sede à [...], Rio de Janeiro/RJ, [...]. Considerando que a sede da empresa é no município do Rio de Janeiro/RJ, sendo este o seu domicílio fiscal, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PRRJ). Então, como consequência, forçoso reconhecer que a Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ não possui atribuição para oficiar no feito'. 1.4. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na PR-RJ suscitou conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'da análise detida dos autos, é possível verificar que, passados dez anos entre a data da instauração do referido PAF (2014) e da data da constituição definitiva do crédito tributário (2024), a [T.O.B.] passou a ser sediada e domiciliada, ao menos desde o ano de 2022, na Rua [...], Duque de Caxias/RJ, [...], conforme consulta ao Sistema Único do MPF e ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (documento anexo) [...] Considerando que, na data da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida no ano de 2024, a [T.O.B.] era sediada no município de Duque de Caxias/RJ, e que os delitos praticados naquele município são de atribuição da PRM em São de Meriti/RJ, o declínio para a PR/RJ não merece abrigo'. 1.5. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Conforme destacou a Procuradora da República suscitante, a empresa investigada passou a ser sediada no município de Duque de Caxias/RJ, a partir de 2022. 2.1. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 02-12-2024. 2.2. Nesse contexto, tem-se que a consumação dos crimes previstos no art. 1º, inc. II e art. 2°, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90 se deram quando a empresa investigada já se encontrava sediada no município de Duque de Caxias/RJ. 2.3. Com efeito, quanto à definição da competência para processar e julgar os crimes tributários é pacífico o entendimento de que "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (STJ, CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Nesse sentido, os recentes precedentes desta 2ª CCR: NF - 1.16.000.002285/2021-31, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022; NF - 1.34.004.000383/2021-85, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021 e NF - 1.25.000.001699/2021-33; 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021. 2.4. Assim, tem-se que os crimes sob investigação se consumaram em Duque de Caxias/RJ, local onde se encontrava sediada a empresa investigada no momento da constituição definitiva do crédito. 2.5. Consequentemente, à luz do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração; eventual alteração do domicílio do investigado não repercute na definição da competência. No mesmo sentido, o domicílio do investigado em momento anterior ao da consumação do crime não repercute na definição da competência. 2.6. Assim, tem-se que a atribuição para atuar na persecução penal é do órgão ministerial que responde pelo município de Duque de Caxias/RJ. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da PRM - São João do Meriti/RJ (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.34.001.002850/2025-65 - Eletrônico Voto: 184/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Notícia de Fato. Crime de incitação ao crime . Indivíduo fez publicação de desenho/charge na qual mulher parece ser estuprada. Ofício especializado em crimes cibernéticos com atuação em casos de discurso de ódio, preconceito e racismo no meio virtual promoveu o declínio de atribuição em favor de ofício criminal comum

(atribuição residual). Ofício criminal comum suscitou o conflito negativo de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR. A incitação ao estupro, por estimular violência sexual dirigida primordialmente contra mulheres, pode ser entendido como discurso de ódio baseado em gênero, ainda que tal nomenclatura não conste expressamente do tipo penal aplicado. Atribuição do 44º Ofício da PR-SP, ofício especializado em crimes cibernéticos com atuação em casos de discurso de ódio, preconceito e racismo no meio virtual. Atribuição do ofício suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.29.000.003319/2025-80 - Eletrônico Voto: 229/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). Conexão probatória entre feitos (Art. 76, III, do CPP). Prevenção. Para fins de investigação, no âmbito interno do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante no 3° Ofício da PRM – Maringá/PR, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.34.001.010037/2024-88 - Eletrônico Voto: 187/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (Art. 296, § 1°, III, do CP) e/ou estelionato contra particular (Art. 171 do CP). Caso em que há o envio de um link para a vítima, que a direciona a um site que simula serviço de rastreamento dos Correios, para obtenção de vantagem indevida em seu prejuízo. O MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP. O Promotor de Justiça do MP/SP discordou. O MPF suscitou conflito negativo de atribuições. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. Em que pese o investigado utilize o nome e símbolo dos Correios, a fraude é direcionada exclusivamente para a obtenção de vantagem indevida, em prejuízo de particular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05-06-2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.12.000.000667/2025-01 - Eletrônico Voto: 68/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO MAJORADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Ofício n° 2267461/2025 - COR/SR/PF/AP, encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá, para fins de controle externo, com sugestão de arquivamento. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a Coordenação dos Juizados Especiais Federais do Amapá-COJEF/AP expediu o Ofício SJAP-COJEF 23/2024 à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá, com o objetivo de encaminhar manifestação elaborada pelo

médico perito William C.R.B.; (II) o noticiante relatou, entre outras condutas, o possível uso de laudos médicos falsos para obtenção de benefício previdenciário/assistencial por incapacidade por clientes do escritório de advocacia de Paulo A.O.F.; e ofensas à sua honra supostamente cometida por grupo de advogados, veiculadas na rede social whatsapp; (III) segundo consta na manifestação, William C.R.B. é responsável por realizar perícias judiciais nas ações que visam à concessão de benefício previdenciário/assistencial por incapacidade; (IV) no âmbito de sua atuação, notou que aproximadamente 90% (noventa por cento) dos laudos médicos apresentados pelo escritório de advocacia em questão são elaborados pelo mesmo profissional médico; (V) além disso, informou que os periciados/autores nas ações previdenciárias, quando questionados, afirmavam desconhecer a fisionomia ou características do médico responsável, alegando que os laudos lhes foram entregues por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou por intermédio de integrantes do próprio escritório de advocacia. 1.2. Como diligência preliminar, a autoridade policial determinou a intimação do noticiante, a fim de que este fornecesse maiores detalhes e elementos de informação a respeito dos eventuais crimes noticiados. 1.3. Ouvido, o noticiante narrou o seguinte (Termo de Declarações ' pág. 24, Documento #1): 'Perguntado sobre o objeto da denúncia apresentada, declarou QUE faz perícias para a Justiça Federal e, ao longo de seu trabalho, detectou a apresentação de laudos periciais que aparentavam ser fraudulentos. Esclareceu QUE muitos desses laudos afirmavam que o paciente estava completamente incapacitado para o trabalho, mas, após avaliação pessoal e criteriosa, constatou que as informações contidas nos documentos eram inconsistentes e não condiziam com a realidade. Indagado sobre a origem desses laudos, afirmou QUE a maioria parecia ter ligação com o escritório de advocacia Paulo Araújo de Oliveira Filho. Declarou QUE tais laudos possuíam características similares, como formatação repetitiva e assinaturas que aparentavam ser reproduções. Acrescentou QUE, em alguns casos, os próprios pacientes não conheciam o médico que havia assinado o laudo, e muitos relataram que sequer passaram por exames físicos, recebendo os laudos por meio de aplicativos como WhatsApp ou durante o processo judicial'. 1.4. Na ocasião de sua oitiva, o noticiante também apresentou: a) relatório médico que aponta como suspeito de ser falso; e b) printscreens de conversas ocorridas em um grupo de advogados, que demonstram o descontentamento com a atuação do médico perito. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: "[…] Apesar de relevantes as informações trazidas pelo noticiante, não há, pelo menos neste primeiro momento, fatos que se amoldem a qualquer infração penal. De início, não há qualquer relato de ameaça concreta, mas de receio de vir a sofrê-la. O próprio noticiante, quando ouvido perante a autoridade policial, disse nunca ter sofrido ameaças físicas; sofreu somente o que classificou como `ameaças indiretas", como, por exemplo, mensagens em grupos de whatsapp em que advogados insatisfeitos com seu trabalho teriam dito que o noticiado `saberia o poder deles". O art. 147 do Código Penal exige que a ameaça, além de concreta, seja de causar `mal injusto e grave". Ou seja, não existe ameaça vaga ou genérica, tampouco ameaça de exercício regular de direito, tal como ocorrido no presente caso, em que um grupo de advogados conversou sobre alternativas legais que poderiam utilizar face à insatisfação com o trabalho pericial exercido pelo noticiante. Por sua vez, no tocante aos crimes de falsificação de documento/uso de documento falso/estelionato, tem-se que os laudos médicos indicados como suspeitos são, a priori, verdadeiros. Extrai-se que o juízo diligenciou junto ao médico subscritor, a fim de confirmar a autenticidade das assinaturas contidas nos laudos médicos questionados pelo noticiado. Em resposta, o médico confirmou a autenticidade das assinaturas lançadas nos referidos documentos. Além disso, quanto à possível inserção de informações falsas nos laudos, não se pode presumir que os diagnósticos neles contidos são falsos só porque as ações previdenciárias foram julgadas improcedentes. É o caso, pois, de arquivamento do feito, nos termos da Orientação nº 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. ["] No tocante ao possível cometimento de crimes contra a honra do noticiante, entendo que as falas dos advogados apenas demonstraram insatisfação de vários integrantes da classe com o trabalho exercido pelo perito nas ações previdenciárias em que atuam. Embora tenham tecido duras críticas ao noticiante, não vislumbro a intenção de ofender a sua honra, mas a de discutir questões que afetam o exercício da advocacia. Tanto é que as mensagens foram veiculadas em grupo intitulado `COPREV-OAB/AP", sigla da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/AP, demonstrando que se trata de grupo criado para tratar de assuntos de interesse dos advogados com especialidade no Direito Previdenciário." 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o

arquivamento se mostra prematuro. O noticiante relata que é perito médico que faz perícias para a Justiça Federal; e indica fatos específicos e identifica suspeitos e possíveis testemunhas; narra fatos sobre a elaboração de laudos médicos falsos e o uso desses laudos médicos falsos em ações perante a Justiça Federal. 2.2. Com efeito, mostra-se necessária a realização de diligências complementares para o pleno esclarecimento dos fatos noticiados. Sem prejuízo da realização de outras diligências que o Procurador da República oficiante considere oportunas e necessárias, sugere-se: (1) a oitiva de algum dos pacientes indicados pelo médico noticiante; e (2) a oitiva do médico noticiado, responsável pela elaboração dos laudos médicos suspeitos. 3. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.34.001.000246/2025-02 - Eletrônico Voto: 175/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possíveis crimes de racismo (Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), em razão de publicações de teor homofóbico praticadas por meio da internet. Revisão de arquivamento. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

045. Expediente: 1.23.000.000784/2025-82 - Eletrônico Voto: 193/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de homicídio ocorrido em região de intensa disputa de terras, inclusive envolvendo comunidades tradicionais, no estado do Pará. Revisão de declínio de atribuições. A competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão trata de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Arts. 109, XI, e 231, da CF/1988). Necessidade de que a apuração do presente caso, que envolve conflito armado entre indígenas e seguranças de empresa, ao menos inicialmente, até que seja esclarecido o contexto do disparo que ocasionou a morte da vítima e sua motivação, seja conduzida no âmbito federal. Não homologação do declínio de atribuições. Recurso. Manutenção da decisão da 2ª CCR/MPF. Remessa ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

046. Expediente: JF-AM-1002036-59.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico Voto: 128/2026 Origem: GABPR10- -

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Suposta prática de crimes de invasão de terras públicas federais, tentativa de homicídio, ameaça, perseguição e redução a condição análoga à de escravo. Pesquisas e diligências

realizadas pela Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação na esfera federal. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no Art. 18 do CPP, e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.34.001.008552/2025-89 - Eletrônico Voto: 74/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Paulo A. L. L., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 06-05-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor

(gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.34.012.000793/2025-51 - Eletrônico Voto: 76/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Marcelo R. S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 1º-04-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais,

verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.34.012.000795/2025-40 - Eletrônico Voto: 77/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Francisco V. M. S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 18-06-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto,

considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.34.012.000806/2025-91 - Eletrônico Voto: 78/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Carlos J. J., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 03-04-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para

formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.34.012.000872/2025-61 - Eletrônico Voto: 60/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Beatriz D. S. J., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) a noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 10-10-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão

responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.34.012.000932/2025-46 - Eletrônico Voto: 67/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO

MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Cipriana M. L., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) a noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 25-06-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado

na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.34.012.000955/2025-51 - Eletrônico Voto: 69/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e/ou documentos pertencentes a Marcilio A. F. N., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, sem o seu consentimento; (b) o noticiante solicitou a declaração de nulidade do CNPJ ao Ministério da Fazenda em 13-11-2025. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP ou, subsidiariamente, o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '[...] A fraude na constituição da empresa é operada, primeiramente, no órgão que detém o controle da atividade empresarial, a saber, a Junta Comercial do respectivo Estado. A interação da RFB se dá única e exclusivamente pelo fornecimento de CNPJ. Portanto, seja em caso de MEI, seja em caso de sociedades comerciais, as fraudes devem ser apuradas sob competência estadual, sendo o `Parquet' Estadual o órgão responsável pelo acompanhamento das investigações. Contudo, em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal entende que, em casos tais, verifica-se a ausência de elementos mínimos de autoria capazes de trazer maior elucidação ao caso, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos, de acordo com o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Nesse sentido, decisão da 2ª CCR. [...]' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso

e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1.Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedente recente da 2ª CCR em caso análogo: 1.22.000.002814/2024-41, julgado na 997ª Sessão de Revisão, de 20-10-2025, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. 4. No entanto, considerando a ausência de elementos mínimos da autoria, aplica-se ao caso o Enunciado nº 71, a saber: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020". 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

054. Expediente: 1.11.001.000015/2025-95 - Eletrônico Voto: 153/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação realizada por particular, na qual solicita ao Procurador-Geral da República o deslocamento de competência de procedimento investigatório autuado para apurar acidente que ocorreu na Serra da Barriga, localizada no Município de União dos Palmares/AL. Segundo relato: (a) no dia 24 -11-2025, passageiros dirigiam-se a um passeio turístico na Serra da Barriga, quando o ônibus escolar em que estavam apresentou falha mecânica e despencou em uma ribanceira; (b) a Polícia Civil de Alagoas e MPE-AL já estão atuando no caso; (c) a Justiça Federal deve julgar o fato, uma vez que a União é proprietária da Serra da Barriga e a área é acautelada pelo Instituto de Patrimônio Histórico Artístico e Cultural (IPHAN); (d) o acidente causou danos ambientais e culturais ao patrimônio da União. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob o seguinte fundamento: 'o representante não tem legitimidade para requerer o deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que cabe ao Procurador-Geral da República fazê-lo perante o STJ. Além disso, de acordo com notícias veiculadas na imprensa, https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/11/24/acidente-com-onibus-em-alagoas deixapelomenos-23-mortos.ghtm, acesso em 1º de abril de 2025, o ônibus escolar era terceirizado e prestava serviços ao município de União dos Palmares/AL. Portanto, o veículo não era propriedade da União, empresas concessionárias de serviços públicos federais, e não é possível vislumbrar interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais no caso em tela.

Realmente, não resta a menor dúvida que o fato noticiado não causou ofensa ou lesão a bens ou interesses da União ou de empresa pública federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal que porventura possa ser instaurada em consequência desta peça informativa, tendo em vista o disposto no art. 109, IV, da Constituição. Impõe-se, portanto, o declínio de atribuição para atuar nestes autos em favor do Ministério Público Estadual em Alagoas, órgão legitimado a agir'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, não se verifica prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ademais, a instauração de um Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) não é cabível, pois não se trata de hipótese de grave violação de direitos humanos. Para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, é preciso demonstrar a total e inequívoca incapacidade das autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos, conforme entendimento do STJ. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.19.000.001005/2025-99 - Eletrônico Voto: 71/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo do Trabalho da Vara de Trabalho de Barra do Corda/MA, com cópia dos autos da Tutela Cautelar Antecipada nº 0016006-32.2013.5.16.0010, em razão de suposta apropriação indébita por parte do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS, DE CARGA E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE IMPERATRIZ, AÇAILÂNDIA E DEMAIS MUNICÍPIOS DA REGIÃO TOCABATINAS. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o referido sindicato, na qualidade de substituto processual de trabalhadores, ajuizou ação cautelar no ano de 2013 em face da prestadora de serviços ARTE TRANSPORTES LTDA. e da tomadora de serviços ENERGIA VERDE - PRODUCAO RURAL LTDA.; (II) informou que a primeira reclamada demitiu os seus funcionários sem pagar as devidas rescisões trabalhistas; (III) em decisão liminar, o juízo do trabalho determinou que a tomadora de serviços ENERGIA VERDE - PRODUCAO RURAL LTDA. realizasse a retenção dos créditos relativos aos pagamentos a serem feitos à empresa ARTE TRANSPORTES LTDA.; (IV) desse modo, foi realizado bloqueio do valor de R$ 601.381,49, liberado posteriormente em favor do sindicato autor, a fim de que esse efetuasse os pagamentos aos trabalhadores; (V) no entanto, consta dos autos que o referido sindicato não prestou contas dos valores recebidos e dos efetivos pagamentos feitos. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'verifica-se que eventual apropriação indébita teria sido realizada em desfavor de trabalhadores e/ou das empresas reclamadas. Assim, não se observa nos fatos noticiados ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal para apuração do ilícito (art. 109, IV, da Constituição Federal)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Possível crime praticado entre particulares. Em princípio, não se verifica, no caso, lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF - 1.34.014.000034/2025-78, 988ª Sessão Revisão-ordinária, 18-08-2025, Relator: Carlos Frederico Santos. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.22.000.002701/2025-27 - Eletrônico Voto: 61/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia dos autos do Processo nº 1006343-66.2022.4.06.3800, encaminhada pelo Procurador da República Adailton Ramos do Nascimento, por meio do Memorando Interno nº 343 - PRMG/GAB/ARN, para apuração de possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Ferry E.J.V. teria apresentado certificado de conclusão do ensino médio falso perante a Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC para ingresso no ensino superior; (II) após aproximadamente 3 (três) anos, a referida universidade teria constatado a falsidade do documento, por meio de consulta ao Colégio 'Vinícius de Moraes' - responsável pela suposta emissão do documento; (III) o investigado foi desligado da Universidade; (IV) diante desses fatos, Ferry E.J.V. teria ajuizado, perante a Justiça Estadual, uma demanda indenizatória em face da FUMEC, e apresentado, como documento comprobatório das suas alegações, o certificado de conclusão de curso supostamente contrafeito. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: '[...] as condutas narradas e as providências solicitadas encontram-se no âmbito do interesse local, não se vislumbra violação de forma direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, a justificar a competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1998. A rigor, verifica-se que o documento contrafeito foi apresentado à FUMEC ' instituição privada ' e à Justiça Estadual, o que, a teor do Enunciado nº 546 do Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). De acordo com a Súmula nº 104 do STJ, 'compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino'. Além disso, tem-se a Súmula nº 546 do STJ, que preceitua que 'a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.23.000.001079/2025-01 - Eletrônico Voto: 323/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Sou português moro em Dom Eliseu vai completar 24 anos e nunca tive problemas com a justiça. Ocorre que em 2014 nasceu um menino concebido no inicio de um relacionamento. Esse relacionamento durou 07 anos aproximadamente. Durante a pandemia se deu início um processo lento mas progressivo de separação. Entretanto o senhor Nilson Normandes Strenzke, advogado e Vice Presidente da OAB Seccional de Rondon do Pará e Dom Eliseu, comprou uma terra divisa com a minha LOTE (91A) no PA Rio Acampamento em Dom Eliseu área do INCRA depois da morte de meu vizinho. De lá para cá tem me dificultado a vida tomando espaço de minha terra na beira do rio e destruindo cerca, arrancando fio de eletricidade e por último aceitou ser advogado de defesa da mãe de meu único filho que nada tem a ver com aposse do meu lote pois a conheci depois. Sendo que nosso litigio - meu e do advogado - era público e notório sendo que levei mais de uma vez o problema à diretoria da associação e nada foi feito convoquei uma assembleia e me desliguei da entidade para não descumprir as regras estatutárias e ficar livre para fazer a presente denúncia. Em anexo segue denuncia que fiz à Policia Federal, INCRA e OAB Nacional. Seguem também fotografias de exibição em redes sociais e vídeos feitos por mim na propriedade. Após a morte do meu vizinho - acidente de moto - o Sr Jaime Pereira da Silva, a viúva mães de duas meninas se viu desamparada e com dificuldades e deve ter cedido diante da situação que se encontrava e cedeu diante do abuso de poder econômico. Os dois filhos maiores oriundos de outro relacionamento não souberam lidar com a situação e talvez temeram reivindicar seus direitos pelo facto de se

tratar de um advogado. Confesso que por um tempo eu também temi. Porem fiquei sem saída. No início se mostrou interessado em adquirir a minha propriedade e diante do facto de eu ter negado a possibilidade de negócio passou a me perseguir, arrancando cercas, tomando espaço na beira do rio e arrancando o fio de energia que vinha do transformador do finado vizinho Jaime que a meu ver se trata de perseguição na intenção de me fazer abandonar o lote. [...]'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'é de se concluir que as condutas narradas pelo representante, caso tenham autoria e materialidade demonstradas, configurariam ilícitos de competência da Justiça Estadual, pois não há quaisquer indícios de prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da CF/1988'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não se verifica, quanto aos fatos noticiados, a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.24.002.000080/2025-52 - Eletrônico Voto: 316/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-05-2025, para apurar suposto crime de lesão corporal (art. 29 do CP). A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/PB, sob os seguintes fundamentos: '[...] Conforme os documentos encaminhados pelo IFPB, no dia 20 de fevereiro de 2025, os estudantes do curso superior de engenharia de controle e automação, PEDRO A. F. S. D. e JOSÉ A. L. N. teriam tentado forçar a menor ISABELE M. A., estudante do curso técnico em eletromecânica, a entrar no banheiro. Para tanto, eles teriam utilizado de força física, apertando o pescoço da adolescente e desferindo-lhe tapas, resultando em marcas visíveis. [...] Com efeito, os atos supostamente delituosos teriam sido praticados por alunos maiores de idade, matriculados em curso superior do IFPB, em detrimento de aluna menor de idade, também discente da referida instituição. A vítima e os supostos autores são, na essência, particulares. Os bens jurídicos tutelados pelas normas penais que, em tese, foram violadas (integridade física, dignidade sexual, liberdade individual) pertencem, primariamente, à esfera privada da vítima. O fato de os delitos terem ocorrido no ambiente de uma autarquia federal não é suficiente, por si só, para fixar a competência federal, haja vista que os atos não implicaram lesão direta a qualquer direito, bem ou interesse patrimonial da União ou da autarquia federal. Não há relatos acerca da participação de servidor público federal como autor ou vítima dos crimes supostamente cometidos, sendo, portanto, hipótese de delitos perpetrados entre particulares, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso em apreço.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

059. Expediente: JF-DF-1020177-11.2025.4.01.3400-RPCRNOTCRIM - Eletrônico Voto: 108/2026 Origem: GABPR17-PPP - PETERSON DE PAULA PEREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Representação criminal contra membro das forças armadas Israelenses em situação de turista no Brasil, apontando-o como autor de crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados em face da população palestina no contexto do conflito em curso na Faixa de Gaza. Pleito de imediata intervenção do estado brasileiro, por meio de investigação policial e medidas cautelares, com base em obrigações internacionais e leis nacionais, para apurar os supostos crimes graves cometidos pelo representado e evitar sua fuga. Promoção de arquivamento pelo procurador oficiante. Recurso e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de legislação interna brasileira específica criminalizando crimes de guerra e contra a humanidade, conforme exigido pelo princípio da legalidade, o que impede a atuação dos órgãos de persecução penal brasileiros, apesar da ratificação e promulgação do Estatuto de Roma. Impossibilidade de instrumentalização do inquérito policial para fins meramente administrativos ou diplomáticos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: TSE-PETCRIM-0600031-34.2024.6.26.0248 - Eletrônico Voto: 318/2026 Origem: COPE ELEITORAL - COORD. GESTÃO DOC. E PROC. ELEITORAL (PROTOCOLO ELEITORAL)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ELEITORAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART. 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório eleitoral, instaurado para apurar possível crime eleitoral de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Consta dos autos que Delaine A.M.S., no primeiro turno das Eleições Gerais do ano de 2024, tirou fotografia de seu voto na cabine de votação. 1.1. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: '...no caso em apreço, não há qualquer indício de que a eleitora tenha sido de alguma forma coagida ou constrangida a fotografar o seu próprio voto. Sendo assim, se a violação do sigilo do voto ocorreu por vontade da própria eleitora (pelo desejo livre e consciente do titular do direito que se procura resguardar com a vedação contida na norma penal), não há então que se falar em adequação dos fatos ao que estabelece o art. 312 do Código Eleitoral (o qual, repita-se, visa garantir ao eleitor o direito de não ser constrangido a revelar seu voto) (...) Da mesma forma, é certo também que os fatos não se adequam ao que estabelece o art. 299 do Código Eleitoral, a saber, às condutas de 'dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem' para os fins de 'obter ou dar voto ou para conseguir ou prometer abstenção'. Isto porque, a análise da conduta ora em apreço não autoriza concluir que a motivação para tirar foto da urna decorreria ocorrido de doação, oferta, promessa, solicitação ou recebimento de dinheiro, dádiva, ou vantagem relacionadas ao voto e à foto e muito menos que o ato investigado teria sido praticado com o fim específico de influenciar no voto ou na abstenção de voto alheios. Com efeito, não há simplesmente evidência alguma nesse particular, restando afastada também a adequação dos fatos à descrição contida no art. 299 do Código Eleitoral. Do mesmo modo, não houve também no caso qualquer adequação dos fatos ao disposto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 eis que não há prova alguma de que a eleitora tivesse deveras fotografado e, depois, postado o voto visando arregimentação de outros eleitores, propaganda de boca de urna, divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e publicação de novos conteúdos ou impulsionamento. Por derradeiro, é certo que não há também que se falar no crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral já que, conforme pacificado nos nossos Tribunais, para a caracterização desse delito é necessária a vontade livre e consciente de desobedecer ou violar alguma determinação direta e individualmente dirigida à pessoa que viola a norma, não bastando o descumprimento de resolução genérica, dirigida a todos. E, como está evidente no caso, não houve qualquer determinação direta e individual, especificamente dirigida à eleitora que por ela

tivesse sido violada'. 1.2. O Juízo Eleitoral discordou da promoção de arquivamento. 1.3. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, a qual requereu o seu encaminhamento à 2ª CCR. 1.4. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 2. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II, da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.1. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.2. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.3. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.4. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados "currais eleitorais" e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.5. A conduta do próprio eleitor filmar ou fotografar o seu voto é atípica no plano criminal. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor (art. 14 da CF). A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.6. Assim, no caso, o eleitor incidiu, em tese, em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei nº 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral. 2.7. Precedentes da 2ª CCR: TSE-PETCRIM-0600102-35.2022.6.26.0271, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 945ª Sessão de Revisão, de 30-08-2024, à unanimidade; e TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15-05-2023, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.00.000.002694/2025-21 Eletrônico (N.F. nº 1368.0000002/2025) – Voto: 198/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime eleitoral previsto no art. 323, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965). Consta dos autos o seguinte: (a) Marcelo L.F., candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Bernardo do Campo nas Eleições Municipais de 2024, narrou à Polícia Federal, o seguinte: 'tomou conhecimento de que, no mês de setembro de 2024, as pessoas responsáveis pelas linhas telefônicas +55 11 90995-5647; +55 11 94418-9191; +55 11 98235-2664; +55 11 96113-8998; +55 11 91023-4230 e +55 11 95128-7200 enviaram mensagens gravadas aos moradores e eleitores do município de São Bernardo do Campo com conteúdo inverídico'; (b) a Polícia Federal informou que 'após a pesquisa em fontes abertas e internas sobre o fato apresentado, não foi possível confirmar o envio de mensagens gravadas aos moradores e eleitores aptos a votar nas eleições de 2024, no município de São Bernardo do Campo, na região do ABC, Grande São Paulo. Não foram encontrados eleitores que tenham recebido mensagens gravadas com conteúdos inverídicos. Dessa forma, não foi possível, por meio da denúncia, identificar possíveis responsáveis'; (c) o representante informou que não dispunha de outras informações, além das apresentadas na manifestação inicial. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Verifica-se que as diligências úteis para a apuração dos fatos relatados pelo noticiante foram realizadas pela Polícia Federal, sem sucesso. Repisa-se que não foram apresentadas gravações sobre o conteúdo das mensagens que teriam sido enviadas a potenciais eleitorais deste município, nem

tampouco foram apontados possíveis suspeitos da infração penal eleitoral em foco. Bem por isso, o noticiante foi instado a complementar a representação, mas respondeu que não dispunha de outros elementos além daqueles já fornecidos. Constata-se, pois, a ausência de justa causa para se desencadear a instância apuratória criminal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.00.000.002705/2025-72 Eletrônico (NF nº 0067.24.000187-4) – Voto: 183/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação de particular informando possíveis irregularidades na escolha de candidatos a Prefeito no Município de Irati/PR. Possível violação ao art. 6º e art. 9º, da Resolução TSE nº 23.609/19. O representante relata o seguinte: (a) os candidatos não foram escolhidos em convenções partidárias; (b) o atual Governador do Paraná, bem como seus secretários e membros do PSD influenciaram, de forma ilícita, a escolha dos possíveis candidatos das Eleições Municipais de Irati/PR de 2024. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '...vale destacar que o noticiante não apresentou nenhum fato concreto que demonstre tenha sido praticado de forma ilegal pelo Governador do Estado do Paraná ato no sentido de impedir ou proibir a filiação ou a participação de pré-candidato nas convenções partidárias, a se iniciarem em 20 de julho de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º). Salvo melhor juízo, os fatos alegados trazem indícios de tratativas internas do partido para a escolha de seus candidatos e acordos envolvendo diferentes grupos políticos em apoio a seus aliados que, neste momento, não demonstram ilegalidade ou interferência ilícita no processo eleitoral, nem ofensa a garantias fundamentais do devido processo legal. Com efeito, as convenções partidárias para escolha de candidatos e formação de coligações somente se realizarão no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2024. Nesse contexto, destaca-se que Partidos Políticos desempenham papel relevante no asseguramento do regime democrático, e dentre suas atribuições está a de impedir eventuais interferências na escolha de candidatos para as eleições, garantindo que a escolha seja realizada por meio de convenção, de acordo com a Resolução TSE nº 23.609/19. Por sua vez, conforme art. 1º da Lei nº 9.096/1995, o 'Partido Político é uma pessoa jurídica de direito privado, destinado a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal'. Por ora, o que se verifica é que a questão apontada envolve interesses privados demonstrando possível conflito entre cidadãos e partido político, o que foge à competência da Justiça Eleitoral e, por consequência, à atribuição do Ministério Público Eleitoral. Dessa forma, o apontado conflito deverá ser solucionado pelos interessados perante a Justiça Comum Estadual'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, S.M.J., os fatos noticiados não tipificam crime eleitoral previsto no Código Eleitoral ou na legislação eleitoral. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Eleitoral. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.11.000.000865/2024-12 - Eletrônico Voto: 150/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de declínio de atribuições pelo Ministério Público de Alagoas. Segundo consta: (a) MPE-AL recebeu representação indicando que Paulo C.S., Vereador do Município de Pilar/AL, teria praticado, em tese, os crimes de lavagem de capitais e contra a ordem tributária; (b) Paulo não teria declarado para o TRE/AL, no registro de sua candidatura para o cargo de Vereador, em 2016, que era proprietário de um terreno no valor de R$ 800.000,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'A atuação do Ministério Público Estadual teve início após a Prefeitura do Município de Pilar ter comunicado, por meio do Ofício nº 24/2019-PMP-PGM, de 27 de maio de 2019, fls. 3/4, que depois de declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação total, o imóvel de propriedade de Jamerson O.N., descrito no Decreto Municipal de Desapropriação nº 25/2018, o referido proprietário compareceu na sede da Prefeitura, afirmando que o bem, apesar de estar registrado em seu nome, no Cartório do Único Ofício do Pilar/AL, não lhe pertencia mais, pois tinha efetivado sua venda no valor de R$ 800.000,00, em 2018, para o vereador Paulo C.S., quantia que seria paga parte em dinheiro e outra com a entrega de um imóvel e um veículo, sendo que não houve pelo vereador o repasse dos bens, móvel e imóvel. Inicialmente, verifica-se que o caso em tela envolve interesses particulares do senhor Jamerson O.N. e Paulo C.S., que, em tese, realizaram um negócio jurídico que não chegou a ser efetivado, pois o imóvel que o primeiro informa ter vendido permaneceu registrado em seu nome no Cartório e foi perdido para o município de Pilar, por meio do Decreto de Desapropriação acima referenciado. Destarte, não se pode afirmar que existem indícios de crime contra ordem tributária, previsto no art. 1º, I[1], da Lei 8.137/90, e/ou lavagem de dinheiro, art. 1º[2], Lei nº 12.683/2012, porque o bem omitido, em tese, na Declaração de Imposto de Renda e na Declaração de bens para registro da Candidatura para o cargo de vereador, em 2016, realmente, não estava registrado em nome de Paulo C.S'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão o Procurador da República oficiante. De fato, as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal em relação ao bem em discussão nos autos. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.13.000.002219/2025-04 - Eletrônico Voto: 66/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (SEI n.º 08240.009474/2025-62) instaurado pela Polícia Federal, para apuração de possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304, CP) por parte de Lucas M.D. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o referido expediente tem origem no âmbito da Ação Penal n.º 0231166-17.2025.8.04.1000 (2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, Comarca de Manaus/AM), cujo objeto seria o suposto tráfico de entorpecentes (8,82 kg de maconha do tipo skunk) praticado em 20-02-2024; (II) em audiência realizada na referida ação penal, o Ministério Público Estadual requereu o aditamento da denúncia para incluir o crime de uso de documento falso, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido através emissão de bilhete falso (QR Code) para adentrar na área restrita do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM (Relatório n.º 660859/2024, págs. 9-12); (III) o Juízo Estadual decidiu 'pelo desmembramento do feito quanto a esse delito específico, com a remessa dos autos à autoridade policial, para apuração', além de determinar que 'caso o Ministério Público, após a devida apuração, entenda por oferecer denúncia quanto ao crime de uso de documento falso, o respectivo feito seja processado e julgado por vara criminal comum, competente para apreciação da matéria penal'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'A autoridade policial informou que o documento alegadamente falso não foi apreendido (evento n.º 12). Logo, como o bilhete de passagem aérea supostamente falso não foi apreendido, é certo concluir que tal documento não foi submetido a exame pericial. Portanto, não havendo prova pericial que confirme a alegada falsidade documental, inexiste prova da materialidade delitiva. Assim, o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não houve a apreensão do suposto documento falso utilizado pelo investigado. Dessa forma, sem o documento falso para

realização de perícia, resta comprometida a comprovação da materialidade delitiva quanto ao crime de uso de documento falso. Homologação do arquivamento, com observância do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.14.000.000628/2025-21 - Eletrônico Voto: 186/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de divulgação de segredo. Crime de violação do segredo profissional. Promoção de arquivamento. Ausência de divulgação de informação sigilosa. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.14.000.001938/2025-62 - Eletrônico Voto: 46/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra o seguinte: 'Aparentes interceptações de comunicações telemáticas. NF 1.14.000.000825/2024-69 - MPF/BANF 1.14.000.001347/2025-95 - MPF/BANF 1.14.000.001462/2025-60 - MPF/BA'; em seguida, solicita o seguinte: 'Solicita-se apurar eventual perseguição, intimidação sistemática virtual e violência psicológica contra a mulher'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'A representação não descreve qualquer conduta delituosa específica e os documentos que a instruem são de teor incompreensível, não retratando ilícito ou situação passível de tutela pelo Ministério Público Federal'. A noticiante interpôs recurso (PR-BA-00065489/2025), no qual apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Data vênia, contrariamente ao quanto asseverado pela r. Procuradora da República oficiante, a recorrente não afirmou estar sendo vítima, mas sugeriu a ocorrência de `aparentes interceptações', isto porque caracteriza-se como pessoa hipossuficiente, não dispondo de meios técnicos e tecnológicos, para apurar e se certificar quanto à efetiva ocorrência de eventos deveras incomuns, aparentemente irregulares, sobretudo quando considerada a sucessão de fatos inconformes que tem estado há muito submetida, inclusive recentemente motivando a NF 1.14.000.001462/2025-60. [...] Assim, constata-se a premência de amparo desse r. órgão ministerial, para que sejam criteriosamente apurados fatos que possam ser traduzidos como eventos que denotam perseguição, a intimidação sistemática virtual e a violência psicológica à mulher/recorrente, mesmo porque, repita-se, a recorrente há muito vem enfrentando situações variadas que invariavelmente resultam em dissabores, transtornos e temores, na esfera pessoal e profissional, conforme adiante melhor esclarece'. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: 'as situações noticiadas não apontam, nem mesmo de forma indiciária, para o eventual cometimento de condutas delituosas, o que se denota da documentação e dos próprios relatos contidos nas manifestações apresentadas. Por outro lado, ressalte-se que diversos dos fatos noticiados já foram objeto de procedimentos arquivados (NFs 1.14.000.000755/2023-68 e 1.14.000.000825/2024-69) ou de procedimentos cujo arquivamento está em análise pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (NFs 1.14.000.001347/2025-95 e 1.14.000.001462/2025-60), de forma que é inviável a sua reapreciação no presente feito'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A manifestação do noticiante não traz nenhum fato concreto que configure a prática de crime. Com efeito, sequer é possível identificar o fato sobre o qual a noticiante solicita apuração. Ausência de crime a ser investigado. Cumpre destacar, por fim, que a Procuradora da República oficiante não identificou conexão entre este procedimento e a NF 1.14.000.001462/2025-60, que se encontra distribuída ao 2º Ofício da 2ª CCR para análise de promoção de arquivamento. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.14.010.000044/2025-36 - Eletrônico Voto: 164/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de informações espontâneas produzidas pela Promotoria Pública do Cantão de Zurique, Confederação Suíça, com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça (Decreto nº 6.974, de 07 de outubro de 2009). constam dos autos as seguintes informações: (a) o Ministério Público do Cantão de Zurique conduz uma investigação contra Michael R.S. por suspeita de lavagem de dinheiro; (b) as investigações demonstraram que em 25-10-2023, Ralph F. transferiu CHF 509.00 para a conta bancária Swissquote, em nome de Michael, mas as transações de pagamento e modus operandi das movimentações levantaram a suspeita de que a conta foi usada para várias atividades de lavagem de dinheiro por uma chamada "mula de dinheiro"; (c) os documentos posteriores que embasaram a assistência mútua entre Brasil e Suíça, que a única conexão com o Brasil é o fato de o investigado residir neste país; (e) a DICRIM informou que não consta na PR-Bahia, no âmbito criminal, registro de procedimento extrajudicial ou processo criminal, em curso ou arquivado, em que figure como parte o cidadão estrangeiro Michael R.S. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'no momento, não há elementos suficientes para justificar a instauração de uma investigação por lavagem de capitais, pois faltam evidências mínimas da prática de eventual ilícito. Com efeito, certificou-se que não tramita notícia de crime ou investigação em face do representado no âmbito da Procuradoria da República na Bahia. Além disso, conforme se constata, a única conexão com o Brasil, refere-se ao fato de que o investigado aqui reside, o que justificou a comunicação daquele país ao Brasil, sem constar mais elementos de uma eventual prática delituosa aqui perpetrada. Acerca de eventuais delitos contra a ordem tributária, impende registrar que a Receita Federal encaminha, de ofício, as RFFPs quando o crédito está definitivamente constituído, oportunidade em que poderão ser adotadas medidas no âmbito de atribuição desta procuradoria. Todavia, conforme certificado, não constam investigações contra o representado neste Parquet'.Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.16.000.000533/2025-32 - Eletrônico Voto: 168/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Suposto sumiço ou roubo de documento em processo administrativo que garantiu direito de isenção de imposto de renda, isto é, a resposta da Receita Federal dizendo que no despacho do processo 10265.240821-2024-13 o salario não é tributado que possui direito a isenção (inciso 14, artigo 6 da a lei 7713 de 1988). Já fui atendido por diversas vezes por servidores da Receita Federal com encaminhamento para ouvidoria que, por sua vez, não conseguiu acesso ao documento supostamente sumido'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'De início, verifica-se que o real objetivo do representante versa sobre direito individual disponível, não sendo compatíveis com a finalidade institucional e atribuição do Ministério Público, conforme se extrai do art. 127 da Constituição da República. Por outro lado, a apresentação reproduzida não individualiza nem apresenta respaldo probatório sobre quaisquer condutas individuais e concretas que possam configurar ilícitos penais,

limitando-se, pelo contrário, a trazer alegações vagas e incongruentes, com juntada confusa de inúmeros documentos, sem apontar condutas tipificadas formal e materialmente na lei penal, nem prover elementos probatórios mínimos do quanto alegado. [...] Enfim, a resolução da controvérsia envolve o interesse patrimonial do contribuinte, de um lado, e o interesse arrecadatório da Administração Fazendária, considerado interesse público de natureza secundária, de outro. Trata-se, dessa forma, apenas de direitos individuais disponíveis. Em suma, não se subsumem indícios de crime ou prática de ato de improbidade administrativa a justificar a adoção de medidas por este órgão ministerial'. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento; alegou, em síntese, o seguinte: 'Todas essas provas conclusivas em relação a Empresa Brasileira de Comunicação no suposto conluio com a Receita Federal. São quase dez anos de usurpação e retenção dolosa de tributo. Outra relação de documentos com provas diretas de suposto retenção dolosa de tributo em relação a receita federal'. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, a manifestação do noticiante não traz nenhum fato concreto que configure a prática de crime. Ao que parece, a controvérsia diz respeito a existência ou não de direito a isenção de imposto de renda. Não há crime a ser investigado. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.16.000.000935/2025-37 - Eletrônico Voto: 154/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de fato, autuada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata os seguintes fatos: (a) perfil anônimo 'Pato Amarelo' (@Pato_Amarelo) na rede social X realizou ataques sistemáticos aos servidores ativos e aposentados do Banco Central do Brasil (BCB) que manifestaram oposição à Proposta de Emenda à Constituição nº 65 (PEC 65), que visa alterar o regime jurídico e a autonomia do Banco Central; (b) as postagens indicam a prática dos crimes de etarismo, misoginia e racismo; (c) o representante colacionou diversas postagens, das quais se transcrevem, a título de exemplo, as que melhor ilustram a forma como o representado se manifestava: (i) "Hoje estou com vontade de comer bode ao ponto. Comida deliciosa. Recomendo.". Segundo o representante, a postagem faz clara referência aos integrantes do Grupo de Discussão 'Carreira do BC e PEC 65 ' Ativos e Aposentados' ' Grupo do Bode; (ii) "Meus chuchus, chegou a hora de combater os privilégios da elite dos ativos inescrupulosos! Vamos nos unir para garantir nosso direito de continuar escorados nos canalhas ativos, enquanto ficamos nas nossas redinhas, curtindo a papinha do amanhã sem preocupações"; (iii) "Meu chuchu cabra mãe está doente da cabecinha, mas continua forte para lutar pelo direito da papinha no dia 12 de junho. Força, meu chuchu!!"; (iv) "Meus chuchus, hoje o cafezinho da tarde foi um show à parte! Tivemos a ilustre presença das nossas duas musas guerreiras, que se acham sindicalistas desde o útero! Pensem em duas destemidas, prontas para defender o direito à papinha e até para limpar os sapatos dos procuradores'; (v)"Meus chuchus, estou sentindo falta da nossa querida cabra mãe postar mais conversas que teve com políticos sobre limpezas. O que será que está acontecendo com nossa chuchuzinha? Teremos pelo menos algum episódio de flatulência no congresso nacional no dia 14 de agosto?". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'No caso em tela, apesar dos supostos ataques estarem direcionados a servidores do Banco Central do Brasil ' BCB, estes não ocorreram em razão do exercício de suas funções, mas sim devido às suas opiniões pessoais, que, apesar de relacionadas a uma PEC que afetará diretamente o órgão do qual fazem parte, não possuem vínculo direto com suas atribuições institucionais. Posto isso, vemos que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar no caso em apreço, exigindo, para tal, a apresentação de reclamação formal pelos ofendidos ou, pelo menos, por seus representantes legais. Ademais, nessa mesma lógica, vemos que a análise dos fatos narrados não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que os servidores supostamente afetados não figuram como vítimas na qualidade de funcionários públicos no exercício de suas funções, mas sim como particulares. Dessa forma, a competência para a análise do caso recai sobre a Justiça comum. (...) Não se vislumbra, nas publicações em apreço, qualquer elemento que

caracterize os comentários feitos como injúrias simples, racistas, etaristas ou misóginas, considerando que a mera utilização de alegorias e linguagem debochada não constitui, por si só, fundamento sólido o suficiente para configurar os tipos penais. Ao contrário, é evidente o uso de uma linguagem sarcástica e alegórica destinada a evidenciar a simples aversão do autor a todos que discordam de seus pontos de vista em relação ao assunto'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC no 75/93). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.16.000.000958/2024-61 - Eletrônico Voto: 191/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação particular apresentada no MPT, na qual o noticiante narra, em resumo, os seguintes fatos: em razão da ausência de regulamentação por parte do Poder Executivo Federal, as casas de apostas no Brasil não estariam contratando seus empregados sob o regime da CLT, em contrariedade ao disposto no art. 29, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 204, de 27-02-1967. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) a representação não noticia um fato definido como crime. (...) Dessa forma, vê-se que embora a Notícia de Fato tenha sido inicialmente cadastrada na Procuradoria da República no Distrito Federal como procedimento criminal, ela fora encaminhada para apuração dos fatos sob a ótica cível. Nesse contexto, ressalta-se, mais uma vez, que não há nos autos elementos de prova ou de informação mínimos aptos a ensejar o início de uma apuração criminal, razão pela qual eventual persecução penal caracterizaria verdadeira pesca probatória ou fishing expeditions, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Assim, considerando que os fatos estão sendo apurados sob a ótica cível pela Procuradoria da República em São Paulo, restando à PR/DF apenas a atribuição criminal, conforme definido pelo CIMPF, e que não há indícios mínimos de conduta típica, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.17.000.002639/2024-52 - Eletrônico Voto: 192/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CONEXÃO (Sicoob Conexão), em 02-12-2024. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em cumprimento de sua obrigação de monitoramento e fiscalização dos financiamentos concedidos aos seus associados, a noticiante constatou indícios de ilícito penal envolvendo duas operações de crédito firmadas com Venancio J.; (II) a primeira operação (instrumento de crédito n. 232067-4) foi contratada em 19-01-2021, no valor de R$ 328.400,00, com liberação em 12-02-2021 e vencimento em 30-12-2025, tendo por finalidade investimento para aquisição de máquinas, contando com garantia de avalista e penhor das máquinas financiadas; (III) a segunda (instrumento de crédito n. 275222-1) foi contratada em 16-10-2023, no valor de R$ 458.562,77, com liberação em 18-10-2023 e vencimento em 29-08-2024, tendo por finalidade custeio agrícola, contando com garantia de avalistas e penhor da produção; (IV) verificou-se que o o mutuário foi incluído na 'Lista Suja do Ministério do Trabalho' em 05-04-2024, razão pela qual a cooperativa procedeu à liquidação total das operações em 29-08-2024 e

devolveu os recursos referentes à subvenção econômica e/ou benefício fiscal em 02-12-2024; (V) consta que, em ação fiscal realizada em 2023, foram encontrados 10 trabalhadores em condições análogas à escravidão no estabelecimento denominado Sítio Mata Verde, na zona rural de Vila Pavão/ES. O Procurador da República oficiante destacou que, quanto à possível prática do crime previsto no art. 149 do CP, os fatos estão sendo investigados no IPL nº 5000072-90.2024.4.02.5003; por conseguinte, esta NF se limita à apuração de possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) no momento da contratação, o investigado já havia regularizado a situação trabalhista em sua propriedade, adotando todas as providências determinadas pelos órgãos fiscalizadores; (b) a declaração prestada pelo mutuário não pode ser qualificada como fraudulenta, posto que, àquela altura, não havia trabalhadores em condição análoga à escravidão em suas dependências; (c) a inclusão do investigado no 'Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo' somente ocorreu em 05-04-2024, aproximadamente 6 (seis) meses após a celebração do contrato; (d) quando prestou a declaração, em outubro de 2023, o investigado efetivamente não constava do referido cadastro, inexistindo, portanto, qualquer falsidade na informação fornecida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.18.000.002549/2024-24 - Eletrônico Voto: 163/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Notícia-Crime em Verificação - NCV da Polícia Federal, para apurar o crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3°, do CP. A manifestante narra, em síntese, os seguintes fatos: (a) terceiro desconhecido, no Estado de Goiás, teria utilizado seus dados biométricos para acessar sua conta mantida na CEF; com isso, conseguiu sacar todo o dinheiro, deixando sua conta com saldo negativo; e (b) juntou cópia do extrato da movimentação financeira, apontando diversos saques por biometria ocorridos no período de 31-07-2024 a 30-09-2024. A Polícia Federal, por meio do Ofício nº 4804756/2024 - COR/SR/PF/GO, requisitou à CEF a apuração e resposta acerca do caso; sugeriu o envio do procedimento e documentação à Polícia Federal para providências cabíveis, caso reste configurado crime contra bens, serviços ou patrimônio da União; e, assim, sugeriu o arquivamento desta notícia de fato, por ausência de justa causa. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) tendo em vista que os recursos materiais e humanos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal são limitados, entendo que pelo princípio da eficiência e da priorização da investigação e persecução penal de casos mais relevantes, assume-se como correta, como medida de política criminal, a referida praxe de encaminhamento da Notícia de Fato de pequenos casos envolvendo a prática de estelionato (fraudes bancárias) para a apuração preliminar no âmbito administrativo da CEF antes da instauração de inquérito policial, até mesmo como forma de robustecer a justa causa da investigação criminal, ainda que não seja um requisito necessário para tanto. Nesse ponto, a referida praxe otimiza os recursos estatais ao evitar que duas instituições (Polícia Federal e CEF) se mobilizem para investigar simultaneamente o mesmo fato ilícito de pequena relevância social, deixando para tanto de destinar recursos humanos e materiais para investigações de casos mais graves, já que os recursos são limitados. Portanto, tem-se como conveniente e oportuna a referida praxe adotada pela Polícia Federal de, após notificar a CEF para tomar ciência e promover a apuração de eventual fraude bancária, sugerir seja aguardado o resultado da apuração no âmbito administrativo de pequenos casos envolvendo a prática de estelionato majorado antes da instauração do inquérito policial, o que pode ser encampado pelo Ministério Público Federal para o arquivamento da Notícia de Fato em atenção aos princípios da eficiência e priorização de investigações de casos mais relevantes pelas instituições de persecução penal'. Remessa dos

autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há, por ora, elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Por outro lado, torna-se necessária a análise da viabilidade de remessa dos autos à Polícia Federal, para a inclusão das informações na base de dados no âmbito do Projeto Tentáculos (Enunciado n° 102 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.19.000.000470/2025-11 - Eletrônico Voto: 182/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). CRIME DE FRUSTRAR, MEDIANTE FRAUDE OU VIOLÊNCIA, DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DOS CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União, com manifestação de J. I. dos S., na qual relata possível violação a direitos trabalhistas. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'o Sr, J. I. nunca recebeu nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados na referida fazenda. Ressalta-se que sua carga horária era variada, trabalhando todos os dias na semana e a qualquer momento, sem férias, décimo terceiro, licenças, ou qualquer outro tipo de direito trabalhista. O assistido relata que conseguia se sustentar quebrando côco babaçu e plantando em sua pequena roça, só tendo mais qualidade de vida ao se aposentar. O assistido relata que o patrão, o Sr. F., sempre falava que ia dar um terreno a ele, contudo, ele faleceu no ano de 2024 e nada deixou registrado. Assim, no ano de 2024, a viúva do Sr. F., o procurou para solicitar um advogado trabalhista para realizar os cálculos de quanto deve pagar ao Sr. J. I.'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Da leitura das peças juntadas, observa-se que o representante relata ter trabalhado como vaqueiro na Fazenda Santa Lúcia, com carga horária variada, sem o recebimento da remuneração correspondente, tampouco de direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário. Disse que sua subsistência provinha da atividade de quebra do coco babaçu e de pequena plantação própria, obtendo mais qualidade de vida ao se aposentar. Trata-se, como se vê, da notícia de ofensa a direitos decorrentes de possível relação de emprego. Presente tal contexto, cabe examinar, inicialmente, se os fatos ajustam-se à previsão do tipo penal descrito no art. 203 do CP. Nessa linha, o art. 203 do CP tipifica a ação de: `Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho'. Para a caracterização desse crime, bem se vê, é indispensável que o agente tenha atuado mediante violência ou fraude, o que não se verifica à espécie. Consoante se extrai da representação, a conduta do empregador consistiu na inobservância da legislação que rege as relações de trabalho, não se identificando indícios da concorrência de fraude ou violência contra uma coletividade de empregados. Os fatos, assim, não se ajustam à moldura do tipo penal referido. De efeito, tal ilícito apenas restaria consumado se a frustração de direitos estivesse acompanhada de violência física (vis corporalis) ou engodo, mostrando-se insuficiente a alegada ausência de pagamento de verbas e direitos trabalhistas. Entender de modo contrário levaria à incidência do direito penal, por exemplo, a qualquer conflito estabelecido entre empregado e empregador decidido em favor daquele pela Justiça Laboral. [...] Outrossim, os fatos tampouco se ajustam à moldura do tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal. Isso porque tal delito exige, para sua configuração, a ocorrência de alguma das seguintes condutas: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. No caso dos autos, nem mesmo indícios de uma possível jornada exaustiva restou evidenciada, vez que, no relato de J. I. dos S., o representante afirma que extraía seu sustento de atividades próprias, efetuando a quebra de coco babaçu e o plantio em pequena propriedade. [...] Dessa forma, em que pese tenha J. I. dos S. relatado a ofensa a direitos trabalhistas, tais alegadas irregulares não

são suficientes para configurar o delito previsto no artigo 149 do Código Penal, à míngua dos elementos que constituem esse tipo. Seu reclamo, assim, poderá ser solucionado em plano distinto, no qual se podem oferecer demandas de natureza laboral, na linha, aliás, da referência feita pelo próprio representante (`no ano de 2024, a viúva do Sr. F., o procurou para solicitar um advogado trabalhista para realizar os cálculos de quanto deve pagar ao Sr. J. I,').' 1.3. Ainda, consta dos autos que os mesmos fatos foram noticiados ao Ministério Público do Trabalho. O MPT concluiu pela inexistência de irregularidades trabalhistas na fazenda em questão; promoveu o arquivamento do procedimento lá instaurado. 1.4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática dos crimes previstos no art. 149 e art. 203, do CP. Nesse ponto, acolhe-se a fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante: 'Consoante se extrai da representação, a conduta do empregador consistiu na inobservância da legislação que rege as relações de trabalho, não se identificando indícios da concorrência de fraude ou violência contra uma coletividade de empregados. Os fatos, assim, não se ajustam à moldura do tipo penal referido. [...] Outrossim, os fatos tampouco se ajustam à moldura do tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal. Isso porque tal delito exige, para sua configuração, a ocorrência de alguma das seguintes condutas: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. No caso dos autos, nem mesmo indícios de uma possível jornada exaustiva restou evidenciada, vez que, no relato de J. I. dos S., o representante afirma que extraía seu sustento de atividades próprias, efetuando a quebra de coco babaçu e o plantio em pequena propriedade.' 2.1. Assim também concluiu o Ministério Público do Trabalho, que promoveu o arquivamento do procedimento lá instaurado para apuração dos fatos. 2.2. Além disso, há a informação nos autos de que o empregador do noticiante faleceu em 2024. Tal circunstância, caso comprovada, também implica a extinção da punibilidade do investigado e o consequente arquivamento da investigação, com fundamento no art. 107, I, do CP. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.22.011.000661/2024-79 - Eletrônico Voto: 181/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) contra o quilombola Antônio C., pertencente ao Quilombo do Baú. Constam dos autos as seguintes informações: (a) o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) comunicou ao MPF que tomou conhecimento 'graves ameaças sofridas pelo quilombola Antônio C., pertencente ao Quilombo do Baú, localizado em Araçuaí, Minas Gerais. As ameaças teriam partido de fazendeiros em decorrência da publicação, em novembro de 2023, do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID do Quilombo Baú. Segundo denúncias apontam, fazendeiros estariam se articulando para planejar a morte de Antônio C.'; (b) o MPF, a Polícia Federal e as polícias locais (Civil e Militar) desenvolveram atuação conjunta para elucidação dos fatos; (c) a Polícia Federal ouviu a vítima, que declarou, em síntese, o seguinte: (i) confirmou ter ouvido disparos perto de sua casa; (ii) informou não ter recebido ameaças recentes; (iii) não pode indicar autores específicos; (iv) mencionou apenas a insatisfação genérica de fazendeiros com a demarcação de terras; (d) em resposta a uma denúncia da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) sobre um suposto atentado em novembro de 2024, a PF e a PM/MG realizaram buscas na comunidade. No entanto, as diligências não encontraram feridos, cápsulas de munição ou marcas de tiros nas residências, registrando apenas que moradores ouviram estampidos em uma estrada vicinal; (e) a investigação apurou que os disparos ouvidos poderiam estar relacionados a crimes comuns na região, envolvendo um indivíduo local conhecido por furtos e uso de drogas; (f) a Unidade de Inteligência Policial da PF e o Serviço de Inteligência da PM foram acionados para monitorar a situação, relatando que, apesar do histórico de tensão, a região apresentava uma situação de tranquilidade momentânea durante as inspeções. O Procurador da República promoveu ao arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'Conforme explicitado no

Despacho nº 179312/2025 da Polícia Federal, não há elementos concretos que justifiquem uma investigação criminal acerca dos fatos em apuração. A inexistência de indícios suficientes de ameaça ou de que os disparos de arma de fogo tiveram como alvo intimidar Antônio Cosme inviabiliza a instauração de inquérito policial. A ausência de cápsulas de munições, testemunhas oculares ou qualquer outro elemento que indique a ocorrência de ameaça impede que se afirme ou comprove a ocorrência de um crime federal. O Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, ou seja, somente quando os outros ramos do direito não forem suficientes para solucionar o conflito. No caso em tela a ausência de elementos que configurem crime federal e a inexistência de indícios mínimos para a persecução penal indicam que a intervenção penal é desnecessária. Ressalto, quanto à manifestação da Associação Brasileira de Antropologia, que os fatos noticiados pela ABA, ocorridos em 11/11/2024, são objeto de apuração em outra Notícia de Fato Criminal (n. 1.22.000.002918/2024-56). Portanto, não foram tratados no presente feito. Dessa forma, com base na ausência de elementos mínimos para a persecução penal, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, ressalvada a possibilidade de seu eventual desarquivamento, no caso do surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, do art. 20 da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.23.000.002715/2024-22 - Eletrônico Voto: 322/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). ELEMENTOS QUE INDICAM QUE O PRÓPRIO ELEITOR REALIZOU O REGISTRO DO SEU VOTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART. 91-A DA LEI Nº 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral, instaurado para apurar possível crime eleitoral de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '(...) relato anônimo, recebido pelo WhatsApp oficial da Promotoria Eleitoral no dia 31/10/2022. Na ocasião, foi encaminhada uma imagem capturada da rede social Instagram, na qual o usuário identificado como @lucas(...) havia postado uma foto de uma urna, provavelmente após ter votado para Presidente da República nas eleições de 2022'. 1.1. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: '(...) Durante a instrução do procedimento, não foram obtidos elementos probatórios pela autoridade policial, além de que a notícia anônima, por si só, não apresentou indícios concretos que justifiquem o prosseguimento do feito. Não havendo justa causa para a continuidade das investigações, foi determinado o arquivamento do procedimento'. 1.2. Ato contínuo, o Promotor de Justiça Eleitoral encaminhou os autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Pará, a qual determinou a sua remessa à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 2. Conforme o Promotor de Justiça Eleitoral concluiu: '(...) Durante a instrução do procedimento, não foram obtidos elementos probatórios pela autoridade policial, além de que a notícia anônima, por si só, não apresentou indícios concretos que justifiquem o prosseguimento do feito'. Com efeito, não há, no caso, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.1. Além disso, o art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II, da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.2. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.3. Desta forma, pode-se dizer que o

crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.4. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.5. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados 'currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.6. A conduta do próprio eleitor filmar ou fotografar o seu voto é atípica no plano criminal. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor (art. 14 da CF). A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.7. Assim, no caso, o eleitor incidiu, em tese, em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei nº 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral. 2.8. Precedentes da 2ª CCR: TSE-PETCRIM-0600102-35.2022.6.26.0271, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 945ª Sessão de Revisão, de 30-08-2024, à unanimidade; e TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15-05-2023, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.25.000.021919/2025-79 - Eletrônico Voto: 334/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-08-2025, para apurar a suposta prática do crime dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) ou de contrabando (art. 334-A do CP), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] No caso em tela, há relato de que Thiago A. A. importou, em 27/4/2021, na qualidade de pessoa física, o veículo novo GM/Suburban K 1500 dos Estados Unidos da América, como se fosse para uso próprio. Todavia, a apuração da Receita Federal do Brasil concluiu, em 2025, que, tão logo o veículo foi desembaraçado e registrado perante o DETRAN, em 11/5/2021, obtendo a placa FUI3J94, foi feita a venda para a pessoa jurídica Só Blindados Veículos Ltda. imediatamente no dia seguinte ao registro no órgão de trânsito, em 12/5/2021. Em outros termos, a pessoa física importou mercadoria que não era para consumo próprio, violando, assim, a legislação aduaneira. A fiscalização da RFB apurou que a irregularidade da conduta consistia no fato de que uma pessoa física importou bem que não se destinava para uso próprio e, assim, aplicou pena de perdimento à mercadoria importada e autuou a pessoa física envolvida: Thiago A. A.. Não obstante a ocorrência de infração aduaneira, não se verifica na conduta de Thiago Adrews Alvarez o preenchimento dos elementos para que se cogite a ocorrência do crime previsto no artigo 334 ou 334-A, do Código Penal. Com efeito, o bem importado, consistente em veículo novo e, por isso, não se enquadra no conceito de mercadoria proibida (para fins de possível caracterização de contrabando), foi devidamente registrado em Declaração de Importação e recolhidos os impostos devidos pela internalização no país (o que afasta o suposto crime de descaminho). É de se ver, então, que não há elemento que indique a tentativa de supressão de tributo na importação promovida pela pessoa física Thiago A. A., tampouco de clandestinidade da importação, de modo a configurar os delitos de descaminho ou contrabando. Repisa-se que a importação em comento foi registrada no SISCOMEX e não há notícia acerca de informações falsas à Receita Federal do Brasil ou utilização de subterfúgios para promover a importação do veículo. Não há, outrossim, indicação de norma que proíba o ingresso de veículo novo no país, o que torna a conduta em apreço formalmente atípica. [...]' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.26.000.001949/2025-21 - Eletrônico Voto: 72/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho do Recife (TRT 6ª Região), o qual noticia a possível prática do crime de apropriação indébita por parte de Tony P.B.C., no âmbito do Processo Trabalhista nº 0000687-46.2021.5.06.0002. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o crédito trabalhista, no valor de R$ 5.115,57, destinado a outra parte do processo, foi incorretamente pago a Tony, conforme alvará de Documento 1, página 10; (II) Tony foi intimado a devolver os valores recebidos indevidamente em 48 horas, mas permaneceu inerte; (III) seu advogado juntou prints de conversa no aplicativo WhatsApp, em que orientou o cliente a devolver o dinheiro, mas Tony informou que já o tinha gastado e que não teria condições de fazer a devolução ao juízo (Documento 1, páginas 12-17); (IV) em seguida, a vara trabalhista tentou reaver a quantia via bloqueio de crédito SISBAJUD, mas conseguiu apenas o valor de R$ 1.257,11. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) para a caracterização do crime de apropriação indébita (art. 168, CP), não basta a mera retenção da coisa, o agente deve possuir o dolo específico de se apropriar dessa coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção; (b) embora Tony tenha utilizado o dinheiro que foi erroneamente depositado em sua conta, não houve em sua conduta o dolo de se apropriar indevidamente da coisa, uma vez que nem sabia que tais valores seriam destinados a outra pessoa; (c) de acordo com os prints anexados por seu advogado, Tony não possuía consciência de que a transferência não lhe era devida e, por precaução, ainda esperou três dias antes de gastar o dinheiro; (d) deixou claro, também, que apenas não fez a devolução porque não tinha condições financeiras para tanto; (e) o próprio juízo trabalhista empreendeu medidas executivas e conseguiu reaver o montante de R$ 1.257,11; (f) a esfera cível trabalhista mostra-se perfeitamente capaz de tutelar o bem jurídico, não sendo necessária a atuação do direito penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, verifica-se a ausência de dolo na conduta do investigado, que, ao que parece, não tinha ciência de que os valores em questão foram depositados em sua conta equivocadamente. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.30.005.000267/2025-29 - Eletrônico Voto: 45/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA, PERTURBAÇÃO DE LIBERDADE E/OU INVASÃO DE PRIVACIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ART. 18 DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa do expediente RDF 2025.0048981-DPF/NRI/RJ pela Polícia Federal, com conclusão pela não instauração de inquérito policial. 1.1. O noticiante (Reitor da UFF) narra, em síntese, o seguinte: (I) possível prática de perseguição em face de Karla C., Professora do Instituto de História da Universidade Federal Fluminense ' UFF; (II) a partir de 2023, a Coordenação do Curso de Graduação em História do UFF passou a receber mensagens, via e-mail, com o objetivo de disseminar dúvidas e suspeitas sobre a condução da professora como servidora, inegavelmente com vistas a comprometer sua reputação profissional. 1.2. Os e-mails em questão continham a seguinte mensagem: 'Gostaria de saber se a professora Carla [C.] [sic] já saiu da instituição, se já foi finalmente exonerada'. 1.3. A autoridade policial concluiu o seguinte: 'A leitura integral das

mensagens não revela ofensas diretas, ameaças, chantagens ou tentativa de constrangimento. Trata-se, ao que tudo indica, de correspondência insistente, porém sem animus difamandi ou persecutório, o que afasta a tipicidade penal'. 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'as mensagens encaminhadas não revelam ofensas diretas, ameaças, chantagens ou tentativa de constrangimento, apenas uma correspondência insistente, sem animus difamandi ou persecutório, em ter conhecimento se a servidora ainda pertence aos quadros de docentes da UFF, mas sem qualquer apontamento acerca do motivo capaz de atingir a honra da servidora em razão de sua função e nem mesmo perseguição, uma vez que não se demonstra que o autor teve a intenção de perseguir, ameaçar, restringir ou invadir a liberdade ou privacidade'. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, os fatos noticiados indicam a possível prática dos crimes previstos no art. 146-A, parágrafo único (Intimidação sistemática virtual) e/ou no art. 147-A (perseguição). 2.2. No entanto, s.m.j., não consta da manifestação em questão nenhum ato de intimidação, ameaça, perturbação de liberdade e/ou invasão de privacidade. A rigor, o investigado insiste em questionar se a professora Karla foi exonerada da UFF: 'Gostaria de saber se a professora Carla [C.] [sic] já saiu da instituição, se já foi finalmente exonerada'. Não se verifica, em princípio, a prática de crime na referida conduta. 2.3. Assim, acolhe-se a fundamentação apresentada pela Procuradora da República oficiante, no sentido de que: 'as mensagens encaminhadas não revelam ofensas diretas, ameaças, chantagens ou tentativa de constrangimento, apenas uma correspondência insistente, sem animus difamandi ou persecutório, em ter conhecimento se a servidora ainda pertence aos quadros de docentes da UFF, mas sem qualquer apontamento acerca do motivo capaz de atingir a honra da servidora em razão de sua função e nem mesmo perseguição, uma vez que não se demonstra que o autor teve a intenção de perseguir, ameaçar, restringir ou invadir a liberdade ou privacidade'. Ausência de materialidade. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.31.000.000324/2025-82 - Eletrônico Voto: 202/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime de racismo. Promoção de arquivamento. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.31.000.002153/2024-45 - Eletrônico Voto: 185/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de calúnia (Art. 138 c/c Art. 141, II, do CP). Comunicação de que representantes de uma empresa de transporte e mudança (investigados) teriam imputado falsamente fato definido como crime a um Delegado de Polícia Federal (vítima). Promoção de arquivamento. Recurso da parte. Revisão (LC nº 75/93, Art. 62, IV). Não há elementos suficientes da eventual prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.34.001.001469/2025-89 - Eletrônico Voto: 158/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a utilização de deepfake em vídeo postado no Tik Tok. Segundo consta, determinado usuário postou um vídeo adulterado com ferramentas de inteligência artificial utilizando o rosto e a voz do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para divulgação de notícia falsa. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'o caso trata da prática, em tese, de crime cometido por meio cibernético, envolvendo manipulação de áudio e vídeo para propagação de notícias falsas em redes sociais, utilizando indevidamente a imagem e voz do Ministro da Fazenda. Porém, a conduta apurada não está no rol de atribuição dos Ofícios do Núcleo de Crimes Cibernéticos da PR-SP (doc. 15). Diante da ausência, até o momento, de tipificação das deepfakes, os fatos noticiados configuram hipótese de crime contra a honra. A iniciativa dos crimes contra a honra é de ação penal privada, conforme o artigo 145 do Código Penal, logo, não há como proceder sem representação do ofendido. Ante o exposto, não havendo qualquer indício de crime de ação penal pública, o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.34.001.001688/2025-68 - Eletrônico Voto: 159/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a Receita Federal identificou que o título de eleitor de Giovani O. S. vinculava dois números de CPF distintos: um antigo, sob o número 143.xxx.xxx-xx, com inscrição anterior a 10-11-1990; e um novo, sob o número 231.xxx.xxx-xx, inscrito em 21-03-2005; (b) em 11-03-2005, o mesmo agente público responsável pela inscrição do novo CPF (231.xxx.xxx-xx), alterou os dados do CPF antigo (143.xxx.xxx-xx); e, em 10-04-2008, cancelou este último, sem justificativa aparente; (c) a Receita Federal suspeitou da prática de 'abandono de CPF', que consiste em descaracterizar um registro original para criar um novo de forma irregular; (d) o investigado compareceu à Receita Federal e afirmou que nunca utilizou o CPF com o número antigo, sendo que baseou toda a sua vida civil e documentos no CPF criado em 21-03-2005; e (e) a Receita Federal declarou nula a inscrição de 2005 e determinou a restauração dos dados corretos no CPF original do contribuinte (com inscrição anterior a 10-11-1990). O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) o delito de falsidade ideológica consuma-se com a omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa, sem exigir a ocorrência de prejuízo a partir da conduta delitiva, o que, no primeiro momento, corresponde aos fatos narrados acima. Entretanto, o elemento subjetivo é caracterizado pelo dolo específico, uma vez que se refere a um especial fim de agir, ou seja, `com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante' (DELMANTO et. al., 2021). Nos fatos narrados pelo fisco federal não se percebe tal tipo subjetivo, uma vez que não há indícios de criação de obrigações ou prejuízos de direitos com as inscrições dos 2 (dois) CPFs pelo acusado. E o fato de coexistirem dois CPFs (231.xxx.xxx-xx e 143.xxx.xxx-xx) não produziu danos aparentes, sendo necessárias apenas atualizações administrativas, e, portanto, a intervenção haverá de cingir-se ao previsto na legislação administrativa, sem reflexos no Direito Penal. Assim, como não se verificam indícios de crime nos fatos narrados, tal procedimento não apresenta um lastro probatório para a instauração do inquérito policial'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.34.001.003862/2025-15 - Eletrônico Voto: 315/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 28-04-2025, para apurar a suposta prática do crime de racismo (em sua dimensão social ' ADO 26/STF), previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em tese, cometido pelo investigado ao comentar publicação do site UOL, com o seguinte título: 'Com 1º trans e ator da Record: onde assistir à final do Mister Brasil 2025'. O comentário em análise foi o seguinte: '`MEU DEUS DO CEU, DESAFIANDO DEUS, que desgraça, mulher disputar mister homem, mais ridiculo ainda e quem votar nela, que TRISTE esta virando o mundo, nada contra você quer ser o que quizer tudo bem,tenho primos que são muito legal, mais mulher disputar com homem e vice versa NÃO VOU ACEITAR NUNCA, se quizerem , e so fazer disputa entre eles, e igual box, corrida, volei, natação, E UMA COVARDIA DESUMANA E DESRESPEITAR DEUS, MINHA OPINIÃO so isso. ?????????' (sic). A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: [...] Embora a postagem possa provocar constrangimento e indignação à comunidade LGBTQIAPN+, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão, especialmente considerando que se trata de comentário com viés religioso. Conforme verificado do material apresentado nos autos, o usuário manifesta sua indignação pela disputa de homem transgênero e homens cisgênero, pois trataria de espécie de afronta e desrespeito perante Deus, evidenciando que o comentário se baseia na crença de determinada religião, na baliza do exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. Pontuo, ainda, que não se verifica a incitação à discriminação de integrantes da comunidade LGBTQIA+. Aliás, o autor da postagem explicitamente é afirma não ter 'nada contra ser quem quiser ser' e sugere que: 'mais mulher disputar com homem e vice versa NÃO VOU ACEITAR NUNCA, se quizerem, e so fazer disputa entre eles'. (sic) Deve-se prezar pela proporcionalidade na aplicação da lei penal, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve prevalecer no limite que as manifestações não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e da crença religiosa e a configuração de crime. [...]' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cabe examinar o conteúdo da publicação na perspectiva da responsabilização criminal, no âmbito de atribuição do MPF. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico Dje-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.34.001.004128/2025-65 - Eletrônico Voto: 238/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 07-05-2025, para apurar a suposta prática do crime de apologia ao nazismo (art. 20, § 1º, da Lei nº 7716/89), na qual o membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação que noticia comercialização de produtos proibidos pela Anvisa (derivados da substância ora-pro-nóbis) e de itens que fazem apologia ao nazismo (moedas, insígnias e demais símbolos vinculados ao regime nazista) na plataforma Shopee. [...] Os autos foram declinados ao grupo de combate ao crime cibernético especificamente quanto à notícia da comercialização de moedas da Alemanha nazista, por, supostamente, fazem apologia ao nazismo. Tratando-se de moedas antigas e de valor histórico, não se vislumbra a pratica de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o que caracterizaria o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89. Da análise do conteúdo denunciado, infere-se a atipicidade da conduta. De fato, verificando-se o link fornecido na representação, é possível observar tratar-se de vendedor denominado `Avelino Coleções' de `marketplace' especializado em numismática, com venda de moedas que cobrem ampla gama de épocas e origens, sem apresentar qualquer foco no nazismo. Com relação ao item específico que ensejou a representação, trata-se de moeda descrita como `Moeda Alemanha Nazista 2 reichs Mark prata 2° Guerra' que contém o símbolo da suástica. Verificando-se os demais produtos oferecidos pelo vendedor, este oferece diversos itens de numismática, deixando claro se tratar da venda de itens de interesse histórico, de colecionar, e não de promoção da ideologia nazista. Em nenhum dos anúncios visitados se verificou qualquer forma de apologia ao nazismo, apenas a descrição objetiva dos objetos expostos à venda. O § 1º do art. 20 da Lei 7.716/89 prevê a finalidade específica de `divulgação do nazismo' quando do ato de comercializar artigos `que utilizem a cruz suástica ou gamada' para caracterização do crime previsto. No presente caso, verifica-se que a finalidade é a comercialização de moedas antigas de diversas origens, o que inclui as alemãs cunhadas durante o período nazista e que, consequentemente, levam os símbolos utilizados pelo grupo político-ideológico.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedente análogo da 2ª CCR: JF/SP-5004630-36.2024.4.03.6181-PICMP, Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 946ª Sessão de Revisão, de 09-09-2024, à unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.34.001.010052/2024-26 - Eletrônico Voto: 176/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Comunicação de que Juízo Trabalhista autorizou a presença de policiais em uma audiência, de forma injustificada, fato que teria causado intimidação e difamação do reclamante. Promoção de arquivamento. Recurso da parte. Revisão (LC nº 75/93, Art. 62, IV). Dos fatos narrados e dos elementos de informações colhidos até o presente momento, referentes à conduta do Juízo Trabalhista, não se verifica, em princípio, a ocorrência da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.34.006.000245/2025-18 - Eletrônico Voto: 152/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de lesão corporal (art. 129 do CP) envolvendo brasileira e a companhia aérea Etihad Airways, em Lisboa ' Portugal.

Segundo consta dos autos: (a) em 06 -02-2025, a brasileira embarcou, utilizando uma cadeira de rodas em razão de uma fratura no pé, no Aeroporto de Florianópolis com destino a Abu Dhabi, realizando escalas em Guarulhos e Lisboa; (b) em Lisboa, no dia 07-02-2025, a passageira preparava-se para o embarque final no voo EY 100. Na fila de embarque, uma funcionária da companhia aérea Etihad exigiu da brasileira o pagamento de 599 euros por excesso de bagagem, referente a presentes comprados no duty free; (c) o supervisor da empresa reiterou a cobrança e, diante da recusa da brasileira, arrancou o bilhete de embarque de suas mãos, amassando seu passaporte; (d) ao tentar recuperar seu cartão e chamar a polícia, a brasileira relatou ter sido agredida fisicamente por dois policiais locais com socos, chutes, tapas e puxões; (e) impedida de seguir viagem, a brasileira relatou que teve que comprar uma nova passagem por outra companhia para retornar ao Brasil; (f) em 08-02-2025, já no Brasil, a brasileira prestou depoimento à Delegacia Especial da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'No caso em apreço, conforme as informações recebidas, o suposto delito foi praticado por estrangeiros (portugueses), fora do país, contra uma brasileira. No entanto, o provável autor do crime não adentrou ao território nacional. Com efeito, a entrada dos agentes no território nacional expressa uma condição de procedibilidade. Sendo assim, uma vez não implementada, obsta que se instaure a persecução penal. (...) Outrossim, para que a lei brasileira pudesse ser aplicada na espécie, seria necessária a requisição do Ministro da Justiça, porquanto constitui evidente condição legal para o início de uma eventual investigação. (...) Além disso, como bem esclareceu o Corregedor Regional da Polícia Federal em seu Parecer, é certo que o iter criminis se deu integralmente no exterior, não presente, portanto, a transnacionalidade da conduta. Não se vislumbra, outrossim, nenhuma outra hipótese de competência da Justiça Federal, por não se constatar qualquer violação a interesse, bem ou serviço da União, de suas autarquias ou empresas públicas, ou, tampouco, que a conduta tenha se dado a bordo de aeronave (art. 109, incisos IV e IX, da CF)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC no 75/93). Com razão o Procurador oficiante. as condições para aplicação da lei pátria encontram-se estipuladas no art. 7º, § 2º, do CP (extraterritorialidade condicionada), quais sejam: 'a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável'. Tais condições são cumulativas. Assim, ainda não resta configurada hipótese de extraterritorialidade da lei penal prevista no art. 7º do CP. Por essa razão, não se mostra relevante iniciar a investigação por fatos que, até o momento, escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.34.016.000235/2024-74 - Eletrônico Voto: 171/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por Aguinaldo P. S., lotado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, Campus Boituva, para apurar a eventual prática de crimes de abuso de autoridade, por parte de Hellen C. S. A., Flávio A. P. e Felipe A. F. A.. O noticiante narrou, em síntese, os seguintes fatos: '(1) Chefe Imediata: Hellen C. S. A. Coordenadora do NAPNE, IFSP Campus Boituva Email: [...] - Omissão de apoio em projetos de inclusão. - Transferência de coordenadoria sem consentimento. - Gravação e edição de vídeo-aulas em Libras sem oferecer capacitação. - Avaliação de desempenho insatisfatória para progressão, desconsiderando o estado de saúde. - Designação para interpretação de aulas em cursos de nível superior, mesmo não sendo concursado para este nível. (2) Diretor Adjunto Educacional IFSP Campus Boituva: Flávio A. P. Email: [...] - Restrição no uso do carro oficial. - Impedimento de acúmulo legal de cargos públicos. - Transferência de coordenadoria sem consentimento. - Abertura indevida de Processos Administrativos Disciplinares (PAD). - Gravação e edição de vídeo-aulas em Libras sem oferecer capacitação. - Designação para interpretação de aulas em cursos de nível superior, mesmo não sendo concursado para este

nível. (3) Diretor Geral IFSP Campus Boituva: Felipe A. F. A. Email: [...] - Restrição no uso do carro oficial. - Impedimento de acúmulo legal de cargos públicos. - Falta de resposta a reclamações de assédio moral. - Transferência de coordenadoria sem consentimento. - Abertura indevida de Processos Administrativos Disciplinares (PAD). - Gravação e edição de vídeo-aulas em Libras sem oferecer capacitação. - Designação para interpretação de aulas em cursos de nível superior, mesmo não sendo concursado para este nível.' O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) O crime de abuso de autoridade é objeto de regulamentação pela Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019. Ocorre que, diante da leitura dos genéricos apontamentos descritos na representação, não se verifica, de plano, o enquadramento em nenhuma das condutas tipificadas como crime no referido diploma legal. De outro lado, as condutas descritas devem ser apuradas sob o plano da prestação de serviço público, uma vez que se trata de instituição federal de ensino. Deste modo, no âmbito penal, pela falta de tipificação legal relacionada aos fatos, fica determinado o arquivamento desta notícia de fato. Encaminhe-se à 2ª CCR para homologação desta promoção. Previamente, encaminhe-se cópia da representação formulada para instauração de notícia de fato no âmbito da 1ª CCR (prestação de serviço público)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.36.000.001208/2022-51 - Eletrônico Voto: 170/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP) SUPOSTAMENTE PRATICADO NO CURSO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em ação trabalhista. Segundo consta: (a) o representante, na condição de reclamante, ajuizou ação trabalhista contra seu pai, visando o reconhecimento de vínculo trabalhista entre ambos; (b) em audiência, realizada 29-11-2022, Greciana A.P., apontada como empregada doméstica da família, prestou depoimento no sentido de que o reclamante não trabalhava e era sustentado pelo pai e era viciado em jogos eletrônicos; (c) o reclamante afirma que Geciana nunca trabalhou em sua casa e que ela não tinha acesso à sua vida particular para fazer tais asserções. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: 'nota-se que as partes defendem versões integralmente antitéticas e desprovidas de qualquer outro instrumento, exceto os testemunhos, capaz de lhes conferir fidedignidade. Nesse contexto, se espera que quaisquer indivíduos que venham a ser ouvidos nessa sede, a depender da afiliação ou da proximidade com pai ou filho tenham suas visões afetadas e insuscetíveis de fornecer prova efetiva. Ainda que se pudesse focar unicamente na afirmação, contestada pelo representante, de que Geciana Araujo Pedrosa trabalhava na casa de pai e filho no interregno relevante para o caso, é certo que eventual inverdade nessa afirmação não repercutiu no resultado da lide. É que a sentença reconheceu que o serviço desenvolvido pelo reclamante, no âmago da relação familiar, não configurariam ' ao menos, presumidamente ' relação de trabalho em sentido estrito e que justificaria o reconhecimento do vínculo informal. Em casos como este, para além da inviabilidade de se inquinar o testemunho de mentiroso e da comprovação do dolo, não se evidencia a potencialidade lesiva, uma vez que o depoimento não influiu no julgamento. Tal situação atrai a incidência do Enunciado n.° 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF'. 1.2. O representante apresentou recurso e sustentou, em síntese, que o crime de falso testemunho é formal e não depende de influência no julgamento da lide. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O Enunciado nº 78 da 2ª CC estabelece que: 'Não

configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' 2.1. No caso, o depoimento da testemunha não influenciou na formação do convencimento do magistrado trabalhista. O Juiz do Trabalho reconheceu que os serviços praticados pelo reclamante inseriam-se na dinâmica familiar que naturalmente ocorre entre pai e filho. Extrai-se da sentença o seguinte: '(...) Diante do conteúdo da prova oral, ficou provado que o reclamante mantinha com o reclamado relação de cunho familiar, com toda a complexidade e profundidade que esse tipo de relação carrega consigo. Ficou evidenciado que os serviços que o autor ' fosse eventualmente, fosse habitualmente ' realizava em prol dos negócios na fazenda inseriam-se nessa dinâmica familiar, como uma ajuda mútua, na qual o pai conferia oportunidade para que o filho se desenvolvesse profissionalmente, aprendendo sobre como lidar com o estabelecimento rural, e o filho ajudava o pai em suas impossibilidades de comparecimento pessoal a compromissos (...)" Cabe a aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF. 2.2. Ademais, conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há suporte probatório capaz de esclarecer os fatos de forma eficiente. Isso porque, "as partes defendem versões integralmente antitéticas e desprovidas de qualquer outro instrumento, exceto os testemunhos, capaz de lhes conferir fidedignidade. Nesse contexto, se espera que quaisquer indivíduos que venham a ser ouvidos nessa sede, a depender da afiliação ou da proximidade com pai ou filho tenham suas visões afetadas e insuscetíveis de fornecer prova efetiva." 2.3. Por todo o exposto, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

089. Expediente: 1.14.003.000154/2025-97 - Eletrônico Voto: 70/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de cópia do IPL n.º 1005560-85.2021.4.01.3303, com o objetivo de apurar possível uso de documento falso perante a Justiça Eleitoral da Bahia, para o alistamento eleitoral, e a respectiva emissão de título de eleitor, em nome de Raimunda B.S. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do IPL n.º 1005560-85.2021.4.01.3303, investigou-se suposto recebimento indevido de benefício assistencial à pessoa com deficiência ' LOAS, por pessoa que teria utilizado os dados qualificativos de Raimunda B.S., em Guarulhos/SP, de 18-12-2013 a 30-06-2020; (II) verificou-se que a pessoa em questão (que utilizara os dados de Raimunda) era Nice A.M.; (III) segundo consta dos autos do inquérito policial, José Ventura dos Santos, falecido em 21-12-2022, forneceu à sua então companheira, Nice A.M., que não possuía documentos pessoais, a certidão de casamento com sua ex-companheira, Raimunda L.B., com o intuito de que ela (Nice) solicitasse segundas vias dos documentos em nome de Raimunda e os utilizasse como se fossem de sua titularidade; (IV) a investigação quanto à possível fraude para obtenção de título de eleitor prosseguiu nos autos desta notícia de fato. O Procurador da República com atuação no IPL n.º 1005560-85.2021.4.01.3303 promoveu o arquivamento do inquérito policial; a promoção de arquivamento foi submetida ao Juízo Federal e, conforme pesquisa no sistema ÚNICO, encontra-se pendente de análise pelo Juízo. O Procurador da República oficiante nestes autos promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Inicialmente registre-se que o objeto de apuração desta NF é apurar uso de documento falso perante a Justiça Eleitoral da Bahia, para o alistamento eleitoral, a respectiva emissão de título de eleitor, bem como o comparecimento para votar ou justificar o voto, por Nice [A.M.]. [...] Observa-se que, conforme argumentou o Procurador da República na Promoção de

Arquivamento exarada nos autos do IPL 1005560-85.2021.4.01.3303, Nice [A.M.] é pessoa de baixa instrução, sem capacidade de leitura, e foi induzida a erro por seu então companheiro, José [V.S.], ex-cônjuge de Raimunda [B.S.], o qual lhe apresentou os documentos como sendo legítimos e de sua titularidade. Tal circunstância, aliada a condição de hipossuficiência de Nice [A.M.], reforça a tese de ausência de consciência quanto a ilicitude das condutas apuradas nestes autos. Nesse contexto, a tipificação dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso está prejudicada em razão da ausência de elementos mínimos de atuação dolosa, o que justifica o arquivamento da apuração. Além disso, verifica-se que o verdadeiro mentor e executor da fraude, José [V.S.], veio a falecer em 21/12/2022, tornando-se inviável a persecução penal em seu desfavor'. Recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, 'o objeto de apuração desta NF é apurar uso de documento falso perante a Justiça Eleitoral da Bahia, para o alistamento eleitoral, a respectiva emissão de título de eleitor, bem como o comparecimento para votar ou justificar o voto, por Nice [A.M.]'. Trata-se de fato que se enquadra, em tese, no crime eleitoral de inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do Código Eleitoral), de competência da Justiça Eleitoral (art. 35, II, do Código Eleitoral) . Assim, tem-se a atribuição do MP Eleitoral para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.29.000.000363/2025-38 - Eletrônico Voto: 196/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada em 15-01-2025, a partir do Ofício nº 00015/2025/CORATPROV/PRU4R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União na 4ª Região, para apuração de possível recebimento indevido de pensão militar por SUZANA D., que teria recebido pensão por ser filha solteira de servidor militar, no período de 02-11-1993 (quando o INSS passou ao Exército a responsabilidade pela pensão instituída) até 24-12-2020 (quando cancelado administrativamente o benefício), omitindo ao Comando do Exército que possuiu união estável. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, considerando a ausência de lesão à União ou a suas autarquias e empresas públicas, isto porque 'a fraude praticada por SUZANA D. alterou apenas a cota parte a cada dependente, sem que alterasse no quanto era pago pela União'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16-10-2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. Passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas), nos termos do art. 9º, inciso III, letra 'a', do CPM, a saber: 'III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;'. Assim, no caso, os fatos narrados situam-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os supostos crimes noticiados. Dessa forma, recebo a promoção de arquivamento como declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar e a homologo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

091. Expediente: JF-DF-1009894-65.2021.4.01.3400- Voto: 127/2026 Origem: GABPR14-ARC -

APORD - Eletrônico ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra a ordem tributária. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: JF-GRU-5005707-72.2024.4.03.6119- PRESAN - Eletrônico Voto: 103/2026 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Douglas R. S. e Edilene R. S. como incursos no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'Em 22 de agosto de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, DOUGLAS R. S. e EDILENE R. S., com consciência e vontade livre e dirigida, transportaram e trouxeram com eles, para a entrega a terceiros no exterior (destino final Doha/Catar), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 7.172g (sete mil e cento e setenta e dois gramas) de massa bruta de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações da ANVISA, dos quais: DOUGLAS R. S. transportou 3.584g (três mil e quinhentos e oitenta e quatro gramas) de massa bruta de cocaína ' p. 61/63 do ID 336007813; e EDILENE R. S. transportou 3.588g (três mil e quinhentos e oitenta e oito gramas ' massa bruta) - de massa bruta de cocaína ' ID 336157812'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Na espécie não é cabível o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal em razão da ausência do cumprimento dos requisitos objetivos, uma vez que a pena mínima em abstrato cominada ao delito é superior a 4 anos (art. 28-A, caput, do CPP). Ademais, as circunstâncias em que se deram as prisões em flagrante indicam o envolvimento de organização criminosa (em especial quando se considera o total de 7.172g de cocaína transportados de forma similar - frascos de cosméticos, mesma marca e modelo de mala), sendo 3.584g de cocaína transportados por DOUGLAS e 3,588g de cocaína transportados por EDILENE, afastando, assim, o oferecimento da medida de política criminal em análise'. 1.2. A DPU apresentou defesa preliminar; argumentou que os requisitos para o oferecimento do ANPP estão preenchidos, sendo que a pena mínima cominada ao crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 está dentro do previsto em lei (inferior a 04 anos ' art. 28-A, caput, do CPP), haja vista a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para deliberação quanto ao ANPP. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra os réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40,

inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado aos réus, na denúncia, não ser inferior a 04 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.00.000.005081/2025-45 Eletrônico (5005811-77.2021.4.03.6181) – Voto: 3388/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. MPF SE RECUSOU A OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL E HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Frederico E.C.A. e Fernando R.C.A. pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º - B, I, do CP. Consta da denúncia, em síntese, as seguintes informações: (a) a Polícia Federal deflagrou a Operação Zurique, que tinha como foco a apuração dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, II do CP) e adulteração/falsificação de produto destinado a fins terapêuticos (art. 273, §1º e § 1º-B, I, do CP); (b) a investigação focou na importação, distribuição e comercialização irregulares de fármacos e insumos farmacêuticos ativos (IFAs), por empresas que compõem o "GRUPO GAMMA"; (c) as investigações demonstraram que os irmãos Frederico E.C.A. e Fernando R.C.A atuavam como administradores de empresas ligadas ao grupo; (d) os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) encontraram provas de que os réus tinham ciência inequívoca do caráter proibido das substâncias importadas pelas empresas a eles ligadas; (e) entre 11-07-2018 e 11-11-2022, os denunciados importaram e, posteriormente, venderam a outras farmácias de manipulação, além de terem mantido em depósito destinado à venda, insumos farmacêuticos ativos que consistem em substâncias sem registro na ANVISA e proibidas em normas regulatórias da Agência; (f) a investigação apurou que a quantidade total de substâncias irregulares apreendidas em posse do grupo durante a Operação Zurique foi de mais de 683,6 kg. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Deixo de oferecer proposta de ANPP aos acusados, pois, conforme relatado na denúncia que segue, foi comprovada a conduta delitiva reiterada e profissional, impeditiva do negócio jurídico processual, nos termos do Art. 28-A, § 2º, Inciso II, do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-11-2024. 1.3. Em resposta à acusação, as defesas dos réus requereram a reanálise do oferecimento do ANPP; consideraram preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Primeiramente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, os réus, na qualidade de administradores de empresas do ramo farmacêutico, importaram, de modo profissional, mais de 600 kg de medicamentos irregulares com o intuito de distribuí-los em larga escala a farmácias. A

Operação Zurique revelou, ainda, uma complexa organização entre as empresas, pelo menos entre 11-07-2018 e 11-11-2022, para viabilizar a importação dos medicamentos à margem da fiscalização, evidenciando o caráter profissional e habitual da conduta criminosa. Dessa forma, as circunstâncias do caso em análise impedem o oferecimento do ANPP. 2.2. Não há viabilidade no oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Marília Musa Garcia Joverno, OAB/SP nº 463.175, acompanhou o julgamento do processo.

094. Expediente: 1.20.002.000269/2024-11 - Eletrônico Voto: 169/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 02-10-2024, para fins de acompanhamento de tratativas de ANPP nos autos da Ação Penal nº 0001005-83.2019.4.01.3603. Segundo consta, o MPF ofereceu denúncia em face de Marcelo B., pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). 1.1. Em 02-10-2024, o Procurador da República instaurou o este feito e determinou a realização de diligências para aferir os antecedentes e a capacidade econômica do interessado. 1.2. Em 04-02-2025, o Procurador da República negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'apesar do requerimento da defesa formulada na ação penal (id 2147741237), a análise leva à conclusão de que eventual Acordo de Não Persecução Penal não será suficiente para prevenir crime haja vista que o réu comete ilícitos (civis inclusive) reiteradamente. Nesse sentido, a pesquisa de processos judiciais com participação do ora réu (anexa) retorna 38 resultados. Embora alguns sejam incidentes, e outros tenham o ora réu ocupando posição diversa do polo passivo, em grande parte o ora réu ocupa o polo passivo dessas demandas. Apenas para citar os casos mais recentes, nos quais o ora réu ocupa o polo passivo: - Procedimento Cível n. 1005752-93.2024.8.26.0001, junto ao TJSP, por enriquecimento sem causa (o ora réu foi beneficiário de uma transação PIX fraudulenta de R$ 19.600,00). - Procedimento Criminal n. 0800279-73.2023.8.18.0129, junto ao TJPI, por crime de trânsito. - Procedimento Cível n. 0011352-34.2023.8.05.0001, junto ao TJBA, de cobrança de aluguel. - Procedimento Cível n. 1015304-53.2022.8.26.0001, junto ao TJSP, de cobrança do preço relativo à compra e venda de um caminhão. - Procedimento Criminal n. 1522670-70.2021.8.26.0050, junto ao TJSP, por apropriação indébita de dois caminhões. - Procedimento Cível n. 100951070.2021.8.26.0006, junto ao TJSP, de rescisão de contrato por descumprimento das cláusulas do contrato de arrendamento. (...) No caso em concreto, verifica-se que, conquanto o investigado preencha os requisitos objetivos para o oferecimento de ANPP, os elementos constantes nos autos evidenciam conduta ilícita reiterada, inviabilizando o benefício despenalizante. Convém destacar que o processo que tramita na Comarca da Capital de São Paulo ocorreu posteriormente aos fatos narrados no presente procedimento, ultrapassando a mera ocasionalidade, revelando um padrão de fraude e desvio de bens de terceiros. Assim, o ANPP não se mostra, no presente caso, meio eficaz para a repressão criminal. Convém destacar que o processo que tramita na Comarca da Capital de São Paulo ocorreu posteriormente aos fatos narrados no presente procedimento, ultrapassando a mera ocasionalidade, revelando um padrão de fraude e desvio de bens de terceiros. Assim, o ANPP não se mostra, no presente caso, meio eficaz para a repressão criminal'. 1.3. A defesa do réu apresentou recurso, sob o fundamento de que deve ser reconhecida a presunção de inocência. 1.4. Em 26-03-2025, o Procurador da

República manteve a recusa da proposta e encaminhou o procedimento à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, verifica-se dos autos que o réu possui extensa relação de procedimentos, sendo que, para a análise do ANPP, cabe destacar os Procedimentos Criminais 0800279-73.2023.8.18.0129 (crime de trânsito) e 1522670-70.2021.8.26.0050 (crime de apropriação indébita). Ambos em trâmite. 2.3. Assim, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: JF/JFA-6008506-57.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico Voto: 120/2026 Origem: GABPRM4-FAFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* RECURSO AO CIMPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra a ordem tributária. Oferecimento do acordo pelo MPF. Contraproposta da defesa. Manifestação do Procurador da República no sentido de que o réu não confessou integralmente o crime, apresentou contraproposta insuficiente e não comprovou não possuir condições de reparar o dano. Recurso da defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). A 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. O membro do MPF interpôs recurso contra a referida decisão. Nova remessa dos autos à 2ª CCR. Possibilidade da realização da confissão formal e circunstancial no momento da assinatura/celebração do ANPP. Necessidade de se reexaminar a presença dos requisitos para celebração do acordo, considerando a alegação (e eventuais provas apresentadas pela defesa) quanto à impossibilidade financeira de reparação do dano e/ou pagamento da prestação pecuniária. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: JF-PA-1009725-62.2023.4.01.3900-APORD - Eletrônico Voto: 233/2026 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime contra a ordem tributária. Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da reprovabilidade da conduta que resultou em prejuízo elevado aos cofres públicos. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Inexistência de previsão legal estipulando valor do prejuízo como condição para o oferecimento do ANPP. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.00.000.007727/2025-29 Eletrônico (JF/MT-1020430-83.2022.4.01.3600) – Voto: 299/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Ataídes P.S., Ranmar S.A.A.S., pela prática do crime previsto no art. 347, parágrafo único, em concurso material, na forma do art. 71, do CP; e de Rounaldo R.N., Roudillyss R.N., Ricardo M.S. e Márcio A.O., pela prática do crime previsto no art. 347, parágrafo único, do CP. 1.1. Consta da denúncia, em síntese, o seguinte: 'Desde pelo menos o dia 18/12/2020 e até o presente momento, ATAÍDES P.S, na condição de fiel depositário, RANMAR S.A.A.S., na condição de seu advogado, ROUDILLYSS R.N., como administrador de fato da empresa Rios (...), e ROUNALDO R.N., irmão de Roudillyss e advogado da empresa Rios (...), por vontade livre, consciente e mediante unidade de desígnios, promoveram o desvio da escavadeira KOMATSU, modelo PC200 8MO, chassi KMTPC244LJBB50641, deslocando-a furtivamente de seu local de depósito, isto é, da Fazenda Esperança, na zona rural de Aripuanã/MT, para local incerto e desconhecido, mantendo-a em permanente estado de ocultação perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que determinou a apreensão do bem no Pedido de Busca e Apreensão n° 1008662- 68.2019.4.01.3600, vinculado à Operação TRYPÉS, com fim de induzi-lo a erro. (...) A partir da investigação policial, restou esclarecido que ATAÍDES teria repassado o bem a ROUDILLYSS e ROUNALDO, conforme documento formal elaborado por RANMAR, mediante pagamento, em manifesto confronto à decisão judicial que manteve o encargo de depositário à ATAÍDES, bem como indeferiu a restituição do bem a ROUDILLYSS e ROUNALDO'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: '...entende esse órgão ministerial que a forma pela qual as condutas foram concretamente perpetradas desaconselham o seu cabimento, sob pena de comprometer a reprovação e a prevenção do crime, notadamente em razão da presença de uma culpabilidade extremada e das particulares consequências do crime. Isso porque até o presente momento os bens seguem em estado (permanente) de ocultação, frustrando a alienação antecipada determinada judicialmente nos autos n. 1011569-16.2019.4.01.3600. Em realidade, enquanto não localizados os bens, deve-se considerar que os nefastos efeitos das fraudes processuais têm se protraído no tempo, justificando um juízo negativo decorrente das consequências do crime (art. 59, CP). Da mesma forma, as condutas foram praticadas com violação dos deveres derivados do depósito judicial, além de menoscabar os deveres, a ética e a dignidade da advocacia'. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-08-2023 e reclassificou a conduta dos acusados, nos seguintes termos: 'o acusado ATAIDES P.S. passa a responder pelo crime de apropriação indébita, com a participação dos acusados RANMAR S.A.A.S., ROUNALDO R.N., ROUDILLYSS R.N., RICARDO MO.S. e MÁRCIO A.O. (art. 168, § 1º, inciso II, c/c art. 29, do Código Penal), sendo os dois primeiros em continuidade delitiva'. 1.4. As defesas dos réus apresentaram resposta à acusação, mas somente as defesas de Ataíde, Ranmar, Márcio e Ricardo requereram a reanálise quanto ao ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Primeiramente, importante destacar que este Colegiado entende que no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos. Caso isso não ocorra, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2a CCR: IANPP n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 2.1. No caso, somente as defesas de Ataíde, Ranmar, Márcio e Ricardo se insurgiram contra a negativa do ANPP pelo MPF. Por essa razão, a presente análise restringe-se a esses réus. 2.2. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos

para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 915, de 18-12-2023; JF-RJ-5070557-54.2020.4.02.5101-*APE, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 796, de 1°-02-2021; 1.00.000.013952/2020-90, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 786, de 19-10-2020; JF/MS-0003514-56.2015.4.03.6000-APORD, Relator Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão n° 778, de 17-08-2020. 2.3. Na hipótese em análise, verifica-se que os argumentos utilizados pelo membro do MPF para a negativa do ANPP (presença de culpabilidade extremada; bens em estado de ocultação, frustração da alienação judicial, violação dos deveres derivados do depósito judicial e desprezo pelos deveres, ética e dignidade da advocacia) caracterizam o crime de apropriação indébita e não demonstram, s.m.j., a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, no caso. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador Regional da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Tuanna Ludmila Alves Amorim dos Santos, OAB/MT nº 20.043/O, realizou sustentação oral.

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

098. Expediente: JF-RJ-5119142-64.2025.4.02.5101-IP Voto: 173/2026 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da notícia do domínio no fornecimento de internet por facções criminosas no Complexo de Israel, com foco na atuação do Terceiro Comando Puro (TCP). Extrai-se, em síntese, que os moradores da região mencionada são forçados por organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas a contratar os serviços de internet somente com determinadas empresas, controlada pela organização, as quais atuariam para impedir, mediante danos à infraestrutura e ameaças, que outras empresas do mesmo ramo atuem no bairro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora oficiante 'o objeto da persecução consiste na atuação violenta de organização criminosa armada, que, mediante danos à infraestrutura de telecomunicações e ameaças a moradores e funcionários de empresas do ramo, impede a atuação de concorrentes no Complexo de Israel, localizado no município do Rio de Janeiro, e força seus moradores a contratar serviços de internet unicamente com as empresas alinhadas. As empresas investigadas, conforme se diligenciou, têm outorga para prestar tal serviço e, portanto, não cabe aqui falar em crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, previsto no art. previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, posto que não há nenhuma clandestinidade em sua atuação empresarial. (...) Ao ver desta signatária, os fatos que compõem o objeto principal da persecução melhor se subsomem ao crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. E a extorsão, no caso, vem vitimando os moradores da região do Complexo de Israel. Eventuais crimes perpetrados em detrimento das outras empresas do ramo com objetivo de inviabilizar sua atuação na área, conforme relatado no Evento 1, INQ1, fl. 62 (ameaças, furtos e dano a patrimônio de terceiros, como a remoção de fios

de concorrentes), vitimam, em verdade, empresas privadas e pessoas físicas (moradores). Ao vitimar diretamente pessoas físicas e jurídicas privadas, os delitos sob investigação não são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme dispõe o art. 109, IV, da Constituição da República.' Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: JFRS/PFU-5007335-24.2024.4.04.7104-TC - Eletrônico Voto: 261/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* TERMO CIRCUNSTANCIADO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACOLHIDA PELO JUIZ ESTADUAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DANO (ARTS. 129 E 163 DO CP). ENVOLVIMENTO DE INDÍGENAS. RESERVA INDÍGENA DE CACIQUE DOBLE/RS. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE ULTRAPASSA O CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' DO PODER JUDICIÁRIO E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar os crimes de lesão corporal e dano ocorridos em 24/11/2023, na cidade de Cacique Doble/RS envolvendo indígenas. 2. Segundo os autos, a vítima relatou o seguinte: 'Comunica que estava no evento Natal Luz e Paz nesta cidade, quando as pessoas de BELARMINDO F. D., CARITIA M. A., ANA MARIA M. A. e CLOVIS R., pertencentes ao grupo de cima, começaram a lhe agredir com chutes e socos. Que precisou se esconder em um mato e em seguida, os acusados foram até o carro que pertence a vitima e danificaram o veículo. Os autores do dano no veículo foram JOANILSON DE M., EDEVALDO M., ARI M. A., LUCAS A., TIAGO P. e CAMILA D.. Deseja representar criminalmente e requer instauração de procedimento pelo crime de Dano e foi cientificada do prazo decadencial de seis meses para oferecer queixa-crime em juízo.' 3. A Justiça Estadual de São José do Ouro/RS declinou da competência, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual que apontou a existência de conexão entre os crimes e a disputa de liderança na Reserva Indígena de Cacique Doble. 4. Remetidos os autos à Justiça Federal, o Procurador da República oficiante divergiu, sustentando tratar-se de rivalidade particular, alegando que inexiste atribuição federal. 5. O Juiz Federal da 3a Vara Federal de Passo Fundo/RS, acolheu a competência e recebeu a manifestação do MPF, como arquivamento indireto, determinando a baixa dos autos. 6. Preliminarmente, verifica-se que o Juiz Estadual acolheu a manifestação do Promotor de Justiça e reconheceu a sua incompetência, declinando à Justiça Federal De Passo Fundo/RS. 7. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 8. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09-02-2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE

ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 10. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 11. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 13. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: JF-AÇA-0000174-35.2019.4.03.6107-INQ - Eletrônico Voto: 124/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP) E DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO PELO JUIZ FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO REQUEREU REABERTURA DO IPL COM FUNDAMENTO NO ART. 18 DO CPP. PROMOÇÃO DO MPF MANIFESTANDO-SE PELA PRESCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOVA PETIÇÃO REQUERENDO REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES E ALEGANDO OCORRÊNCIA DE OUTROS CRIMES COMO FALSIDADE IDEOLÓGICA, ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PROMOÇÃO MANTENDO O ARQUIVAMENTO DO CRIME DO ART. 347 DO CP E DECLINANDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DELITOS. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 179 e 347, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: '(...)as condutas dos investigados se amoldariam, teoricamente, aos tipos descritos nos arts. 179 e 347, ambos do Código Penal. Ocorre que, a infração penal prevista no art. 179, do Código Penal, é de ação penal privada, processando-se mediante queixa, ausente, portanto, legitimidade ad causam deste órgão ministerial. Quanto ao crime previsto no artigo 347, do Código Penal, já se operou a prescrição. A pena máxima prevista para este delito é de 02

anos, prescrevendo, portanto, em 04 anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos criminosos ocorreram entre os anos de 2010 a 2017, sendo assim, a prescrição punitiva estatal se operou em 2021'. 3. O Juiz Federal manifestou concordância com a promoção de arquivamento. 4. O terceiro interessado, SIMONE S. DE O., apresentou petição requerendo a reabertura do inquérito policial, na forma do art. 18 CPP. Alegou, em síntese, a existência de outros crimes que foram desconsiderados pelo MPF (falsidade ideológica, associação criminosa, lavagem de capitais e estelionato) bem como novas provas. 5. O Procurador oficiante manifestou-se nos seguintes termos: 'O presente Inquérito Policial foi instaurado em 2016 e finalizado em 2021. No curso das investigações, os sócios da empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, advogados e ex-funcionários foram ouvidos, bem como foram colhidos e analisados documentos de várias ações judiciais relacionadas às empresas. De todo o acervo probatório reunido até então, não foi possível obter provas da existência de qualquer esquema criminoso, visto que os advogados afirmavam terem prestado serviços à empresa, enquanto os sócios-proprietários diziam que o grupo econômico possuía inúmeras dívidas e respondia a vários processos de execução, nos quais utilizavam os serviços dos advogados investigados. Além da negativa de todos os investigados, não foram obtidos documentos aptos a comprovar as supostas fraudes, motivo pelo qual este órgão ministerial promoveu o arquivamento dos autos. Analisando a confissão de ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, juntada pela denunciante aos autos, os supostos fatos criminosos de interesse desse juízo federal seriam as ações trabalhistas criadas de forma fraudulenta, com o intuito de fraudar execuções movidas contra o grupo econômico gerido por ARLINDO. Estes fatos foram apurados em sede policial, onde os autores das reclamações trabalhistas Lourival Lima, Adanige Gomes Filho, Valdir Comora e Lúcio Alves da Silva foram ouvidos e todos confirmaram terem prestado serviços ao grupo econômico por um período de 30/40 anos, mas negaram fazer parte do esquema criminoso. Na mesma esteira, os advogados que atuaram nas reclamações trabalhistas, Nobuaki Hara e Luiz Antônio Lima, nenhum deles mencionado na confissão de ARLINDO, negaram conhecer a existência de um esquema para criar créditos privilegiados. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende da confissão de ARLINDO, o dolo ao ajuizar as reclamações trabalhistas era o de fraudar execuções movidas contra o grupo econômico, ou seja, a conduta se amolda aos tipos penais dos artigos 179 e 347, do Código Penal. Como já argumentado na promoção de arquivamento de id. 251641439, fls. 175/180, e também na manifestação de id. 353159606, o crime do artigo 179, do Código Penal, é de ação penal privada, enquanto o delito do artigo 347, do Código Penal, está prescrito (as reclamações trabalhistas foram ajuizadas entre 2013/2016, id. 251641441, fls. 92). Quanto aos demais crimes descritos nas declarações de ARLINDO, verifica-se que a matéria não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. Veja-se que todos os documentos supostamente falsos, incluindo os contratos de honorários advocatícios, foram apresentados perante a Justiça Comum Estadual, ou seja, não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando-se as circunstâncias previstas no art. 109, IV da Constituição Federal. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público Federal requer seja mantido o arquivamento em relação ao crime previsto no artigo 347, do Código Penal, praticado contra a Justiça do Trabalho, e seja declinada a competência em favor da Justiça Estadual na Comarca de Araçatuba para apurar possíveis outros delitos remanescentes." 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. No caso, em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, de todos os elementos probatórios reunidos até então, não foi possível obter provas da existência de qualquer esquema criminoso, visto que os advogados afirmavam terem prestado serviços à empresa, enquanto os sócios-proprietários diziam que o grupo econômico possuía inúmeras dívidas e respondia a vários processos de execução, nos quais utilizavam os serviços dos advogados investigados. Além da negativa de todos os investigados, não foram obtidos documentos aptos a comprovar as supostas fraudes, motivo pelo qual este órgão ministerial promoveu o arquivamento dos autos. 8. De fato, o crime do artigo 179, do CP, é de ação penal privada, enquanto o delito do artigo 347, do CP, está prescrito (as reclamações trabalhistas foram ajuizadas entre 2013/2016, id. 251641441, fls. 92), como bem pontuado pelo Procurador oficiante. 9. Quanto aos demais crimes descritos nas declarações de ARLINDO (falsidade ideológica, associação criminosa, lavagem de capitais e estelionato), verifica-se que a matéria não se insere entre as atribuições do MPF. 10. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JF/PR/GUAI-APORD-5002326-17.2025.4.04.7017 - Eletrônico Voto: 58/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* AÇÃO PENAL. Crimes de contrabando e descaminho. Oferecimento da denúncia pela prática do crime de contrabando e promoção de arquivamento do crime de descaminho e em relação ao contrabando de 03 unidades de azeite, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Juiz Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de descaminho e do contrabando de 03 unidades de azeite, entendendo que o concurso formal de crimes afasta o reconhecimento do princípio da insignificância. Impossibilidade de fracionamento da mercadoria do contrabando, praticado no mesmo contexto fático. Não aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

102. Expediente: JF/PR/CAS-5013327-23.2025.4.04.7009-PICMP - Eletrônico Voto: 53/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 273 e 334 do CP. Foram apreendidos, em poder do investigado, eletrônicos, produtos de beleza e 40 unidades de medicamentos e anabolizantes. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância, considerando o valor dos tributos iludidos (R$ 3.642,30). O Juízo Federal discordou do arquivamento do crime do art. 273 do CP, em razão da 'potencial lesividade à saúde pública, a aplicação do princípio da insignificância somente é possível em hipóteses excepcionais, nas quais a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, o que não se aplica na situação em questão, tendo em vista a relativa quantidade apreendida.' Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. De fato, incabível o arquivamento, a quantidade de medicamentos/anabolizantes apreendida em poder do investigado não pode ser ignorada, uma vez que denota a destinação comercial, motivo pelo qual não cabe aplicar o princípio da insignificância ao caso. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF-RJ-5002299-21.2022.4.02.5101-IP - Eletrônico Voto: 3569/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PROCEDIMENTO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS (ARTS. 304 E 171, §3º DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE BENEFICIÁRIO CUJA ASSINATURA TERIA SIDO FALSIFICADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA COM DOCUMENTOS ASSINADOS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto nos artigos 304 e 171, §3º, ambos do Código Penal, tendo em vista o ajuizamento de ação em nome de JOSÉ B., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), supostamente

sem o conhecimento do autor (Processo nº 5020813-56.2021.4.02.5101), o que teria ocorrido também em diversos outros feitos, por meio de uso de procurações supostamente falsas pelos advogados William F.C. J. e Marcelo N.S.. 2. O Procurador da República, após diligências, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, fundamentando que, 'com o falecimento de JOSÉ B., não foi possível obter deste a informação acerca da eventual incidência de fraude. Apesar de todas as demais fraudes realizadas em processos semelhantes, não se pode presumir, para fins penais, que todas as procurações fornecidas pelos advogados William e Marcelo eram falsificadas, o que inviabiliza o prosseguimento da presente apuração'. 3. Discordância do Juízo, sob os seguintes fundamentos: 'considerando que o falecimento de JOSÉ BOCCAZIO não seria impeditivo à realização do exame pericial que o MPF julga imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, já que a família do falecido poderia fornecer documentos outros assinados pela vítima aptos a servir como padrão grafotécnico para o exame, considero precipitado o pedido de arquivamento sem a realização, ao menos, dessa diligência'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De fato, como bem pontuado pelo magistrado, há indícios do uso de documento falso que poderia ser verificado por perícia grafotécnica com documentos assinados em vida pelo beneficiário, já falecido. 6. Dessa forma, do que se tem apurado até o momento, há elementos que permitem concluir pela tipicidade da conduta, sendo o arquivamento dos autos prematuro. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para designação de outro membro do Ministério Publico Federal para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n° 210, alterada pela Resolução CSMPF n° 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF-SAN-5000140-76.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico Voto: 297/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crimes de tráfico internacional de drogas (Art. 33 c/c 40, I, Lei 11.343/06). MPF: Ausência de autoria. Discordância do Juiz Federal. Revisão. Existência de indícios de autoria. Arquivamento prematuro. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/PI-1002864-46.2026.4.01.4000-PETCRIM - Eletrônico Voto: 305/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento criminal, autuado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que o laudo de vistoria técnica constatou que o investigado não comprovou a aplicação do crédito na finalidade pactuada (reforma de oficina e compra de máquinas/pneus); assim, a conduta configura, em tese, o crime em questão, pois o desvio de verba vinculada prejudica a coletividade e a finalidade macroeconômica do programa. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As

circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF/PR/CUR-5042267-25.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico Voto: 3318/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PICMP. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PUBLICAÇÃO ACIRRADA OPOSIÇÃO POLÍTICA ENTRE OS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de manifestação anônima, protocolada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando suposta injúria racial, em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 09-10-2023, o Deputado Estadual T.L. incitou os seus convidados da Igreja Alvo Church a insultarem o Deputado Estadual R. F, durante sua manifestação na Assembleia Legislativa; (b) uma mulher do grupo do Deputado Estadual T.L. gritou 'vai tirar piolho' para o Deputado R. F. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4, inciso III da Resolução CNMP 174/2017, nos seguintes termos: 'verifica-se que os fatos narrados na Notícia de Fato são vagos, sem indícios mínimos de veracidade para fundamentar o início de uma apuração, tendo em vista que, por exemplo, para tipificação do crime de injúria (Art. 140 do CP), deve ser especificada a conduta, o contexto, e a vítima. No caso dos autos apenas há o relato anônimo do cometimento de crime por parte do Deputado Estadual T L B sem, contudo, qualquer descrição fática detalhada. Além disso, não foram juntados ao autos quaisquer indícios mínimos de prova, sendo, ao menos neste momento, temerária a instauração de Inquérito". 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'a análise judicial do pedido de arquivamento, ao meu ver, em princípio, deve ser excepcional e em apenas três hipóteses: (i) se a aparência dos 'fatos" mostrarem que algo de típico, antijurídico e culpável se apresenta, a partir de explícitas e contundentes provas já existentes, e mesmo assim houve pedido de arquivamento as ignorando; (ii) se houver evidente relação proibida pela lei entre órgão acusatório e investigado que demonstre claramente situações não reconhecidas de suspeição ou impedimento; e (iii) se o pedido de arquivamento, em razão do delito investigado, permitir demonstrar que o sistema de justiça está a serviço de silenciar minorias vulnerabilizadas ou historicamente silenciadas (negros, mulheres, população LGBTQIA+, comunidades tradicionais, povos originários etc.), ainda que de forma inconsciente ou estrutural. No presente caso, vislumbro indícios que se enquadram, em tese, na hipótese descrita na terceira situação, tendo em vista que a denúncia anônima relata, supostamente, a ocorrência de crime de racismo contra parlamentar negro. Tal circunstância reforça a necessidade de apuração aprofundada, a fim de evitar que o sistema de justiça, ainda que de forma não intencional, possa contribuir para a perpetuação de eventuais práticas de silenciamento.' 4. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 5. Em pesquisas em fontes abertas, verifica-se que o Deputado Estadual T. B é um obstinado opositor político do Deputado Estadual R. F., com pedidos de cassação deste, formulados pelo Deputado Estadual T. B. 6. Assim, diante do contexto político acirrado entre os políticos, verifica-se que a ofensa está relacionada às opiniões políticas do Deputado R. F., sem relação com o fato de ser um parlamentar negro. 7. Nesse sentido, o STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017) 8. No caso, o fato não se enquadra no tipo penal. 9.

Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

107. Expediente: JF/PR/GUAI-5002620-69.2025.4.04.7017-PICMP - Eletrônico Voto: 26/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando e descaminho. Consta que no dia 22/04/2025 os investigados MAURO EDUARDO W. e SONIA M. DA S. foram flagrados transportando mercadorias de origem estrangeira sem prova de regular importação no valor de R$ 33.153,90. Os impostos iludidos foram estimados em R$ 10.974,82. Dentre as mercadorias apreendidas havia também 01 (um) receptor de satélite, cuja importação submete-se ao regramento contido no artigo 55 da Resolução ANATEL 715, de 23/10/2019, podendo configurar o crime de contrabando. O Procurador da República promoveu o arquivamento, entendendo aplicável o princípio da insignificância ao caso. O Juízo Federal manifestou discordância em virtude da existência de reiteração delitiva quanto a investigada SONIA. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Primeiramente, quanto a investigada SONIA, a Receita Federal informou a existência de outras 2 autuações fiscais, que nos últimos 5 (cinco) anos somam o valor de R$ 9.086,28. Já em relação ao investigado MAURO não há informações quanto a existência de outras autuações fiscais. Assim, quanto ao crime de descaminho, aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, estima-se que o valor de tributos iludidos, somando-se a apreensão atual às apreensões anteriores nos últimos 5 anos, correspondem a valor inferior a R$ 20.000,00. Assim, cabe no caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Em relação ao crime de contrabando, é evidente a aplicação do princípio da insignificância ante a importação de apenas um único receptor de satélite avaliado em R$ 332,34. Cabimento da Orientação n. 30 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/PR/GUAI-5007501-31.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico Voto: 177/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em razão do encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando a possível ocorrência de crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, art. 334-A), praticados em 28/04/2025 por MATEUS W. G., THAIS G. A. e GABRIEL B. L. Na ocasião, MATEUS conduzia o veículo, tendo GABRIEL como passageiro; THAIS foi autuada somente por constar como proprietária do veículo. As mercadorias apreendidas (dentre as quais 6 unidades de cigarros eletrônicos) foram avaliadas em R$ 37.831,08 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 11.718,54. A Receita Federal informou que MATEUS W. G. e THAIS G. A. já foram autuados anteriormente pelo crime de descaminho, nos últimos 5 (cinco) anos, nos quais, aplicando-se a alíquota de cinquenta por

cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a soma dos tributos iludidos (II+IPI), correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. O membro do MPF promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal homologo o arquivamento em relação ao investigado GABRIEL, mas manifestou discordância quanto a MATEUS W. G. e THAIS G. A., por terem sido autuados em outros processos administrativos nos últimos 5 anos. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Inicialmente, dado que a quantidade importada de cigarros eletrônicos supera em apenas 1 unidade ao considerado insignificante no Enunciado n. 106 desta 2ª CCR, homologo o arquivamento do crime de contrabando em razão da atipicidade material da conduta. Quanto ao crime de descaminho imputado a THAIS G. A., não há elementos nos autos de que a investigada tenha participado de algum modo da empreitada criminosa, razão pela qual homologo o arquivamento por ausência de autoria delitiva. Por último, em relação ao investigado MATEUS W. G., não homologo o arquivamento do crime de descaminho, tendo em vista que a soma dos tributos iludidos (II+IPI) pelo investigado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato em análise, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00, nos termos da nova redação do Enunciado nº 49. Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025. Homologação parcial do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JFRJ/CAM-5111161-18.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico Voto: 161/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a eventual prática do crime previsto no art. 2°-A da Lei nº 7.716/1989, em razão da notícia crime formulada pela vítima de suposta injúria racial, marinheiro de máquinas, informando ter sido vítima de crime de racismo no dia 09/05/2024, quando retornava ao trabalho, supostamente praticado pelo capitão e chefe de máquinas do navio Utrecht da empresa Van Oord, à época ancorado no Estaleiro Mauá, em Niterói/RJ. Segundo o noticiante, o mesmo se atrasou ao retornar de uma folga e foi questionado pelo capitão do navio sobre o atraso. Após justificar que teria se atrasado por conta do trânsito o capitão do navio teria começado a proferir xingamentos contra o noticiante. Ele relata que 'apesar de não ser fluente no idioma holandês, reconhece alguns termos; QUE reconheceu os xingamentos, em razão do tempo em que trabalha no ramo; QUE o declarante afirma ter sido chamado de " zwart ", que significa " negro" em holandês; QUE após os xingamentos, o comandante o dispensou sumariamente de seus serviços.', O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de materialidade delitiva. O Juízo Federal manifestou discordância, entendendo prematuro o arquivamento. Ressaltou que a empresa VAN OORD teria informado que o episódio investigado foi presenciado por três pessoas, que, no entanto, não foram ouvidas pela autoridade policial. Remessa dos autos à 2ª CCR. Na presente hipótese, o próprio noticiante, instado pela autoridade policial, informou que não houve testemunhas no local. Ademais, não há imagens ou gravações que possam comprovar os fatos (injúria racial) imputados ao capitão. Desse modo, entende-se com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'embora a palavra da vítima em crimes dessa natureza tenha elevada relevância, sem elementos de provas para configurar a materialidade do crime, tem-se como ausente a justa causa para dar início à persecução penal.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JFRJ/SJM-5013392-80.2024.4.02.5110-IP - Eletrônico Voto: 85/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar notícia do crime previsto no art. 147 do CP. Segundo consta dos autos, o servidor público federal Luciano dos S. M., do

Instituto Nacional de Tecnologia - INT, ofereceu representação à autoridade policial porque, em razão do exercício de suas funções, teria sido ameaçado por WILLIAN S. N. no dia 14/3/2024, em local próximo à residência do ofendido. O servidor ofendido declarou que 'WILLIAN [foi] até a sua residência muito alterado, falando alto, aos gritos e [proferiu] que: `Você não é sujeito homem, (...) Você está me prejudicando ... se eu voltar no órgão (INT) e você não me deixar entrar não vai ficar assim, eu vou correr atrás, você vai ver o que vai te acontecer. Agora só vim conversar, mas da próxima vez não terá nem conversa''. O acusado, por sua vez, confessou que conseguiu se informar, 'mais ou menos', sobre o endereço residencial do ofendido, nesta cidade de São João de Meriti, com um funcionário terceirizado do INT e foi até o local 'de `forma amistosa' somente para conversar para saber o que teria acontecido', mas, 'em nenhum momento, levantou a voz, utilizou palavras de baixo calão ou fez qualquer tipo de ameaça em face do Sr. LUCIANO. A autoridade policial apresentou Relatório Final opinando pelo arquivamento do feito devido à ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que não há provas da materialidade e da autoria do suposto delito. O Juízo Federal manifestou discordância, entendendo prematuro o arquivamento, dado que 'é incontroverso que o acusado descobriu ilegalmente o endereço residencial do ofendido e decidiu ir até lá para tomar satisfação sobre o ocorrido, fato que é, em si mesmo, claramente intimidatório e confere evidente credibilidade ao relato da notícia-crime.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como bem ressaltou o membro do MPF 'embora exista a narrativa da vítima, consistente e formalmente apresentada, não há elementos externos que a corroborem, seja por testemunho convergente, documento, gravação ou qualquer outra evidência material. Assim, não se confirma a materialidade fática do crime de ameaça, pois falta o suporte probatório mínimo que permita identificar a ocorrência do delito.' O crime de ameaça exige a promessa de causar um mal injusto e grave, por palavras, gestos, escritos ou meios eletrônicos, gerando medo na vítima. Nesse sentido, somente o fato do investigado ter ido ao encontro do noticiante em local próximo a sua residência não é suficiente para configurar o crime de ameaça, pois não há elementos que comprovem a promessa de um mal injusto e grave nesse episódio. Portanto, não há materialidade delitiva para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF-RJ-5018758-98.2022.4.02.5101-IP Voto: 313/2026 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, CONSISTENTES, EM TESE, NA REDUÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS FEDERAIS INCIDENTES EM GANHO DE CAPITAL POR PARTE DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE SEGURO-GARANTIA. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI N° 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, consistentes, em tese, na redução indevida de tributos federais incidentes em ganho de capital por parte dos administradores da pessoa jurídica H[...] S/A. 1.1. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais, 'os representantes legais da H [...] S/A teriam participado da emissão e subscrição de debêntures por meio de subsidiária HSJ Comercial S/A - totalmente controlada pela H. [...] - suprimindo ilicitamente a incidência de IRPJ e CSLL, gerando um crédito tributário com valor total de R$ 47.563.395,54, constituído definitivamente na esfera administrativa na data de 09/04/2020'.Os valores foram objetos de inscrição em dívida ativa, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: 'consta decisão do Juízo Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde considerou idônea e suficiente a garantia fidejussória prestada pela H [...] S/A, em relação ao crédito executado, no valor atualizado de R$ 64.924.946,61'. Dessa forma, afirma ser aplicável o

art. 83, §4º da Lei nº 9.430/1996. 1.3. A Juíza Federal discordou do arquivamento; fundamentou, em síntese, que: 'a interpretação do artigo 83, § 4°, da lei nº 9.430/1996, invocada pelo Ministério Público Federal para obstar a persecução criminal e justificar o arquivamento, me parece ser contra legem' e que, 'no caso concreto, não há parcelamento em curso, tampouco houve pagamento integral do débito, de modo que inaplicável o artigo citado'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Após as mudanças introduzidas pela Lei n° 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei n° 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.1. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.2. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela mantença do crédito tributário constituído. 2.3. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4°, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª Câmara: JF/SP-0001543-42.2011.4.03.6108-IP, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade; e JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Gustavo Rache Cardozo, OAB/RS nº 119.965, acompanhou o julgamento do processo.

112. Expediente: JF/SP-0013004-73.2017.4.03.6181-IP Voto: 119/2026 - Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de fraude à execução, fraude a credores, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Representação. Desvio de recursos do Hotel Maksoud Plaza em favor de empresas de passagem e dos investigados, seja em prejuízo das execuções tributárias e trabalhistas, seja em prejuízo dos credores da recuperação judicial. Investigações iniciadas em 2016. Amplas diligências realizadas. Promoção de arquivamento por ausência de materialidade delitiva. Concordância do Juiz Federal com o arquivamento. Recurso da parte. Ausência de prova robusta acerca da ocorrência dos crimes ventilados. Improvimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo improvimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Pedro Bahdur Aguiar, OAB/SP nº 508.015, realizou sustentação oral.

113. Expediente: TRE/MG-PETCRIM-0600157-78.2025.6.13.0000 - Eletrônico Voto: 130/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PETIÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA CALÚNIA ELEITORAL. AJUIZAMENTO DE QUEIXA CRIME NA VARA CRIMINAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. AÇÃO ELEITORAL CRIMINAL É PÚBLICA E INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de queixa-crime, instaurada para apurar a prática de crime de calúnia por parte de Bruno C. E. F. A. em face de Lucas P. K 2. Consta dos autos que em 24-10-2024, Bruno C. E. F. A. realizou, durante debate eleitoral para a prefeitura de Belo Horizonte,

transmitido pela Rádio Itatiaia, afirmações ofensivas à honra do noticiante Lucas, nos seguintes termos: "O senhor não combateu a mineração na serra do curral nos seus dois anos e meio de prefeitura e até para receber dinheiro da turma de mineração tem que ser toda uma engenharia financeira, tem que ser a irmã do Lucas K que minera na serra do curral, doa um milhão para o diretório nacional do seu partido, porque se doar diretamente para a campanha do senhor fica feio" 3. A queixa crime foi ajuizada na 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte. No entanto, o Ministério Público Estadual requereu o declínio de competência ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em razão do foro por prerrogativa de função do noticiado, que exerce o cargo de deputado estadual. 4. O Juiz da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte declinou de sua competência e remeteu os autos ao TJ/MG. 5. O Procurador Geral de Justiça manifestou-se pela remessa dos autos ao TRE/MG, o que foi acatado pela Desembargadora do TJ/MG. 6. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela remessa dos autos ao juiz eleitoral de primeira instância, diante da ausência de pertinência da conduta com as atribuições do cargo de parlamentar, o que acatado pelo Juiz Eleitoral Relator. 7. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes. 8. A Juíza Eleitoral discordou do arquivamento pelos seguintes fundamentos: (a) a conduta descrita na queixa-crime se amolda ao crime descrito no art. 324 do CE, pois ocorreu no contexto da propaganda eleitoral; (b) as infrações eleitorais são de ação penal pública incondicionada, o que afasta o arquivamento do feito em razão da conciliação extrajudicial das partes. 9. Revisão. 10. Conforme destacado pela Juíza Eleitoral, o crime de calúnia eleitoral (art. 324 do CE) é de ação penal pública incondicionada, ou seja, o MP Eleitoral é o titular privativo da ação, independentemente do acordo extrajudicial realizado pelas partes. 11. Ressalte-se, ainda, que o bem jurídico tutelado é a regularidade e legitimidade eleitoral, sendo que a honra objetiva da vítima é considerado bem jurídico secundário. 12. No caso em análise,entretanto, há ausência de utilidade em eventual ação penal, pelos seguintes fundamentos: (a) as ofensas foram direcionadas ao adversário político Fuad, e não ao noticiante Lucas, ou seja, o objetivo de Bruno era criticar a gestão de Fuad e não imputar falsamente crime a Lucas; (b) as ofensas foram proferidas em debate político acalorado, cenário caracterizado pela retórica política e críticas da gestão dos candidatos adversários, em tese, no exercício do animus criticandi, inerente à disputa eleitoral; (c) o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (Lucas e Bruno) afasta a ofensa ao bem jurídico secundário; (d) ausência de ofensa suficiente ao processo eleitoral, bem jurídico primário, tutelado pela norma penal, para justificar o início de uma ação penal. 13. Diante do contexto acima narrado, voto pela homologação do arquivamento, por ausência de interesse de agir.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: TRE-SP-IP-0600001-59.2025.6.26.0928 - Eletrônico Voto: 3575/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. OS COMENTÁRIOS FEITOS PELO REPRESENTADO TIVERAM COMO BASE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DESFAVORÁVEIS AO NOTICIANTE E NÃO ULTRAPASSARAM OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA, AMPARADO PELO ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia-crime eleitoral, autuada a partir de representação eleitoral criminal, para apurar supostos crimes eleitorais contra a honra na propaganda eleitoral, stalking (art. 147-A do Código Penal) e racismo (Art. 20 da Lei 7.716/89) contra o representante, no mesmo contexto dessas publicações caluniosas e difamatórias. 2. Em apertada síntese, que em 31 de julho de 2024 teria chegado ao seu conhecimento que 'um grupo de ao menos oito pessoas', integrantes da Associação Terra e Liberdade, mediante dois vídeos publicados no Portal da internet, 'De Olho nos Ruralistas ' Observatório do Agronegócio no Brasil' (que fariam parte de uma série denominada 'Endereços'), teriam maculado sua honra, acusando-o falsamente de fazer parte de uma suposta República de Interlagos, organização criminosa formada por 'amigos maçons' do atual Prefeito, Ricardo Nunes, que estariam obtendo diversas vantagens ilícitas à custa dessa proximidade, como a aquisição de imóveis em loteamento irregulares para depois

alugá-los à Prefeitura para instalação de creches, a regularização desses imóveis, o não pagamento do IPTU referente a imóveis de sua propriedade e o recebimento irregular de valores da campanha eleitoral de reeleição do prefeito. 3. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento; argumentou, em síntese, o seguinte: a) a publicidade veiculada pelos representados é fruto do direito fundamental à liberdade de manifestação, expressamente disposto no artigo art. 5º, incisos IV e V. da CF; b) a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos e terceiros a eles relacionados, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Logo, qualquer medida, judicial ou legislativa, com nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a orça do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, carregará a eiva da inconstitucionalidade, conforme aventado na ADI 4451; c) ademais, que qualquer violação ao direito de personalidade de candidatos e/ou terceiros em propaganda político partidária, o meio de impugnação correto nessa Justiça Eleitoral é a representação eleitoral, objetivando a retratação do agente responsável e eventual medida coercitiva (multa pela sua veiculação). A solução apresentada pela legislação eleitoral é condizente, inclusive, com a intervenção mínima do Direito Penal enquanto ultima ratio de tutela adequada aos bens jurídicos (princípio da subsidiariedade); d) urge também pontuar que a liberdade de informar e de ser informado caracteriza-se, nas democracias constitucionais contemporâneas, como direito fundamental, assim como a vida privada e a honra. Assim, as limitações expressas pelo art. 20 do Código Civil devem ser ponderadas com o direito de informação garantido pela CF; e) no caso em análise, as supostas ofensas ao representante encontram-se fundamentadas em matérias jornalísticas devidamente publicadas pela internet; f) em relação ao suposto crime de stalking (CP, artigo 147-A), não há falar na sua caracterização, pois as críticas veiculadas pelos representados destinavam-se, inicialmente, ao candidato Ricardo Nunes e, por via reflexa, ao representante. E mais, não houve a suposta perseguição, como exige o tipo penal, com a intenção de cercear a liberdade individual do representante. 4. O Juiz Eleitoral do 01º Juízo das Garantias do Núcleo I, acolheu a manifestação do MP Eleitoral e determinou o arquivamento. 5. Comunicado do arquivamento, o noticiante interpôs recurso; argumentou, em síntese, o seguinte: (a) "Apesar da gravidade dos fatos noticiados, não foram determinadas diligências complementares voltadas à completa elucidação da coautoria e materialidade delitiva, tais como a identificação dos demais responsáveis pela veiculação do conteúdo, a requisição da integralidade das publicações ofensivas ou a oitiva da vítima e de eventuais testemunhas"; (b) "é inequívoca a presença do dolo específico na conduta do investigado, consistente na intenção deliberada de atentar contra a honra do recorrente mediante a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria"; e (c) "Ademais, está evidenciado o propósito de obtenção de vantagem econômica com o conteúdo ofensivo, como se extrai dos reiterados pedidos de apoio financeiro por meio de chave PIX exibida ao final dos vídeos. Tal conduta revela que os conteúdos não foram produzidos com interesse jornalístico legítimo ou de relevância pública, mas sim com o intuito de explorar economicamente a exposição sensacionalista de terceiros, em clara demonstração de má-fé e desvio de finalidade, perpetuando o dolo na prática dos ilícitos". 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (CPP, art. 28, § 1º). 7. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 8. Conforme concluiu o Promotor de Justiça Eleitoral os comentários feitos pelo representado tiveram como base matérias jornalísticas desfavoráveis ao noticiante e não ultrapassaram os limites legais da liberdade de expressão e crítica, amparado pelo art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a saber: "É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas"a,"b"e"c"do inciso IV do § 3º"do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica". 9. De fato, tem-se que a Justiça Eleitoral é mais adequada para sancionar a conduta narrada, por meio da representação eleitoral, podendo ensejar a retratação do agente responsável ou eventual imputação de multa pela sua veiculação, em harmonia com o princípio da subsidiariedade. 10. Nego provimento ao recurso e homologo o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: TRE-SP-IP-0600009-65.2025.6.26.0401 - Eletrônico Voto: 278/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 326, do Código Eleitoral e do art. 20, da Lei nº 7.716/1989, supostamente praticados por candidato a Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP contra outro candidato, durante o período eleitoral de 2024. A postagem realizada pelo candidato Clovis C.S. em perfil pessoal, no dia 30-05-2024, no TikTok, afirma, a respeito de Jorge A.: "esse turco, ele está junto com outro turco...então o que acontece? Turco com turco quer dinheirinho (...) a cidade de Ferraz de Vasconcelos não aguenta mais ser saqueada (...) O que eu vou esperar de um camarada desses?". Segundo a representação que deu origem ao inquérito, o investigado utilizou a plataforma digital para ofender a honra de Jorge A. e disseminar narrativas negativas contra a comunidade libanesa e turca local mediante o uso de efeitos especiais e imagens de sacos de dinheiro. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pela falta de elementos mínimos de materialidade, uma vez que ausente o requisito do dolo específico de atingir a honra subjetiva da vítima (art. 326 do CE), bem como considerando o contexto de acirramento emocional que, invariavelmente, é promovido pelas campanhas eleitorais. Também excluiu a hipótese de racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/1989), dada a falta de indícios de repressão, dominação, eliminação ou supressão de nacionalidade ou grupo étnico. O Juízo não encontrou ilegalidade ou teratologia no arquivamento. Devidamente notificada, a parte ofendida ofertou pedido de reconsideração. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Com razão, também, a promoção de arquivamento, em relação ao crime previsto no art. 326 do CE, no sentido de que 'as declarações atribuídas ao investigado, ainda que infelizes, ácidas ou ríspidas, enquadram-se no âmbito da liberdade de expressão e do debate político, especialmente tolerado em período eleitoral, não ultrapassando os limites da crítica política'. Ausência de requisitos de dolo específico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: TRE-SP-IP-0601054-05.2024.6.26.0025 - Eletrônico Voto: 167/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de calúnia, difamação e injúria a candidato. Crimes eleitorais previstos nos artigos 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral. Promoção de arquivamento por ausência de justa causa. Concordância do Juiz Eleitoral com o arquivamento. Recurso da parte. Revisão pela 2ª CCR. Postagens feitas fora de período eleitoral, conteúdo não evidenciam prática criminosa. Críticas políticas que não configuram crimes eleitorais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF-AMR-0000448-49.2018.4.03.6134- APN - Eletrônico Voto: 260/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, e do artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 do Código Penal. 2. A denúncia, oferecida em 22/3/2017, narra que, em período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2009, Renato S. J. e Tiago B. C., "na qualidade de responsáveis pela administração da empresa B. B. U. Ltda., de forma livre e consciente, deixaram de repassar à autarquia previdenciária as contribuições sociais descontadas das remunerações mensais de seus empregados e suprimiram contribuições previdenciárias referentes à parte patronal e ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT)". 3. A denúncia foi recebida em 22-03-2017, o Juiz recebeu a denúncia. Em 22-10-2018, o Juiz suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional quanto a Tiago B. C., com fundamento no art. 366 do CPP, pois o réu residiu no exterior e não atendeu a citação por edital após diversas diligências negativas de localização. 4. Em 14-04-2025, o réu constituiu defensor e solicitou o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por entendê-lo cabível. 5. Instado a se manifestar, o MPF recusou a propositura do acordo, sob o fundamento de que o somatório das penas mínimas resultante da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP extrapola o limite de 4 (quatro) anos fixado no art. 28-A, caput, do CPP. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, vale expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 8. De acordo com o art. 28-A, §1°, do CPP, 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude da continuidade delitiva, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 10. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 11. Um eventual excesso de acusação poderia ter sido sanada, caso fosse o entendimento do magistrado, no ato de recebimento da denúncia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que: "O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, oportunidade em que o juiz pode realizar a emendatio libelli ou mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do

Código de Processo Penal. Excepcionalmente, admite-se a readequação típica da conduta antes disso, com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais." (STJ; AgRg no RHC 154287/GO; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; DJe 08/10/2021). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF/MS-5006011-79.2020.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 262/2026 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. O MPF recusou o oferecimento do acordo em cota à denúncia. Ausência de recurso da defesa no momento oportuno. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. A defesa não manifestou interesse no oferecimento do ANPP na primeira oportunidade após a negativa expressa do MPF. Preclusão. Além disso, há elementos probatórios que indicam reincidência (CPP, Art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Rodrigo de Grandis, OAB/SP nº 169.077, realizou sustentação oral.

119. Expediente: JF/PAL/PE-0800374-77.2021.4.05.8307-APORD - Eletrônico Voto: 75/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, §3o, DO CP. CONTRABANDO PRATICADO EM TRANSPORTE FLUVIAL. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. REQUISITO OBJETIVO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de JAELSON L. DA S., HELITON A. C., ALFREDO R. C., BIANOR T. DOS S. e de AFONSIO G. G., como incursos no crime tipificado no artigo 334-A, §3o, do CP, pelos seguintes fatos: contrabando de 1.663 caixas (83.150 pacotes) de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), da marca 'EIGHT'. A descarga da mercadoria ilegal ocorreu na madrugada do dia 22/07/2020, por volta das 00:30, na localidade de Sitio Campo Grande em Tamandaré/PE. As caixas, transportadas em um barco de nome 'LUNA', foram descarregadas em 3 (três) caminhões que se encontravam no local. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 3. A defesa dos réus sustentou que os eles satisfazem os requisitos do Acordo de Não-Persecução Penal, razão pela qual requereu a concessão do favor legal (id. 4058307.32220800). 4. A Procuradora da República oficiante, em manifestação, deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'com relação à gravidade da conduta e ao emprego de violência, rememora-se que, no momento do flagrante, houve troca de tiros entre os réus e a Polícia Civil de Pernambuco. Além disso, a Polícia localizou armamentos de grosso calibre no interior da embarcação. Ademais, após a troca de tiros, os réus fugiram do local do crime, somente tendo sido identificados a partir dos passaportes e dos cartões de vacinação que foram encontrados na embarcação 'Luna'. Rememora-se, ainda, que o valor merceológico dos cigarros contrabandeados foi estimado em R$ 4.157.500,00 (quatro milhões, cento e cinquenta sete mil e quinhentos reais) (Laudo nº 566/2020-SETEC/SR/PF/PE). Quanto à pena mínima cominada em abstrato ao presente caso, observa-se que esta supera o previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, porquanto aplicada a hipótese de aumento prevista no §3º do

artigo 334-A do Código Penal.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no artigo 334-A, §3o, do CP. A pena mínima referente ao crime 334-A, §3o, é de 04 anos de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime do art. 334-A, §3o do CP supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Ressalte-se, por oportuno, que a denúncia não fez qualquer referência ao crime ter sido praticado na modalidade tentada. 10. Precedentes da 2ª CCR em relação à aplicação da pena cominada conforme descrito na denúncia: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5038202-84.2025.4.04.7000 - Eletrônico — Voto: 3555/2025 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE COMPARTILHAR MATERIAL ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFATIL (ECA, ART. 241-A, C/C ART. 70 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no artigo 241-A, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 71 do Código Penal, por ter distribuído e disponibilizado, por 17 vezes, por meio da redes social Twitter, arquivos de imagens contendo cenas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes à comunidade de usuários do referido software, de âmbito mundial. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado que a conduta em comento representa violação ao direito de dignidade da criança e do adolescente. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26/03/2025. 4. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-B (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF/PR/CUR-5034124-81.2024.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 80/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado DAVIS C. F. N. pela prática do crime previsto no art. 334, § 1ª, inciso IV, do CP. Narra a denúncia que, no dia 24/05/2021, perante a Receita Federal do Brasil ' Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, DAVID C. F. N., sócio-administrador da pessoa jurídica DAVID C. F. N. (CNPJ nº 03.***.875/0001-36), de forma consciente e voluntária, iludiu a quantia estimada de R$ 3.878.586,69 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de tributos federais devidos pela entrada no país das mercadorias amparadas pela Declaração de Trânsito Aduaneiro ' DTA nº 21/0223625-5 e manifesto AWB 045 4232 7191, o que o fez mediante falsa declaração de conteúdo. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando a existência de outra ação penal em nome do denunciado pela prática de crime de organização criminosa (0020178-75.2021.8.16.0013). 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, verifica-se que o réu DAVID, responde a outra ação penal pela prática do crime de organização criminosa, (autos 5012828-13.2023.4.04.7202, 7ª Vara Criminal de Curitiba, sentença de parcial procedência proferida em 17/09/2024, trânsito em julgado para o MPF em 23/09/2024; trânsito em julgado para a defesa do acusado em 04/10/2024) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na

negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5011798-87.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 195/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (ART. 334-A, §1º, IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES ANÁLOGOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de FRANCISCO D. G. B., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Narra a denúncia que, em 22-06-2022, Luiz Carlos F. V. "importou 287 (duzentos e oitenta e sete) cigarros eletrônicos de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de sua regular importação comprobatória de sua regular importação ou aquisição nacional, ao arrepio das normas previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68". A conduta ocorreu na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR, local onde a Receita Federal flagrou o acusado com mercadorias de destinação comercial proibidas pela ANVISA. 2. A denúncia foi recebida em 17/9/2024. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, tendo em vista que o denunciado ostenta antecedentes criminais. 3. A defesa do réu apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que o denunciado já foi processado nas Ações Penais nº 5013688-95.2024.4.04.7002, nº 5026865-29.2024.4.04.7002 e nº 5016729 70.2024.4.04.7002, havendo, ainda o procedimento investigatório nº 5020555-75.2022.4.04.7002, bem como o registro nº 5002560-15.2023.4.04.7002, relativo a execução de medidas alternativas à prisão, evidenciando habitualidade criminosa, situação expressamente vedada pelo §2º, II do art. 28-A do CPP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/PR/GUAI-5000312-02.2025.4.04.7004-APN - Eletrônico Voto: 29/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DOUGLAS P. e MICHELE A. DA S., pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334, caput e § 1º, incisos III e IV, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 15/05/2024, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo conduzido por Douglas P. e localizaram, no porta-malas, mercadorias de procedência estrangeira (equipamentos eletrônicos, relógios, perfumes e itens de informática) sem documentação fiscal, avaliadas em aproximadamente R$ 60.000,00. Na ocasião, MICHELE A. DA S. encontrava-se como passageira do automóvel. 2. Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), por existirem elementos que indicam uma conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30/01/2025. 4. A defesa do réu Douglas apresentou resposta à acusação suscitando, dentre outras questões, o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao caso. Ressaltou que o réu faz jus ao benefício porque sua folha de antecedentes não registra nenhuma condenação criminal com trânsito em julgado. Por sua vez, a ré Michele ofertou resposta à acusação, reservando o direito de se manifestar a respeito do mérito durante a instrução. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme apontou o Procurador oficiante há informações nos autos 'que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (DOUGLAS está sendo processado na ação penal n. 5002764-77.2024.4.04.7017 e MICHELE na ação penal n. 5010150-09.2024.4.04.7002, além de terem sido denunciados nos autos n. 5024008-13.2024.4.04.7001) Dessa forma, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 8. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/PR/PON-5008211-51.2016.4.04.7009-APN - Eletrônico | Voto: 137/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RAQUEL A. DE S., pela prática, em tese, do crime dos artigos 273, §1º-B, I, e V e 334, caput, ambos do Código Penal, por ter sido flagrada, em 26/02/2015, no município de Irati/PR, na posse de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, denominados 'Fingrass 15', 'Lipo 6 Black', 'Stanozoland Depot' e 'Sales de Testosterona', de procedência ignorada (estrangeira), sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, por ela adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente no território nacional, além de outras mercadorias também de procedência estrangeira, as quais introduziu clandestinamente no país, em proveito próprio e com propósito de comercialização, iludindo o pagamento do imposto devido. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07/12/2016. 3. O Juízo absolveu a ré pelo crime de descaminho (aplicando o princípio da insignificância pelo valor dos tributos ser inferior a R$ 20.000,00), mas a condenou pelo crime de contrabando de medicamentos (após desclassificação do Art. 273 para o Art. 334-A) 4. O TRF da 4ª Região remeteu os autos ao MPF para que fosse oportunizado à ré, antes do trânsito em julgado, a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. 5. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), considerando a certidão atualizada de antecedentes criminais da ré obtida da Justiça Federal da 4ª Região, onde se verificou que a ré respondeu a várias ações penais nos anos de 2016 e 2017, tendo sido condenada em algumas e tendo cumprido pena nos autos nº 5004484-51.2020.404.7201. Ademais, ressaltou que constou da denúncia que 'com relação ao crime de descaminho, a habitualidade da conduta delitiva de Raquel Alves de Souza restou evidenciada pelas diversas autuações aduaneiras. Nos últimos cinco anos, a denunciada foi autuada pela Receita Federal outras 10 (dez) vezes, nos processos de n° 10935.722283/2014-61, 12457.720575/2012-13, 12457.731633/2012-26, 12457.729740/2014-56, 10920.722032/2015-26, 10920.721674/2015-16, 10920.721024/2016-43, 10926.722224/2012-30, 12719.721705/2011-18 e 12719.721852/2013-50'. 6. Recurso da defesa com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Conforme informações acostadas aos autos, a acusada foi condenada a 1 ano de reclusão por descaminho nos autos nº 5002069-95.2016.4.04.7214, cuja punibilidade foi extinta em 03/06/2022 após o integral cumprimento da pena (serviços à comunidade). Há também o registro da Ação Penal nº 5002706-46.2016.4.04.7214, processada pelo crime de descaminho, que resultou em condenação a 1 ano de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa em fevereiro de 2020. Além das ações criminais, a acusada apresenta uma conduta delitiva habitual no âmbito administrativo-fiscal, pois nos cinco anos anteriores à denúncia do caso principal, ela sofreu 10 autuações da Receita Federal por irregularidades na importação de mercadorias. Dessa forma, como bem ressaltou o Procurador oficiante, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 10. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 11. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa

do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/PR/PON-5012602-80.2024.4.04.7005-PES - Eletrônico | Voto: 160/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de TATIANE C., pela prática, em tese, do crime previsto no o artigo 334, § 1º, inc. IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15/08/2022, ônibus de turismo foi abordado por equipe da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SAANA, no POSTO da PRF situado na BR 277, KM 245, em IRATI/PR, onde localizaram, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, cuja posse pertencia à ré. As mercadorias apreendidas, foram avaliadas, à época, em R$ 32.794,00. Os tributos iludidos foram estimados no valor de R$ 10.292,83. 2. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal à denunciada, com fundamento no artigo 28-A, §2º, inc. II, do CPP, uma vez que, conforme as certidões de antecedentes criminais, ela está sendo processada, demonstrando conduta criminosa reiterada e habitual. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15/02/2025. 4. A defesa apresentou recurso contra a negativa de não oferecimento do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Argumentou, em síntese, que o argumento central da recusa do MPF baseou-se em informações desatualizadas, pois os registros citados como processos em curso referem-se, na verdade, a atos já arquivados, e que a utilização de investigações não finalizadas para negar o benefício viola o princípio da presunção de inocência. Ademais suscitou a incidência da Orientação nº 48 diante da ausência de informações mais detalhadas quanto a eventual processamento citado como impeditivo para o oferecimento do ANPP a Ré. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Segundo pesquisa desta 2ª CCR na base de dados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que a ré foi condenada pelo crime de descaminho, em sentença lavrada em 09/01/2026, nos autos da ação penal nº 5009622-85.2023.4.04.7009/PR, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, por fatos ocorridos em 29/09/2022. Além disso, consta da folha de antecedentes da ré dois processos em curso (Processo nº 5000817-04.2022.4.04.7002 e o Processo nº 5009317-67.2024.4.04.7009) Dessa forma, como bem ressaltou o Procurador oficiante, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 8. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o

óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF-RIB-5008112-69.2023.4.03.6102-APORD - Eletrônico Voto: 3543/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19, DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL, HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de REGINALDO N., por ter obtido financiamento na modalidade de cédula de crédito bancário, no ano de 2012, no valor de R$ 32.603,00, para aquisição do veículo COROLLA/2009, junto ao SANTANDER, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos em nome de terceira pessoa. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09/05/2024. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), tendo em vista os antecedentes criminais do acusado. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme ressaltado pela Procuradora oficiante o acusado não faz jus ao ANPP tendo em vista 'os apontamentos criminais em desfavor do denunciado (IPLs 2023.0031630; 2023.0023129; 2023.0014342; 2022.0038932). Há ainda diversos inquéritos envolvendo REGINALDO NOVAES referidos nas fls. 206/207 (id 303241017) e, de forma mais atualizada, na fl. 286 (id 319189490), em que se conclui pela semelhança do modus operandi e recorrência dos mesmos tipos penais.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JFRJ/SJM-5001275-23.2025.4.02.5110-APORD - Eletrônico Voto: 59/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM CELEBRAR O ACORDO EM FACE DA NEGATIVA DA DEFESA EM CUMPRIR O REQUISITO LEGAL DA 'CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL'. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA, POR ENTENDER QUE OS RÉUS NÃO PRATICARAM O CRIME. A ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE, NÃO É QUESTÃO QUE FAÇA PARTE DO ANPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL NECESSÁRIO À CELEBRAÇÃO DO ACORDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3 c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: ALEXANDRE e GILSON obtiveram vantagem indevida, mediante saque de benefício previdenciário a partir de fraude e alteração de dados no sistema do INSS, com a utilização indevida de senha de servidores do INSS. 2. Em cota à denúncia, o MPF afirma que ofereceu o ANPP aos réus, mas 'escolheram não colaborar nas negociações para o acordo de não persecução penal, mesmo após serem devidamente intimados para realizarem a confissão dos fatos nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, estes se negaram ao argumento de que não se tratava de delação premiada, e as vagas afirmações que encaminharam seriam suficientes para formalização das tratativas.' 3. A defesa discordou da cláusula relacionada à confissão, já que não reconhecem como verdadeiros os fatos imputados na denúncia. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A do CPP dispõe que 'Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente'. 6. Verifica-se, assim, que confissão formal e circunstancial da infração penal faz parte dos requisitos do ANPP e deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. 7. Sobre o tema, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's estabelece o seguinte: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 8. No mesmo sentido, é o Enunciado n° 98 da 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. 9. No caso em análise, verifica-se que os réus foram notificados para as tratativas do acordo, bem como encaminharem a confissão dos fatos. No entanto, recusaram-se a confessar os fatos, pois não reconhecem os fatos como verdadeiros, inclusive na resposta à acusação postulam a absolvição sumária por atipicidade dos fatos. 10. Dessa forma, a questão sobre a atipicidade dos fatos será discutida no curso da ação penal e não no âmbito das tratativas do ANPP. 11. O não preenchimento de algum dos requisitos legais inviabiliza a celebração do ANPP. No caso, verifica-se que os réus decidiram no sentido de não realizar a confissão formal e circunstancial da prática do crime. 12. Devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JFRJ/SJM-5010861-21.2024.4.02.5110-APORD - Eletrônico Voto: 33/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR.

ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de PATRICK F. V., pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, tendo em vista que o denunciado, no dia 17/04/2024, de forma livre e consciente, destruiu e inutilizou patrimônio da Caixa Econômica Federal desferindo um soco no Totem de atendimento da agência. O ato gerou um prejuízo de R$ 869,01 (oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo) à Caixa Econômica Federal para reparação do dano ocasionado. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05/09/2024. 3. Em cota da denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) ao réu 'uma vez que, da leitura dos autos, foi possível identificar que o denunciado possui em sua folha de antecedentes criminais uma ação penal em curso, qual seja, o processo 0013124-33.2020.8.19.0038, indicando conduta criminal habitual, sendo vedado, portanto, o oferecimento de Acordo de Não Persecução, com fulcro no art. 28-A, §2°, Inc. II do Código de Processo Penal ' 4. A defesa do réu, em resposta à acusação, exerceu a faculdade prevista no artigo 28-A, § 14, do CPP, ressaltando que a utilização de processo ainda em curso, especialmente em que sequer houve citação válida, para negar o benefício do Acordo de Não Persecução Penal configura grave afronta ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Conforme bem ressaltou o Procurador oficiante, o réu possui uma ação penal em curso pela prática do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal), ocorrido em 17/02/2020, que tramita na 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ. A referida ação penal encontra-se atualmente suspensa, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, dado que na época da suspensão o réu não havia sido localizado para ser citado e não constituiu advogado. Dessa forma, há elementos mais que suficientes para se afirmar que o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JFRJ/VTR-5001463-34.2025.4.02.5104-AP - Eletrônico Voto: 73/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA

DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de EDUARDA L. M. DA C.. pela prática do crime de moeda falsa tipificado no artigo 289, § 1º, do CP, em razão da introdução em circulação de nota falsa de R$ 200,00. 2. O Procurador oficiante informou ter deixado de apresentar proposta de ANPP em razão de a investigada ostentar amplo histórico de ilícitos criminais, sendo este um dos fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva (convertida em prisão domiciliar). No momento, EDUARDA é investigada por receptação e responde a uma ação penal por furto, conforme consta na sua FAC/evento 29. Além disso, responde na 2a Vara Federal de Volta Redonda a outro crime de moeda falsa, praticado em Valença/RJ, em 2023 (ação penal n. 5006430-93.2023.4.02.5104). 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. A ré apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que, em síntese, requereu a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal, conforme os termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 8. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, a ré EDUARDA investigada por receptação e responde a uma ação penal por furto, conforme consta na sua FAC/evento 29. Além disso, responde 2a Vara Federal de Volta Redonda a outro crime de moeda falsa, praticado em Valença/RJ, em 2023 (ação penal n. 5006430-93.2023.4.02.5104). Assim, em que pese a ausência da data do trânsito em julgado para aferir a reincidência, verifica-se que há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF-RJ-5073911-48.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 18/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MATHEUS DE M. G. DOS S., pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 08/07/2017, o denunciado foi preso em flagrante no interior da agência da CEF - Caixa Econômica Federal, situada na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, quando subtraía R$ 11.142 (onze mil, cento e quarenta e dois reais) do FGTS - Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço, mediante o uso de senha fraudulenta, obtida com hachers 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 23/10/2024. 3. Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), considerando que 'os elementos probatórios colhidos nos autos indicam conduta criminal habitual e reiterada, como evidenciado na folha de antecedentes criminais atualizada do acusado, o qual responde à ação penal promovida pelo parquet estadual, pela prática do crime de apropriação indébita (em anexo), o que comprova a impossibilidade de celebração de ANPP, de acordo com o artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP.' 4. A DPU, em resposta à acusação, requereu o reconhecimento da nulidade do feito desde o recebimento da denúncia em razão da não oportunização ao acusado da celebração do ANPP e a intimação do MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de acordo no presente caso. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) atualizada do acusado, o mesmo responde a Ação Penal nº 0076645-92.2022.8.19.0001, que tramita na 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, pelo crime de apropriação indébita ocorrido no ano de 2021. Dessa forma, como bem ressaltou o Procurador oficiante, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 8. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JFRS/POA-5039245-81.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico | Voto: 351/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1, DO CP), NA FORMA DO ART. 29 DO CP, E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. HABITUALIDADE CONFIGURADA. ENVOLVIMENTO DE MENOR. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de PAULO e VIVIANA acusados pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), e PAULO acusado também pela prática do crime art. 244-B do ECA, pelos seguintes fatos: no dia 29/03/2022, no Município de Porto Alegre/RS, os denunciados guardaram 5 cédulas de R$ 100,00 falsas, as quais intencionavam introduzir em circulação no comércio local

(Fato 01). Além disso, PAULO, ao menos entre 08.03.2022 e 13.03.2022, corrompeu e facilitou a corrupção de menor de 18 anos (V. R. da C. S., nascido em 21.03.2004, então com 17 anos de idade), com ele praticando e induzindo-o à prática de infrações penais, uma vez que o utilizava para adquirir cédulas falsas (inclusive aquelas especificadas no Fato 01). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por entender que resta configurada hipótese de conduta criminal habitual e reiterada (art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP), conforme descrito acima, notadamente considerando o conteúdo do relatório do evento 40, doc. 03. 3. Após o recebimento da denúncia, as respectivas defesas dos denunciados recorreram, na forma do §14 do art. 28-A do CPP, alegando estarem preenchidos os requisitos para o oferecimento do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. No presente caso, verifica-se que o réu PAULO atuou em conjunto com o menor para prática do crime de moeda falsa, razão pela qual foi também denunciado pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n° 8.069/90. 6. Essa 2ª Câmara entende pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes, envolvimento de menor em contexto criminoso, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Ainda que o caso supracitado seja relacionado à pornografia infantil, há também precedente desta 2ª CCR em caso análogo ao dos autos, onde se entendeu que 'o cerne do entendimento consiste em pontuar que qualquer crime que envolva menor atinge o bem jurídico constitucionalmente tutelado, da proteção integral da infância e do ser humano em plena fase de desenvolvimento físico, mental e moral, reafirmando o extremo valor do desenvolvimento íntegro e sadio da criança e do adolescente.' Precedente 2ª CCR: 1.00.000.021746/2021-34, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 837ª Sessão Ordinária de 07/02/2022, unânime. 8. Já em relação à denunciada VIVIANA, os fatos descritos na denúncia, aliados às provas obtidas em conversa dela com o corréu PAULO, comprovam que ela tinha pleno conhecimento da ilicitude praticada, participando da distribuição de notas falsificadas, seja solicitando que PAULO encomendasse as notas pela internet, seja sugerindo que ambos fossem realizar a troca das notas contrafeitas no comércio. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: TRE-SP-APEI-0600001-72.2024.6.26.0935 - Eletrônico Voto: 28/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA DE 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal oposta em desfavor de ÁUREO T. DA S. como incurso nas penas do art. 11, inciso III da lei 6.091/1974, sob a acusação de ter, no dia das eleições, conduzido eleitores em veículo tipo van até o local de votação. 2. A defesa do réu suscitou que o Ministério Público Eleitoral se manifestasse sobre a a possibilidade de celebração ANPP. 3. O Promotor Eleitoral oficiante, consignou que 'Embora este órgão ministerial não vislumbre óbice à celebração do ANPP após o oferecimento de denúncia (entendimento este,

inclusive, já manifestado pelo STF no julgamento do HC 185.913) e considere que o acordo processual é medida mais consentânea à prevenção e reprovação da conduta ilícita no caso concreto, a formalização do acordo esbarra na previsão do art. 28-A, caput, do CPP, que prevê ser a benesse cabível aos crimes com pena mínima inferior a quatro anos. Ocorre que o delito do art.11, caput, inciso III, da Lei nº 6.091/74 tem pena mínima de quatro anos e inexiste qualquer causa de diminuição geral ou específica para o denunciado ÁUREO.'4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08/06/2022. 4. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP. Ressaltou, no ponto, que 'No caso concreto, limitou-se a oferecer condução a munícipes, conduta habitual e desprovida de finalidade eleitoreira, não se configurando o dolo exigido pelo tipo penal. Cumpre ainda destacar que o corréu Hélio foi denunciado pelos mesmos fatos e pelo mesmo artigo, tendo, contudo, recebido tratamento diferenciado por ter sido considerado 'motorista' e com participação menor (art. 29, CP)' 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No presente caso, o réu é acusado pela prática do crime previsto no art. 11, inciso III da lei 6.091/1974, cuja pena mínima é de 4 anos de reclusão. Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que a pena mínima é igual a 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime. 7. Destaca-se que não cabe a esta 2ª CCR revisar classificação penal imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. Um eventual excesso de acusação poderia ter sido sanada, caso fosse o entendimento do magistrado, no ato de recebimento da denúncia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que: "O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, oportunidade em que o juiz pode realizar a emendatio libelli ou mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, admite-se a readequação típica da conduta antes disso, com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais." (STJ; AgRg no RHC 154287/GO; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; DJe 08/10/2021). 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JFRS/POA-5068934-39.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico Voto: 199/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, CAPUT E §4o, E INCISO I, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA PRÁTICA HABITUAL DA MESMA CONDUTA CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu RONALDO pela prática do crime previsto no art.155, caput e § 4°, inciso I, do CP pelo seguinte fato: no dia 22/06/2025, o denunciado mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um notebook Positivo e um detector de metal portátil 'raquete', pertencentes à CEF. 2. Ao oferecer denúncia, o MPF ressaltou que o denunciado é contumaz na prática de furtos em agências da Caixa e com o mesmo modus operandi, inclusive contra a mesma agência (dentre outras), e já responde a diversas ações penais por delitos de mesma espécie (nº 5011517-10.2025.4.04.7107 e nº 5057191-32.2025.4.04.7100), sendo incabível o ANPP nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. O Juízo Federal

recebeu a denúncia em 17-11-2025. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, o réu é criminoso habitual e reincidente em delito da mesma espécie. Assim, verifica-se claramente indícios de conduta criminosa habitual. 8. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF/SP-0008390-74.2007.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 197/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ELEOTÉRIO L. S.N., pela prática dos crimes previstos mo incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97, por duas vezes, em concurso material (CP, artigo 69). 2. Segundo consta, em 15-05-2007 e 30-05-2007, Eleotério L. S. N. "desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, através da instalação da emissora de radiodifusão denominada RÁDIO GOSPEL FM, sem autorização do órgão administrativo competente'. Na primeira data, o réu operou transmissor e receptor na frequência 107,7 MHz que interferiam no sistema de comunicação de aeronaves monitoradas pela Aeronáutica. Na segunda data, o denunciado instalou torre de transmissão na laje superior de um prédio para operar na frequência 103,5 MHz, conduta que gerou perigo iminente ao tráfego aéreo. 3. Em 10/7/2012, o juízo federal recebeu a denúncia. Houve suspensão do prazo prescricional, em 22/7/2013, conforme o disposto no art. 366 do CPP, estado que perdurou até 22/7/2021. 4. O denunciado foi citado em 24/5/2025 e, apresentando resposta à acusação, pleiteou o oferecimento do ANPP, por entender ser possível a celebração no caso concreto.. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar o acordo, alegando que o réu não preenche o requisito objetivo do art. 28-A, caput, do CPP, dado que a soma das penas mínimas, considerando o concurso material, não resultou em patamar inferior a 4 anos, circunstância que impede o oferecimento do acordo (art. 28-A, §1º, CPP). 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 8. De acordo com o art. 28-A, §1°, do CPP, 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material,

supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 10. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/SP-0008619-14.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 303/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I, c/c ART. 12, I, LEI Nº 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de FRANCISCO G. N., pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP. 2. Narra a denúncia que o acusado, 'na qualidade de sócio-administrador da empresa e N. -BAR E LANCHES LTDA., com sede em Taboão da Serra/SP, de forma consciente e voluntária, suprimiu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos (PIS, COFINS e CSLL), relativos aos anos calendários de 2006 e 2007, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias'. No processo administrativo fiscal, foram lavrados autos de infração nos seguintes valores, incluídos multa e juros: R$ 1.071.973,79 (IRPJ); R$ 339.280,73 (PIS); R$ 1.565.913,79 (COFINS); e R$ 562.145,56 (CSLL). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 27 de março de 2018. 3. Na cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, tendo em vista que o denunciado ostenta antecedentes criminais. 4. A defesa do réu apresentou recurso. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime).8. No presente caso, conforme ressaltado pelo MPF, verifica-se que o denunciado nos autos de n° 0009152-22.2009.403.6181 'foi condenado pela prática de crime tributário a pena de 04 anos e 06 meses em regime fechado. FRANCISCO também já respondeu a processo criminal por crime de falsidade (art. 299) perante a Justiça Estadual (doc. IIRGD em anexo)', evidenciando habitualidade criminosa, situação expressamente vedada pelo §2º, II do art. 28-A do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de

necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5006512-25.2025.4.04.7004 - Eletrônico Voto: 3556/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, distribuído por dependência à Ação Penal nº 5000300-46.2025.4.04.7017/PR, na qual o MPF ofereceu denúncia contra 29 pessoas por organização criminosa transfronteiriça, desarticulada na "Operação Pó de Serra", que em unidade de desígnios e comunhão de esforços, promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, transnacional e armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros, com o objetivo de obter vantagens ilícitas (destinadas, em parte, ao exterior), mediante a prática dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes e de lavagem de dinheiro. 2. O Ministério Público Federal recusou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados pelos seguintes motivos: '(i) pela ausência do preenchimento do requisito legal objetivo (art. 28-A, caput, CPP); (ii) considerando que os elementos informativos angariados evidenciam que os denunciados se dedicam com profissionalismo, habitualidade e de modo reiterado à prática de delitos transfronteiriços (art. 28-A, §2o, II, CPP), o que está intrinsecamente relacionado à própria imputação do fato 8; e (iii) por ser a medida absolutamente insuficiente à adequada reprovação e prevenção do(s) crime(s), dada a dimensão da ORCRIM e a expressiva lesividade que as condutas representaram aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais (art. 28-A, caput, CPP).' 3. As defesas de Bruna F. R. e de Fabiane de L., defenderam o cabimento do ANPP às acusadas. A defesa de Bruna argumenta que sua suposta participação era "acessória e de menor importância" e questiona possível excesso de acusação. Já a Defesa de FABIANE questiona a negativa do Ministério Público Federal em propor ANPP, argumentando que a decisão se baseou na ausência de requisito objetivo e na alegação de profissionalismo na prática de delitos, o que estaria ligado ao fato 08. 4. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. A denúncia imputa às recorrentes a prática das condutas previstas no art. 2º, caput e §§2º e 4º, incisos III e V da Lei n. 12.850/2013 (fato 09). 6. Primeiramente, tem-se que as acusadas não preenchem o requisito objetivo da pena mínima. O delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado com pena mínima de 3 anos e pena máxima de 8 anos de reclusão (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Quando ocorre o emprego de arma de fogo a pena é aumentada até a metade, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. E ainda, ocorre um aumento de 1/6 a 2/3 quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. De acordo com Baltazar Júnior, especificamente com relação ao emprego de arma de fogo na ORCRIM `a causa de aumento em questão não traz quantitativo mínimo de aumento, mas prevê que a majoração se dá até a metade, o que deixa claro tratar-se de aumento variável, devendo o quantitativo ser justificado

pelo magistrado". Nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição, aplicáveis ao caso concreto. Pois bem, levando-se em consideração o aumento mínimo de - para o emprego de arma de fogo (metade do valor máximo), a pena mínima ficaria em 3 anos e 9 meses e acrescentando 1/3 das outras causas previstas no art. 2º, §2º, da Lei das ORCRINS (metade de 2/3) aquela ultrapassaria os 4 anos, já que acrescentaria mais 1 ano, ou seja, a pena ficaria em torno de 4 anos e 9 meses. 7. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, o papel de BRUNA e FABIANE na organização criminosa, conforme descrito na denúncia (Fato 09) e nos elementos de prova, é de membros ativos do núcleo de internalização e transporte de entorpecentes. Bruna atuava, principalmente, como acompanhante dos motoristas ("freteiros") da organização, o que fazia para dissimular a atividade criminosa em caso de abordagem policial (parte do modus operandi da ORCRIM, que frequentemente viajava em casais). Ela atuou intensamente no transporte de drogas (cocaína/crack) desde pelo menos o ano de 2021 e realizou diversas viagens em conjunto com seu companheiro, Adriano Z. da S., ora como acompanhante, ora atuando como "batedora" (avisando sobre as condições da estrada para a passagem das cargas), além de ter realizado viagens com Mauro B. M. Já FABIANE tinha um papel mais gerencial e logístico no núcleo de internalização de entorpecentes, atuando como gerente das atividades de transporte e arregimentando freteiros. 9. Desse modo, as circunstâncias expostas nos autos apontaram que as rés integravam organização criminosa complexa, estruturada com diversos núcleos, voltada para o tráfico de drogas, de modo habitual, reiterado e profissional. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 11. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração no caso (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/UMU-EANPP-5006511-40.2025.4.04.7004 - Eletrônico | Voto: 3557/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, distribuído por dependência à Ação Penal nº 5000300-46.2025.4.04.7017/PR, na qual o MPF ofereceu denúncia contra 29 pessoas por organização criminosa transfronteiriça, desarticulada na

"Operação Pó de Serra", que em unidade de desígnios e comunhão de esforços, promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, transnacional e armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros, com o objetivo de obter vantagens ilícitas (destinadas, em parte, ao exterior), mediante a prática dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes e de lavagem de dinheiro. 2. O Ministério Público Federal recusou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados pelos seguintes motivos: '(i) pela ausência do preenchimento do requisito legal objetivo (art. 28-A, caput, CPP); (ii) considerando que os elementos informativos angariados evidenciam que os denunciados se dedicam com profissionalismo, habitualidade e de modo reiterado à prática de delitos transfronteiriços (art. 28-A, §2o, II, CPP), o que está intrinsecamente relacionado à própria imputação do fato 8; e (iii) por ser a medida absolutamente insuficiente à adequada reprovação e prevenção do(s) crime(s), dada a dimensão da ORCRIM e a expressiva lesividade que as condutas representaram aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais (art. 28-A, caput, CPP).' 3. As defesas de Bruna F. R. e de Fabiane de L., defenderam o cabimento do ANPP às acusadas. A defesa de Bruna argumenta que sua suposta participação era "acessória e de menor importância" e questiona possível excesso de acusação. Já a Defesa de FABIANE questiona a negativa do Ministério Público Federal em propor ANPP, argumentando que a decisão se baseou na ausência de requisito objetivo e na alegação de profissionalismo na prática de delitos, o que estaria ligado ao fato 08. 4. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. A denúncia imputa às recorrentes a prática das condutas previstas no art. 2º, caput e §§2º e 4º, incisos III e V da Lei n. 12.850/2013 (fato 09). 6. Primeiramente, tem-se que as acusadas não preenchem o requisito objetivo da pena mínima. O delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado com pena mínima de 3 anos e pena máxima de 8 anos de reclusão (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Quando ocorre o emprego de arma de fogo a pena é aumentada até a metade, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. E ainda, ocorre um aumento de 1/6 a 2/3 quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. De acordo com Baltazar Júnior, especificamente com relação ao emprego de arma de fogo na ORCRIM `a causa de aumento em questão não traz quantitativo mínimo de aumento, mas prevê que a majoração se dá até a metade, o que deixa claro tratar-se de aumento variável, devendo o quantitativo ser justificado pelo magistrado". Nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição, aplicáveis ao caso concreto. Pois bem, levando-se em consideração o aumento mínimo de - para o emprego de arma de fogo (metade do valor máximo), a pena mínima ficaria em 3 anos e 9 meses e acrescentando 1/3 das outras causas previstas no art. 2º, §2º, da Lei das ORCRINS (metade de 2/3) aquela ultrapassaria os 4 anos, já que acrescentaria mais 1 ano, ou seja, a pena ficaria em torno de 4 anos e 9 meses. 7. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, o papel de BRUNA e FABIANE na organização criminosa, conforme descrito na denúncia (Fato 09) e nos elementos de prova, é de membros ativos do núcleo de internalização e transporte de entorpecentes. Bruna atuava, principalmente, como acompanhante dos motoristas ("freteiros") da organização, o que fazia para dissimular a atividade criminosa em caso de abordagem policial (parte do modus operandi da ORCRIM, que frequentemente viajava em casais). Ela atuou intensamente no transporte de drogas (cocaína/crack) desde pelo menos o ano de 2021 e realizou diversas viagens em conjunto com seu companheiro, Adriano Z. da S., ora como acompanhante, ora atuando como "batedora" (avisando sobre as condições da estrada para a passagem das cargas), além de ter realizado viagens com Mauro B. M. Já FABIANE tinha um papel mais gerencial e logístico no núcleo de internalização de entorpecentes, atuando como gerente das atividades de transporte e arregimentando freteiros. 9. Desse modo, as circunstâncias expostas nos autos apontaram que as rés integravam organização criminosa complexa, estruturada com diversos núcleos, voltada para o tráfico de drogas, de modo habitual, reiterado e profissional. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de

Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 11. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração no caso (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: TRF4-5024171-10.2025.4.04.0000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico Voto: 21/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Rosana S., pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 25/05/2022, na rodovia BR-389, em Corbélia/PR, a denunciada foi flagrada em um ônibus de turismo transportando 190 cigarros eletrônicos descartáveis e de 163 cigarros eletrônicos, ambos de fabricação estrangeira - mercadoria de internalização proibida - importados clandestinamente do Paraguai. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10/03/2023. 3. Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A) à parte ré, 'porque a certidão de antecedentes criminais na Justiça Federal ora anexada evidencia outros registros criminais' 4. A defesa da ré, em resposta à acusação, não exerceu a faculdade prevista no artigo 28-A, § 14, do CPP 5. Após regular instrução, sobreveio sentença publicada em 12/12/2023, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar a ré Rosana S. à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e de pena de prestação pecuniária fixada em 2 (dois) salários-mínimos. 6. Inconformada com a sentença, a DPU interpôs recurso de apelação. O PRR ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, oi que foi acolhido. A defesa da ré interpôs, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, recurso especial invocando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância. O PRR mais uma vez manifestou-se em sentido contrário. 7. O STJ intimou o MPF para se manifestar, de forma fundamentada, acerca do cabimento do ANPP. 8. O Procurador Regional oficiante também recusou o oferecimento do acordo por concluir que ocorreu a preclusão temporal, de forma que não se pode rediscutir o cabimento do ANPP. Além disso ressaltou que a acusada 'faz do crime o seu meio de vida, eis que ostenta quatro condenações por contrabando de cigarros, sendo três delas definitivas (com trânsito em julgado certificado nos autos respectivos), de forma que o oferecimento do ANPP esbarra no óbice previsto no artigo 28-A, § 2º, II, segunda parte, do CPP.' 9. A DPU novamente apresentou recurso e defendeu que 'Para fins de concessão de ANPP, a habitualidade delitiva refere-se à prática contínua de crimes e deve ser diferenciada da simples existência de antecedentes criminais. Para que os maus antecedentes impeçam o oferecimento do ANPP, é necessário que eles indiquem uma reiterada prática de crimes ou um comportamento profissional no crime, e não apenas a presença de registros criminais isolados.' 10. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal

habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. Conforme bem ressaltou o Procurador Regional oficiante, a ré "foi condenada de forma definitiva nas ações penais nº 5001343-37.2023.4.04.7001 pelo delito de contrabando de cigarros (trânsito em julgado: 17/03/2025); 5013714-21.2023.4.04.7005 pelo delito de contrabando de cigarros (trânsito em julgado: 13/02/2025); 5010572- 43.2022.4.04.7005 pelo delito de contrabando de cigarros (trânsito em julgado: 24/05/2024). Além disso, é claro, não se pode olvidar que Rosana S. foi condenada na presente ação penal (5002275-13.2023.4.04.7005) também pelo delito de contrabando de cigarros eletrônicos." Dessa forma, há elementos mais que suficientes para se afirmar que a acusada apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 13. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 14. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 15. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 16. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF-CPS-0007713-34.2014.4.03.6105- APORD - Eletrônico Voto: 222/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86). Recusa do MPF em oferecer o acordo por entender não ser medida suficiente à prevenção e à reprovação da conduta praticada em razão da quantia mantida em depósito irregular no exterior e por ter ocorrido a preclusão. Interposição de recurso pela defesa oportunamente. Art. 28-A, § 14, do CPP. Não ocorrência da preclusão. Cabimento de ANPP no curso da ação penal. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Precedente STF. Ré não responde a outras ações penais. Inexistência de condenação anterior. A reparação do dano ao erário é condição expressa para a celebração do ANPP. O membro do Ministério Público deve analisar detalhadamente a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (Art. 28-A, I, do CPP). Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Marcus Vinicius Barbosa de Campos, OAB/SP nº 447.030, realizou sustentação oral.

140. Expediente: JF-GRU-5008504-21.2024.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 283/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO

DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP (ENUNCIADO 101/2a CCR). 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré MARIA DE F. L. S. foi denunciada pela prática de tráfico de drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006). tendo o Juízo a quo reconhecido a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em oferecer o ANPP, ao argumento de que: 'Considerada a pena mínima em abstrato do delito de que se pretende a condenação (tráfico de drogas), não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal, qual seja, que o crime tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (...) Diante do exposto, ausente o preenchimento dos requisitos legais, o Ministério Público Federal deixa de oferecer acordo de não persecução penal à denunciada.' 3. Devidamente notificada (ID 363233125), a denunciada apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União, que requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à CCR, pela recusa do MPF em oferecer ANPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (id 360850694). 4. Em decisão proferida em 04/04/2025, a Juíza Federal recebeu a denúncia, desclassificando os fatos para tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), que tem pena mínima de 1 ano 11 meses e 10 dias de reclusão, e não é qualificado como crime hediondo (Súmula Vinculante 63). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Segundo o §1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, o juiz federal, quando do recebimento, reconheceu a referida minorante, e o MPF não apresentou recurso dessa questão. Dessa forma, não cabe, neste momento, discutir a questão do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). 8. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo (Enunciado 101/2a CCR). Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: JF/PR/CUR-5067647- Voto: 188/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

50.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico — SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. FATO POSTERIOR, CONTEXTO DE CONFLITO FAMILIAR EM RAZÃO DA SEPARAÇÃO CONJUGAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de JOYCE pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Narra a denúncia que no dia 13-01-2022, JOYCE prestou informações falsas à Fundação de Ação Social, omitindo o fato de ser casada, percebendo indevidamente Auxílio Brasil e Bolsa Família, durante 11 meses, causando um prejuízo de R$ 6.650,00. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, em razão da ré responder a duas ações penais: 0002806-80.2024.8.16.0184, em trâmite no Juizado Especial Criminal de Curitiba, e à ação penal n.º 0002808-50.2024.8.16.0184, que tramita no 2.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba. 3. A defesa da ré apresentou resposta à acusação, postulando pela possibilidade de ANPP, com os seguintes argumentos: (a) as ações penais citadas pelo MPF são de um único fato posterior, ocorrido em janeiro de 2024, em contexto de conflito familiar, em razão da separação da ré de seu cônjuge, com medidas protetivas requeridas por ambos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 5. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ocorre que, no presente caso, em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo MPF, as ações penais citadas pelo MPF, tratam de um único episódio, ocorrido em janeiro de 2024. Na ocasião, a ré injuriou seus sogros ao tentar buscar o filho de 3 anos na casa deles fora da data estipulada pelo juiz no processo de divórcio. 7. Diante disso, entendo ser possível oferecimento do ANPP a ré no presente caso específico. 8. Considerando o contexto da conduta posterior, não é possível afirmar que a ré possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo no presente caso. 9. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte da ré, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: JF/PR/MGA-5005855-92.2025.4.04.7001-APORD - Eletrônico — Voto: 235/2026 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DA PROPOSTA DE ACORDO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que G. J. e G. N. foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por uma vez e quatro vezes, respectivamente, na forma do art. 29 e 71 do CP. 2. Consta da denúncia os seguintes fatos: 'Fato 1. No ano-calendário de 2016, a partir do município de Maringá/PR (domicílio fiscal), G J e G N, em união de desígnios e comunhão de esforços, dolosamente e

cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram o pagamento de tributos, mediante omissão de declarações de rendimentos às autoridades fazendárias. Fatos 2, 3 e 4 - Nos anos-calendário de 2017, 2018 e 2019, a partir do município de Maringá/PR (domicílio fiscal), GIUSEPPE LEGGI NETO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu o pagamento de tributos, mediante omissão de declarações de rendimentos às autoridades fazendárias.' 3. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta do ANPP, pois 'uma das condições para tanto seria a reparação do dano (art. 28-A, inc. I, do CPP), a qual, se ocorresse, geraria a extinção da punibilidade de qualquer forma.' 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-06-2025. 5. Os réus apresentaram resposta à acusação se insurgindo contra a negativa do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 7. O acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 8. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades dos réus, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT- 1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos/dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF-RJ-5004913-28.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico | Voto: 157/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes previstos nos artigos 4º, 11 e 17, da Lei nº 7.492/86. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Penas em abstrato, ainda que somadas, não superam o limite de 4 anos. Ausência de condenação anterior dos acusados. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. A reparação do dano ao erário é condição expressa para a celebração do ANPP. O membro do Ministério Público deve analisar detalhadamente a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (Art. 28-A, I, do CPP). Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JFRS/POA-5017619-06.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico | Voto: 1/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉU QUE FOI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO POR

INVESTIGADO OU RÉU INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL, CUJOS INTERESSES SERÃO DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELA DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOSÉ G. M. M. que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, uma vez que, de forma livre e consciente, por conta própria, teria guardado consigo, cedido e tentado introduzir em circulação, no dia 26/06/2020, uma nota de R$ 100,00 falsa. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em oferecer o ANPP, ao argumento de que houve recusa tácita ao benefício. 3. Recurso da defesa, observando, em síntese, 'o entendimento que vem sendo firmado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual `considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP' (Procedimento nº 1.29.000.001555/2023-08; 5004065-38.2023.4.04.7100).' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Após o envio do caso à 2ª CCR, o Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS despachou nos seguintes termos: 'Ao evento 59, INIC1, o Ministério Público Federal postulou a instauração de incidente de insanidade mental, em face de informações obtidas em audiência de instrução e julgamento, notadamente quando do interrogatório do réu, que afirmou ser interditado para os atos da vida civil, bem como receber benefício assistencial à pessoa com deficiência. Ainda, esclareceu o Parquet Federal que a interdição mencionada, bem como o benefício assistencial foram dirimidos sob os autos nº. 5005851-49.2025.404.7100, sendo que na data de 01/04/2024 foi nomeada Salete R' como curadora do réu e, subsequentemente, na data de 19.05.2025, aportou àquele feito laudo médico pericial confirmatório de incapacidade relativa (evento 59, INIC1). Decido. Em razão da manifestação ministerial, tenho que devem ser dirimidas as dúvidas quanto à higidez mental do investigado, para fins do disposto no art. 26 do Código Penal, seja para proporcionar tratamento adequado, seja para sobrestar a presente ação penal, nos moldes do art. 152 do Código de Processo Penal. Isso posto, instaure-se incidente de insanidade mental, em autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, inclua-se nos presentes autos Salete R', curadora do réu e, por fim, suspenda-se o feito, lançando-se a fase `Suspensão/Sobrestamento - Incidente de Insanidade Mental Suscitado'.' (Grifos não originais) 6. Quanto à celebração de ANPP, em se tratando de réu inimputável ou semi-imputável, o acordo é perfeitamente possível, no entendimento deste Relator, devendo as condições serem fixadas segundo a espécie e o grau de inimputabilidade (art. 28-A, V). Não há aqui incompatibilidade com a voluntariedade que se exige no acordo, seja porque o advogado é indispensável à sua formalização e, portanto, representará os interesses do contratante, imputável ou inimputável, seja porque a inimputabilidade não priva o agente inteiramente da capacidade de deliberar sobre seus próprios interesses. Daí porque o inimputável, se tratado adequadamente, poderá levar uma vida relativamente normal. 7. No caso em análise, os autos revelam que o MPF demonstrou que José G. M. M. possui diagnósticos de retardo mental não especificado (CID 10:F79.1), retardo mental leve e transtornos mentais e comportamentais decorrentes de síndrome de dependência de álcool (CID 10:F10.2), maconha (CID 10:F12.2) e cocaína ou crack (CID 10:F14.2). O órgão ministerial comprovou que o acusado possui incapacidade parcial e definitiva para os atos da vida civil, situação que motivou a tramitação de ação de interdição perante a Justiça Estadual. 8. Observa-se, pois, que, caso seja considerado semi-imputável, o Código Penal admite a aplicação de pena ou de medida de segurança para o acusado, de modo que, nessa hipótese, o ANPP se mostra uma alternativa menos gravosa e preferível, devendo ser adequada à condição especial do agente. 9. Tais as circunstâncias, a existência de dúvidas quanto à higidez mental do acusado não impede, por si só, a formalização de confissão de maneira válida, nos moldes legais, tampouco a celebração do ANPP como um todo. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista divergente, pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto-vista do Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

145. Expediente: TRE-SP-APEI-0000363-02.2013.6.26.0130 - Eletrônico Voto: 57/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 289 DO CE C/C ART. 71 DO CP. RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO POR ENTENDER AUSENTE A CONFISSÃO E QUE O ANPP NÃO SE REVELA MEDIDA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal eleitoral proposta em face de acusada pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, por quatro vezes, c/c art. 71 do CP em razão de ter prestado auxílio material aos outros quatro denunciados, firmando declarações ideologicamente falsas quanto ao endereço por eles declinado como de suas residências em Águas de São Pedro, concorrendo, assim, para que se inscrevessem fraudulentamente como eleitores perante a 130a Zona Eleitoral da referida Comarca. 2. Em cota à denúncia, a Promotora Eleitoral deixou de oferecer o ANPP à ré MARIA IZABEL pelos seguintes fundamentos: 'apesar de os crimes terem sido praticados sem emprego de violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, as circunstâncias do caso não demonstram que a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Como visto, com base em declarações de residência firmadas por MARIA IZABEL A. N., 04 (quatro) indivíduos buscaram o alistamento (transferência) eleitoral afirmando residir em mesmo endereço do pequeno Município de Águas de São Pedro, o que denota comportamento altamente reprovável por parte de todos os envolvidos por macular gravemente a higidez do cadastro eleitoral.' Por fim, aduziu que sequer houve a confissão dos fatos. 3. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 02-05-2024. 4. Em resposta à acusação, a ré MARIA IZABEL, requereu a celebração do ANPP, ao argumento de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos, na forma do art. 28-A, §14 do CPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Importante pontuar que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 7. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 8. Ainda, esta 2ª CCR tem entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 9. Verifica-se, a princípio, a presença dos requisitos para celebração do ANPP: (a) o réu não ostenta

antecedentes criminais, conforme as folhas de antecedentes juntadas aos autos; (b) não foi beneficiado com transação penal nos últimos 05 anos, conforme certidão juntada aos autos e (c) a pena mínima imputada na denúncia (art. 289 do CE c/c art. 71 do CP) é inferior à 04 anos. 10. Ressalto, por oportuno, que a ação penal a qual a ré respondia por crime da mesma natureza, citada pelo MPF em cota à denúncia para justificar a impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (autos n.º 0000003-28.2017.6.26.0130), e que impediria igualmente o oferecimento do ANPP com base na reiteração delitiva, foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado pela defesa. Logo, não é óbice para reanálise dos requisitos do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos à Promotora Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto, ressalvando que caso constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma vedação legal, a Promotora Eleitoral poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: TRF/2ª REG-0809811-93.2011.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico Voto: 3574/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE JANEIRO *

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal. O MPF originalmente denunciou os réus JOÃO LUIZ F. C., JORGE LUIZ G. C. e SÉRGIO DE M. S., pela prática do crime descrito no art. 6° da Lei nº 7.492/86 (induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública), por quatro vezes, em continuidade delitiva. A acusação baseava-se em operações atípicas com títulos da dívida pública federal (Notas do Tesouro Nacional), realizadas entre 2005 e 2006, que teriam induzido entidades de previdência municipal a adquirir ativos superfaturados. 2. A denúncia foi recebida no dia 25/07/2014 3. Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau aplicou o instituto da emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal), por entender que os fatos descritos na denúncia melhor se adequavam ao crime de gestão fraudulenta (art. 4º da mesma lei) em vez de indução a erro, e condenou os réus às penas privativas de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 4. No dia 29/10/2024, por meio de uma petição de "Questão de Ordem" endereçada ao Relator no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a defesa de JOÃO LUIZ F. C., JORGE LUIZ G. C. e SÉRGIO DE M. S suscitou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 5. A Procuradora Regional oficiante recusou propor o acordo pelos seguintes motivos: a) os réus manipularam negociações com títulos da dívida pública, induzindo entidades de previdência (PREVINI, PREVI JAPERI e IMPAS MANAUS) a adquirir ativos por valores muito acima dos reais. Isso atingiu diretamente recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentados e pensionistas, um grupo social de alta vulnerabilidade que depende desses fundos para o sustento; b) a necessidade de evitar que o ANPP se torne uma "resposta penal privilegiada" para crimes de colarinho branco, que, embora praticados sem violência ou grave ameaça, possuem elevada reprovabilidade; c) o esquema criminoso visou entes que geriam recursos de coletividades com notórias e extremas dificuldades de fiscalizar a aplicação das reservas financeiras, o que demonstra uma maior gravidade concreta da conduta; d) o dano não foi reparado (em 2006, o prejuízo estimado passava de dois milhões de reais) e que as penas dos réus já haviam sido substituídas por restritivas de direitos, tornando o acordo uma medida ainda menos eficaz; e) longo tempo transcorrido e risco de prescrição; f) a Procuradoria utilizou a Teoria das Janelas Quebradas para ilustrar que uma punição insuficiente em crimes financeiros abala a confiança do mercado no Judiciário e cria uma sensação de impunidade, incentivando a reiteração criminosa tanto pelos réus (prevenção específica) quanto por outros operadores (prevenção geral). 6. A defesa dos réus JOÃO LUIZ F. C. e JORGE LUIZ G. C. apresentou recurso, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. Ressaltou que "Apesar dos

argumentos, a acusação não conseguiu comprovar concretamente, a ocorrência de dano para qualquer um dos pensionistas dos institutos que teriam sido lesados. Tanto é assim que a própria sentença condenatória deixou de fixar valores à título de reparação de danos, uma vez que `não foi mais profundamente quantificado o desfalque provocado aos entes previdenciários, com as condutas criminosas ora tratadas, até mesmo porque o tema não foi mais profundamente debatido nos autos". Ou seja, o argumento relacionado aos prejuízos causados pelas condutas é abstrato, genérico e não encontrou nenhuma correlação ao longo do processo. (...) havendo risco real de prescrição, a celebração de um ANPP é exatamente uma forma de evitar que as condutas imputadas, pelas quais os Peticionantes foram condenados, fiquem impunes." 7. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 8. Quanto a ausência de reparação do dano, nada impede que, durante as negociações do ANPP, o membro do Ministério Público estipule a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente e condizente com conduta praticada, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. Já em relação ao argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base na gravidade do crime (colarinho branco), na vulnerabilidade das vítimas e na dificuldade de fiscalização das condutas, o que denotaria a suposta gravidade, entende-se que não é suficiente, por si só, para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, pois inerente ao próprio tipo penal imputado aos réus (gestão fraudulenta de instituição financeira). 10. Nessa esteira, a 2ª CCR possui entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: TRF3-5000841-63.2024.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico Voto: 3545/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negocial após a desclassificação do crime. Sentença condenatória com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

148. Expediente: TRF4-5007294-75.2020.4.04.7208-ACR - Eletrônico Voto: 162/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do Art. 71 do CP. Recusa do MPF em propor o acordo em razão do concurso material dos crimes ensejar a soma das penas mínimas em patamar superior ao limite de 4 anos. Sentença condenatória que aplicou a continuidade delitiva e afastou a causa de aumento, fixando a pena em patamar inferior a 4 anos. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Pena definitiva fixada na sentença decorrente da aplicação da continuidade delitiva e não do concurso material, e afastamento de causa de aumento. Insubsistência da negativa inicial de acordo com base no critério objetivo da pena. Não ocorrência da preclusão. Óbice à propositura do ANPP, por ora, não demonstrado. Possibilidade de reparação do dano. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: TRF6-0008025-93.2013.4.01.3811-APCRIM - Eletrônico Voto: 174/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE INTERCEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1o DO CP). SENTENÇA PROFERIDA. REMESSA DOS AUTOS PELO TRF PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, ARQUIVADOS E/OU COM PUNIBILIDADE EXTINTA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Eduardo de F. F. e Roberto C. da S. pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1o, do CP) 2. A sentença julgou parcialmente a pretensão punitiva para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada na forma tentada), aplicando-lhes pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e serviços à comunidade. 3. As defesas dos réus interpuseram apelações. A 1a Turma do TRF da 6a Região decidiu, por unanimidade, conceder provimento parcial aos recursos de Eduardo de F. F. e Roberto C. da S., apenas para excluir da dosimetria a incidência da valoração negativa dos maus antecedentes da dosimetria e reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória em todos os seus termos, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A pena foi reduzida para 3 (três) anos de reclusão. 4. O Desembargador Federal Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise motivada da viabilidade de oferecimento de ANPP. 5. A Procuradora Regional oficiante negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Verifica-se que o caso concreto não autoriza a propositura do acordo de não persecução penal aos acusados Eduardo de F. F. e Roberto C. da S.. Falta-lhes o requisito previsto no artigo 28-A, § 2º, II, do CPP, segundo o qual o benefício não é cabível "...se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional." Depreende-se dos relatórios de pesquisa em anexo, que ambos os acusados possuem relevantes registros criminais que denotam conduta criminal reiterada e afastam a possibilidade do ANPP. Com efeito, Eduardo de Freitas Faleiro consta como um dos réus na ação penal nº 0124766-40.2019.8.13.0223, que trata da prática de furto qualificado e receptação, praticados em desfavor da "Ferrovia Centro Atlântica S/A". No ponto, importa destacar que, na presente ação, imputa-se a Eduardo, proprietário de um "ferro velho", a receptação de trilhos ferroviários furtados do DNIT, reforçando tais condutas, tratadas nas ações penais ajuizadas em desfavor de Eduardo, os indícios da profissionalização de sua conduta criminosa. Já em relação a Roberto Carlos da Silva, constam dois inquéritos que investigam a prática de tentativas de homicídio, os IPs nº 4775169/2016 e 18/2008, além de um termo circunstanciado, no qual lhe foi imputada a prática de

difamação (TCO 089/2011).' 6. A defesa do réu ROBERTO requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP, alegando que inquéritos policiais e termo circunstanciado de ocorrência não impedem o oferecimento do benefício. 7. Ressalto, por oportuno, que a defesa do réu EDUARDO informou o falecimento do mesmo em 12/11/2025, acostando respectiva certidão de óbito (Evento 109). 8. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No presente caso, os procedimentos utilizados pelo Procurador oficiante para fundamentar a negativa do ANPP foram objeto de arquivamento ou extinção da punibilidade, além de dizerem respeito a fatos ocorridos há mais de 10 anos (2008 e 2016). 10. Diante disso, entendo ser possível oferecimento do ANPP ao réu no presente caso. 11. Considerando o largo lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 12. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: STJ-ARESP-2705826 - Eletrônico Voto: 129/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO EM FASE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MINISTRO DO STJ REMETEU OS AUTOS AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANPP. MANIFESTAÇÃO DO SPGR PARA REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. O PEDIDO DA DEFESA NO RECURSO ESPECIAL CONSISTE JUSTAMENTE NA REFORMA DO ACÓRDÃO PARA QUE SEJA OFERECIDO O ANPP. OU SEJA, A QUESTÃO DO ANPP ESTÁ SUB JUDICE NO ÂMBITO DO STJ. NÃO CABE À 2ª CCR SE PRONUNCIAR SOBRE A QUESTÃO DO ANPP QUE É OBJETO DO PRÓPRIO DO RECURSO ESPECIAL E ESTÁ SUBMETIDA AO JULGAMENTO DO STJ, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDENTE AGRAVO REGIMENTAL DO SPGR PARA REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE DO ANPP. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 54/2ªCCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual DEMISON foi condenado pela prática do crime previsto no art. do art. 171 c/c art. 14, II e art. 304 c/c art. 297 do CP, a uma pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias multa, em regime aberto e Osmar M. C. Foi condenado pelo crime do art. 171 c/c art. 14, II do CP, a uma pena de 08 meses e 10 dias multa. 2. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 06-04-2018. A sentença condenatória foi prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador em 12-09-2019. 3. Os réus interpuseram apelação e em 16-12-2022, o TJ/BA negou seguimento às apelações dos réus. Em 11-04-2023, o TJ/BA acolheu os embargos de declaração opostos por Osmar, para declarar a prescrição retroativa da pena do crime de estelionato, aplicada por extensão ao corréu DEMISON. 4. O réu DEMISON postulou a celebração do ANPP em 03-04-2023, em sede de embargos de declaração, o que foi negado pelo TJ/BA, por considerar o recebimento da denúncia um marco limitador da viabilidade do ANPP 5. Em 28-11-2023, o réu DEMISON interpôs recurso especial sob fundamento de negativa de vigência do art. 28-A do CPP. O RESP foi inadmitido pelo Presidente do TJ/BA e o réu DEMISON interpôs agravo em Resp. O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao

STJ. 6. Em 22-05-2025, o Ministro Relator Sebastião Reis determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal oficiante junto ao Superior Tribunal de Justiça para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, considerando a tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC n. 185.913. 7. O Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite manifestou-se pela 'remessa do feito ao juízo de primeiro grau, que melhor poderá analisar se eventual celebração do ANPP configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos e se é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.' 8. O Ministro Relator Sebastião Reis determinou nova vista ao MPF para análise da possibilidade do ANPP, com a 'advertência de que nova devolução (sem manifestação sobre esse tema) será interpretada como recusa imotivada, ensejando a remessa dos autos ao órgão superior da Procuradoria Geral da República, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.' 9. O Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite interpôs agravo regimental da decisão do Ministro Relator para determinar a remessa dos autos à primeira instância com objetivo de que o Ministério Público do Estado da Bahia analise a possibilidade de eventual ANPP. 10. Autos remetidos à 2ª CCR. 11. Preliminarmente, a defesa interpôs o recurso especial, contra o acórdão do TJ/BA em face da negativa do ANPP, por considerar que a denúncia já havia sido recebida. O pedido da defesa no recurso especial consiste na reforma do acórdão neste ponto para que seja oferecido o ANPP. 12. Por outro lado, também está pendente de julgamento o agravo regimental interposto pelo Subprocurador-Geral Mário Ferreira Leite, postulando a remessa dos autos à primeira instância com objetivo de que o Ministério Público do Estado da Bahia analise a possibilidade de eventual ANPP. 13. Assim, entende-se que a questão do ANPP está sub judice no âmbito do STJ. Não cabe à 2ª CCR se pronunciar sobre a questão do ANPP que é objeto do próprio do recurso especial e do agravo regimental está submetida ao julgamento do STJ, inclusive sob pena de supressão de instância. 14. Ressalte-se, ainda, que no caso em análise, aplica-se a Orientação n. 54/2ªCCR: "Nos processos em grau de recurso no âmbito do STJ, referentes a crimes de competência da Justiça Estadual que demandem manifestação sobre a da possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, devem os autos, em observância ao Princípio Federativo e aos da independência funcional e autonomia do Ministério Público, ser encaminhados ao juízo de origem, para que o membro do Ministério Público do respectivo Estado proceda à devida análise sobre o seu cabimento, cuja revisão, em caso de eventual impugnação de negativa, compete ao órgão superior ao qual ele está vinculado (art. 28-A, § 14, do CPP)." 15. Por tais motivos, não conheço da remessa e determino o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Resp e do Agravo Regimental.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: TRF3-0003636-08.2016.4.03.6106-APCRIM - Eletrônico Voto: 246/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Estelionato majorado por vinte vezes em concurso material. Emendatio libelli. Condenação por crime contra a ordem tributária em continuidade delitiva. Recursos do MPF e dos réus. Recusa do MPF em oferecer o acordo devido à habitualidade delitiva. Práticas reiteradas no decurso do tempo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Questão da tipificação dos fatos e do concurso material ou da continuidade delitiva encontra-se sub judice, matéria do recurso de apelação do MPF. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

152. Expediente: JF-SJB-0000572-29.2013.4.03.6127-APE - Eletrônico Voto: 135/2026 Origem: GABPRM5-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Crime contra ordem tributária. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição para análise do ANPP é do membro de primeiro grau. O Procurador da República oficiante suscitou o conflito de atribuições ante a incidência do Enunciado nº 101 desta 2ª CCR. Envio dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público na origem. Maior proximidade aos fatos para análise de critérios subjetivos quanto à possibilidade do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Atribuição do Procurador suscitante (PRM-Campinas).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino que votou pela atribuição do Subprocurador-Geral da República.

153. Expediente: JF/SP-5004033-43.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 258/2026 Origem: GABPR18-JRLF - JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE NEGATIVA DE OFERECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE PELA 2ª CCR. ALTERAÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL QUE SE REFERE À PESSOA DO MEMBRO E NÃO AO ÓRGÃO TITULAR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO DE C. P. e ANDRÉ DE C. P. pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/1998$). 2. Inicialmente, o membro oficiante negou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) alegando a sofisticação do crime e elevados valores envolvidos. 3. Provocada, esta 2ª CCR deliberou pelo retorno dos autos para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto, facultando ao Procurador oficiante, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito (Sessão 946 de 09/09/2024), consignando que o valor do dano não obsta o acordo e que não havia indícios de conduta criminosa habitual. 4. O processo retornou à origem (18o Ofício da PR/SP), agora sob novo titular devido à remoção de membros. O atual titular, contudo, reiterou a recusa e determinou a redistribuição dos autos ao 16º Ofício, com base na independência funcional. 5. O Procurador oficiante no 16º Ofício, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, alegando que a redistribuição é indevida, pois a faculdade de substituição, com fundamento na independência funcional, se aplicaria apenas ao membro que apresentou a denúncia original. Ressaltou que 'A designação de outro membro para continuidade do feito, com fundamento na independência funcional, possui relação direta com o membro então atuante no feito, não com o ofício titular. Com a alteração do membro titular do ofício, em nossa visão, não cabe a redistribuição dos autos para outro membro, justamente porque com o novo titular do ofício já se tem membro diverso do anterior. Entendimento contrário justificaria a redistribuição sucessiva do presente IPL também por este membro subscritor, por entender que persistem os elementos trazidos na cota da denúncia.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/1993. 7. A faculdade de designação de outro membro para atuar no feito, em razão de discordância com a orientação da instância revisora (art. 28-A, §14, do CPP), fundamenta-se na independência funcional e possui caráter personalíssimo, vinculando-se ao membro que manifestou a recusa original. 8. Havendo a assunção de novo titular no ofício de origem, este deve proceder à reanálise dos requisitos do ANPP. A redistribuição sucessiva dos autos a outro ofício sob o mesmo fundamento de discordância é incabível, uma vez que o novo titular já constitui, por si só, membro diverso daquele que motivou a decisão da 2ª CCR. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República oficiante no 18º Ofício da PR/PR, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF-TAU-5000127-21.2025.4.03.6121-IPL - Eletrônico Voto: 317/2026 Origem: GABPRM1-AAGO - ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE RACISMO. DESMEMBRAMENTO. DECLÍNIO PARA O LOCAL DE RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM A INVESTIGAÇÃO ORIGINÁRIA. EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial desmembrado do IPL nº 5000186-57.2024.4.03.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 por parte de AHMED S. 2. As apurações tiveram início a partir de representação da Confederação Israelita do Brasil (CONIB) noticiando a suposta prática de crimes de racismos praticados nas redes sociais do Partido da Causa Operária ' PCO, atribuída ao presidente do partido Rui C. P. e Francisco W. M. 3. A Procuradora oficiante na PR/SP requereu o desmembramento em relação a AHMED S. e declínio à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em razão do investigado residir na cidade de Taubaté/SP. Consta que AHMED S., durante uma conferência na Câmara dos Deputados, no dia 24-04-2024, teria afirmado que a Torá (livro sagrado dos judeus) manda 'matar mulheres, crianças e idosos palestinos e estuprar mulheres', além de classificar o ataque do dia 07 de outubro de 2023 como um "dia histórico para a causa palestina" 4. A Procuradora oficiante na PRM Taubaté/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuição pelos seguintes motivos: (a) conexão probatória com o IP n. 5000186-57.2024.4.03.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, pois as manifestações do PCO nas redes sociais ocorreram no mesmo contexto da presença do investigado AHMED na Câmara dos Deputados; (b) os fatos atribuídos a AHMED ocorreram em Brasília/DF, local dos fatos. E apesar de possuir endereço em Taubaté, AHMED é presidente do Instituto Brasil Palestina - IBRASPAL, com sede em São Paulo. 5. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). Contudo, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. No caso, verifica-se que não há conexão probatória dos fatos apurados neste inquérito policial e o IP n. 5000186-57.2024.4.03.6181, no qual já houve denúncia do MPF em desfavor de RUI pela prática do crime art. 20, § 2º, da Lei n; 7.716/89, cometido por intermédio de publicações nas redes sociais. Em relação a FRANCISCO, houve o declínio de competência à Justiça Estadual por ausência de transnacionalidade do crime. Registra-se que, a representação inicial da CONIB foi em relação a RUI e FRANCISCO, e posteriormente, foram juntadas outras manifestações da CONIB com outros fatos e outros autores, noticiando a suposta prática de crime de racismo em relação à comunidade judaica. 8. Neste inquérito policial, a conduta de AHMED foi praticada em uma conferência na Câmara dos Deputados, ou seja, em outro momento temporal, por outro fato, em que pese o contexto discriminatório seja o mesmo, relacionado à comunidade judaica. 9. Por outro lado, conforme informado nos autos, em que pese AHMED exercer atividade laboral no ISBRAPAL, em São Paulo, sua residência foi fixada em Taubaté/SP, cidade distante, aproximadamente, a 130 km de São Paulo. 10. Nesse sentido, o inquérito policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal 11. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio do investigado ' e não o lugar em que exerce atividade laboral ' é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como

o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 12. Conhecimento, portanto, do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora suscitante, oficiante na PRM-Taubaté/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.14.000.002311/2025-29 - Eletrônico Voto: 3570/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. Crime de racismo praticado em grupos fechados das redes sociais WhatsApp e Instagram. MPE promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. MPF suscitou conflito negativo de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR. Mensagens veiculadas em ambiente fechado. Ausência de transnacionalidade. Precedente STJ. Precedente 2ª CCR. Atribuição do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos ao CNMP nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.25.000.013300/2025-91 - Eletrônico Voto: 64/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime contra a ordem tributária. Ação penal que trata dos mesmos fatos arquivada antes da reestruturação que "estadualizou" as Procuradorias da República no Estado do Paraná. Novo procedimento autuado após a constituição definitiva do crédito tributário e da citada reestruturação. Remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 62, VII, da LC nº 75/93). A Portaria nº 189 da PR/PR que "estadualizou" as atribuições do MPF no Estado do Paraná estabelece que a distribuição dos processos se dará em função da matéria. Prevenção para os procedimentos ativos e inativos quando da reestruturação, desde que respeitada a matéria. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do suscitante. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos.
O Dr. Carlos Frederico Santos aguardará a apresentação do voto-vista.

157. Expediente: JF-GRU-5000085-12.2024.4.03.6119-TC - Eletrônico Voto: 40/2026 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DO ART. 239 DO ECA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. MENOR ANGOLANO. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP ' UNIDADE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA E AO CONTRABANDO DE MIGRANTES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 239 do ECA, em razão do seguinte fato: em 09-01-2024, NATURA L. K. tentou embarcar sua filha ANGELA K. F., no voo com destino a Paris/França, utilizando o passaporte em nome de Divina M. N. O angolano LUVUNGA S. foi responsável por levar NATURA e ANGELA ao aeroporto internacional de Guarulhos. 2. Consta dos autos que NATURA afirmou que o passaporte utilizado por ANGELA, era de sua sobrinha DIVINA e que utilizou este passaporte, pois não conseguiu tirar o passaporte de sua filha ANGELA no Consulado da Angola. NATURA afirmou, também, que pretendia enviar a filha para Paris, com objetivo de residir com o genitor de

ANGELA, considerando a melhor situação econômica do genitor de ANGELA. No entanto, os genitores de Divina afirmaram desconhecer NATURA e ANGELA, bem como afirmaram que o passaporte de Divina foi furtado. 3. O Consulado de Angola informou que não há requerimento de passaporte em nome de ANGELA K. F. em sua base de dados. 4. Diante dos fatos apurados o Procurador suscitante declinou de sua atribuição para a PR/SP, Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes - UNTC. 5. O Procurado suscitado, oficiante na PR/UNTC/SP, devolveu os autos ao Procurador suscitante com os seguintes fundamentos: (a) há indícios de autoria e materialidade do crime do art. 239 do ECA, que pelo princípio da especialidade, prevalece em relação co crime do art. 232-A do CP; (b) não há indícios de promoção de migração ilegal ou tráfico internacional de pessoas, razão pela qual carece de atribuição a UNTC/SP para prosseguir nas investigações; (c) as condutas referentes ao tráfico internacional de pessoas estão descritas nos arts. 149-a e 206 do CP e o contrabando de migrantes está previsto no art. 232-A do CP, sendo que se não há indícios mínimos destes crimes, não é atribuição da UNTC/SP prosseguir nas investigações. 6. O Procurador oficiante na PRM-Guarulhos suscitou conflito negativo de atribuições, nos seguintes termos: 'Em que pese o entendimento do D. Procurador oficiante perante a UNTC, há que se destacar que, no caso dos autos, a investigação ainda não está esgotada, havendo, no entendimento deste órgão ministerial, fortes indícios de que possa se configurar até mesmo a prática de tráfico internacional de pessoas, por meio da atuação de uma verdadeira organização criminosa, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para o envio de cidadãos angolanos ao exterior, com a utilização de documentos em nome de terceiros. Até porque, já fora constatada a existência de outros casos, com o mesmo modus operandi ora observado, como por exemplo, os fatos retratados nos autos nº 5001354-28.2020.4.03.6119 e nº 5002337- 85.2024.4.03.6119, em que também fora realizado declínio para a UNTC\PRSP pelos mesmos motivos aqui expostos.' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 8. No caso, razão assiste ao Procurador suscitante, em que pese a materialidade e autoria do crime do art. 239 do ECA, há indícios do tráfico internacional de menores angolanos, uma vez que o passaporte utilizado pelo menor ANGELA, foi objeto de furto, conforme informado pelo genitor da menor Divina, titular do passaporte. 9. Por outro lado, em pesquisa aberta, verifica-se que a Polícia Federal prendeu um angolano em São Paulo, que enviava menores angolanos para França, em troca de remuneração, conforme informado pelo site metrópoles, na reportagem do dia 22-08-2025.1 10. Assim, em razão dos indícios de tráfico internacional de menores, a atribuição para prosseguir no feito é do Procurador suscitado, atuante na PR/UNTC/SP. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/UNTC/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.16.000.002530/2025-33 - Eletrônico Voto: 115/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime de descaminho (CP, Art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira, sem documentos de regular importação, em veículo de transporte em trânsito em Porangatu/GO. Remetente domiciliado em Goiânia/GO. Não aplicação da Súmula nº 151 do STJ e do Enunciado nº 54 da 2ª CCR em razão das peculiaridades do caso concreto. O domicílio ou a residência do investigado é fator determinante (exceção à regra/interpretação teleológica das normas aplicáveis). Aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Atribuição do Procurador da República suscitado, na PR/GO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.30.001.001471/2025-05 - Eletrônico Voto: 81/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DO DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUSCITADO, OFICIANTE NA PR/RJ. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), perpetrado, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica, tendo em vista indícios de ocultação do real adquirente de mercadorias importadas, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL, posto que apesar de a empresa investigada possuir a sede de sua matriz na cidade do Rio de Janeiro, as importações objetos da Fiscal Para Fins Penais foram realizadas pelo estabelecimento filial da referida empresa, localizado na cidade de Maceió, estado de Alagoas. 3. O Procurador da República com atuação na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que após as diligências realizadas pela Receita Federal ficou demonstrado que não há qualquer indicativo de atividade empresarial no Estado de Alagoas realizada pela pessoa jurídica investigada, seguramente utilizada apenas para figurar como empresa interposta. Ressaltou que 'Como se sabe, o Estado de Alagoas possui uma sistemática diferenciada atrelada ao ICMS Importação. Entre outros benefícios, empresas localizadas no território alagoano podem se beneficiar no pagamento de débitos fiscais oriundos do ICMS na Importação, com créditos judiciais provenientes de Precatórios Alimentares do Estado de Alagoas (Decreto n° 1830/2010). Semelhante compensação resulta em uma notável redução nos custos com o ICMS, atraindo empresas de outros Estados para Alagoas, estimuladas pelo benefício referido. Entretanto, não é raro observar a instalação de empresas de fachada neste Estado, visando usufruir de tal atrativo, sendo utilizadas fraudulentamente por outras empresas, que se ocultam como reais importadoras de mercadorias. Nesse sentido, embora a filial se localize em Maceió/AL, a maioria dos atos investigativos, senão todos, a exemplo de oitivas dos envolvidos e de possíveis testemunhas, busca por documentos etc., deveriam ser deprecados para o Estado do Rio de Janeiro, onde está sediada a matriz da empresa. Além disso, conforme consulta ao sistema Radar, também está localizada no Rio de Janeiro a residência da ora investigada, responsável legal da pessoa jurídica.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Primeiramente, cumpre elucidar que a 2ª CCR já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 879, de 27/03/2023; Procedimento n° 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão n° 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 6. No caso, a Receita Federal informou que a empresa responsável pela importação em Alagoas não possui capacidade operacional e comercial para a venda dos produtos que foram importados. Além disso, também consta que a responsável legal da empresa é domiciliada na cidade de do Rio de Janeiro. 7. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio do sócio-administrador. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da filial da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que a responsável legal reside no Rio de Janeiro e onde esta sediada a matriz da empresa. 8. Por esta razão, o domicílio do sócio e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Assim, embora a empresa tenha filial em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele

Estado. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/RJ, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.33.000.001710/2025-17 - Eletrônico Voto: 111/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO FALSO. ELEMENTOS QUE INDICAM QUE A FALSIDADE SE DEU NA CIDADE DE TUBARÃO/SC. ATRIBUIÇÃO DA PR/SC (SUSCITADA). 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de cópia do Processo nº 5011043-98.2023.404.7207, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, em razão da constatação de que a assinatura de NATALICIA F. M. em proposta de adesão de seguro de acidentes pessoais coletivos contratado junto a uma seguradora teria sido falsificada. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SC (ora suscitado) declinou de suas atribuições em favor da PR/RS, pelos seguintes motivos: a) a consumação do crime de falsidade ideológica se dá no local de preenchimento e envio do documento falso; b) no caso concreto, verifica-se na petição inicial que a empresa seguradora tem sede no município de Porto Alegre/RS, tudo levando a crer que nessa localidade é que ocorreu o suposto crime de falsidade documental; c) estando a empresa supramencionada está sediada em Porto Alegre/RS, esse é o local em que deve ser apurada eventual crime de falsificação, seja por questões de eficiência (evitando que diligências sejam realizadas por órgãos variados em locais distantes), seja por questões de coerência (evitando linhas investigativas e decisões ministeriais diversas). 3. O Procurador da República oficiante na PR/RS (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, com os seguintes fundamentos: a) é inviável uma promoção de declínio baseada em mera presunção ("tudo levando a crer"); b) além disso, tem-se que a presunção em tela é bastante frágil: o simples fato de que a seguradora subjacente ao contrato de seguro com assinatura falsificada tem sede em Porto Alegre/RS não permite a conclusão que a falsificação tenha ocorrido neste Município; c) em uma simples consulta ao site da seguradora em questão para se verificar que ela tem atuação em todo o território nacional ("Com mais de 50 anos de mercado e destacada atuando nas atividades de seguros, serviços financeiros e previdência, a empresa está presente em todo o Brasil por meio de suas sucursais"); d) chega data vênia a desafiar a lógica presumir que a falsificação da assinatura em um contrato de seguros tenha ocorrido na cidade-sede da seguradora subjacente, a qual atua em todo o país; e) não bastasse isso, verifica-se, compulsando o autos, que o documento cuja assinatura foi falsificada é identificado como subscrito no Município de Tubarão/SC. Ora, se no próprio documento cuja assinatura foi falsificada consta que a sua subscrição ocorreu no Município de Tubarão/SC, não faz o menor sentido presumir que a falsificação deu-se na cidade-sede da seguradora; f) por fim, vale registrar que, conforme consta dos autos, o documento em tela foi utilizado para a realização de descontos indevidos em conta bancária situada em Tubarão/SC. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Com razão o Procurador suscitante. 6. Cuidando-se do crime de falsidade ideológica, a consumação se dá no local de preenchimento e envio do documento falso. 7. No caso dos autos os elementos colhidos até o momento indicam que a falsificação se deu na cidade de Tubarão, seja porque foi o local de subscrição constante do próprio documento (Tubarão/SC), seja porque a falsidade, no caso em tela, perfez meio para a prática do crime de estelionato - igualmente consumado em Tubarão/SC, local de obtenção da vantagem ilícita. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SC, ora suscitada, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.34.001.002101/2025-38 - Eletrônico Voto: 114/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELA INVESTIGADA. NÃO SE TRATA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO, PROVENIENTE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. ENUNCIADO 54 ' 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/SP). 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho, uma vez que, no dia 28/02/2024, 18/09/2024, na rodoviária da Barra Funda-SP, a investigada foi abordada por servidores da Receita Federal do Brasil na posse de mercadorias de procedência estrangeira (óculos), desacompanhadas da documentação legal de importação, avaliadas em R$ 22.774,14. O valor dos tributos federais sonegados in casu é de R$ 11.387,07. 2. A Procuradoria da República em São Paulo declinou da atribuição para atuar no feito em favor da PRM - Maringá/PR, sob o argumento de que a investigada está domiciliada em Foz do Iguaçu-PR, nos termos do Enunciado nº 95 desta 2ª CCR. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Maringá/PR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. Ressaltou que a investigada foi abordada na rodoviária da Barra Funda-SP, transportando as mercadorias apreendidas, sendo aplicáveis ao caso em exame as disposições da Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 54 desta 2ª CCR. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Na hipótese, observa-se que a apreensão das mercadorias descaminhadas se deu em poder da investigada, que transportava as mercadorias em uma rodoviária. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 7. O entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime). 8. Na hipótese de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte, como ocorre no presente caso, deve ser aplicada a Súmula nº 151 do STJ: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens"; e o Enunciado nº 54 da 2ª CCR: "A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)". 9. Precedente 2ª CCR: 1.16.000.002553/2022-03, julgado na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, à unanimidade. 10. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/SP (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.34.001.003572/2025-63 - Eletrônico Voto: 3568/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1°) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I). DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO/SP NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP (SUSCITADA). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de Representação Fiscal para Fins Penais que narra a suposta prática dos delitos previstos no art. 337-A, inciso III, do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. 2. Segundo consta, a empresa ora investigada efetuou compensações tributárias com base em valores superiores aos

declarados nas notas fiscais de prestação de serviço de vigilância e segurança pelos próprios tomadores, bem como prestou informações divergentes em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) e em folhas de pagamento quanto aos fatos geradores de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições sociais devidas a terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação) 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP (ora suscitado) declinou de suas atribuições em favor da PR/ES, tendo em vista que os fatos investigados ocorreram nos anos de 2014 e 2016, estando a empresa investigada sediada no município de Belo Horizonte/MG. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/MG (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que o lançamento definitivo do tributo só ocorreu em 18/10/2024, após a mudança do domicílio tributário da pessoa jurídica de Belo Horizonte/MG para São Paulo/SP, em 19/01/2024. Assim, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário, a atribuição territorial é da PR/SP, eis que 'a competência para processar e julgar o delito contra a ordem tributária é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito pertinente' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 6. Os crimes tributários materiais se consumam com a constituição definitiva do crédito (Súmula Vinculante n° 24, STF), que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio fiscal do contribuinte. 7. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1°, I), "a competência para processar os delitos materiais contra a ordem tributária é estabelecida no domicílio fiscal em que houve a consumação da infração penal, ou seja, aquele em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso" (RHC 53434/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/03/2017). Ainda sobre o tema, decidiu o STJ que "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012). 8. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.004.000383/2021-85, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021 e Procedimento n° 1.25.000.001699/2021-33, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, ambos unânimes. 9. No presente caso, conforme bem ressaltou a Procuradora da República oficiante na PR/MG (ora suscitante), é possível verificar da documentação acostada aos autos que, no momento do término do procedimento administrativo, e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, a empresa investigada possuía domicílio fiscal em São Paulo/SP. 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SP para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.34.001.006348/2024-42 - Eletrônico Voto: 298/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E/OU DESCAMINHO (CP, ART. 334). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÓCIA DA EMPRESA DOMICILIADA EM HORTOLÂNDIA/SP. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA (PR/SP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou de descaminho (CP, art. 334), em razão da interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior realizada por São Paulo/SP praticados pela empresa investigada, com sede em Maceió/AL, ocorrida entre 18/11/2019 e 12/01/2021. 2. O Procurador da República com atuação na PR/SP requereu o declínio de atribuição para a PR/AL, por entender que, no caso de ocultação do real importador (CP, art. 299) e crime de descaminho (CP, art. 334), a competência para conhecer dos fatos é do local da sede da filial responsável pela importação. 3.

O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que a empresa em Alagoas existe apenas para colher os benefícios da legislação tributária local, não havendo sequer instalação da sede no endereço cadastrado, conforme apurado, em diligência, pela Receita Federal. Dessa forma, sob o ângulo prático, alega ser absolutamente contraproducente que se faça a investigação no Estado do Alagoas. 4. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Primeiramente, cumpre elucidar que este Colegiado já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 879, de 27/03/2023; Procedimento n° 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão n° 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 6. Considerando o contexto apresentado, o domicílio dos sócios ou o local da apreensão, e não, o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 7. No presente caso, conforme bem pontuou o Procurador suscitante, 'oficialmente a sede seria em Alagoas, mas, como se percebe do apurado pela própria Receita Federal, em nenhum momento se encontrou qualquer sede no estado. E não se encontrou pelo fato de nunca ter existido. Se existiu em algum momento, foi apenas para os fins de obtenção de benefício fiscal, como já exposto.'. 8. Dessa forma, embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador da República oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local onde a colheita de provas seja mais producente. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: JF-PB-0805986-21.2024.4.05.8200-IP - Eletrônico Voto: 52/2026 Origem: GABPR8-RGT - RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática do crime previsto no Art. 240; 241; 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, Art. 215 e 217 do CP. Desdobramento da Operação Share. Grande volume de material de pornografia infantojuvenil apreendido. Indícios de transnacionalidade atestado por perito. Declínio prematuro. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: JF/SP-5000014-52.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 56/2026 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes previstos nos artigos 240, 241-A, todos da Lei 8.069/1990. Compartilhamento de vídeos contendo abuso sexual infantil, inclusive com recebimento de pagamento através da plataforma PayPal. Promoção de arquivamento por

insuficiência de prova da materialidade delitiva. Discordância do Juiz Federal. Materialidade demonstrada e autoria identificada. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.00.000.009454/2025-57 Eletrônico (1228.0000003/2025) – Voto: 234/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. RECURSO EM FACE DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). OMISSÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. AGENTES POLÍTICOS EM EXERCÍCIO DE MANDATO. SUBSÍDIOS PAGOS EM CONTA-SALÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PODERÁ CONCLUIR, SEM DÚVIDAS, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto contra promoção de arquivamento de Notícia de Fato (1228.0000003/2025) instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. O recorrente aponta que candidatos ao cargo de Prefeito em Bauru/SP (Eleições 2024), alguns ocupantes de cargos eletivos à época, omitiram a existência de quaisquer contas bancárias em suas declarações de bens à Justiça Eleitoral. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por entender que a declaração de bens no registro de candidatura possui caráter simplificado e que a aprovação das contas de campanha sanaria eventuais irregularidades, devendo refletir o que é declarado à Receita Federal, sem obrigatoriedade de detalhamento de extratos bancários. Aduz, ainda, que a jurisprudência eleitoral indica que a omissão de valores em contas bancárias é considerada uma irregularidade formal, não configurando crime de falsidade ideológica eleitoral nem motivo para desaprovação de contas, desde que os recursos da campanha sejam compatíveis com a capacidade econômica do candidato. Por fim, entendeu que não existem elementos que indiquem ilícitos eleitorais ou prejuízo à transparência do pleito. 3. O recorrente insurge-se, alegando erro de direito na confusão entre os regimes jurídicos de "prestação de contas" e "registro de candidatura", além de sustentar que a ocultação de valores provenientes de subsídios públicos fere a transparência necessária ao escrutínio do eleitor. Alega que, enquanto a prestação de contas de campanha foca na rastreabilidade de receitas e despesas eleitorais, a declaração de bens no registro de candidatura (Res. TSE nº 23.609/2019) possui natureza patrimonial e visa a transparência pública e o controle social da evolução de bens do candidato. Segundo o recorrente, a aprovação das contas de campanha não sana nem justifica a ocultação de valores no momento do registro, pois são finalidades normativas distintas. Aponta como fato objetivo que candidatos que já exercem o cargo de prefeito recebem subsídios mensais creditados em conta, tornando a ausência total de declaração bancária um indício de informação materialmente relevante que foi ocultada, o que poderia configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 do Código Eleitoral). Por fim, o recorrente solicita o desarquivamento do procedimento para a realização de diligências mínimas que comprovem a materialidade da denúncia. Entre os pedidos específicos estão a requisição de dados de pagamento junto ao Município de Bauru, a consulta ao sistema "Registrato" do Banco Central, o compartilhamento de informações com a Receita Federal e o COAF, além da oitiva dos candidatos envolvidos 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Verifica-se que há diligências pendentes. É razoável, no presente caso, que se proceda ao levantamento de dados funcionais e consultas a sistemas como o Registrato (BC), a fim de verificar se os saldos omitidos possuem expressão econômica capaz de configurar a lesividade jurídica exigida pelo tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral. Assim, restando evidenciada a

necessidade da realização de outras diligências, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o membro do Ministério Público Eleitoral poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 8. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. 9. De fato, enquanto a prestação de contas foca no fluxo financeiro do pleito, a declaração de bens instruída no RRC visa garantir ao eleitor o conhecimento do patrimônio do candidato, permitindo o controle social e a fiscalização de enriquecimento ilícito. 10. Diante disso, o recorrente apresenta dado concreto e objetivo: prefeitos e agentes políticos em exercício, que obrigatoriamente recebem seus subsídios em conta bancária (conta-salário), declararam patrimônio bancário nulo. Tal cenário afastaria a tese de "erro formal" e atrairia a necessidade de investigação sobre o dolo específico de omitir informações materialmente relevantes da Justiça Eleitoral e do eleitorado. 11. Provimento do recurso. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para designação de outro membro do Ministério Publico Eleitoral para prosseguimento da investigação, nos termos do (art. 63, § 1°, da Portaria PGR/PGE n° 1/2019 e art. 30-D da Resolução CSMPF n° 210, alterada pela Resolução CSMPF n° 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

167. Expediente: JF/CE-0802510-47.2025.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 25/2026 Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado apurar a prática do crime de tentativa de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo consta, em 03/07/2024, um Vereador recebeu um contato telefônico de um indivíduo que se identificou como 'Raimundo', afirmando ser o presidente do TRE/CE. O suspeito, atribuindo-se falsamente a identidade do Presidente do Tribunal, solicitou que o parlamentar intermediasse auxílio para um tratamento odontológico, especificamente um implante dentário, que seria realizado em favor de um terceiro chamado Isaías. Em contrapartida, o interlocutor insinuou que o Vereador receberia apoio em sua campanha eleitoral. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, o simples fato do particular atribuir-se a condição de servidor público federal para a prática de golpe contra um parlamentar municipal não atrai, por si só, a competência da justiça federal para o caso. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: JF/ES-5032633-76.2024.4.02.5001-IP - Eletrônico Voto: 121/2026 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de descaminho (Art. 334 do CP). Interposição fraudulenta de terceiros. Comércio exterior. Surgimento de fato novo que indica novo responsável pela fraude. Domicílio em São Paulo/SP. Revisão de declínio (LC nº 75/93, Art. 62, VII). Em que pese a dispensa de remessa, com base no Enunciado nº 25 da 2ª CCR, o Procurador entendeu necessária a revisão já que o declínio se baseia em fato novo não apreciado pelo Colegiado quando da fixação da atribuição anterior em sede de conflito (Voto nº 1651/2024). Após investigação, identificou-se a responsabilidade de gestor domiciliado em São Paulo. Aplicação do Enunciado nº 95. Homologação do declínio de atribuições para a PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição à PR/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: JFRJ/SJM-5008754-85.2025.4.02.5104-IP - Eletrônico Voto: 178/2026 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de furto qualificado ocorrido no dia 30/11/2024 nas dependências da empresa Eletronuclear S/A, no município de Paraty/RJ. Durante a ação, o invasor subtraiu uma televisão de 32 polegadas, duas furadeiras com acessórios, maletas de ferramentas, cabos de cobre e mantimentos como açúcar, café e leite. A empresa estimou o prejuízo total em aproximadamente R$ 2.300,00. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, uma vez que a Eletronuclear é possui natureza jurídica de sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta narrada praticada, em tese, em desfavor de Sociedade de Economia Mista. Aplicação da Súmula n° 42 do STJ: 'Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.00.000.005079/2025-76 – Eletrônico (1.34.001.002263/2025-76) Voto: 259/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o denunciante que, no período compreendido entre outubro de 2020 e maio de 2023, "sofreu monitoramento invasivo de sua privacidade por grupo de quatro mulheres identificadas como Anas, que residiam em casa geminada e utilizavam tecnologias de vigilância, possivelmente via satélite, para narrar rotina pessoal e subtrair bens materiais, como notebooks e recursos financeiros". Alegou, ainda, que certa organização social, vinculada à Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, e uma Vereadora mantiveram vínculos com as vizinhas para exercer controle e inibição sobre sua atuação em comunidades tradicionais. O manifestante narrou ainda a prática de tortura psicológica mediante uso de gás sufocante, perseguição em diversas cidades e ameaças de patologização de sua orientação sexual para justificar as intervenções ilegais. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público estadual. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão. Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Pedido de reconsideração confuso e desacompanhado de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal no âmbito federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.00.000.005551/2025-71 – Eletrônico (1.21.002.000275/2025-12) Voto: 339/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para análise e julgamento do recurso interposto pela representante em face do declínio de atribuição realizado na NF nº 1.21.002.000275/2025-12. A citada NF foi autuada a partir de representação de particular dando conta de uma série de condutas, dentre as quais um sofisticado esquema de grilagem de ruas públicas e terrenos privados em três lagoas/MS, e 'ações supostamente coordenadas entre herdeiros, Cartórios,

empresa T., Engenheiro Mário B., autoridades do INCRA, Ex-Prefeita e funcionários públicos de Três Lagoas, Peritos, Membros do CREA/MS, Membro do Ministério Público e também as ações do Meritíssimo Juiz na Ação Civil 0800535-22.2020.8.12.0021". O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições por não verificar interesse federal no caso concreto. Ao ser comunicado do declínio o noticiante encaminhou outros documentos que foram recebidos pelo Procurador oficiante como recurso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). De fato, não se verifica interesse federal no caso. A narrativa veiculada na representação descreve a inserção de dados ideologicamente falsos por particular e posteriormente utilizados em um Cartório de Registros de Imóveis, o que não sinaliza a lesão a bens ou serviços prestados pela União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Por outro lado, como bem concluiu o Procurador oficiante 'Os fatos atribuídos a servidor do INCRA, além de terem ocorrido há 18 (dezoito) anos, não apontam a ocorrência de um ilícito per se, mas somente a descaracterização de área rural para urbana. Eventual ilícito ulterior praticado por particular não atrai a atribuição do MPF. O mesmo pode ser dito quanto aos `Membros do CREA/MS', afinal, o arquivamento de representação por ausência de documentação não caracteriza, por si só, ilícito criminal. Já sobre as condutas do `Membro do Ministério Público e também as ações do Meritíssimo Juiz na Ação Civil 0800535-22.2020.8.12.0021', a competência para julgamento de tais autoridades é atribuída ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na esteira do art. 96, inciso III, da CF.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.00.000.008075/2025-40 - Eletrônico Voto: 271/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do envio do RIF n. 31825.3.2793.4976, noticiando operações financeiras suspeitas do ex-deputado federal Cesar M e sua filha Daniela M, por intermédio da pessoa jurídica DCM Ltda, no período de 2008 e 2017. A Procuradora promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual por ausência de indícios de crime antecedente que tenha provocado lesão ou ameaça à lesão à União ou entidade autárquica ou empresa pública. Ressalvou, ainda, que no período de 2001 a 2008 exerceu o cargo de Prefeito do Rio de Janeiro e que exerce o cargo de vereador do Rio de Janeiro desde 2013. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.13.000.000003/2026-87 - Eletrônico Voto: 230/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de extorsão por um homem, que seria o líder da facção criminosa Comando Vermelho em Guajará/AM, e estaria extorquindo comerciantes locais. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não presente caso, o prejuízo é suportado apenas pelos comerciantes locais extorquidos pelo Comando Vermelho em Guajará/AM, não havendo qualquer

indício de lesão a bens, interesses ou serviços da União. O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.14.000.000011/2026-96 - Eletrônico Voto: 117/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de representação anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando crime de preconceito de raça e de cor praticado por pessoa não identificada em uma sala da rede social UOL. A representação foi instruída com cópia de conversa extraída da sala de bate-papo UOL chamada "nerds e geeks", na qual o usuário 'Kyra' deliberadamente utilizou pseudônimos (nomes de exibição de usuário) de cunho discriminatório, tais como 'Kyra ODEIA NEGROS', 'Kyra PISAemNEGROS' e 'Kyra ADORA RACISTA', com evidente intuito de escárnio racial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Registra-se que as mensagens foram veiculadas em área restrita aos assinantes do portal, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.14.000.000021/2026-21 - Eletrônico Voto: 34/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a existência de uma plataforma digital que seria uma 'pirâmide financeira' funcionando há aproximadamente um ano. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de

elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.16.000.002353/2025-95 - Eletrônico Voto: 51/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação formulada pela Caixa Econômica Federal (CEF), noticiando a suposta prática de crimes por parte dos responsáveis pela plataforma de investimentos denominada "GPT +3V Adipex". Narra a noticiante que a referida plataforma estaria utilizando indevidamente o nome e a reputação da instituição bancária com o fito de ludibriar investidores. A fraude consistiria na veiculação de informações falsas, notadamente em publicações na internet, que associam a plataforma à CEF. O artifício alcançou o ponto de ser criado, por meio de inteligência artificial, um vídeo falso ("deepfake") no qual o Presidente da Caixa Econômica Federal supostamente valida e incentiva o uso da plataforma "GPT +3V Adipex". Diante desse quadro, a empresa pública federal suscita a possível ocorrência dos crimes de fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), falsa identidade (art. 307 do Código Penal) e publicidade enganosa (art. 67 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou os seguintes argumentos: 'apesar de se visualizar claramente uma tentativa de estelionato, por meio da utilização de informações falsas em sites e redes sociais na internet, a CAIXA não seria vítima de tal delito. Essa condição afasta simultaneamente a competência da Justiça Federal e as consequentes atribuições do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, bem como se constata a falta de condição objetiva para o processamento do crime prevista no § 5º do art. 171 do Código Penal.; o tipo penal do art. 307 do Código Penal criminaliza a conduta de "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem (...) ou para causar dano a outrem". O núcleo do tipo pela supra citado consiste no ato de atribuir, ou seja, de assacar, imputar ou apresentar-se com uma identidade que não é a sua. No caso concreto, não houve a atribuição de uma identidade falsa a um terceiro. O que ocorreu foi a criação digital de um vídeo inteiramente falso, um simulacro da realidade. Embora a conduta seja moralmente reprovável e potencialmente lesiva, ela não se subsume com perfeição ao verbo nuclear do artigo 307 do Código Penal. Assim Em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF), que veda a analogia in malam partem no Direito Penal, a criação de um "deepfake", por si só, constitui fato atípico em relação ao crime de falsa identidade; inicialmente, aponta-se que caberia apurar se a plataforma de investimentos GPT +3V Adipex realmente existe e se efetivamente realiza investimentos para seus usuários. O crime pode consistir na captação indevida de valores, sem que haja sequer os investimentos, sendo que as possíveis vítimas só perceberiam o delito quando tentassem resgatar os valores. Superada a hipótese anterior, constata-se, nas informações apresentadas pela Caixa, a ocorrência do crime previsto no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, contudo, de crime cuja competência para processamento e julgamento é, via de regra, da Justiça Estadual. A noticiante, CEF, não figura como vítima, mas sim a coletividade de consumidores. Ausente qualquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da Constituição, falece atribuição a este órgão ministerial para apurar o referido delito. Por fim apesar de não mencionada na comunicação de crime, cabe analisar a possível ocorrência dos crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal. Entende-se que conceito de "documento" para fins penais não se restringe apenas a papéis escritos, abrangendo qualquer meio capaz de registrar e veicular uma informação, que possa ser utilizada como prova para demonstrar a ocorrência de um fato ou o gerar resultado juridicamente relevante. Tem-se, então, que no caso em foco teria ocorrido a falsificação de documento (arquivo de vídeo), criado com informações falsas com o objetivo de enganar pessoas indeterminadas no sentido de utilizarem a suposta plataforma de investimentos GPT +3V Adipex. Vislumbra-se, em tese, a ocorrência subsidiária do crime de falsificação de documento particular e uso de documento falso previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal. Porém, para ser de competência da Justiça Federal o documento falso tem que ser utilizando perante ente da entidade ou órgão federal, conforme estabelece a Súmula 546 do STJ". Revisão

de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No presente caso específico, embora a CEF tenha sua imagem e reputação utilizadas como engodo, não figura como sujeito passivo direto do crime patrimonial. O dano que experimenta é de natureza indireta, reflexa, atinente à sua imagem e credibilidade, o que não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A competência federal para o crime de estelionato se firma apenas quando o delito é perpetrado em detrimento direto de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Apesar de se visualizar claramente uma tentativa de estelionato, por meio da utilização de informações falsas em sites e redes sociais na internet, a CAIXA não seria vítima de tal delito. Além disso, no caso concreto, não houve a atribuição de uma identidade falsa a um terceiro. O que ocorreu foi a criação digital de um vídeo inteiramente falso, um simulacro da realidade. Embora a conduta seja moralmente reprovável e potencialmente lesiva, ela não se subsume com perfeição ao verbo nuclear do artigo 307 do Código Penal. Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF), que veda a analogia in malam partem no Direito Penal, a criação de um "deepfake", por si só, constitui fato atípico em relação ao crime de falsa identidade. Po fim, considerando que a plataforma de investimentos GPT +3V Adipex realmente existe e se efetivamente realiza investimentos para seus usuários, a eventual prática de crime contra a relação de consumo (art. 37 do CDC) é de atribuição estadual, visto que a CEF não figura como vítima. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.24.000.000084/2026-31 - Eletrônico Voto: 281/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da manifestação de n.º 20250091877 formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal noticiando a existência de uma suposta organização criminosa na cidade de Bayeux/PB, envolvendo tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção de agentes públicos. O denunciante relata que Ilza K. F. da S. atuaria como operadora financeira de suposto grupo criminoso, mantendo mais de quinze contas bancárias em seu próprio CPF, além de utilizar, de forma reiterada, contas em nome de terceiros, inclusive de sua mãe Iriamar F. R. e de seu filho menor Benício da S. M., com a finalidade de ocultar e dissimular a origem de recursos supostamente ilícitos. Afirma, ainda, a participação de Débora K. P. M., a qual, embora exerça atividade laboral formal em distribuidora de pneus, ostenta padrão de vida incompatível com sua renda declarada, havendo suspeita de envolvimento no financiamento e na circulação de recursos ilícitos. Por fim, aponta a participação de policiais militares lotados na cidade de Bayeux/PB, bem como de agentes e delegados civis, que estariam supostamente envolvidos em esquemas de tráfico de armas e drogas, além de manipulação de ocorrências policiais, com apresentação de presos sem a devida apreensão de armas ou entorpecentes. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). No caso em tela, não se vislumbra qualquer notícia nos autos apta a caracterizar a transnacionalidade do delito, uma vez que da manifestação não se extrai indício de que a conduta tenha extrapolado os limites do território nacional. O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.30.001.004657/2025-16 - Eletrônico Voto: 149/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.30.001.005100/2025-94 - Eletrônico Voto: 286/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de digi-denúncia encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual a pessoa jurídica denunciante solicita a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) e de delitos contra o sistema financeiro nacional (artigos 3º, 7º e 16 da Lei nº7.492/86). Em apertada síntese, o noticiante informa que teria entrado em um grupo de whatsapp e teria sido convencido por pessoa a aplicar recursos em supostos investimentos, que prometiam retornos altamente lucrativos. Entretanto, quando procurou retirar o dinheiro 'investido', teria sido impossibilitado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Do que se depreende dos autos, o objetivo dos criminosos, desde o início, era apropriar-se dos valores transferidos pelas vítimas, induzindo-as em erro ao fazê-las acreditar que possuíam um 'saldo' disponível em um aplicativo, apesar da inexistência de qualquer indício de efetivo investimento dos recursos. Assim, os rendimentos iniciais pagos eram o meio de ludibriar as vítimas e conseguir novos aportes e novos 'clientes', não sendo possível, no entanto, realizar o efetivo resgate dos lucros, tampouco dos valores aplicados. Para conferir aparência de legalidade ao esquema fraudulento, foram utilizados dados e elementos de identidade visual de empresas idôneas, as quais também figuram como vítimas da prática delituosa. A captação de recursos de terceiros, nos casos como o destes autos, não se destina de fato à aplicação em investimentos para pagamento do retorno financeiro aos investidores, como faria uma empresa que pretende funcionar como instituição financeira, ainda que sem autorização, afastando a tipificação dos fatos como crime contra o sistema financeiro nacional. Ademais, incontroverso é o entendimento que a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, se enquadra no delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51. Na espécie, o fato noticiado se qualifica no delito de estelionato, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, praticado exclusivamente por particulares contra as referidas vítimas, cuja apuração incumbe à esfera estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: 1.30.001.006420/2025-61 - Eletrônico Voto: 3559/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de denúncia anônima registrada no canal ComunicaPF (Internet), na qual o noticiante relata a existência de um site onde as pessoas se juntam e jogam partidas do jogo chamado Free Fire mediante apostas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora oficiante 'Não se trata, desse modo, de jogo de azar, sem base em evento real e cujo resultado depende essencialmente de dispositivo de aleatoriedade, mas de jogo de habilidade dos participantes em

batalhas eletrônicas que parece se encaixar no conceito de fantasy sport dado pelo art. 49, § único, da Lei nº 14.790/23 (editada em passado recente para regulamentar as apostas esportivas)'. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.30.001.007030/2025-17 - Eletrônico Voto: 3583/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação registrada no canal Dig-Denúncia (Internet), na qual é relatado irregularidades processuais, eventual omissão de autoridades estaduais em assegurar o devido processo legal e a ampla defesa, e arquivamento do ilícito de injúria racial em detrimento das interessadas, nos autos do Processo nº 0334226-81.2022.8.19.0001, que tramita no 8º Juizado Especial Criminal/Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora oficiante 'Não cabe a este órgão ministerial agir como instância revisora de decisões tomadas pelos órgãos de justiça estaduais, não havendo no relato o indício de da prática de qualquer crime federal que possa legitimar a atuação deste parquet. Quanto ao suposto crime de racismo, cumpre registrar que via de regra deve ser apurado na esfera estadual, salvo quando praticado em ambiente virtual de fácil acesso.'. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.34.001.006462/2025-53 - Eletrônico Voto: 116/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de noticia pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar possível prática do crime de injuria racial. Consta dos autos que usuário de sala de bate papo, administrada pelo provedor UOL, teria encaminhado a seguinte mensagem a outro usuário: "viado nazista'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Registra-se que as mensagens foram veiculadas em área restrita aos assinantes do portal, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse

material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.34.001.010182/2025-40 - Eletrônico Voto: 200/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação registrada no Serviço de Atendimento ao Cidadão, a qual narra suposto extravio de documentos de empresa que foi alvo da Operação Poço de Lobato, a qual foi deflagrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu o Procurador oficiante 'os fatos noticiados se inserem na atribuição do Ministério Público de São Paulo, dado que guardam conexão com apuração ali em curso, podendo configurar o delito trazido no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, ou, dependendo dos contornos, o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.'. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.34.011.000281/2025-02 - Eletrônico Voto: 36/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada através do serviço 'Sala de Atendimento ao Cidadão', na qual o noticiante relata que determinada pessoa realiza a venda do medicamento 'Cytotec' de forma ilícita através de vendedores contratados que recebem comissão por venda. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo relatado, o caso trata de suposto crime de comercialização de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em desacordo com a legislação sanitária vigente (CP, art. 273). Não há até o momento indícios de comercialização fora do território nacional; ou seja, não há internacionalidade no delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: 1.36.000.000132/2026-71 - Eletrônico Voto: 324/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público de Portugal, acerca dos fatos apurados nos autos nº 486/25.0T9TMR, que apontam a suposta prática do crime previsto no art. 217-A, do CP. Em apertada síntese, a noticiante, brasileira residente em Tomar, Portugal, reportou às autoridades lusitanas que a sua sobrinha T.C.J.R, nascida aos 07/07/2016, havia sido vitima de abuso sexual por parte de seu avô paterno, com

quem coabitava desde os sete meses de idade. Tais condutas teriam ocorrido ainda no Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'No caso em apreço, os elementos dos autos indicam que os fatos ocorreram inteiramente no Brasil, antes da mudança da vítima para o território português, não havendo indícios de crime à distância, que atrairia a competência federal por força do art. 109, V, da Constituição da República. (...) Todo esse contexto, aliado à narrativa apresentada pela vítima acerca do modus em que ocorreram os crimes, indica com razoável grau de certeza que todos os crimes ocorreram no Brasil, antes da viagem da vítima para Portugal. É caso, portanto, de crimes praticados por brasileiro no Brasil, embora a descoberta dos fatos criminosos tenha ocorrido no exterior, não se tratando de crimes à distância, na falta de indicativos de transnacionalidade. (...) Note-se que a doutrina de Vladimir Aras trata do `Caso Manoelzinho', em que houve a prática do crime em território estrangeiro, o que, repise-se, não ocorre no caso concreto. No caso ora em análise não há crime à distância, não há crime em trânsito, não há crime praticado por brasileiro no exterior com posterior fuga ao Brasil, mas sim a prática de crime praticado por brasileiro no Brasil, tendo sido descoberto no exterior. Todavia, mesmo uma interpretação extensiva do entendimento esposado no CC 174.686/ES não seria aplicável ao caso dos autos. Isso porque não se trata propriamente de pedido de cooperação internacional, envolvendo a prática de atos instrutórios em favor de interesses da justiça estrangeira, a apuração de fatos transnacionais ou a transferência de procedimento criminal como decorrência do princípio aut dedere aut judicare , mas, na prática, de mera notícia-crime, operacionalizada sob o instituto do intercâmbio espontâneo de informações, previsto no art. 8º, da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833/2016). Não há, na comunicação expedida pela Procuradoria Portuguesa, qualquer pedido de cooperação, manifestada por pedido de realização de ato investigatório ou instrutório no Brasil, mas meramente o reconhecimento da inexistência de jurisdição lusitana sobre os fatos, reconhecendo a incompetência da Justiça estrangeira.' No caso, não há indícios de conduta transnacional. Não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

186. Expediente: 1.24.000.000543/2025-04 - Eletrônico Voto: 88/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária e frustração de direito assegurado em lei trabalhista. Os autos foram instruídos com cópia do acórdão do Recurso Ordinário nº 0001575-28.2024.5.13.0030 do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no qual o desembargador Relator ressaltou que no julgamento percebeu que a empresa reclamada se utilizou de fraude, com o fim de reduzir custos fiscais e trabalhistas de sua responsabilidade e para tanto fez o pagamento de verba de natureza salarial sob a rubrica de "ajuda de custo", mas para se isentar de compor a base de cálculos verbas trabalhistas sobre as quais comumente incidem imposto de renda, contribuições previdenciárias e FGTS. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime tributário, aplicando o princípio da insignificância, e a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime do art. 203 do Código Penal, com manifestação exarada nos seguintes termos: 'Sendo assim, considerando que em pesquisa no APTUS, sistema único, realizada em 17 de julho de 2025, não foram localizados Procedimentos Administrativos ou judiciais contra a empresa referida além deste feito, cabível é a aplicação do princípio da insignificância e o consequente arquivamento no que se refere a crime tributário. Por sua vez, em relação ao possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, compete a Justiça Estadual processar e julgar o mesmo, considerando que se refere a direito trabalhista individual. Além disso, vale ressaltar que o Exmo. desembargador Relator LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO no acórdão prolatado nos autos do Recurso

Ordinário ' Rito Sumaríssimo 0001575-28.2024.5.13.0030, de 22 de abril de 2025, determinou a expedição de ofícios para a Delegacia Regional do Trabalho, à Receita Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando à apuração de eventuais ilícitos administrativos e penais, conforme autoriza o art. 680, "g", da CLT. Portanto, se a Delegacia Regional do Trabalho, a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional verificarem indícios da existência de ofensa à organização geral do trabalho e aos direitos dos trabalhadores coletivamente considerados, deverão comunicar ao Ministério Público Federal. Com efeito, a prática do ilícito previsto no art. 203, do Código Penal, em tese, não atingiu bem, interesse ou serviço da União de ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que afasta a competência da justiça federal para processar e julgar possível ação penal instaurada contra o autor do crime. E sendo isto certo, o Ministério Público Federal também não possui atribuição para a persecução penal em juízo pretendida pelo denunciante.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante, sendo verificada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância com relação ao possível crime tributário, por não se mostrar o montante devido superior a R$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria-Geral Federal, disciplinadora da aplicação da Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Quanto ao crime previsto no art. 203, do Código Penal, à luz do entendimento estabelecido no Enunciado nº 83, da 2ª CCR, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: 1.24.000.000563/2025-77 - Eletrônico Voto: 54/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME, FRAUDE PROCESSUAL, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INFORMAÇÃO DA PARTE EM PROCESSO JUDICIAL PERANTE JUÍZO FEDERAL DE QUE O ADVOGADO ATUANTE TERIA COMETIDO APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FRAUDE, SENDO REVOGADOS SEUS PODERES. ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO No 51 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação feita através do DIGI-DENUNCIA, na qual o noticiante alega a prática de diversos crimes por parte de Maria Elineuza L dos S. e Luciano C. da C. Filho, incluindo falsificação de documento particular, denunciação caluniosa, comunicação falsa de crime, fraude processual, calúnia e difamação. As acusações surgiram após Maria Elineuza informar a um magistrado federal que o noticiante teria cometido apropriação indébita e fraude, revogando seus poderes advocatícios, enquanto Luciano teria supostamente forjado um e-mail de revogação de poderes. 2. Em síntese, em março de 2025, ao consultar o Processo n.º 0500579-78.2022.4.05.8200, o noticiante verificou uma manifestação de Maria Elineuza, na qual ela comunicava ao magistrado que o noticiante estaria reiteradamente cometendo apropriação indébita de valores de clientes e fraude, entre outros. Na mesma ocasião, narra que Maria Elineuza informou ter revogado os poderes que havia outorgado ao noticiante. Diante dessas alegações, o noticiante sustenta que as imputações de Maria Elineuza são infundadas, levianas e ofensivas à sua honra, visando a eximi-la do pagamento dos honorários advocatícios e a "denunciar crime inexistente ao Juízo Federal". Em relação a Luciano, o noticiante alega que ele é seu ex-sócio e que não mantêm qualquer vínculo pessoal ou profissional desde 2024. Aduz,

ainda, que Luciano está bloqueado em todas as redes sociais e meios de comunicação do noticiante. Destaca também que Luciano teria juntado aos autos um e-mail, intitulado "Revogação de Poderes ' Maria Elineuza Lima dos Santos", que ele afirma ser "forjado, fraudado ou falsificado", visto que Luciano estaria completamente bloqueado no e-mail profissional do noticiante (págs. 04-09). 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento quanto aos crimes de uso de documento falso, denunciado caluniosa e comunicação falsa de crimes pelos seguintes fundamentos: a) em relação ao crime de uso de documento falso, concluiu que não havia indícios de materialidade, pois a alegação de que o e-mail seria falso por estar o remetente "bloqueado" não se sustenta tecnicamente. Segundo as diretrizes do Gmail, o bloqueio não impede o envio, apenas redireciona a mensagem para a pasta de spam, permanecendo acessível por 30 dias; b) quanto aos crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime, estes foram descartados, uma vez que não houve formalização de notícia-crime perante a autoridade judiciária, mas apenas uma petição informando a quebra de confiança e revogação de poderes; c) em relação à fraude processual, entendeu que não houve adequação típica, já que não ficou comprovado que o Juízo Federal foi induzido a erro. Já em relação aos crimes de calúnia e difamação, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, uma vez que envolvem apenas particulares e não afetam bens, serviços ou interesses da União, aplicando o Enunciado no 51 da 2a CCR (A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal). 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, a análise dos elementos presentes nos autos não revelou indícios da prática do crime de uso de documento particular falso, tipificado no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, no âmbito do processo n.º 0500579-78.2022.4.05.8200, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Bloquear um endereço eletrônico não impede o envio de mensagens, apenas as redireciona automaticamente para a pasta de spam, sem obstar a entrega. É importante ressaltar, ainda, que essas mensagens permanecem acessíveis ao destinatário por até 30 dias. Nesse cenário, a alegação de inviabilidade de comunicação eletrônica não tem respaldo técnico idôneo, sendo, por si só, insuficiente para comprometer a veracidade ou autenticidade do documento. 6. Destaque-se que o art. 339, caput, do Código Penal descreve a configuração do delito de denunciação caluniosa da seguinte forma: "dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente". Já o art. 340 do Código Penal tipifica a conduta de "provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.". No caso em questão, contudo, verifica-se a ausência de elementar essencial para configurar os crimes mencionados. Isso porque não há nos autos qualquer registro de que Maria Elineuza tenha formalizado comunicação de suposta prática delituosa perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Adicionalmente, não foi identificada a instauração de Inquérito Civil, Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal decorrente de eventual notícia-crime, conforme verificado nos sistemas PJe e Radar. De fato, o que consta nos autos é uma petição assinada pelo advogado Luciano, comunicando a quebra de confiança na relação profissional entre a parte autora e o advogado Thalles (noticiante), o que resultou na revogação dos poderes anteriormente concedidos, conforme se depreende da petição de pág. 10. 7. Em relação à alegada fraude processual, também não se verifica adequação típica à conduta descrita no art. 347 do CP, pois, em momento algum, ficou comprovado que o Juízo Federal foi induzido ou levado a erro no curso do processo judicial. 8. Homologação do arquivamento. 9. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 10. Em relação aos crimes de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do CP, não se constata, no caso concreto, nenhuma ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Com efeito, os supostos ilícitos teriam sido praticados entre particulares, por meio de troca de e-mails entre os próprios comunicantes, de forma que não houve qualquer lesão a bem jurídico de titularidade da União. Sobre este tema, aplica-se o Enunciado n.º 51 da 2ª CCR: A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal. 11. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: 1.29.000.010096/2025-15 - Eletrônico Voto: 338/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática de apologia ao crime. Comentários em rede social. Homologação parcial do arquivamento em relação a alguns fatos por ausência de crime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

189. Expediente: 1.34.001.008346/2025-79 - Eletrônico Voto: 172/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* rata-se de notícia de fato instaurada em 17-10-2025, a partir de manifestação pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para apurar possíveis crimes praticados no posto de combustíveis R. M. C. A. S. LTDA. A ANP informa que em fiscalização no referido posto de combustíveis, constatou: 1) funcionamento do posto de revenda revogado; 2) rompimento de lacre; 3) Bomba Baixa; comercialização de etanol hidratado comum e gasolina C comum fora das especificações". A fiscalização constatou que a empresa operava sem autorização válida, a qual ocorreu apenas em 14-06-2021, e comercializou combustíveis com vícios de qualidade e quantidade em descumprimento a interdições anteriores datadas de 04-02-2020. A ANP aplicou multa no valor de R$ 179.000,00, em razão das infrações administrativas verificadas. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual para apurar eventual crime contra as relações de consumo e contra a ordem econômica, (venda de combustíveis em desacordo com normas da ANP - no art. 1º da Lei nº 8.176/1991) e aplicação do princípio da consunção ao crime de violação de lacre (art. 336 do CP). Em relação ao suposto crime de desobediência, aplica-se o Enunciado n. 61/2ª CCR, já que a sanção administrativa da ANP afasta a persecução penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). No caso em análise, conforme ressalvado pela Procuradora, o rompimento do sinal público não possui finalidade autônoma e serviu apenas como etapa para a execução do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/1991. Revisão de arquivamento. Em relação à suposta pratica de crime de desobediência. Aplica-se o Enunciado n. 61/2ªCCR. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.34.012.000822/2025-84 - Eletrônico Voto: 38/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada com base na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), narrando suposto crime de falsidade documental. Consta dos autos que o noticiante relatou que foram utilizados seus documentos, fraudulentamente, para abertura de microempresa individual em seu nome. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições e, subsidiariamente, o arquivamento dos autos. Na 1001ª Sessão Revisão-ordinária de 17/11/2025 esta 2ª CCR não homologou o declínio de atribuições. O Procurador oficiante apresentou recurso ressaltando que, diferente de outros casos analisados por esta Câmara, no presente caso não havia sido analisada o pedido subsidiário de arquivamento dos autos. Revisão de declínio recebida como arquivamento. Com razão o Procurador oficiante, mostra-se recomendável o

arquivamento do presente procedimento. Não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. A materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição fraudulenta do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Precedente: NF 1.34.001.003579/2023-13, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. Dessa forma, reconsidero a decisão proferida na 1001ª Sessão Revisão-ordinária de 17/11/2025 e voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na 1001ª Sessão Revisão, de 17-11-2025, recebendo a promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

191. Expediente: JF-CAH-1062327-30.2023.4.01.3900- PICMP - Eletrônico Voto: 104/2026 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA DO AUTOR DA AÇÃO. ESQUEMA CRIMINOSO DENUNCIADO EM OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, MEDIANTE ATUAÇÃO DO ADVOGADO E DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDUTA DO AUTOR DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PRINCÍPIO, IRRELEVANTE E/OU INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIC-MP instaurado para apurar possível uso de documento falso, nos autos da ação previdenciária PJe n.º 1008496-89.2022.4.01.3904, tendo em vista que a investigada, BEATRIZ C S F, moradora da comunidade de Muriazinho, em Curuçá/PA, requereu o benefício de salário-maternidade, por meio de seu advogado, o investigado WANDO L R, junto à Justiça Federal, utilizando-se de documento particular falso. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado 57 da 2ª CCR/MPF, isto é, por já existir investigação sobre os fatos nos autos do inquérito policial nº 1050451- 78.2023.4.01.3900. 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: Há indícios de que o presente processo trata de caso grave, que merece a atenção do direito penal. O arquivamento, sem anexar o presente processo a outras ações criminais do mesmo advogado ou sem proceder diligências investigatórias parece prematuro. O presente processo foi instaurado a partir de notícias-criminis dos magistrados de Castanhal, atuando na esfera civil. O mesmo advogado já foi alvo de notícias crimes reiteradas, tanto deste magistrado, quanto do juiz Omar Bellotti, e da juíza Thatiana Campello, que me antecederam na titularidade desta vara, ou aqui atuaram quando eu ainda era juiz substituto. Foram vários processos do respectivo advogado noticiados criminalmente pelos magistrados. Agora, que volto à Vara como juiz titular (e sem substituto), reassumo a integralidade dos processos. São vários processos do advogado Wando L R e outros. Somente agora, na caixa de manifestações, estou apreciando pedido de arquivamento dos processos IP 1007367-15.2023.4.01.3904; 1010373- 30.2023.4.01.3904; 1010395-882023.4.01.3904; 1010422-712023.4.01.3904; 1002139-64.2023.4.01.3904; 1010392-36.2023.4.01.3904; 1010507-57.2023.4.01.3904, dentre outros, de processos idênticos. Ainda que se reconheça a opção institucional da justiça e do MP, no sentido de evitar a proliferação de ações criminais, tornando o estelionato judiciário crime como decorrente do "mero direito de petição", não é disso que aqui se trata e o caso não se amolda a mera defesa de direito individual defendido sem êxito. O presente indica possível organização criminosa, que produziu centenas de

processos para fraudar a justiça e inviabilizar o funcionamento da Vara de Castanhal e causar graves prejuízos à administração pública, a partir de demandas predatórias simuladas e em massa, utilizando-se de expertise na fraude do sistema judicial. No caso concreto, foram detectadas por este magistrado cerca de 50 ações diferentes, com diferentes partes, que se utilizavam de um documento de terra em comum com um nome de terreno que, por coincidência, esse magistrado pôde rememorar e cruzar dados entre processos judiciais. Há possíveis indícios que o ponto comum nos processos fraudados é o advogado, o que em tese pode importar em especialização do ato supostamente criminoso. 4. A Procuradora oficiante manteve a promoção de arquivamento 'uma vez que não há razão para manter dois cadernos investigativos de mesmo objeto paralelamente em andamento e, notadamente, por estarem as investigações promovidas nos autos nº 1050451-78.2023.4.01.3900 em estágio mais avançado e abrangente. Registre-se que, nesses últimos autos, considerado como "inquérito mãe" foram compiladas as investigações relacionadas a WANDO L R e demais indivíduos a ele ligados, de modo que, especificamente sobre os fatos da ação de BEATRIZ C S F, já há referência nesses autos (ID 2139581250) 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais . 6. De início, cumpre destacar que especificamente em relação a BEATRIZ C S F, para apurar a suposta prática de crime de uso de documento falso no bojo de ação previdenciária, foi instaurado o inquérito policial JF-CAH-1010530-03.2023.4.01.3904-IP, arquivado por bis in idem, em razão das investigações avançadas no IP 1050451- 78.2023.4.01.3900. 7. Em consulta ao IP 1050451-78.2023.4.01.3900, o MPF denunciou o advogado WANDO L. R. e RODRIGO R. L. por estelionato tentado (Art. 171, § 3º, c/c Art. 14, II, do CP). A acusação aponta que, por 50 vezes, os réus tentaram obter vantagens ilícitas contra o INSS ao ajuizarem 51 ações previdenciárias de salário-maternidade e aposentadoria rural. Para isso, utilizaram declarações falsas de atividade rural em nome de moradores da Comunidade Nossa Senhora do Livramento, assinadas por RODRIGO, presidente da associação de moradores. 8. Em relação aos autores das ações previdenciárias e supostos beneficiários previdenciários, o MPF postulou a aplicação do Enunciado n. 91/2ªCCR: "A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora autorize a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário." 9. Quanto aos autores das ações previdenciárias, não há evidências de que tivessem consciência da fraude articulada pelo advogado WANDO e pelo corréu RODRIGO. Da leitura da denúncia, nos autos do IP 1050451-78.2023.4.01.3900, extrai-se que os atos ilícitos foram praticados com abuso de confiança ou a revelia dos titulares, cuja participação no esquema criminoso mostra-se, a princípio, inexistente ou irrelevante. 10. Ressalva-se que, caso a instrução criminal no IP 1050451-78.2023.4.01.3900 revele o dolo dos autores das ações previdenciárias, será admitido o desarquivamento das investigações ou o oferecimento de nova denúncia contra estes, em estrita observância ao art. 18 do CPP, diante do surgimento de provas novas." 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF-SOR-5001610-22.2025.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 44/2026 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a eventual prática do crime previsto na Lei nº 7.716/1989, em razão de postagem realizada pelo Delegado de Polícia aposentado MARCELO J. C. A. em seu perfil pessoal na rede social Instagram, no dia 09/052024. Na mencionada publicação, o investigado teria reproduzido mensagem de terceiros contendo os seguintes dizeres: 'NÃO VI TRAVESTIS, TRANSGÊNEROS, FEMINISTAS DE CABELO AZUL E SOVACO CABELUDO AJUDANDO NAS ENCHENTES. TAMBÉM NÃO TINHA BANDEIRINHA DE ARCO-ÍRIS E DE MOVIMENTOS LGTVHDMI4K+. RESUMINDO: NAS HORAS MAIS DIFÍCEIS SÃO OS MACHOS TÓXICOS QUE SALVAM O MUNDO. SEMPRE FOI E SEMPRE SERÁ ASSIM.' O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'O teor da mensagem reproduzida, por mais inadequado que possa parecer sob o ponto de vista moral ou

social, não extrapola o limite da crítica genérica e do discurso opinativo, motivo pelo qual não se amolda ao tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, nem a qualquer outro dispositivo penal. (...) De outro lado, ainda que se considerasse presente o dolo específico, a persecução estaria comprometida desde o início. Isto pois não foi possível a comprovação da materialidade do fato, uma vez que a postagem atribuída ao investigado não foi recuperada de forma íntegra, impossibilitando a realização de exame pericial que pudesse aferir sua autenticidade, autoria e contexto digital, nos termos dos artigos 158 e 158-A, § 1º , do Código de Processo Penal.' O Juízo Federal manifestou discordância, entendendo prematuro o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai da fala do noticiando, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. O conteúdo postado pelo investigado, ainda que possa ser considerado de mau gosto ou provocativo, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e de opinião, direito fundamental consagrado nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da CF. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos, verifica-se que os fatos não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Rafaella Woiblet Splendore, OAB/SP nº 498.602, acompanhou o julgamento do processo.

193. Expediente: 1.00.000.005553/2025-60 Eletrônico (1253.0000001/2025) – Voto: 349/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática do crime previsto no Art. 326-B do CE (violência política de gênero). Discurso em sessão de Câmara Municipal. Vereador teria feito comentários inadequados e constrangedores à vereadora da mesma casa legislativa. Promoção de arquivamento baseada na falta de dolo específico de discriminação de gênero. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom ácido, grosseiro ou mal educado não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Não ficou caracterizada conduta de menosprezar a condição da mulher. Crítica à atuação política da vereadora e não à sua condição de gênero. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

194. Expediente: 1.03.000.000433/2025-64 - Eletrônico Voto: 43/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o possível crime descrito no art. 323 do Código Eleitoral. Segundo consta, Evaldo E. de C. C., representante do Partido Republicanos de Itobi, informou que foi divulgada uma pesquisa eleitoral que teria sido realizada pela empresa AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA, contudo o Cartório Eleitoral forneceu o registro com a mensagem "RELATÓRIO COMPLETO COM O RESULTADO DA PESQUISA NÃO FOI FORNECIDO PELA EMPRESA". Relatou que a referida empresa foi questionada em um

jornal da região que alegou se tratar de empresa fantasma, e que teria sede em um local onde está instalada uma loja de bicicletas. A pesquisa teria sido encomendada por Dircelena M. B. da S., que está registrada na cidade de São José do Rio Pardo, e que não foi possível localizar o endereço nos sistemas de pesquisas, levantando suspeitas para os membros do partido político. Informou também que a pesquisa, inicialmente, foi compartilhada no Facebook da página SÃO JOÃO NEWS, sendo compartilhado depois por várias páginas, dentre elas: DAVI URBANO, dede.urbano.44, Carlos Wilson Urbano, Monise Lisboa, Beto Urbano. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'No presente caso, conforme restou apurado, a pesquisa eleitoral foi contratada pela pessoa de Dircelena M. B. da S. junto a empresa AR7 Pesquisas Inteligentes LTDA, sendo a pesquisa inscrita na Justiça Eleitoral sob o número 02203/2024. Ou seja, a pesquisa foi devidamente registrada no Justiça Eleitoral, não se verificando qualquer impugnação. Portanto, não restou caracterizada qualquer fraude na pesquisa realizada. Vale acrescentar que a fraude na pesquisa ocorre quando há, por exemplo: manipulação ou fabricação de dados; utilização de pesquisa falsa ou manipulada; coleta ou tratamento intencionalmente enviesado; divulgação de resultados falsos ou inexistentes ou mesmo na omissão de metodologia obrigatória. Fatos que não restaram comprovados no presente feito. Assim, não há nos autos um suporte probatório seguro para dar continuidade à persecução penal, sobretudo considerando que não há provada intenção (dolo) da investigada de praticar o suposto delito ora investigado. 'In casu', portanto, não houve publicidade eleitoral fraudulenta, visto que a publicidade não envolveu fatos inverídicos com intenção de manipular o eleitor; ataques caluniosos, difamatórios ou injuriosos; falsificação de documentos, números ou dados e divulgação de conteúdo sabidamente falso.' O Juiz Eleitoral acolheu integralmente a promoção ministerial e determinou o arquivamento. Recurso do representante, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante, visto que não restou caracterizado qualquer crime eleitoral. Ademais, no presente caso, se ilícito houvesse aqui, seria de natureza civil, eis que a divulgação de pesquisa não registrada implica em multa, de acordo com a Resolução TSE 23.549/2017. Crime somente haveria se houvesse a comprovação de fraude em pesquisa divulgada (artigo 33, parágrafo 4º da LE), mas sequer se cogitou da divulgação de pesquisa fraudulenta no fato noticiado. Frágil, portanto, a prova produzida. Não verificada, desse modo, prova bastante a indicar que a investigada praticou, no presente processo, o crime imputado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.11.000.000830/2025-64 - Eletrônico Voto: 79/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), atribuído ao então Prefeito do Município de Pilar/AL. Segundo consta o município contribuinte, no período fiscalizado (exercício de 2021), teria deixado de incluir, na base de cálculo do PASEP, as parcelas resultantes de repasses do FUNDEB, no valor de R$ 4.058.193,45. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme bem pontuou o Procurador oficiante, não se verifica dolo na conduta investigada. Para a configuração do crime de sonegação fiscal (Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), é necessário o uso de fraude ou algum artifício malicioso para enganar o fisco; no caso dos autos, porém, o município adotou uma sistemática de cálculo que considerava correta, sem esconder a estratégia da fiscalização, tratando-se de um desacerto interpretativo e não de uma vontade deliberada de delinquir. É importante ressaltar que a exclusão de parcelas do FUNDEB da base de cálculo do PASEP foi uma questão de alta complexidade contábil e jurídica, envolvendo a interpretação de dispositivos como o art. 7º da Lei nº 9.715/1998 e alterações da Lei nº 12.810/2013. Nesse sentido, o Procurador Regional oficiante citou precedentes do TRF da 5ª Região, nos quais pode-se perceber que por algum tempo não houve consenso nem mesmo

dentro da Receita Federal ou clareza normativa sobre quais receitas deveriam compor a base de cálculo do PASEP (especialmente verbas "carimbadas" como o FUNDEB), o que impede a presunção de má-fé do gestor. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.13.000.002956/2025-07 - Eletrônico Voto: 346/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o suposto cometimento do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social ' INSS, tendo em vista o recebimento cumulativo por parte do investigado de benefício previdenciário, concedido pelo INSS ' Instituto Nacional do Seguro Social e pensão do Amazonprev aos portadores de hanseníase. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois é permitida a cumulação de pensão especial paga aos portadores de hanseníase com qualquer outro benefício previdenciário, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 3º da Lei n.º 11.520/2007. Revisão de arquivamento. A pensão especial para as pessoas atingidas pela hanseníase (Lei Estadual nº 1.735/85) possui natureza jurídica indenizatória, não havendo impedimento à sua percepção simultânea com qualquer outro benefício da Previdência ou Assistência Social, conforme art. 20, § 4º da LOAS. Logo, não é crime receber cumulativamente um benefício pago pelo INSS e outra pensão paga pelo Estado do Amazonas aos portadores de hanseníase. Precedente da 2ª CCR: 1.13.000.000714/2025-71 - Relator SPGR Paulo Queiroz, 975ª Sessão de Revisão, datada de 19/05/2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.14.000.001462/2025-60 - Eletrônico Voto: 344/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de representação por meio da qual a advogada CLÁUDIA S. requer seja apurada a 'aparente utilização indevida' de sua identidade profissional para acessos à Plataforma Digital do Poder Judiciário. Suposta prática do delito de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A, do Código Penal. Em apertada síntese, a representante narra que recebido um e-mail com um alerta padrão, referente a um acesso à PDPJ feito a partir de um novo dispositivo, o qual a representante não teria reconhecido, abrindo um chamado/pedido perante o CNJ para obter esclarecimentos. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendendo que a mensagem encaminhada pelo órgão não comprova efetivamente que houve acesso indevido a sistemas a partir das credenciais da representante e não há indícios de uso dessas credenciais para a prática de irregularidades, como o protocolo indevido de petições/documentos em processos judiciais, ou a adulteração ou destruição de dados sem autorização da titular, tal como prevê o tipo previsto no art. 154-A do CP. A noticiante apresentou recurso alegando, em síntese, a existência de indícios de invasão de sistema informático público e a necessidade de apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'não consta dos autos qualquer evidência de conduta que represente efetivo acesso aos sistemas a partir das credenciais da representante'. De fato, o simples recebimento de um e-mail com um alerta padrão noticiando um suposto acesso indevido ao sistema não é suficiente, por si só, pra justificar o início de uma investigação criminal, mormente porque não há comprovação de alguma utilização indevida por terceiros. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.14.000.002086/2025-21 - Eletrônico Voto: 180/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do Relatório de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, o qual noticia que, durante o Carnaval de Salvador de 2025, especificamente no Circuito Dodô, entre 18/02/2025 e 04/03/2025, 303 vendedores ambulantes de bebidas estariam sendo submetidos pela AMBEV S.A. e pelo Município de Salvador a condições análogas à de escravizado, conforme o art. 149 do Código Penal. A fiscalização apontou jornadas exaustivas que chegavam a 20 horas diárias, ausência de períodos de descanso, exposição a ambiente de trabalho precário a céu aberto e um forte controle sobre a atividade comercial, incluindo tabelamento de preços e exclusividade de marca. Os Procuradores oficiantes promoveram o arquivamento com os seguintes fundamentos (a) ausência de crime, dada a inexistência de vínculo empregatício ou subordinação jurídica entre os vendedores ambulantes e a AMBEV e o Município de Salvador; (b) os ambulantes são permissionários de serviço público e trabalhadores autônomos, que atuam por conta e risco próprios, conforme a Lei 6.586/78 e o Decreto Municipal n. 38.859/2024; (c) ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, destacando que os preços eram apenas sugestivos e que a seleção dos vendedores ocorreu de forma impessoal e voluntária; (d) o Município implementou medidas de mitigação, como o programa "Salvador Acolhe" e a oferta de infraestrutura de higiene, tratando-se, portanto, de um problema social e de gestão pública, e não de uma esfera criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, conforme ressalvado pelo Procurador, não havia relação de trabalho, pois os ambulantes são permissionários, atuam de forma autônoma. Ressalte-se, ainda, que os fatos noticiados referem-se a gestão de políticas públicas. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, OAB/BA nº 20.616, realizou sustentação oral.

199. Expediente: 1.16.000.002205/2025-71 - Eletrônico Voto: 86/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Janair C. da S., Presidente da G. Comércio de Gás Ltda., narrando ter sido acusado falsamente em um grupo de Sindicato, por participante titular do celular (73) 9821-****, o qual teria afirmado que o representante antecipou (vazou) ação de fiscalização realizada no Distrito Federal, em 24/09/2024, pela ANP, o que pode configurar os delitos de calúnia (art. 138 do CP), de difamação (art. 139 do CP) e possível delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal) no âmbito da ANP. O representante acosta à representação cópia do Ofício nº 342 - SINDVARGAS, de 26/09/2024, encaminhado à PGR, de print com a conversa de WhatsApp, supostamente compartilhando informações da ANP e da Ocorrência Nº: 161.367/2024-1 registrada pelo representante junto à 19º DP/PCDF. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento: a) quanto aos possíveis crimes de calúnia e difamação, por não se tratar de ofensa a servidor público no exercício da função, a ação penal é de iniciativa privada, mediante queixa do ofendido, restando ausente condição de procedibilidade; b) quanto ao crime de violação de sigilo funcional, ausente materialidade delitiva, visto que os documentos apresentados pelo noticiante não comprovam a efetiva prática criminosa citada. Recurso do representante, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Conforme os argumentos apresentados pelo Procurador oficiante, o arquivamento promovido mostra-se adequado, visto que ausente elementos de prova aptos a amparar o início de investigação. O recurso apresentado pelo noticiante reiterou argumentos já trazidos, não havendo elementos ou provas novas. Como bem pontuado pelo Procurador, 'Analisando-se detidamente as informações colhidas nos autos, conclui-se que não há providências a serem adotadas pelo Parquet federal.

No que diz respeito aos supostos delitos de calúnia (art. 138 do CP) e difamação (art. 139 do CP), por não se tratar de ofensa a servidor público no exercício da função, a ação penal é de iniciativa privada, mediante queixa do ofendido. Quanto ao suposto crime de violação de sigilo funcional, da documentação acosta à representação, não se identificou a existência de elementos mínimos de materialidade delitiva e de autoria aptos a desencadear uma investigação criminal, motivo pelo qual tenho por contraproducente se requisitar a instauração de inquérito policial. Além do mais, a experiência tem demonstrado ' a partir da análise de casos semelhantes ' que o crime de violação de sigilo funcional é de difícil investigação, tendo em vista que as informações transitam por diversos setores dentro dos Órgãos e isso dificulta a identificação da autoria, tanto quanto em determinar quem teve acesso às informações quanto a quem eventualmente as poderia ter revelado. Assim sendo, in casu, não seria oportuno tampouco legal que a apuração se direcionasse a todos os servidores da ANP, indistintamente , que tiveram conhecimento da operação de fiscalização em comento. Diante do acima relatado, verificando-se a absoluta inviabilidade da presente investigação, notadamente quando corroborado pelo esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou a Orientação n. 26/2016, com a seguinte redação: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.17.000.000054/2026-60 - Eletrônico Voto: 134/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática de crime de previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que JÉSSICA DE M. A. teria prestado informações falsas em formulário para emissão de passaporte. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'Autuada a NF em epígrafe a partir do referido processo SEI nº 08286.000874/2025-86, aponta este órgão ministerial, portanto, que o feito em questão merece ser arquivado, conforme razões aduzidas pela autoridade policial, as quais adoto como fundamento, tendo em vista, em suma, a falta de caracterização do elemento volitivo do fato típico, qual seja, o dolo, que, nesse caso, exige a comprovação de elemento subjetivo específico, consistente na vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", conforme o entendimento a seguir do C. STJ (STJ - RHC 96577/GO - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0073769-0. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/05/2018). No caso sob análise, conforme apontado pela autoridade policial no Documento 1, Página 22, e, ademais, segundo se depreende do depoimento prestado por JÉSSICA no Documento 1, Página 19, no momento do requerimento do citado passaporte GL876121, a investigada em questão esclareceu que as informações que apresentou no formulário de requerimento do passaporte, imputadas como falsas, foram fornecidas por ela por equívoco, em razão do processo de divórcio pelo qual passava, acreditando aquela que poderia, naquela ocasião, apresentar seu nome de solteira para a confecção do documento perante a PF, nome este que voltaria a ter após o encerramento do referido processo de divórcio. Ou seja, a atuação da investigada em momento algum revelou-se eivada do elemento subjetivo específico do tipo em questão (art. 299 do CP), consistente na vontade de (a) prejudicar direito; (b) criar obrigação ou (c) alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de modo que o presente feito merece ser arquivado, uma vez que qualquer aventada "falsificação" que não conduza a algum desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente.' Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do

Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.18.000.002203/2025-15 - Eletrônico Voto: 138/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Francisco de A. M. N., para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, consistente na obtenção indevida do benefício de Pensão por Morte. Conforme consta nos autos, o INSS identificou indícios de irregularidade na concessão do referido benefício, cujo instituidor seria a Sra. Luiza P. L., falecida em 20/12/2018. O benefício foi concedido administrativamente em 28/12/2022, gerando créditos retroativos referentes ao período de 20/12/2018 a 31/01/2023. Conforme atesta o Relatório de Análise da Fase de Defesa, datado de 09/06/2025, embora tenham sido gerados créditos, houve o retorno bancário com o status de "não pago" em todas as parcelas. O próprio INSS concluiu expressamente que: "Porém, conforme Histórico de Créditos não houve prejuízo ao erário, tendo em vista, que os valores foram retornados como não pagos." O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'restando comprovado documentalmente que o benefício não foi sacado e que não houve prejuízo financeiro à União, a conduta descrita amolda-se a um fato atípico, remanescendo na esfera da cogitação e preparação, sem adentrar na fase executória punível do estelionato.' Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.21.001.004097/2025-09 - Eletrônico Voto: 247/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de possível prática do crime de coação no curso do processo (Art. 344 do CP), no contexto de uma disputa pela posse do Lote 37 do Projeto de Assentamento Silvio Rodrigues, em Rio Brilhante/MS. Consta dos autos, que GILMAR S. compareceu no referido lote alegando ser o 'comprador' e compelindo os ocupantes Graciely e Milton a se retirarem do lote, inclusive, oferecendo dinheiro para desocupação. O lote é objeto de processo administrativo de regularização fundiária e foi negociado por Ilma, a qual foi denunciada por prática de estelionato, referente à venda de lotes da União no referido assentamento. O Procurador promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, uma vez que o tipo penal do art. 344 exige o emprego de violência ou grave ameaça e a análise de mídia audiovisual anexa aos autos, o Procurador verificou que a conduta de Gilmar S se limitou a afirmações de propriedade e à proposta de "comprar a saída" dos ocupantes, o que não configura promessa de mal futuro e injusto com potencial de intimidação. O Procurador informou que encaminhou cópia dos autos à Polícia Federal para apurar eventual crime de receptação, em razão de GILMAR ter 'comprado' o lote de Ilma, já denunciada por fraudes anteriores em relação à comercialização de terras da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a prática de crime de coação no curso do processo (Art. 344, CP) quanto aos fatos noticiados. O contexto é marcado por disputa sobre posse de terras de regularização fundiária, o que pode ter gerado diversas ações e reações que, embora questionáveis, não necessariamente se configuram como coação no âmbito penal. Por outro lado, a responsável pela comercialização do lote já foi denunciada e também já houve envio de cópia dos autos para apurar eventual crime de receptação pelo noticiado GILMAR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.22.000.001476/2025-10 - Eletrônico Voto: 179/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA HONRA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IRRESIGNAÇÃO DO ADVOGADO COM A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM DEFESA DE SEU CLIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 142, INCISO II DO CP. EXCLUSÃO DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança n. 010984-94.2019.4.01.0000 contra advogado J. M. C. G., para análise de eventual prática de crime contra honra (art. 140 c/c art. 141, inciso II, CP). 2. Consta que o advogado impetrou o mandado de segurança em 12-04-2019 perante o TRF 1ª Região. O Desembargador Relator analisou o mandado de segurança em 29-08-2024, em razão da implementação do TRF 6ª Região, determinando nova intimação do impetrante para manifestar eventual interesse no feito. 3. O advogado apresentou petição, nos seguintes termos: 'Neste Jaez, Impugna-se a anedota estranha presente no Ato Impugnado qual afirma que: ' sob pena de restar caracterizada a superveniente perda do interesse processual'. Isto porque , inexiste este requisito nos Artigos 1009 a 1014 da Lei 13105 de 2015 (Apelação) e Artigos 1015 a 1020 da Lei 13105 de 2015 (Agravo de Instrumento) ' quais disciplinam recursos e julgamentos e Artigos da Lei º 12.016, de 7 de Agosto de 2009 , que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. A anedota é um insulto e ofende ao Artigo 3º da Lei 13105 de 2015 qual assevera: 'Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito '; Neste diapasão a delonga e morosidade, em muito provocada pela calhordagem idêntica à esta presente na Relatoria, estaria sobrecarregando e punindo a parte autora qual a Lei Processual afirma possui direito à celeridade. (') Só a ignorância mais vetusta suscitaria da parte autora, em pleno uso de suas faculdades mentais, deixar de reclamar a quantia considerável, após todo este tempo de demanda, quando em verdade, a parte autora, clama na Ação que se quer promover e onde reclama o saneamento da distribuição e em demais passagens: a aplicação de juros, correção monetária e honorários de sucumbência para onerar o INSS em razão da MORA, em razão da Causalidade em Razão da Onerosidade. (...) Este cenário remonta aos problemas fisiológicos, pois sabidamente, no TRF6, com certeza temos políticos indicados para realizar trabalho de figuração, indivíduos sem os requisitos formais para exercício do cargo de DESEMBARGADOR (...).' 4. O Procurador promoveu o arquivamento nos seguintes termos: À exceção do vocábulo 'ignorância' - que se refere, como recurso linguístico, à atividade hipotética da própria parte autora -, as ofensas proferidas pelo advogado à atuação do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator refogem, em muito, a meras críticas, de modo que podem - e devem - ser rechaçadas em outras vias, como a administrativa, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e Cível, pelo interessado, mas não constituem, a rigor, exceção à regra de exclusão de ilicitude prevista no art. 142 do Código Penal, que prevê: 'Exclusão do crime Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;' Rigorosamente, as ofensas objeto de análise - embora abjetas, reprováveis injustificáveis e até mesmo com contornos de fora da legalidade - foram proferidas no contexto de manifestação/defesa, pelo advogado, no interesses do seu cliente, que aguardava 5 (cinco) anos pelo julgamento de uma ação constituição de rito célere - o Mandado de Segurança. (...) No contexto evidenciado, ao que revelam os elementos de informação existentes, não se vislumbra, na espécie, o dolo específico para a configuração do crime de injúria, especialmente exigível nos casos em que as expressões se dão no contexto de discussões processuais, nem tampouco situação excepcional capaz de afastar a incidência da excludente de ilicitude prevista no inciso II do art. 142 do Código Penal." 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No caso, o advogado se insurgiu com a morosidade na prestação jurisdicional, considerando que houve impulso do mandado de segurança após 05 anos da sua impetração, para que o impetrante manifestasse eventual interesse na ação, haja vista o tempo decorrido desde a impetração. 7. Dessa forma, verifica-se que o advogado estava defendendo interesse de seu cliente, ao criticar, ainda que com excessos, a deficiência da prestação jurisdicional. 8. Por outro lado, conforme ressalvado pelo Procurador da República, o Desembargador já enviou cópia à OAB/MG para adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo, providência suficiente para reparação e prevenção da conduta noticiada. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

204. Expediente: 1.22.000.003633/2025-13 - Eletrônico Voto: 136/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal) contra a administração pública federal. O caso originou-se de uma determinação do magistrado da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, fundamentada no art. 40 do Código de Processo Penal (CPP), que determina a remessa ao Ministério Público de documentos que indiquem a existência de crime de ação penal pública. Os fatos referem-se ao levantamento indevido de valores por parte de Paulo Eustáquio de Oliveira e outros nos autos do Processo n. 0024***-50.2004.4.01.3800. Segundo relatado pela União, o numerário referente a requisição de pequeno valor (RPV) foi integralmente sacado pela parte executada, ignorando a existência de uma penhora no rosto dos autos determinada para satisfazer dívidas em outro processo (n. 0022***-43.2015.4.01.3800). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de ardil que configurasse o crime de estelionato, uma vez que houve mudança do sistema PJE que pode ter possibilitada a falha na não verificação da 'penhora no rosto dos autos', bem como os valores do RPV foram depositados pela União diretamente em conta individualizada do beneficiário. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'Neste caso, conquanto o levantamento dos valores tenha sido classificado como "indevido" sob a ótica civil/processual, não restou demonstrada a intenção deliberada dos noticiados de fraudar a administração pública. É importante observar os seguintes pontos extraídos das fontes: ' Contexto procedimental complexo: Os autos noticiam um procedimento de migração de sistemas para o PJe, com certidão de vedação de peticionamento (Doc. 2, Pág. 4) e instabilidades inerentes ao processo de transição tecnológica. Tal cenário corrobora a possibilidade de falha de comunicação processual ou erro de compreensão sobre a disponibilidade dos valores; ' Depósito em conta individualizada: A própria União reconheceu que o valor da RPV foi depositado em conta corrente individualizada do beneficiário (Doc. 2, Pág. 34). O levantamento de valores depositados em nome próprio, ainda que sobre eles pesasse ordem de penhora não efetivada ou não compreendida pela parte, descaracteriza o "ardil" necessário para o tipo penal do estelionato; e ' Controvérsia de natureza cível: A conduta narrada pela AGU foi combatida com pedidos de penhora via SISBAJUD ("teimosinha") e inclusão em cadastros de inadimplentes, por intermédio do sistema SERASAJUD (Doc. 2, Pág. 56). O ordenamento jurídico oferece instrumentos próprios no Direito Processual Civil para reaver valores levantados indevidamente e punir a má-fé processual, não sendo adequada a intervenção do Direito Penal ' regido pelo princípio da intervenção mínima ' quando ausente a prova cabal do dolo criminoso. Nessa linha, ao analisar o acervo, não vislumbro elementos mínimos que apontem para uma trama fraudulenta orquestrada pelos noticiados. A ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo) impede até mesmo o início da investigação, uma vez que o Direito Penal não pune a conduta de estelionato na modalidade culposa.' Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.22.001.000433/2025-07 - Eletrônico Voto: 49/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia de documentos encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal em Juiz de Fora-MG, que tratam de comunicação recebida pelo órgão relativa a suposto crime de lavagem de dinheiro. Narrou o representante diversas situações que, do seu ponto de vista, seriam ilícitas e que indicariam prática de lavagem de dinheiro por parte de determinada pessoa, tais como: 'apesar de determinada na sentença de divórcio, em

09/07/2012, que voltasse a usar o nome de solteira, que é esse, não podendo continuar a usar o de casada, assim tem feito, sendo que, na declaração junto à Receita Federal de 2015/2016, afirmou ter pago a quantia de R$150.000,00 a José Francisco de Almeida, CPF 103.019.336-34, sendo que essa pessoa é totalmente estranha à imputada, sendo que ela praticamente sustenta financeiramente seu irmão José Francino de Almeida, CPF +++.921.675-++, que mora em Lima Duarte - MG, na Rua José Virgílio, 133, centro, na casa herdada pela imputada dos seus pais, ficando patenteado que simulou pagamento de alguma dívida em relação ao referido irmão, o que não aparenta ser verdade, pois, no tempo em que o informante foi casado com a imputada, ou seja, a partir de junho/1980, a imputada praticamente sustentava o referido irmão nos últimos tempos, deixando-o morar na referida casa e lhe fornecendo sustento, apesar do mesmo ter cabeças de gado bovino no seu sítio chamado Bonsucesso, em Manejo, Lima Duarte - MG. Caso típico de lavagem de dinheiro, devendo ser investigada não só a imputada como investigado seu irmão, aparecendo o nome de um terceiro'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que eventual caracterização do noticiado crime de lavagem de dinheiro demanda a constatação pela Receita Federal de irregularidade na declaração de imposto de renda referida na representação, situação que não ocorreu, e de que os fatos remontam a 04/11/2014, o que dificulta a realização de diligências investigativas. Comunicado, o representante apresentou recurso, reiterando os fatos já trazidos e acrescentando outros gerais, mas sem apontar provas concretas aptas a respaldar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, como bem ressalvado pelo Procurador da República, não há indícios suficientes da materialidade delitiva, tendo em vista que não existem elementos da prática de crime tributário, visto que a configuração de crime em razão das supostas irregularidade na declaração do imposto de renda demandaria a constituição definitiva do crédito tributário, conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF. Quanto ao possível crime de lavagem, exige-se um delito antecedente, que, no caso, não foi identificado. Portanto, considerando que não há indícios mínimos de crime tributário ou crime federal antecedente, e, não existindo diligências viáveis para apuração de crime, o arquivamento é medida que se impõe. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.22.001.000687/2025-17 - Eletrônico Voto: 190/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópias de cumprimento de sentença pelo Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, noticiando a penhora de 30% do faturamento da empresa, sob guarda de depositário fiel (empresário), posteriormente revogada, por se verificar 'medida inócua'. O Procurador promoveu o arquivamento, considerando a ausência de elementar do tipo penal de apropriação indébita, pois o depositário nomeado era o próprio empresário, dono do faturamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade dos seus bens. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Precedente em caso análogo: STF HC 215102, Segunda Turma, Min. Nunes Marques, 19/12/2023. Por outro lado, eventual crime de fraude à execução, é de ação penal privada. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.23.000.002241/2025-08 - Eletrônico Voto: 39/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belém,, nos autos do Processo n.º 0000008-44.2025.5.08.0004, na qual o advogado do reclamante inseriu, em sua petição inicial, jurisprudência fictícia, com indicativo de que foram elaboradas por meio de auxílio de Inteligência Artificial generativa. O Juízo impôs multa de 2% sobre o valor ajuizado por má-fé processual ao advogado, bem como expediu ofícios à OAB - Seção Pará, ao Conselho Federal da OAB e ao MPF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de conduta atípica. Neste sentido: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.). Precedente 2ª CCR: NF n. 1.29.000.011436/2025-17, Sessão n. 1006 de 12/12/2025, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.24.000.000195/2026-48 - Eletrônico Voto: 347/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 12.000,00, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada, aquisição de 04 garrotes e 10 arrobas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado, conforme precedentes desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.26.000.000244/2026-78 - Eletrônico Voto: 288/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 14.819,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.26.000.003417/2025-29 - Eletrônico Voto: 13/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 15.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF - 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.26.000.003477/2025-41 - Eletrônico Voto: 17/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito e o baixo valor do financiamento, fundamentou na subsidiariedade do

Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.26.000.003695/2025-86 - Eletrônico Voto: 41/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) atribuído a Ruhanyson G. A. Consta dos autos que, em 11-12-2024, a Receita Federal apreendeu, em uma transportadora, vestuário com indícios de falsificação. A mercadoria foi avaliada em R$ 1.162,29, tributos iludidos em R$ 402,52. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado n. 49/2ªCCR, em razão do valor dos tributos iludidos. Revisão de arquivamento. No caso, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de descaminho. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Homologação do arquivamento pelos fundamento acima expostos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.27.003.000115/2025-31 - Eletrônico Voto: 337/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado em razão do encaminhamento, pelo INSS, de cópia de processo administrativo, que apurou o recebimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) à pessoa idosa NB 88/702.024.638-0 por JOSÉ R. O., no período de 28/12/2015 a 11/06/2025, fatos que configuram, em tese, o crime previsto no art. 171, §3º, do CP. O Relatório de Análise indica que JOSÉ R. O. é beneficiário de pensão por morte no RPPS, paga pelo Estado do Piauí, com início anterior à concessão do BPC. A Fundação PiauíPrev informou que JOSÉ é pensionista vitalício desde 05/06/1997. O relatório de pesquisa nº 803/2025 aponta que JOSÉ teve vínculos empregatícios de 2011 a 2015; figurou como beneficiado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), com último registro de recebimento do benefício em fevereiro/2025, início 29/12/2015; não há bens móveis ou imóveis em seu nome (PRM-PHB-PI-00004080/2025 - doc. 7). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A instrução revelou que, no período de 28/12/2015 a 05/02/2025, JOSÉ cumulou o benefício de prestação continuada com outro benefício, consistente em pensão por morte paga pelo Estado do Piauí em razão do óbito de sua companheira, no valor de um salário mínimo. Segundo se verifica o investigado não empregou nenhum documento falso para induzir em erro a autarquia previdenciária, tanto que os fatos foram descobertos pelo próprio INSS pelo simples confronto das informações constantes em seu banco de dados com as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) fornecidas pelo ente federativo. Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que o investigado é pessoa idosa, com pouca instrução (ensino fundamental incompleto), que não sabe ler e escrever (Doc. 1.1, p. 51), tendo assinado o requerimento do benefício assistencial de

forma rudimentar com o auxílio de servidora pública do INSS (Doc. 1.1, p. 45). Assim, incluí-lo no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão Ordinária, de 07/10/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão Ordinária, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.29.000.005500/2025-21 - Eletrônico Voto: 3572/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato que refere possível estelionato, por meio do golpe do "falso advogado". O Procurador Regional da República Dr. Alexandre Amaral Gavronski solicitou a produção do Relatório de Informação nº 3376/2025 (PRR4ª-00003376/2025), tendo em vista o grande número de mensagens encaminhadas aos telefones celulares dos membros da PRR4 com indícios de possível fraude (art. 171, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Não há fatos que levem a crer na existência de pontos de atenção maiores como possível vazamento de dados do E-proc, que sugerissem a prática de crimes, em tese, mais graves, de atribuição do Ministério Público Federal, até porque, se os golpistas realmente soubessem em que qualidade a vítima, Procurador da República ou Procurador Regional da República, oficiou nos processos, por certo escolheriam outros alvos. Ao contrário, portanto, há elementos suficientes que apontam para a inexistência de qualquer vazamento de dados pessoais ou funcionais de sistemas informatizados do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário, cuidando-se muito provavelmente de utilização de dados coletados na dark web, decorrentes de vazamentos de outras fontes, combinados com informações agregadas de processos judiciais comercializadas por empresas privadas com base em bancos de dados públicos. (...) Assim, não verifico a presença de justa causa para a instauração de inquérito policial para apurar crimes, em tese, de competência da Justiça Federal, sem prejuízo da formulação de notitia criminis específica, pelas vítimas, para provocar a apuração de eventual tentativa de estelionato, com representação, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal, dirigida às autoridades estaduais competentes.'. De fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento no MPF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.29.000.005616/2025-60 - Eletrônico Voto: 3571/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de despacho assinado por Procurador da República, com o intuito de investigar a suposta atuação de organização criminosa que utiliza dados de membros do Ministério Público Federal, obtidos através de acesso à processos no e-proc, para aplicarem o golpe conhecido por "Golpe do falso advogado", no qual a pessoa, fingindo ser advogado(a), envia mensagem via WhatsApp em nome do membro do MPF informando sobre uma ação judicial procedente, com ordem de pagamento, com o intuito de induzir a vítima a erro para, posteriormente, solicitar valores para a suposta liberação da quantia. A suspeita inicial era de que pudesse haver algum vazamento no e-proc, pois os criminosos detinham informações privilegiadas, como a existência de processo real e o telefone pessoal do membro do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Não há fatos que levem a crer na existência de pontos de atenção

maiores como possível vazamento de dados do E-proc, que sugerissem a prática de crimes, em tese, mais graves, de atribuição do Ministério Público Federal, até porque, se os golpistas realmente soubessem em que qualidade a vítima, Procurador da República ou Procurador Regional da República, oficiou nos processos, por certo escolheriam outros alvos. Ao contrário, portanto, há elementos suficientes que apontam para a inexistência de qualquer vazamento de dados pessoais ou funcionais de sistemas informatizados do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário, cuidando-se muito provavelmente de utilização de dados coletados na dark web, decorrentes de vazamentos de outras fontes, combinados com informações agregadas de processos judiciais comercializadas por empresas privadas com base em bancos de dados públicos. (...) Assim, não verifico a presença de justa causa para a instauração de inquérito policial para apurar crimes, em tese, de competência da Justiça Federal, sem prejuízo da formulação de notitia criminis específica, pelas vítimas, para provocar a apuração de eventual tentativa de estelionato, com representação, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal, dirigida às autoridades estaduais competentes.'. De fato, não elementos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento no MPF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.29.000.012724/2025-99 - Eletrônico Voto: 3582/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Suposta prática de fraude à execução (art. 179 do CP). O Juiz da Vara Única do Trabalho de Pelotas/RS encaminhou cópia dos autos, noticiando a suposta prática de fraude à execução. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois o crime atinge patrimônio de particulares. Promoção de Arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de fraude à execução é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único), sendo injustificável a instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.33.000.000873/2025-82 - Eletrônico Voto: 101/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTICIA DE FATO. Reclassificação do feito para PFDC. Princípio do ne bis in idem. Existência de investigação prévia sobre o mesmo fato na Justiça Estadual de Santa Catarina. Remessa à 2ª CCR pelo Procurador ante a peculiaridade do caso, apesar da dispensa prevista no Enunciado nº 57 da 2ª CCR. Revisão. Cabimento do estabelecido no Art. 4º, I, da Resolução 174 do CNMP. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.33.000.002676/2025-06 - Eletrônico Voto: 24/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE FALSAS PARA REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. JURISPRUDÊNCIA

STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia dos autos n. 5000709-31.2025.4.04.7208, pelo Juízo da 4ª Vara Federal d Itajaí, em que Luise (menor), representada por sua genitora Hebelyn, postulou benefício assistencial à pessoa com deficiência. 2. Consta dos autos da ação previdenciária, que a perita do INSS, em visita à suposta residência da menor, suspeitou que a menor e genitora residem em outro local, com o genitor da menor e não no endereço em que foi realizada a visita domiciliar (residência da avó materna). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, com os seguintes fundamentos: (a) a hipótese é de tentativa de estelionato ao propor ação judicial com base em informações supostamente falsas, sendo penalmente atípico, conforme entendimento jurisprudencial; (b) o caso comporta a aplicação, por analogia, da Orientação n. 44/2ªCCR. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Trata-se de conduta atípica. Neste sentido: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.33.008.000455/2025-15 - Eletrônico Voto: 273/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia dos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Brusque/SC, noticiando tentativa de homologação judicial de um acordo trabalhista entre a empresa J S M e o trabalhador Elton J H. Consta que a empresa J S M ajuizou a ação objetivando a homologação do pedido de demissão de Elton e renúncia voluntária à sua estabilidade, a partir do recebimento de R$ 8.000,00. No entanto, o Juiz do Trabalho verificou a existência de uma ação anterior (HTE 0000413-51.2025.5.12.0010) com o mesmo objetivo, que havia sido extinta sem resolução do mérito, em razão do advogado Matheus representar simultaneamente a empresa e o empregado Elthon. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de conduta atípica. Neste sentido: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. (...) 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.34.001.005820/2025-19 - Eletrônico Voto: 3584/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, produzido pelo COAF, contendo informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, para investigar possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. A autoridade estrangeira suspeita que uma trust, instituída originalmente para manter os direitos de propriedade intelectual da família do seu instituidor, estaria fornecendo empréstimos a diversos clubes de futebol estrangeiros e um clube brasileiro. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). O Procurador oficiante realizou diligências investigatórias em cumprimento a Orientação nº 47 desta 2ª CCR. Em que pese os esforços empreendidos, não foram encontrados elementos suficientes para o início de uma investigação independente ou Solicitação de Cooperação Internacional. Ausência de indícios aptos a justificar a continuidade das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.34.001.005821/2025-55 - Eletrônico Voto: 3585/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, produzido pelo COAF, informando que Lucas H. S. G., teria efetuado transações de PIX para Jorge N. A. A. com valores não significativos, mas que conteriam a seguinte descrição: "Armas e Drogas para o Hamas". Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). A autoridade policial, por meio da Divisão de Enfrentamento ao Terrorismo, após a análise dos dados apontados, em conjunto com as informações disponíveis nos bancos de dados e outras diligências, informou, em resumo, que o relatório do COAF 'foi arquivado como informação de inteligência'. De fato, os elementos até então obtidos não justificam a continuidade da persecução penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.34.001.006647/2025-68 - Eletrônico Voto: 20/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DISCURSO SOB A ÓTICA RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. O noticiante informa que o pastor Elizeu R. afirmou que os homossexuais não podem ser cristãos. 2. O noticiante anexou o vídeo, do qual se extrai a seguinte pregação do pastor: 'Ou se arrepende ou vai pro inferno. Ô pastor, eu sou crente, o corpo é meu. Eu tenho livre arbítrio. Ímpio tem livre arbítrio. Faz o que quiser com a vida, faz o que quiser com o corpo. Agora, se você diz que é crente e quer ser gay, se você diz que é crente e quer ser lésbica, se você diz que é crente e quer ser homossexual, tira esse nome de crente da tua vida. Tira o nome de Cristo da tua vida. A palavra é a lei.'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: Não se verifica que o representado tenha pregado o extermínio ou suposto legítima a "dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior", sendo certo que afirmações acerca do "inferno" e "pecado" não se constituim como tal.(...) Nenhuma das grandes religiões abraâmicas possui uma autoridade

central única, individual ou colegiada, capaz de determinar quem pode ou não se utilizar de suas respectivas adjetivações genérica. Portanto, cabe à cada subgrupo determinar, na sua própria concepção, quem pode se intitular 'cristão', 'crente', 'muçulmano', 'judeu', etc' Àquele eventualmente não aceito por um subgrupo ('igreja'), cabe encontrar subgrupo que o reconheça como membro, não sendo possível forçar sua aceitação ou a alteração de dogmas, sob pena de violação da própria liberdade de religião. Portanto, no caso concreto, ao indivíduo que não é aceito como 'crente' pelo subgrupo religioso específico ao qual pertence o representado, cabe apenas buscar outro que o reconheça como tal. Buscar a inclusão forçada no seio de determinada 'igreja' ou buscar que algum grupo altere seus dogmas religiosos, incluindo aqueles relativos a consequências puramente espirituais ('pecado', 'inferno', etc), é o que, na realidade, constitui-se em violação a direitos fundamentais Constitucionalmente garantidos. 4. Revisão. 5. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. De fato, nota-se que o noticiado explana a sua concepção religiosa sobre o assunto. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. Da análise dos autos, verifica-se que o fato noticiado não preenche as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.34.001.008401/2025-21 - Eletrônico Voto: 329/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual narra, em síntese, a possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, supostamente cometido pela representada. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que 'não foram encontrados processos de Representação Fiscal para Fins Penais' relativos aos números de inscrição consultados. Na sequência, em caráter conclusivo, enviou ofício comunicando que a Divisão de Programação de Fiscalização, após análise sumária, 'não vislumbrou interesse fiscal na eventual abertura de procedimento de fiscalização para apuração dos fatos noticiados', fundamentando a decisão na existência de outros procedimentos fiscais considerados estratégicos, com maior potencial de relevância institucional. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de materialidade delitiva, haja vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. O noticiante apresentou recurso alegando que haveria crédito tributário constituído em âmbito estadual. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Ausência de constituição de crédito tributário pela Receita Federal do Brasil. Crime tributário federal não configurado, ausência de materialidade delitiva. Cabimento do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.34.001.008707/2025-87 - Eletrônico Voto: 293/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 343 do CP. Segundo consta, Felipe teria prestado depoimento na reclamação trabalhista ajuizada por Paulo, a pedido deste e em razão de promessa de vantagem. A reclamada juntou aos autos mídia demonstrando a promessa de vantagem feita por Paulo a Felipe, que confirmou a veracidade das mensagens. O Procurador promoveu o arquivamento por ausência de elementar do tipo, pois para caracterizar o crime do art. 343 do CP, a promessa de vantagem deve estar condicionada a um depoimento falso, o que não restou comprovado nos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador, em que pese ser reprovável a conduta de Paulo em oferecer vantagem pecuniária para que Felipe testemunhasse a seu favor, não há indícios de que Felipe prestou depoimento falso. Carência de materialidade delitiva acerca do possível crime do art. 343 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.34.001.008951/2025-40 - Eletrônico Voto: 3560/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Consta da noticia recebida que no dia 25/09/2025, usuário da rede social Instagram teria deixado um comentário homofóbico em uma publicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'se o discurso limitou-se a defender a ideologia religiosa que entende incorreta a prática da homossexualidade não há crime, porquanto não cumprido a terceira etapa acima. É perfeitamente possível - e salutar - discordar dessa ideologia, mas não combatê-la pela via da criminalização. O discurso religioso deve distinguir entre a prática da homossexualidade (a qual considera pecaminosa) e a pessoa que a pratica, essa sim que não pode ser atacada, sob pena da prática do crime de injúria racial. Não obstante, os elementos indicam, pois, que o discurso objeto de representação, não trouxe a incitação à hostilidade ou violência.' Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, 'A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' De fato, a manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que houve somente a citação a trechos da bíblia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

226. Expediente: 1.34.001.010213/2025-62 - Eletrônico Voto: 3581/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, visto que o registro

se deu de forma eletrônica, sem armazenamento de documentação, bem como a inscrição já foi cancelada pela própria Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.34.006.000688/2025-09 - Eletrônico Voto: 335/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 304 do CP, haja vista a notícia de que um estrangeiro usou documento falso (passaporte sul-africano), em seu nome, para entrada no Brasil. Em 16/6/2025, o Núcleo de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal informou que o pedido de refúgio do investigado: "encontra-se na fase 'aguardando conferência"' Não há nenhuma decisão, até o momento, da solicitação realizada.". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O art. 10 da Lei n° 9.474/96 estabelece que a 'solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem' (caput) e que 'se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento' (§ 1º). Na hipótese, considerando que futura decisão do CONARE configurará fato novo, apta a autorizar o desarquivamento da notícia de fato, impõe-se o arquivamento do presente feito. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.34.014.000186/2025-71 - Eletrônico Voto: 16/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação anônima noticiando que João T. N. obteve, mediante decisão judicial, medicamente de alto custo mas não faria uso do medicamento, mas sim, comercializando em benefício próprio. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática do crime, pois as diligências efetivadas não comprovaram os fatos noticiados, já que em visita à casa de João T. N., a Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social de Caçapava/SP constatou que João T. N. faz tratamento oncológico há 15 anos, com tratamento de quimioterapia semanal. Em relação ao depósito para aquisição do medicamento de alto custo, o Procurador oficiante informou que em consulta aos autos judiciais, o valor foi depositado ao fornecedor e os medicamentos adquiridos em 19-12-2023, portanto, 'valor algum foi transferido para conta de João T. N. De outro lado, a suposta comercialização de medicamentos pelo referido não encontra qualquer embasamento nas diligências realizadas, notadamente as visitas feitas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Caçapava/SP.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de indícios mínimos da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.34.014.000226/2025-84 - Eletrônico Voto: 270/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópias da ação de execução fiscal em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo como executada a empresa P. I. C. D. S. Ltda. Consta que em 08-11-2016, houve a penhora, avaliação e depósito de dois veículos da executada, placas ETH9088 e ETH9093, sendo o representante legal da empresa nomeado depositário. No entanto, o veículo de placa ETH9088 não foi localizado para reavaliação, determinada pelo juízo no ano de 2020. Em 2026 foi determinado o leilão dos veículos, mas os veículos não foram localizados, nem o depositário em seu endereço, com a informação de um vizinho de que teria se mudado com a família para um sítio desconhecido. O Procurador promoveu o arquivamento, considerando a ausência de elementar dos tipos penais dos arts. 346 e 347 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de fraude à execução se configura quando o autor frauda a execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens ou simulando dívidas. No presente caso, não há indícios de que o noticiado tenha praticado - seja de forma real, seja de forma simulada - nenhum ato de alienação, desvio ou destruição do bem penhorado, o que também afasta o crime previsto no art. 346 do CP. Por outro lado, eventual crime de fraude à execução, é de ação penal privada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.34.016.000002/2026-33 - Eletrônico Voto: 285/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada com base na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), narrando suposto crime de falsidade documental. Consta dos autos que o noticiante requereu a declaração de nulidade do CNPJ, uma vez que o documento que gerou a inscrição do NI-CNPJ foi gerado com vício/falsidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. A materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição fraudulenta do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico.

Precedente: NF 1.34.001.003579/2023-13, 887a Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.36.000.000012/2026-73 - Eletrônico Voto: 223/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada anal ComunicaPF (Internet), na qual o noticiante relata uma série de fatos, destacando-se a alegação de que "foi premiado nas loterias Caixa Econômica Federal", que "foi alvo de ritual (transmigração de alma) no qual conseguiram desviar da agência bancária todos os valores". Alega também ser alvo de "extorsão espiritual (boneco de magia)", além de ser "monitorado através alma gêmea". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não ser possível identificar elemento algum que indique, de uma forma minimamente coerente, a existência de uma suposta ação criminosa, pelo que não se verifica a presença de evidências suficientes a lastrear a instauração de procedimento apuratório pautado em fatos concretos. O Noticiante apresentou recurso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, trata-se de denúncia desconexa, inverossímil, incoerente, sem plausibilidade, faltando-lhe, pois, justa causa para a instauração de qualquer procedimento investigativo, ainda que preliminar. Cabimento do art. 4º, §4º da Resolução CNMP nº 174 do CNMP que assim dispõe: 'Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

232. Expediente: JF-AM-1007212-92.2020.4.01.3200-APORD - Eletrônico Voto: 3576/2025 Origem: GABPR4- -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de AMÓS S. DA C. e MARCILEI DA S. T., pela prática do crime de estelionato tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal. No mesmo contexto fático, MARCILEI corrompeu o menor de idade, induzindo-o à prática de infração penal, praticando, assim, a conduta típica prevista pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Segundo consta da denúncia, no dia 09/02/2019, por volta das 02h:20 min, AMÓS estava em uma casa de festa no município de Alvarães/AM ("Raio de Sol"), quando MARCILEI lhe pediu dinheiro para comprar bebida. Em resposta, AMÓS afirmou que estava na posse de notas falsas, e entregou a MARCILEI duas notas de R$20,00 (vinte reais) para que efetuasse a compra. Logo após, MARCILEI entregou as notas falsas a ao menor, sem informar-lhe que se tratava de notas falsificadas, e solicitou ao menor que fosse até o bar comprar bebida. Ao receber as notas do menor, a atendente do bar identificou que se tratava de notas falsas e comunicou ao vigilante que estava trabalhando no local, que acionou a guarnição da Polícia Militar. AMÓS foi revistado e estava na posse de várias notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), R$ 20,00 (vinte reais) e R$ 5,00 (cinco reais). 3. Inicialmente, considerando a possibilidade de ANPP, o membro do MPF oficiante tentou notificar os denunciados para que informasse o interesse em formalizar acordo. Contudo, notificados para informar se possuíam interesse na realização de acordo, os acusados não se manifestaram. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20/07/2021. 5. Em resposta à acusação, a DPU, representando MARCILEI DA S. T., requereu novamente a apresentação da proposta do ANPP. 5. Em 09/08/2023 o MPF informou que novamente enviou a proposta de ANPP ao acusado MARCILEI e o não envio de proposta de ANPP em favor de AMÓS, em razão do não

preenchimento dos pressupostos legais. 6. Em 02/02/2024 o MPF peticionou informando que 'o réu Marcilei da S. T. mudou de endereço sem comunicar ao Juízo e à própria Defensoria Pública da União, impossibilitando que o MPF lhe apresentasse a proposta de acordo de não persecução penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal vem apresentar o Termo de Acordo de Não Persecução Penal ao réu Marcilei da S. T. e requerer: 1) a intimação da Defensoria Pública da União, para que se manifeste sobre o interesse do réu Marcilei da S. T. em celebrar o ANPP' 7. No entanto, mesmo com defesa constituída, o denunciado quedou-se inerte. Dessa forma, em 31/05/2025 o MPF peticionou nos autos requerendo o prosseguimento da persecução penal, informando que não obteve êxito na celebração do ANPP, sendo o silêncio da parte interessada compreendido como recusa tácita, 8. Em 01/07/2025, aberta a audiência, a DPU manifestou novamente o interesse dos réus em celebrar o ANPP, porém o órgão ministerial entendeu que as tratativas estavam preclusas. A DPU requereu a manifestação da 2ª CCR. 9. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 10. Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, não houve recusa por parte do Ministério Público Federal em oferecer o acordo, mas sim reconhecimento do desinteresse do acusado ao ANPP, em razão da inércia em aceitar os termos da proposta, mesmo com defensor técnico constituído. 11. Desse modo, não é razoável conceder à defesa sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria de seu interesse, sob pena de subverter a celeridade e a regularidade do trâmite processual. 12. Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Ademais, este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: JF/CE-0819894-57.2024.4.05.8100-APORD - Eletrônico Voto: 113/2026 Origem: GABPR2-RRPS - RÉGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1º, IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES ANÁLOGOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de FRANCISCO D. G. B., pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, IV, do CP. 2. Narra a denúncia que, em 09/11/2024, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas, policiais civis da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), no âmbito da Operação Draco IV, dirigiram-se à residência do denunciado, situada no endereço supracitado. Durante a diligência, foram encontrados 59 maços de cigarros de marcas estrangeiras, acondicionados no baú de uma motocicleta pertencente ao denunciado. As marcas dos cigarros apreendidos incluíam 09 maços de Pine, 04 maços de Englishman, 08 maços de MIX 10, 06 maços de Nise Baisha Vermelho, 04 maços de Nise Baisha Azul, 06 maços de Vess crush, 07 maços de Kentucky Select e 01 maço de Athos Azul, 05 maços Athos vermelho e 09 maços Indigo A, todas de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP 'o denunciado possui antecedentes criminais, sendo investigado em dois inquéritos policiais anteriores por condutas idênticas (contrabando de cigarros)'. 3. A defesa do réu apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5.

Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que o denunciado já foi condenado nas Ações Penais nº 0814597-45.2019.4.05.8100 e nº 0800879-78.2019.4.05.8100, por fatos praticados, respectivamente, em 02/01/2019 e 10/01/2019, ambos relacionados ao contrabando de cigarros. Ademais, foi novamente preso em flagrante, em 20/10/2020, na posse de mais de 3.000 maços, circunstância que originou a Ação Penal nº 0804421-02.2022.4.05.8100, ainda em trâmite na 12ª Vara Federal do Ceará. Além disso, quando dos fatos ora em análise, o acusado estava em cumprimento de pena restritiva de direitos e também sujeito a medida cautelar diversa da prisão no processo nº 0804421-02.2022.4.05.8100, evidenciando habitualidade criminosa, situação expressamente vedada pelo §2º, II do art. 28-A do CPP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: JF-PGN-0000521-32.2019.4.01.3906- APORD - Eletrônico Voto: 3544/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de OZIEL S. C., pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 24/08/2016, o acusado teria, supostamente, feito uso de documento falso (CNH adulterada) quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, com intuito de se realizar fiscalização no veículo. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17/07/2019. 3. A DPU, em resposta à acusação, requereu a intimação do MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. 4. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), tendo em vista que 'a certidão de antecedente criminal oriunda do TJPA demonstra que o denunciado apresenta conduta criminal habitual, inclusive em crimes contra a mulher (certidões do TJPA e TRF1 anexas).' 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do

art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme certidão judicial criminal negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará o acusado possui os seguintes registros: '1 - Procedimento nº 00015908820188140107, Inquérito Policial, distribuído em 09/02/2018, e situação atual ARQUIVADO, da Justiça Pública na VARA UNICA DE DOM ELISEU da comarca de DOM ELISEU, cuja natureza do feito é: ART. 299, C/C ART. 304 AMBOS DO C.P.B. Inquérito:00000/0000.000000-0, Sentença de Decisão em 31/08/2018. 2 - Procedimento nº 0000762-73.2020.8.14.0026, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL, distribuído em 28/04/2022 e situação atual ARQUIVADO, de competência Varas Criminais - Inquérito (Juízo Singular), atualmente na Vara Única de Jacundá da jurisdição de Jacundá. 3 - Procedimento nº 0800800-13.2024.8.14.0026, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL, distribuído em 29/05/2024 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Inquérito (Crimes Contra Mulher), atualmente na Vara Única de Jacundá da jurisdição de Jacundá. 4 - Procedimento nº 0801638-53.2024.8.14.0026, AÇÃO PENAL ' PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, distribuído em 04/10/2024 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Inquérito (Crimes Contra Mulher), atualmente na Vara Única de Jacundá da jurisdição de Jacundá.' 8. Verifica-se das informações prestadas que, mesmo excluindo-se os dois procedimentos arquivados, o acusado ainda responde a outros dois procedimentos por crimes cometidos contra a mulher, sendo uma medida protetiva e uma ação penal em andamento. Dessa forma, como bem ressaltou a Procuradora oficiante, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 9. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.00.000.002949/2025-55 Eletrônico (5002580-35.2020.4.03.6130) – Voto: 236/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO DO ATO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Francisco J. M., pela prática de crime contra a ordem tributária. 2. Segundo consta da denúncia, nos anos de 2011 e 2012, o denunciado, "na qualidade de sócio-administrador e gestor de fato de empresa, livre e conscientemente, reduziu R$ 36.255.054,05 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinco centavos) em tributos federais

(IRPJ e CSLL), valor este sem a incidência de juros ou multa, mediante a redução artificiosa do lucro líquido dos exercícios através da venda de produtos fabricados pela referida empresa a outras quatro empresas atacadistas do mesmo grupo econômico por preços notoriamente inferiores aos de mercado'. A conduta visou à transferência de rendimentos para pessoas ligadas com regime tributário mais vantajoso, o que caracterizou distribuição disfarçada de lucros e fraude à fiscalização. Na ocasião, o MPF deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de que a imputação inicial capitulada no art. 1º, incisos I, II e III, c.c. art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por duas vezes e em concurso material, resultou em soma de penas mínimas superior ao limite de 4 (quatro) anos. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22/09/2021. 4. Em 29-06-2022, a defesa apresentou resposta à acusação, quedando-se inerte quanto à recusa de oferecimento de acordo por parte do MPF. 5. Houve prolação de sentença condenatória, com imputação de pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto. 6. Na fase de recursos especial e extraordinário, a defesa postulou a aplicação do Tema nº 1.098 do STJ. 7. Instado a se manifestar, o MPF manteve a recusa, ressaltando que a medida não se mostra suficiente para a repressão e prevenção do crime, bem como o fato de a pena cominada ter sido superior ao limite legal. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 9. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal e corroborado pelo contexto dos autos, houve preclusão quanto à questão da recusa do oferecimento do acordo, em razão da inércia do réu que, mesmo com defensor técnico constituído, não se manifestou, no ponto, na primeira oportunidade processual. Frise-se que a denúncia foi oferecida em 2021, ou seja, já durante a vigência da Lei nº 13.964/2019. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Raffaella Poglia Freitas Souza, OAB/RS nº 137.531, acompanhou o julgamento do processo.

236. Expediente: 1.00.000.003008/2025-39 Eletrônico (0600018-77.2024.6.24.0058) – Voto: 232/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOTÍCIA DE QUE O RÉU JÁ FOI AGRACIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2°, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no arts. 289 e 350 da Lei 4.737/1965. 2. Narra a denúncia que, em 04/05/2016, IRANI A.C., 'efetivou inscrição fraudulenta como eleitor, ao informar residência no Município de Tigrinhos e apresentar declaração falsa prestada por Odair M. S., embora tivesse ciência de que não residia nem possuía vínculo na referida circunscrição eleitoral". A conduta ocorreu no cartório da 58ª Zona Eleitoral de Maravilha/SC, local onde o denunciado utilizou dados de residência inverídicos para obter o título de eleitor. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo porque, 'no presente caso, verifica-se que o delito foi cometido, em tese, no dia 3-5-2016. Ou seja, caso o acusado tenha sido beneficiado por algum dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95 entre as datas de 3-5-2011 a 3-5-2016, não haverá o preenchimento ao requisito legal para pactuação do acordo de não persecução penal. E, em consulta ao sistema de antecedentes criminais da CGJTJSC, este Órgão

Ministerial verificou que o acusado também foi agraciado com o instituto da suspensão condicional do processo em 23-3-2015 no âmbito dos autos SAJ n. 0000077-15.2015.8.24.0042, conforme certidão anexa'. 4. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que não se aplica o ANPP na hipótese de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 6. No caso concreto, considerando a informação prestada pelo membro do MPF de que o réu foi beneficiado com outro benefício processual 'nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração', não é cabível o acordo, nos termos do dispositivo legal supracitado. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.00.000.004351/2025-09 Eletrônico (JF/SP-0013807-22.2018.4.03.6181) – Voto: 55/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1°, IV e V, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP. O RÉU JÁ FOI BENEFICIADO COM O INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS 05 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL EM ANÁLISE (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Cairo D. de C. como incursos no crime previsto no art. 334-A, §1º, IV e V do CP. Consta dos autos, em síntese, que no dia 23/11/2018, no Brás, na cidade de São Paulo, o réu foi preso por manter em depósito, no exercício e com finalidade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 25 (vinte e cinco) caixas de cigarros estrangeiros das marcas Eight, Gift, San Marino, Fit, e Mix10, totalizando 10.000 (dez mil) maços de cigarros cuja comercialização é proibida. 2. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, tendo em vista que há elementos que indicam conduta criminosa habitual e reiterada. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09/12/2024. 4. A DPU apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, ressaltando os seguintes pontos: 'da análise da folha de antecedentes criminais observa-se que o réu possui três registros de passagens criminais sendo uma, a presente ação, outra, art 334 § 1º, d, c/c art. 29 ambos do CPB (com data dos fatos de 2013) e art.89§ 5 da Lei 9.099, tendo a extinção da punibilidade deste último ocorrido em 2021. LEI 9099/95 Em que pese a literalidade da lei apontar pela impossibilidade de aplicação do instituto no caso em comento, há de se atentar pela PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE a fim de atender a própria finalidade do instituto despenalizador. Em que pese a extinção de um dos feitos se dar somente em 2022, observa-se que a data dos fatos que o deram origem remonta à 2013, razão pela qual ante ao lapso temporal percorrido de mais de 12 anos é perfeitamente possível aplicar o art. 28-A, §2º, inciso II, interpretado de forma proporcional e razoável para descaracterizar tecnicamente maus antecedentes e oferecer o ANPP, justamente visando a finalidade de ressocialização, uma vez que em caso de eventual condenação, o etiquetamento, a estigmatização produzido pelo cárcere poderá surtir o efeito indesejado de agravar a situação do réu, propiciando muita das vezes o estímulo o retorno a atividades ilícitas.' 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 7. No caso, do cotejo das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, denota-se que Cairo foi beneficiado com suspensão condicional do processo no âmbito dos autos n. 5010705-04.2016.4.04.7003, que

tramitou no 3º Vara Federal de Maringá/PR, que foi extinta pelo cumprimento em 07/01/2022. Sendo assim, o benefício não é cabível, nos termos do art. 28-A, §2º, III do Código de Processo Penal, dado que o réu foi beneficiado com suspensão condicional dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração penal ora analisada (praticada em 23-11-2018). 8. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (art. 28-A, caput e § 2°, inciso III, do CPP). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.00.000.006010/2025-60 – Voto: 140/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico
(JFRS/PFU-5004143-83.2024.4.04.7104)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). RÉU BENEFICIADO COM ANPP NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de José Euclides do N. A. e Marilda R. da C. pela prática da conduta descrita no artigo 171, §3º, c/c o artigo 29, ambos do CP. Em apertada síntese, no período de 08/09/2017 a 07/12/2017, no município de Marau/RS, os réus em comunhão de esforços causaram um prejuízo aos cofres públicos ao simularem vínculos empregatícios para o recebimento indevido de seguro-desemprego. 2. Em cota à denúncia, o MPF informou que ofereceu extrajudicialmente o ANPP ao acusado José Euclides, mas o acusado deixou transcorrer o prazo sem interesse no instituto. Já em relação a acusada Marilda, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, eis que já foi beneficiada com o instituto nos autos nº 5004972-60.2021.4.04.7107, homologado em 29/09/2021, fazendo incidir a vedação prevista no inciso III do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 09-07-2024. 4. A defesa da ré Marilda R. da C., apresentou resposta à acusação na qual sustentou o cabimento do ANPP nos seguintes termos: 'tal alegação não se sustenta, pois a mera homologação do acordo de não persecução penal em outro processo não configura impedimento à sua propositura em nova situação fática.' 5. Autos remetidos para 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O artigo 28-A do CPP, § 2º, inciso III regulamenta que não cabe o ANPP no caso de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.' 7. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, o denunciado celebrou o ANPP nos autos nº 5004972-60.2021.4.04.7107, em relação à prática por duas vezes do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput e §3º, do Código Penal, entre os meses de outubro e novembro de 2017 [fato 1] e entre os meses de setembro de 2017 e fevereiro de 2018 [fato2], no município de Serafina Corrêa/RS. 8. Verifica-se, dessa forma, que os fatos que deram origem ao processo nº 5004972-60.2021.4.04.7107, no qual se firmou o ANPP, são contemporâneos aos ora investigados. Diante disso, inviável o instituto do ANPP, no caso em tela. (art. 28-A, § 2º, III do CPP). Ademais, não parece razoável e não atende às finalidades da lei que a ré tenha, ao mesmo tempo, os benefícios de dois ANPPs simultaneamente. Precedente da 2ª CCR: Autos JFRS/PFU-5005467-45.2023.4.04.7104-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 925, de 15-03-2024, unânime. 9. Além disso, a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.22.003.000115/2026-07 - Eletrônico Voto: 304/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado, em 29/01/26, para fins de homologação de não apresentação de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da APN n. 1002371-45.2023.4.06.3803, em face de despacho judicial (Evento 84), no qual constou que, no caso de recusa de apresentação de ANPP, que o MPF providencie a remessa dos autos à competente Câmara de Coordenação e Revisão. Citados, CEZAR e LEONARDO apresentaram respostas à acusação (Evento 43, RESP_ACUSA1 da APN), expondo as teses defensivas, e também insistiram que o MPF verificasse a possibilidade de oferecer ANPP. O MPF deixou de propor o ANPP, tendo em vista que CÉZAR e LEONARDO são contumazes na prática de crime de contrabando/descaminho, havendo vários procedimentos administrativos autuados na Receita Federal do Brasil, em relação a eles, além de registros criminais, os quais foram citados na manifestação de Evento 104, que demonstram que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime. Por esta razão, o MPF não apresentou ANPP em relação a CÉZAR e LEONARDO, ficando já consignado no Despacho de Evento 84 da APN que os autos deviam ser remetidos à competente Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsto no art. 28 do CPP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Por se tratar de procedimento de acompanhamento criminal, e não sendo oferecida proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), o arquivamento mostra-se adequado. Prosseguimento da ação penal. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

240. Expediente: 1.00.000.004119/2025-62 – Eletrônico (JF-PA-1038772-52.2021.4.01.3900) Voto: 302/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* ANPP PROPOSTO PELO MPF. ESTELIONATO MAJORADO. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO E RECUSADO. REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofertou proposta de ANPP ao denunciado, que a recusou, razão pela qual o MPF ofereceu denúncia em seu desfavor pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pelos seguintes fatos: No período compreendido entre 10-2011 e 20-10-2020, Waldinei R. F. "obteve vantagem ilícita no valor de R$ 336.348,15, consistente no recebimento indevido de benefício de pensão por morte titularizado por Ana Laura M. P. X., induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro mediante o uso de documentos falsos". O réu utilizou uma certidão de óbito ideologicamente falsa e certidões de nascimento de filhos inexistentes para habilitar o benefício na agência de Belém/PA, conduta que gerou prejuízo aos cofres públicos por nove anos. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 9-6-2025. 3. Os denunciados, em resposta à acusação, afirmou que o ANPP não foi aceito, pois não dispunha de condições de efetuar o pagamento do valor proposto no ANPP. No entanto, postula contraproposta de ANPP. 4. O MPF reiterou que, antes do oferecimento da denúncia, foi apresentada proposta de acordo ao denunciado, ressaltando que a medida não seria adequada para a reprovação criminal se o réu não comprovasse a impossibilidade financeira para a reparação do dano. 5. O Juiz determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do

MP em propor o ANPP. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu proposta de ANPP ao denunciado, que a recusou, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 9. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

241. Expediente: JF/SP-5004448-16.2025.4.03.6181-AUPRFL - Eletrônico Voto: 249/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tipificado no art. 311, § 2º, III, do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Segundo consta, em 20-05-2025, o investigado foi preso em flagrante por porte irregular de arma e uso de sinais distintivos oficiais falsos. Na ocasião utilizava placa oficial adulterada em seu veículo para facilitar o tráfego sob o pretexto de transportar autoridades federais, além disso possuía broche com o Brasão da República e uma arma de fogo. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'O suposto delito que justificou a abordagem policial e também a posterior prisão em flagrante foi aquele previsto no artigo 311 do Código Penal, já que o carro conduzido pelo flagranteado estava identificado com uma placa oficial adulterada. No entanto, muito embora tenha sido constatada a utilização de placa falsa supostamente correspondente às verdadeiras de veículos de propriedade do Governo Federal, não há lesão a interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. As próprias declarações do flagranteado indicam que o expediente tinha como objetivo facilitar seu trabalho como motorista, a fim de escapar do trânsito, não havendo nenhum prejuízo a interesse da União. Convém registrar, também, que a abordagem foi realizada por policiais militares estaduais. Quanto ao suposto uso indevido de broche contendo brasão da República, conduta que poderia, em tese, se enquadrar no tipo penal previsto no artigo 296, §1º, III, do Código Penal, nota-se que o flagranteado afirma que o objeto foi adquirido na internet, não havendo indícios de que se destinava a enganar alguma autoridade federal diretamente, mas sim que compunha o ardil utilizado por Ricardo para alcançar rotina mais fácil no dia a dia, no seu trabalho como motorista, escapando do trânsito a partir da placa adulterada por ele utilizada'. Discordância parcial do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Caso em que se verifica a existência de elementos indicativos da ocorrência do crime previsto no art. 296, § 1º, III, do CP, porquanto, trata-se de uso de símbolo do Estado por quem, não sendo ou não estando a serviço do Estado, quis se passar por agente público. Além disso, há o uso de placa de veículo oficial federal adulterada que configura, em tese, o delito previsto no artigo 311, § 4º do Código Penal. Assim, conforme observado pelo magistrado: 'No caso concreto, o uso do brasão da república estaria presente no broche simulando tratar-se de autoridade federal, o que configura em tese o delito previsto no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal. Da mesma forma, o

uso de placa de veículo simulando tratar-se de veículo oficial federal configura em tese o delito previsto no artigo 311, § 4º do Código Penal. O custodiado declarou que supostamente prestaria serviço de transporte a autoridades federais e argumenta que utilizaria os sinais distintivos após suposta consulta a essas autoridades federais. O único delito que não atrai a competência da Justiça Federal é o porte indevido de arma de fogo, pois não há indício de que tenha conexão com os crimes de competência da Justiça Federal. Assim, declino da competência somente com relação ao delito de porte indevido de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003'. Desse modo, em que pese os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, os crimes previstos nos arts. 296, § 1º, III, e 311, § 4º, ambos do Código Penal, atingem a fé pública e a credibilidade da Administração Federal. Atraindo, portanto, a competência federal. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: JF/SP-5009587-80.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 3241/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível prática do crime previsto no Art. 359-N do CP (interrupção de processo eleitoral). O MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP Eleitoral. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para revisão. Regra de competência do Art. 35, II, do CE prevê a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais propriamente ditos e os crimes conexos. Possível crime previsto no Art. 323 do Código Eleitoral. MP Eleitoral com atribuição especializada. Homologação do declínio de atribuições ao MP Eleitoral.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente pela não homologação do declínio. Durante a discussão do caso, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto do relator.
O Dr. Paulo de Souza Queiroz acompanhou o relator.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral por ocorrência, em tese, de crime eleitoral e não de crime político, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

243. Expediente: JF/CE-0817496-74.2023.4.05.8100-IP - Eletrônico Voto: 3529/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) E ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado CEVAT - Centralizadora Nacional de Indenização DPVAT, vinculada à Caixa Econômica Federal (CEF), para apurar suposta prática de crimes falsificação de documento público (art. 297 do CP) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), perpetrado, em tese, por VALDIVAN M. A.. 2. Segundo consta, o investigado teria utilizado um modus operandi de submeter múltiplos pedidos de invalidez permanente acompanhados de Boletins de Ocorrência e Boletins de Atendimento Médico adulterados. 3. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No curso desta investigação, foram reunidos os documentos com indícios de falsificação relacionados a quinze (15) beneficiários distintos, nos quais VALDIVAN M. A.

figurava como procurador, e foram colhidos os depoimentos de todos os referidos titulares das supostas procurações, além do próprio VALDIVAN M. A.. 7. No entanto, os quinze (15) supostos beneficiários ouvidos negaram ter solicitado o seguro DPVAT ou ter autorizado VALDIVAN M. A. a fazê-lo. Muitos relataram terem sido abordados por terceiros que se apresentavam como funcionários públicos ou da Caixa Econômica Federal durante a pandemia da COVID-19, e que entregaram seus documentos pessoais acreditando tratar-se de solicitação de benefício social. Alguns afirmaram ter assinado "papéis" sem ler, na crença de que se referiam a auxílios governamentais ou benefícios sociais. Vários negaram expressamente suas assinaturas nas procurações ou a outorga de poderes a terceiros. 8. Além disso, os depoimentos foram unânimes no sentido de que não tinham conhecimento de que seus documentos seriam utilizados para tentar obter o seguro DPVAT de forma fraudulenta. 9. Por sua vez, o investigado VALDIVAN M. A. negou conhecer as pessoas dos supostos beneficiários, afirmando nunca ter recebido poderes das citadas pessoas para representá-los junto à CEF, visando solicitar indenização do DPVAT em seus nomes. 10. Diante dos elementos apurados no decorrer deste Inquérito Policial, verifica-se que, embora existam documentos com indícios de falsidade, não foi possível comprovar a autoria das falsificações. Mais importante, não se demonstrou que os supostos beneficiários tinham ciência do uso indevido de seus dados, sendo que suas declarações, consistentes com a narrativa de terem sido abordados sob a premissa de recebimento de benefícios sociais, apontam para a ausência de dolo ou intenção fraudulenta por parte deles. 11. O próprio investigado VALDIVAN M. A. negou veementemente qualquer envolvimento com as fraudes e desconhecimento dos supostos outorgantes, e as investigações não conseguiram estabelecer prova em contrário de sua autoria ou participação consciente nos ilícitos'. 4. Discordância do Juiz Federal da promoção de arquivamento, em tese, sob os seguintes fundamentos: "23. Porém, no intuito de desvendar a autoria delitiva, algumas diligências não foram realizadas. 24. A notícia-crime apresentada pela Centralizadora Nacional de Indenização DPVAT - CEVAT da Caixa Econômica Federal, em Brasília/DF, descreveu a possível utilização de documentos com indícios de irregularidades em solicitações de liberação do Seguro DPVAT por diversos procuradores no Ceará. Assim, a presente investigação é um desmembramento em relação ao procurador VALDIVAN M. A.. 25. Segundo a noticiante, foi verificado que esses procuradores atuando no Estado do Ceará adulteravam o Boletim de Ocorrência e o Boletim de Atendimento Médico ou o Relatório de Atendimento Médico, sendo verificado que, em relação Boletins de Ocorrência apresentados por VALDIVAN, tinham " a mesma autoridade competente, porém, com assinaturas diferentes, sendo que o padrão de assinaturas foi identificado em outros BOs de outros procuradores do Estado do Ceará com atuação suspeita." (Ofício n.º 193/2023, de 31/08/2023 - fls. 03/08 no id. 4058100.31360934, grifo nosso). 26. Não consta nos autos que tenha sido realizado comparativo entre os documentos constantes neste IPL com aqueles pertencentes aos demais inquéritos possivelmente instaurados em relação a outros supostos procuradores. Veja-se que, através do Ofício nº 193/2023, a Caixa Econômica Federal informou atuação no Ceará, em circunstâncias assemelhadas, de outros supostos procuradores, nomeando ANTONIA A. B. S., AIRES R. M., FRANCISO P. D., LUCAS C. S. e TALISON O. D., além do próprio VALDIVAN, investigado neste IPL (fls. 03/08 no id. 4058100.31360934). 27. Ademais, muito embora VALDIVAN MOURA AGUIAR tenha negado à Autoridade Policial qualquer envolvimento no crime, não foi providenciada perícia grafotécnica para buscar a confirmação de que não foi o investigado, nem qualquer dos pretensos requerentes do seguro DPVAT, quem realmente preencheu as documentações. 28. Não foi diligenciado com a finalidade de identificar, através dos registros de acesso à internet (IPs), dados identificadores do autor das inserções dos documentos no aplicativo da Caixa Econômica Federal (APP DPVAT CAIXA)". 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Em que pesem os repeitáveis fundamentos do membro do MPF oficiante, o arquivamento do inquérito policial, por ora, é prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 8. Verifica-se, no caso, que há diligências pendentes que eventualmente possibilitariam a identificação do autor da prática delitiva. Conforme destacado pelo Juízo Federal, não houve comparativo entre os documentos constantes neste inquérito e aqueles pertencentes a outros inquéritos policiais instaurados em relação a outros procuradores, tampouco perícia grafotécnica para confirmar a autoria das falsificações. 9. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é

que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. 10. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: JF/PR/CUR-5020138-26.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 282/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo; ameaça; violação sexual mediante fraude; importunação sexual; estelionato; charlatanismo. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento. Escravidão moderna. A restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Arquivamento prematuro. Conexão entre os fatos. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: JF/PR/GUAI-5007430-29.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico | Voto: 219/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP, tendo em vista o relato de que o investigado, no dia 13/09/2024, foi surpreendido na posse de 260 (duzentos e sessenta) maços de cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração delitiva. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Consta dos autos a existência de outras autuações fiscais em desfavor do investigado Jose Carlos, pela prática de crimes da mesma natureza, sendo apreendidos, em outras três oportunidades (10936.720062/2023-39, 10936.721688/2023-62 e 10936.720931/2024-14), 6.840 maços de cigarros. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja, 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. No caso concreto, não obstante a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025. Providenciar, também, a inclusão dos dados obtidos no presente expediente no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: JF/PR/MGA-5014758-81.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico | Voto: 255/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS (ART. 180 DO CP); (ART. 334, III E IV, DO CP); E (ART. 16 DA LEI 10.826/03). PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/03. Segundo consta, o membro do MPF ofereceu denúncia contra RENAN L. A. N., KAIO K. N., REINALDO A. F. J. pela prática de crime previsto no art. 180 do Código Penal e ANDERSON S. e DANIEL O. S. pela prática de crime previsto no art. 334, III e IV do Código Penal. 2. Quanto aos demais crimes e investigados, após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'Conforme descrito na denúncia, junto às mercadorias descaminhadas que foram roubadas, foram encontradas uma arma Taurus SMT40, dois carregadores, 54 munições .40 no imóvel na Rua Nilo Cairo, 243, Maringá/PR, que, em tese, configuraria o crime do art. 16 da Lei 10.826/03. Contudo, diante da dinâmica dos fatos, a autoria é incerta, pois, embora, o armamento tenha sido apreendido no imóvel de RENAN, não é possível saber se o equipamento pertencia somente a ele ou a KAIO. Na hipótese de autoria incerta, deve prevalecer o in dubio pro reo, e, por isso, o MPF requer o arquivamento desse fatos. Mesmo caso em relação às investigadas ADRIANA G. N. e NATALIA G. L. sobre as quais não foram angariadas provas suficientes de autoria e materialidade, de forma com que o MPF requer arquivamento em relação a elas.'. 3. Discordância parcial do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: '...não se verifica indícios da participação de NATÁLIA e ADRIANA nas empreitadas delituosas, sendo o caso de arquivamento deste IPL quanto às citadas, em relação a todos os crimes tipificados. No que respeita aos indícios de autoria do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 (...) Verifico, assim, indícios suficientes de que RENAN residida na data do fato na casa em que foi encontrada a arma, munição e carregadores, bem como de que referidas apreensões, aparentemente, a ele pertenciam, impondo-se a instrução processual para esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, determino (i) o arquivamento deste IPL quanto a ADRIANA G. N. e NATÁLIA G. L., relativamente aos crimes previstos nos artigos 180 e 334, ambos do CP; e (ii) a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que se manifeste na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. No caso, como bem apontado pelo magistrado, há elementos suficientes que comprovam que RENAN residia no referido imóvel na data em que foi encontrada a arma. Além das provas de residência, o depoimento colhido revela que o acusado é reincidente na mesma modalidade criminosa, tendo sido preso anteriormente, no

ano de 2023, pela prática de conduta análoga. 8. Presentes, no caso, elementos suficientes da autoria e da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: JF/PR/PON-5005613-24.2025.4.04.7005-PICMP - Eletrônico | Voto: 325/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP - PIMP. Crime de contrabando. Promoção de arquivamento com fundamento em prova ilícita. Discordância do Juiz Federal. Existência de fundadas razões para ingresso no domicílio do investigado. Regularidade das provas obtidas. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600983-73.2024.6.26.0228 - Eletrônico | Voto: 307/2026 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA CRIME ELEITORAL. Possíveis crimes previstos nos arts. 323 e 350 do Código Eleitoral. Candidato que se apresentou como advogado, no registro de candidatura e em propaganda eleitoral, sem possuir inscrição na OAB. Arquivamento prematuro. Necessidade de apuração quanto à consciência da falsidade, a extensão de seu uso na propaganda eleitoral e a possível influência no eleitorado. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF/MG-6016596-23.2025.4.06.3800-IP - Eletrônico | Voto: 3431/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 297 e 304 do CP. Segundo consta, a investigada CARINA L. M. A. teria apresentado diploma com fortes indícios de inautenticidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG). Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na Orientação 44 da 2a CCR, ressaltando que: 'Não bastasse isso, CARINA L. M. A. C. sustenta que "recebeu em sua casa o Diploma de Conclusão do Curso e o Histórico Escolar. Acreditando tratar-se de um documento autêntico, apresentou-o ao CREA/MG a fim de obter sua inscrição. Ao ser informada pelo CREA a respeito da inautenticidade dos documentos, percebeu que havia caído em um golpe. Afirmou sentir-se vítima da situação". Não há elementos suficientes nos autos hábeis a infirmarem as declarações da Investigada e milita em seu favor a ausência de elementos desabonadores e/ou registros criminais, de modo a inferir a ausência de dolo na conduta'. Houve discordância do Juízo Federal, em tese, ao fundamento de que: 'O referido crime possui natureza formal, consumando-se com a simples apresentação do documento inautêntico perante órgão público, independentemente da ocorrência de resultado lesivo. O bem jurídico protegido, a fé pública, resta violado pelo ato de uso do documento falso. No caso, há notícia da apresentação, pela investigada, de diploma com fortes indícios de inautenticidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG). O fato de o documento ter sido

rapidamente reconhecido como falso, com consequente negativa de registro, não afasta a tipicidade da conduta'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. Em que pesem os respeitáveis fundamentos do Juízo Federal, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, aplica-se ao caso a Orientação 44/2a CCR, que assim dispõe: 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Na hipótese, verifica-se o preenchimento desses dois requisitos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: JF-RJ-5086222-08.2023.4.02.5101-IP Voto: 3465/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de importunação sexual (Art. 215-A do CP). Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Interposição de recurso pela vítima. Revisão. Embora o relato da vítima tenha maior relevância nessa espécie de delito, não há nos autos nenhum outro elemento para comprovação da conduta delitiva. Todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas em alegar que não presenciaram qualquer ato condizente com importunação sexual. Ausência de suporte probatório mínimo para sustentar uma ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
O advogado Dr. Alan Balassiano Sapir, OAB/RJ nº 217.787, realizou sustentação oral.

251. Expediente: JF-RJ-5105634-22.2023.4.02.5101-IP Voto: 225/2026 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial - instaurado em 09.10.2023, com o objetivo de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 4º, § único, da Lei n. 7.492/1986, em razão da constatação de irregularidades por parte de gestores da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, responsáveis pela aprovação de investimento no Fundo de Investimentos em Participações (FIP) Caixa Integração Logística, em abril de 2014, sem a necessária análise dos riscos pertinentes e com manifesta inobservância dos normativos aplicáveis à espécie'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando, em síntese, que: i) os fatos ocorreram há cerca de dez anos (2014 e 2016), o que reduz drasticamente a eficácia das técnicas de investigação e aumenta o risco de prescrição da pretensão punitiva; ii) não houve auditoria ou autos de infração elaborados pelo órgão regulador (PREVIC) que pudessem embasar uma denúncia criminal ou formar uma matriz de responsabilidade individualizada; iii) a falta de evidência de dolo e; iv) a ausência de linha investigatória potencialmente idônea para aprofundar o caso. Na sequência, assim despachou o juízo federal: 'Trata-se de procedimento meramente investigatório em que o Poder Judiciário exerce função anômala ' fiscalização das manifestações ministeriais de arquivamento ou de garante de direitos individuais constitucionalmente assegurados aos investigados. Considerando que a prescrição administrativa não impede o apuratório na esfera criminal; e considerando que o prazo prescricional do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86 está longe de se exaurir, rejeito o arquivamento e submeto a questão à Câmara Superior do MPF'.

Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Ausência de diligências úteis, capazes de modificar o panorama probatório atual. Incidência da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF/SP-5007015-54.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 300/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Relato da ocorrência, em tese, do crime de racismo, em razão de publicação em rede social na internet. Promoção de arquivamento quanto a suposto crime previsto no Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Promoção de declínio de atribuições, tendo em vista possível crime de injúria (Art. 140 do CP). Discordância do Juízo Federal no que tange ao arquivamento, ao entendimento de que "os fatos tratados neste expediente configurariam, ao menos em abstrato, ilícitos penais previstos na Lei nº 7.716/89". Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/93). Acerca do enquadramento no tipo penal previsto no Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, a publicação em análise — embora possa provocar dissabor e indignação — não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Em relação a possível prática do crime de injúria, resta evidente a carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal, haja vista a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: JF/PR/LON-APORD-5017306-17.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 3498/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOÃO G. F. e CARLOS R. S. pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 15/03/2023, às 10h30, município de Londrina/PR, JOÃO G. F. (condutor) e CARLOS R. S. (passageiro) iludiram no todo o pagamento de tributos pela entrada em território nacional de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de regular introdução no País. Na data em epígrafe, as mercadorias foram encontradas em abordagem realizada por equipe da Receita Federal, na rodovia BR-369, ao veículo de placa FJH0B63, de marca e modelo VW/VOYAGE 1.0 Flex 12V 4p, de propriedade da MOVIDA L. V. S.A. As mercadorias foram avaliadas em R$

76.871,40, e o valor do Imposto de Importação mais o Imposto de Produtos Industrializados sonegados somam a quantia de R$ 29.070,08'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: '...o acordo de não persecução penal (ANPP) é desnecessário e insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal), diante da informação dos autos de IPL (evento 9, fl. 11), que demonstra a habitualidade delitiva do denunciado (...) não cabimento de suspensão condicional do processo, face a existência de outros procedimentos administrativos anteriores, instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação aos denunciados, o que indica a existência de situação de reiteração delitiva a impedir o oferecimento de benefício penal'. 4. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando CARLOS R. S., requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do denunciado CARLOS R. S., bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP e/ou suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: JF-GO-0022790-32.2013.4.01.3500-APN - Eletrônico Voto: 5/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA

REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP. 2. Segundo consta, 'no período compreendido entre 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, ANTÔNIO J. B., sócio-administrador da empresa (...), com vontade livre e consciente, reduziu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no importe de R$ 1.642.553,76, mediante declarações falsas às autoridades fazendárias. Em memoriais, a defesa de ANTÔNIO J. B., pugnou e este Juízo deferiu pela intimação do Ministério Público Federal para que seja oportunizado a propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, nos seguintes termos: 'Sabe-se que, conforme inciso II do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), não cabe a proposta de ANPP, nos casos em que sua celebração não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. É o caso em testilha, porque o expressivo dos tributos reduzidos (à época, R$ 1.642.553,76) está muito acima, por exemplo, dos parâmetros estabelecidos para proposta de ANPP nos termos do art. 18, § 1º, inciso II, da Resolução n. 181, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamentava internamente acordos antes da edição da Lei n. 13.964/2019, e que servem, ao menos, de parâmetros indicativos. Ademais, o entabulamento de acordo seria uma sinalização de leniência à conduta criminosa e contrária ao sentido subjetivo da necessidade e suficiência do ANPP'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. O argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base apenas no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004000-19.2020.4.03.6181-IP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: JF-GO-1021623-16.2020.4.01.3500-APN - Eletrônico Voto: 284/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. OS CRIMES TRIBUTÁRIOS NÃO ESTÃO NO ROL DAS HIPÓTESES LEGAIS IMPEDITIVAS DA CELEBRAÇÃO DO ANPP. O MEMBRO DO MPF DEVE, AINDA, ANALISAR A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu GERALDO H. DE F. que responde pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, na forma do art. 71, ambos do CP. De

acordo com a denúncia: 'No período de 06/2011 a 12/2012, por 19 vezes (isto é, por 19 competências), GERALDO H', no exercício exclusivo da gerência e administração de Indústria e Comércio de C' Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº', reduziu a importância de R$7.410.385,14 em contribuição social devida em razão de aquisições de produtos rurais fornecidos por Pessoa Física, mediante a omissão de tais operações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP's (FUNRURAL).' 2. Sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'o MPF deixa de propor acordo de não persecução penal ao denunciado, por entendê-lo incabível, uma vez que a reparação do dano é requisito para o ANPP (CPP, inciso I do art. 28-A), e, em crimes de sonegação de contribuição previdenciária, havendo o pagamento do débito tributário, há a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 337-A, III, do CP). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: JF/MG-1032081-65.2020.4.01.3800-IP - Eletrônico Voto: 91/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DANO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU ORA RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no

art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. 2. Segundo a denúncia, em 23/04/2019, 'a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal informou que um indivíduo teria quebrado o vidro que fica ao lado da porta giratória da agência instalada na rua Tupinambás, nº 462, Centro, Belo Horizonte/MG. Após entrevista com o Coordenador Administrativo de referida agência e os responsáveis pela segurança, verificou-se que referido indivíduo se tratava do denunciado DELI R., o qual já é conhecido dos funcionários e seguranças da agência por ter realizado diversas outras ações de vandalismo similares contra a CEF. (...) A CEF informou que o valor do prejuízo suportado em razão da prática criminosa foi de R$ 765,00'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'em razão dos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conforme antecedentes criminais juntados em anexo, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. Ressaltou, ainda, que 'o denunciado praticou o crime de dano qualificado por seis vezes e causou explosão uma vez, sendo todos os ataques direcionados às agências da Caixa Econômica Federal. Assim, apesar de não ser considerado reincidente, é fato que o denunciado possui uma conduta criminal habitual e reiterada, denotando-se, pois, sua personalidade voltada ao cometimento de crimes'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. Contudo, IPL e outros procedimentos investigatórios arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do(a) investigado(a). 7. No presente caso, não consta informação no sentido de que o recorrente já foi condenado anteriormente ou beneficiado com algum instituto despenalizador, ou ostenta, atualmente, outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor. 8. Sobre os processos criminais citados para inviabilizar o benefício, 3 (três) já estão arquivados e, nos outros 4 (quatro), o membro do MPF oficiante não conseguiu levantar informações precisas sobre a situação atual dos mesmos ' se estão arquivados ou não. 9. Logo, os elementos de informação colhidos até o momento não são suficientes para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5018678-95.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 3500/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DOS ACUSADOS. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO.

NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ARTHUR V. N. e LUCAS R. M. pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 03/07/2024, por volta das 18h10, no KM 642 da Rodovia BR-277, município de Céu Azul/PR, ARTHUR V. N. e LUCAS R. M., em unidade de desígnios e conscientes do caráter ilícito de suas condutas, iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, no montante de R$ 25.999,32 (II + IPI), consoante Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 0917500-187027/2024 e respectivo Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, emitidos pela Receita Federal (DOC. 1, p. 7/12, da NF)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixo de propor suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, tendo em vista que os denunciados fazem do contrabando e do descaminho seu meio de vida, a revelar conduta criminosa habitual e profissional (inclusive com atuação em grupo e com veículos trafegando "em comboio"). Neste sentido, verifica-se q u e ARTHUR possui diversas outras apreensões/autuações (DOC. 14, p. 2), ao passo que LUCAS não só locou o veículo empregado no caso vertente, como efetuou outras 43 locações nos últimos cinco anos, junto à Movida (DOC. 1, p. 58/83, da NF)'. 4. Apresentada resposta à acusação, a defesa dos acusados requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo e/ou suspensão condicional do processo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor dos denunciados, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP e/ou suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: JF/PR/FOZ-5025881-45.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 7/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ

DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Segundo consta, no dia 22/02/2024, 'o denunciado LAURO J. P., agindo com vontade livre e consciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de sua regular importação, iludindo o pagamento dos impostos federais incidentes pela entrada das referidas mercadorias no território nacional, no valor de R$ 236.695,21'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, nos seguintes termos: 'tendo em vista o expressivo valor de tributos suprimidos pelo denunciado (R$ 236.695,21), denotando elevada reprovabilidade em sua conduta, pelo que o ANPP não se revela, no presente caso, necessário e suficiente à reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 28-A do CPP'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. O argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base apenas no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004000-19.2020.4.03.6181-IP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5002108-31.2025.4.04.7003 - Eletrônico Voto: 3496/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES

PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOÃO G. F. e CARLOS R. S. pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 15/03/2023, às 10h30, município de Londrina/PR, JOÃO G. F. (condutor) e CARLOS R. S. (passageiro) iludiram no todo o pagamento de tributos pela entrada em território nacional de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de regular introdução no País. Na data em epígrafe, as mercadorias foram encontradas em abordagem realizada por equipe da Receita Federal, na rodovia BR-369, ao veículo de placa FJH0B63, de marca e modelo VW/VOYAGE 1.0 Flex 12V 4p, de propriedade da MOVIDA L. V. S.A. As mercadorias foram avaliadas em R$ 76.871,40, e o valor do Imposto de Importação mais o Imposto de Produtos Industrializados sonegados somam a quantia de R$ 29.070,08'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: '...o acordo de não persecução penal (ANPP) é desnecessário e insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal), diante da informação dos autos de IPL (evento 9, fl. 11), que demonstra a habitualidade delitiva do denunciado (...) não cabimento de suspensão condicional do processo, face a existência de outros procedimentos administrativos anteriores, instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação aos denunciados, o que indica a existência de situação de reiteração delitiva a impedir o oferecimento de benefício penal'. 4. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando CARLOS R. S., requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos para a concessão dos institutos. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do denunciado CARLOS R. S., bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. No mesmo sentido, esta 2ª CCR tem entendido pela possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outras autuações fiscais. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo e/ou suspensão condicional do processo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP e/ou suspensão condicional do

processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: JF/PR/MGA-5002938-65.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico Voto: 326/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E/OU ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado SERGIO J. G. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. 2. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixo de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista habitualidade e reiteração de conduta do denunciado SERGIO J. G. nos últimos 5 (cinco) anos, conforme demonstra outra apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeiras introduzidas ilegalmente no país em nome do denunciado SERGIO J. G. nos últimos 5 (cinco) anos, conforme demonstrado nas informações associadas ao Evento 2 ' INQ1, fl. 6.'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, a defesa do acusado manifestou interesse em realizar acordo de não persecução penal, depreendendo-se, assim, que considera ser o referido instituto mais vantajoso ao seu cliente do que o sursis processual. Logo, deve ser esgotada a questão relacionada ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 0007042-92.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021; Processo n° 0007052-39.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, ambas unânimes). 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: JFRJ/NTR-5000120-09.2025.4.02.5102-APORD - Eletrônico Voto: 294/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que a acusada foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. 2. Segundo consta, a denunciada 'apresentou, à Receita Federal do Brasil, declaração de imposto de renda de pessoa física, referente ao ano-calendário de 2008, contendo informações incompatíveis com a movimentação financeira de sua conta corrente. Dessa forma, verifica-se que a denunciada, livre e conscientemente, não comprovando a origem dos valores movimentados em sua conta corrente, reduziu substancialmente o valor devido a título de imposto de renda, relativo ao período acima apontado. De acordo com a representação fiscal para fins penais nº 15540.720497/2012-98, no decorrer do ano-calendário de 2008, a contribuinte movimentou em suas contas correntes o valor de R$ 3.256.653,60 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), sem indicação da origem de tais recursos, tendo declarado, na DIRF 2009, rendimentos incompatíveis com as transações realizadas, no montante de R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) (...) A data da constituição definitiva do débito foi 16/08/2021 e o valor consolidado do débito na data da constituição definitiva na esfera administrativa foi de R$1.301.030,23 (um milhão, trezentos e um mil e trinta reais e vinte e três centavos)'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, nos seguintes termos: 'no caso ora em exame, a medida de composição não se revela suficiente e adequada, diante do alto grau de reprovabilidade do crime praticado, tendo em vista o valor consolidado do débito, na data da constituição definitiva, na esfera administrativa, de R$ 1.301.030,23 (um milhão, trezentos e um mil, trinta reais e vinte e três centavos), sem a adoção de quaisquer medidas, por parte da denunciada, para o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. O argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base apenas no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004000-19.2020.4.03.6181-IP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para

dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: JF-RJ-5056037-16.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 3503/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DIOGO P. M. pela prática de crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, 'entre os meses de setembro e outubro de 2023, na cidade de Petrópolis, o denunciado DIOGO P. M., livre e conscientemente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, adquiriu 10 cédulas falsas de R$100,00 (cem reais) e guardou uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), com o objetivo de introduzi-las em circulação'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: '...o caso em tela, há de se observar a existência da causa impeditiva ao acordo, consubstanciada em elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, segunda parte, do CPP). Com efeito, os elementos probatórios colacionados nos autos do inquérito policial em epígrafe, notadamente aqueles que vieram a partir da extração dos dados do telefone do ora denunciado (Evento 79, INQ1, págs. 38- 144) demonstram que DIOGO P. M. já havia, anteriormente, adquirido e introduzido moedas falsas na cidade de Petrópolis, encontrando-se, inclusive, na posse de uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), objeto de uma encomenda precedentemente recebida, por ocasião de sua prisão em flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1, págs. 13-14 - termo de apreensão n. 4066243/2023, item 8 e Evento 47, DESP1, págs. 8-11 - o Laudo de Perícia Documentoscópica n. 516/2024- SETEC/SR/PF/RJ) (...) Ainda, conforme o mencionado relatório policial do Evento 79, INQ1, págs. 38- 144, constatou-se, também, que o ora denunciado DIOGO P. M. fazia parte de diversos grupos de troca de mensagens acerca de documentos falsos (atestados médicos, diplomas, RGs, receituários etc), conforme imagem constante no Evento 79, INQ1, pág. 26. A quantidade de imagens de cartões bancários e de outros documentos contidas no aparelho celular de DIOGO P. M. é tamanha que a perícia federal teve de arquivá-las em 2 (dois) arquivos de mídia (blu-ray), conforme ofício n. º 3561234/2024-DPF/NIG/RJ [Evento 81, INQ1, pág. 5]'. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão dos indícios de habitualidade, reiteração e profissionalismo. 8. No entanto, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se das informações dos registros criminais juntadas aos autos, que o réu não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Ademais, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo

inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciado. 9. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF-RJ-5134507-61.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 250/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PREVISTO NO ART. 4, ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ODILIO F. N. pela prática do crime previsto art. 4, único, da Lei n. 7.492/86. 2. Segundo consta da denúncia, 'Entre o início do ano de 2008 e o dia 28 de abril de 2011, o réu ODÍLIO F. N., atuando em concurso de agente com Marcelo C. P. L. C., geriu de maneira fraudulenta a instituição financeira BANCO M. S.A.'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme descrito na denúncia, os atos fraudulentos imputados ao acusado perduraram entre 2008 a 2011, ou seja, durante cerca de três anos. As condutas descritas evidenciam o comportamento delitivo reiterado e habitual. Ainda, há de se considerar que o crime habitual foi praticado em razão da função que o denunciado ocupava na instituição financeira, e somente foi possível por conta da posição de poder decisório e organizacional do réu, de forma que a prática do delito é revestida de profissionalidade. Assim, a celebração do ANPP encontra óbice no art. 28-A, §2°, do CPP. Além disso, conforme exige o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, a celebração do acordo de não persecução só pode ocorrer quando este for necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A denúncia oferecida evidencia que o denunciado foi responsável pelo fictício aumento de ativos e receitas e o ocultamento de passivos e despesas, possibilitando a divulgação de informações contábeis inverídicas e favoráveis à empresa. As condutas delitivas induziram a erros clientes, investidores, Banco Central do Brasil e o próprio sistema financeiro em geral, e levaram à impossibilidade de continuidade da atividade empresarial. Assim, eventual acordo de não persecução penal feriria a proporcionalidade da sanção, em razão da proteção deficiente aos múltiplos bens jurídicos ofendidos com os crimes sistematicamente praticados pelo acusado'. 4. A defesa do acusado apresentou manifestação requerendo a possibilidade de ANPP, por entender não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo, ao fundamento de que: 'Vale observar que além do que lá foi dito, a conduta narrada na inicial é gravíssima e causou prejuízos na ordem das centenas de milhões de reais e o acordo de não persecução é manifestamente insuficiente para reprovação da conduta'. 6. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso,

apesar da respeitável alegação do membro do MPF oficiante sobre a atuação habitual e reiterada do acusado em gerir instituição financeira, sem a devida autorização legal, o conjunto probatório atual não oferece elementos suficientes para confirmar tal conduta. 9. Na hipótese, o réu, em comunhão de esforços, geriu instituição financeira sem autorização legal, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 10. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. (Precedente: Processo n° 5052093 51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 11. Ademais, cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta no 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 12. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400 APN, julgado na 832a Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 13. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040 24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790a Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 14. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.
A advogada Dra. Luisa Guedes Barbosa da Silva, OAB/RJ nº 199.347, acompanhou o julgamento do processo.

264. Expediente: JFRS/POA-5009687-64.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico | Voto: 3501/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA DENUNCIADA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CRISTIANE S. N. e EVERSON V. B. J. pela prática de crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que, 'Na data de 19/12/2019, na Fruteira Maná, localizada na Rua Vinte e Cinco de Março, nº 60, Bairro Rio Branco, Canoas/RS, EVERSON V. B. J. e CRISTIANE S. N., em comunhão de esforços e unidade de desígnios, guardaram e introduziram em circulação notas falsas de reais (Evento 1, NOT_CRIM1, fl. 2). Segundo consta nos autos do inquérito policial que embasa a presente peça, na data e local acima referidos, após receber denúncias de

comerciantes (via WhatsApp) sobre um casal que estava repassando cédulas falsas no comercio local, a Brigada Militar passou a fazer buscas na região de Canoas/RS. Seguindo as descrições apontadas, a Brigada Militar abordou o veículo Peugeot (placa HZY9769), que era tripulado por EVERSON V. B. J. e CRISTIANE S. N., localizando uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) embaixo do banco do motorista do veículo, que era ocupado por EVERSON'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Ressalta-se, por fim, que não foi ofertado acordo de não persecução penal (ANPP) aos DENUNCIADOS, pelo fato de não terem sido localizados nos endereços por eles fornecidos durante a investigação criminal, assim como em outros endereços pesquisados por este órgão ministerial'. 4. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando CRISTIANE S. N., requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal, por inexistir óbice aos requisitos legais no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No caso em análise, observa-se que a negativa de acordo ocorreu em razão da ausência de localização da denunciada. Ademais, ao que parece, a ré também não contava com assistência de advogado regularmente constituído, no período em que se efetuou as pesquisas de endereço para eventual proposta de ANPP. 7. Nesse sentido, eventual silêncio da ré não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido, uma vez que é necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica a ré sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: JF-SJR-0004764-63.2016.4.03.6106-APORD - Eletrônico Voto: 203/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. NEGATIVA DE PROPOSTA DE ANPP PELO MPF NA ORIGEM. RECURSO DE DOIS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL OS RÉUS FORAM DENUNCIADOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM COMPORTAMENTO CRIMINAL HABITUAL, REITERADO E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP) APENAS QUANTO A UM DOS RÉUS, PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL COM RELAÇÃO A ESTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP COM RELAÇÃO AO OUTRO RÉU. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus EWERTON DE C. e CHRISTIAN P. N. que respondem pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 29 e 71, ambos do CP (ano-calendário 2013 e 2014). 2. Segundo consta, 'no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, EWERTON e CHRISTIAN, dolosamente e com auxílio material de TAMIRES B' (a quem o MPF propôs o ANPP), na qualidade de sócios administradores da empresa S', de maneira livre e consciente, reduziram tributos federais, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante fraude à fiscalização tributária, consubstanciada na omissão de grande parte de sua receita tributável através da utilização de conta bancária de outra pessoa jurídica para movimentação financeira (TAMIRES B' ' ME), bem como a efetivação de depósitos bancários diretamente a credores e saques não contabilizados na conta-corrente da própria empresa (S'). De acordo com a Receita Federal, além da redução de tributos, a fraude visava à manutenção da empresa S' em regime tributário mais benéfico, qual seja, SIMPLES NACIONAL, vocacionado a empresas com menor movimentação financeira' O fisco apurou o montante de R$

23.685.473,07 em tributos suprimidos', bem como excluiu a empresa do regime fiscal aludido. A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 30/01/2023, sem pagamento ou parcelamento do saldo devedor''. 3. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Oferece denúncia em desfavor de EWERTON D' e CHRISTIAN P' pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, com incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 e 71, ambos do Código Penal (ano calendário 2013 e 2014); Salienta que deixa de propor Acordo de Não Persecução Penal em face dos denunciados, por considerar que não seria suficiente à repressão penal da conduta praticada, vez que, no caso em análise, a maneira como perpetrado o crime, com a utilização da conta bancária de empresa interposta, qual seja, TAMIRES B' - ME, para movimentação financeira da S', denota ao menos o intuito de praticar crimes de maneira reiterada, impedindo ou dificultando a responsabilização dos denunciados. Ainda, de acordo com folha de antecedentes anexa, EWERTON foi denunciado, nos autos nº 5094076- 24.2021.402.5101, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei nº 12850/13. 2) Por outro lado, apresenta proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em face de TAMIRES B', que concorreu, embora com menor participação, para a prática do crime em tela, ao permitir, mediante pagamento mensal de R$ 2.800,00, que EWERTON e CHRISTIAN utilizassem indevidamente a conta bancária de sua firma individual (TAMIRES B' - ME) para operações da empresa S' no propósito de ludibriar o fisco'. Assim, a gravidade do dano, a continuidade delitiva e o enorme prejuízo causado ao Poder Público pelos acusados não se mostra suficiente para fins de reprovação e prevenção do crime. Registre-se, ainda, que em relação ao acusado EWERTON, consta que foi denunciado nos autos da ação nº 5094076-24.2021.402.5101, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei nº 12850/13, de modo que se mostra inviável oferecimento do referido acordo, devido a incidência da vedação prevista no inciso II, §2º, do artigo 28-A, do CPP (id. 328091438 e id. 328091437, págs. 5/10).'' (Grifou-se) 4. Recursos defensivos de EWERTON e CHRISTIAN pugnando pela formalização do acordo de não persecução penal, ao argumento de que no caso estão satisfeitos requisitos legais para o ANPP e de há ''violação do princípio da isonomia, já que, para acusada TAMIRES B'' de mesmos fatos e condutas foi oferecido e homologado o ANPP.'' 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 7. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada (''a maneira como perpetrado o crime, com a utilização da conta bancária de empresa interposta, qual seja, TAMIRES B'' - ME, para movimentação financeira da S'', denota ao menos o intuito de praticar crimes de maneira reiterada, impedindo ou dificultando a responsabilização dos denunciados'') não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual os réus EWERTON e CHRISTIAN foram denunciados (art. 1º, I e II, c/c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 29 e 71, ambos do CP). 8. Especificamente quanto a EWERTON - uma vez que ''consta que foi denunciado nos autos da ação nº nº 5094076-24.2021.402.5101, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei nº 12850/13'' '', com razão o membro do MPF de origem ao observar que ''se mostra inviável oferecimento do referido acordo, devido a incidência da vedação prevista no inciso II, §2º, do artigo 28-A, do CPP''. Porquanto, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto, apenas quanto ao acusado CHRISTIAN. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: TRF3-0000055-17.2017.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 2/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime descrito no Art. 171, § 3º, do CP. Ação penal em fase recursal. Recusa do MPF em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Necessidade de fundamentação individualizada e aplicada ao caso concreto. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Devolução dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: TRF3-0001429-50.2013.4.03.6006-APCRIM - Eletrônico Voto: 3491/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2ª CCR).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: TRF3-5001308-39.2020.4.03.6119-EIFNU - Eletrônico Voto: 248/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Impugnação recursal da acusação sobre a desclassificação para tráfico privilegiado. Decisão do Tribunal Regional Federal, que decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reduzir a fração da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

269. Expediente: TRF3-5003506-10.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 275/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

270. Expediente: TRF3-5013717-84.2023.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico Voto: 3539/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Impugnação recursal da acusação sobre a desclassificação para tráfico privilegiado. Decisão do Tribunal Regional Federal, que decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reduzir a fração da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

271. Expediente: JFRJ/CAM-5012920-37.2023.4.02.5103-APORD - Eletrônico Voto: 3/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. 2. Segundo a denúncia, o réu 'disponibilizou na rede mundial de computadores pelo menos 3 (três) arquivos contendo pornografia infantil, no período compreendido entre abril a agosto de 2022, pelo aplicativo de compartilhamento Shareaza. Outrossim, FERNANDO C. C. B. armazenou ao menos outros 39 (trinta e nove) arquivos contendo conteúdo de pornografia infantil'. 3. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, 'por não restarem preenchidos os requisitos

previsto no art. 28-A do CPP. Com efeito, trata-se de crimes que envolvem violência contra a criança e/ou adolescente, com penas que superam o patamar de 4 anos, sendo certo, outrossim, que a investigação demonstrou conduta criminosa habitual do denunciado, que revela a inconveniência de aplicação do instituto in casu'. 4. Recurso da defesa e encaminhamento de cópia dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: JF/CE-0815830-04.2024.4.05.8100-APORD - Eletrônico Voto: 90/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. 2. Segundo consta, o réu, em 27/07/2017, 'obteve, junto à instituição (...), mediante fraude consistente no uso indevido de documentos em nome de I. M. S., financiamento para obtenção do veículo FORD KA (...), por meio do contrato CCB n° 361448406, no valor de R$9.530,00 (nove mil quinhentos e trinta reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$403,99 (quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos). A apuração criminal teve início a partir de notícia crime apresentada pela (...), junto à Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil, dando conta de que, naquela data, teria sido firmado, por intermédio da empresa (...), um contrato para financiar o veículo supramencionado. Entretanto, após divergências apuradas em relação às informações prestadas pelo suposto financiado, o departamento de inspetoria da instituição financeira

constatou que o referido financiamento seria oriundo de possível fraude, o que foi confirmado pelo boletim de ocorrência registrado pelo verdadeiro I. M. S. (...), em 18/08/2017, sob o nº 412-3111/2017, junto à Delegacia Regional de Aracati/CE'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo em razão da habitualidade delitiva. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, consta a informação de que tramitam em desfavor do recorrente 'as ações penais nºs 0209159-16.2015.8.06.0001 e 0014908-22.2017.8.06.0035, ajuizadas, respectivamente, nos anos de 2015 e 2017, as quais possuem como objeto o processamento em razão da prática de crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal'. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: JF-CPS-0012102-91.2016.4.03.6105- APORD - Eletrônico Voto: 340/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9742/1986. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9742/1986, vez que, em 07/01/2015, obtiveram, mediante a apresentação de documento falso (holerite de renda), financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal ' CEF, no valor de R$ 315.900,00. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo ao réu Bruno, ante a existência de elementos que indiquem conduta criminal habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de

12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, constam as seguintes informações em face do ora recorrente: 'Constam em seus antecedentes duas condenações transitadas em julgado por tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/06 c/c Art. 40, Inc. I da Lei 11.343/06), com data do delito em 23/06/2007. A própria sentença anterior, ao fixar o regime de cumprimento de pena para ele, observou que este delito `não é um episódio isolado na sua vida'. Além disso, o acusado já se encontrava preso por outro processo e foi citado na Penitenciária II de Mirandópolis e depois no CPP de Valparaíso/SP2. Vale ressaltar que BRUNO estava em cumprimento de pena por condenação anterior até ano passado, conforme certidão em anexo. Vale ressaltar que não faria nenhum sentido lógico ou jurídico a lei proibir acordo de não persecução penal para quem, nos últimos cinco anos, celebrou transação penal (um minus), mas permitir o acordo a quem, até um ano antes, estava em cumprimento de pena (um plus). Além disso, há registro da prática do crime de lesão corporal em 2023 (1500364-45.2023.8.26.0630), do qual não dispomos de maiores informações em razão de tramitar em segredo de justiça'. 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: JF/ES-5001287-64.2025.4.02.5004-APORD - Eletrônico Voto: 3579/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DANIEL P. S. e LUAN S. R. O., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Por volta das 14h de 21.01.2022, o denunciado DANIEL P. consciente da reprovabilidade e da ilicitude de sua conduta, voluntariamente introduziu em circulação moeda falsa que estava sob sua guarda, consistente em 01 (uma) nota de R$ 100,00 (cem reais), incidindo assim nas penalidades do art. 289, § 1º, do Código Penal (CP). No mês de janeiro de 2022, LUAN S. R. O., consciente da reprovabilidade e da ilicitude de sua conduta, voluntariamente trocou e introduziu em circulação moeda falsa que estava sob sua guarda, incidindo assim nas penalidades do art. 289, § 1º, do Código Penal (CP)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo aos réus, em síntese, o fundamento de que: 'Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), seu oferecimento resta impossibilitado in casu em decorrência da vedação imposta pelo art. 28-A, § 2º, II, do CPP "se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", conduta criminal habitual e reiterada esta que é observada relativamente a ambos os denunciados, conforme seus históricos criminais. Sobre este aspecto, pontua-se que LUAN foi denunciado por crime semelhante (venda de moeda falsa) praticado em Rio Bananal/ES na mesma época em que ocorreram os delitos objetos do presente feito, conforme a Ação Penal n. 5003166 77.2023.4.02.5004'. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando os denunciados,

requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, os denunciados dirigem suas atividades para a prática de condutas ilegais, nas quais respondem a outras ações penais em andamento. Ademais, quanto ao denunciado LUAN S. R. O., consta informação nos autos da ação penal em trâmite na Justiça Federal (5003166 77.2023.4.02.5004), que ele firmou ANPP com o Ministério Público Estadual, homologado em 06-10-2021, em processo que apurava crime de receptação. Tal circunstância constitui óbice à celebração de novo ajuste, visto que não transcorreu o prazo de cinco anos exigido pelo art. 28-A, § 2°, III, do CPP. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: JF/MG-1011624-03.2022.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 242/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 289, § 1º, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo. Elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: JF/MG-1031380-70.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 89/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela

suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, no dia 26/05/2021, o acusado 'transportou consigo e manteve em depósito, cigarros de origem estrangeira, sem comprovante da regular importação, cuja comercialização é proibida no Brasil. Conforme os elementos de informação constantes do incluso inquérito policial, JAÉCIO F. A. foi preso em flagrante por policiais civis, em diligência na região do CEASA, em Contagem/MG, no referido dia 26 de maio de 2021, quando dirigia o veículo Pegeout Partner, placa (...), em cujo interior se transportava 30 (trinta) caixas de cigarro contrabandeados, da marca SAN MARINO. No contexto da abordagem, a equipe policial responsável, por perceber que o veículo acabara de sair de um galpão localizado na rua Girassol, bairro Campina Verde, empreendeu diligências no local e constatou que JAÉCIO F. armazenava outras 50 (cinquenta) caixas de cigarros, também contrabandeados da mesma marca. (...) A quantidade de cigarros estrangeiros apreendida denota sua inequívoca destinação comercial, especialmente ao ser comprovado, através do AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL nº 0617700-69313/2021, que foram apreendidos 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros da marca San Marino, de origem Paraguaia, os quais foram avaliados em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que os tributos elididos totalizaram a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais)'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'tendo em vista que o denunciado não faz jus ao benefício, conforme elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (documento anexo e FAC situado no ID 559392423), devendo o feito prosseguir regularmente'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Cumpre observar, ainda, que a 5a Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: JF/PI-1016807-43.2020.4.01.4000-APORD - Eletrônico Voto: 3580/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART.

28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de LIOMAR R. L., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 29, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'LIOMAR R. L., ora denunciado, de forma livre e consciente, providenciou diplomas falsos para uso de terceiros na obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Psicologia do Piauí, em troca de valores monetários'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'Embora tenha sido oferecido o ANPP aos demais indiciados do inquérito, cumpre ressaltar que, no caso de LIOMAR R. L., seus antecedentes com a Polícia Federal (Id. 1008826248, pgs. 9-10) indicam conduta criminal reiterada ou profissional, conforme disposto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, inclusive havendo passagem pela prática do mesmo tipo penal em tela (art. 304 do Código Penal).'. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando o denunciado, requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, no qual responde a outra ação penal em trâmite na Justiça Federal (autos nº 1001069-13.2018.4.01.3700) pela prática do mesmo crime (art. 304 do Código Penal). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5036732-18.2025.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 10/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 1o DA LEI 8.137/90 E NO ART. 337-A DO CP. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos no art. 1o da Lei 8.137/90 e no art. 337-A do CP. 2. O membro do

MPF deixou de propor o acordo, alegando, entre outras coisas, que, 'No caso em questão, os réus Paulo R. M. e Carlos R. G. foram denunciados por crimes previstos na Lei nº 8.137/90 e no Código Penal, que tipificam a sonegação fiscal e a fraude. A pena mínima para cada um dos delitos imputados é de 2 anos, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e o artigo 337-A do Código Penal. Contudo, considerando a possibilidade de concurso material (art. 69 do CP) e crime continuado (art. 71 do CP), a soma das penas ultrapassa 4 anos, inviabilizando, assim, a proposta de ANPP'. 3. Interposição de recurso pelo réu Carlos R. G. e encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 5. Na presente hipótese, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material e da continuidade delitiva, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 6. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: JF/PR/CUR-5000324-62.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 274/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. ELEMENTO INDICATIVO DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu JOCEMAR F. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 2. Segundo consta, 'servidores da Receita Federal do Brasil-DIREP, em operação de fiscalização, abordaram o ônibus de turismo proveniente do Paraguai, de placas A', ocasião em que encontraram mercadorias estrangeiras, que pela quantidade e natureza permitem presumir tratar-se de destinação comercial), consistentes em 40 (quarenta) itens, tais como azeite de oliva, vinhos, tablets, perfumes, smartwatch, cartões de memória e telefone celular, todos desacompanhados de regular documentação de importação, identificados em nome do passageiro JOCEMAR F', conforme Termo de Retenção/Lacração de Volumes' De acordo com os documentos fiscais de lavra da Receita Federal', as mercadorias apreendidas com o denunciado JOCEMAR F' foram avaliadas em R$ 9.981,45 (nove mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), destacando um total de R$ 4.990,73 (quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos) em tributos evadidos, somente a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). No caso, não se aplica o princípio da insignificância devido à reiteração delitiva de outras autuações em desfavor do denunciado, conforme decidido pelo Juízo e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal''. 3. O membro do MPF na

origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'Na forma do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, o MPF, deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada que impedem o acordo, na linha do que decidido pelo Juízo e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Eventos 3 e 9), e sendo reiteração que afasta a insignificância fica também afastada a possibilidade de ofertar o ANPP'. 4. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'Cinge controvérsia sobre a suposta reiteração delitiva. O Parquet justificou a reforma do parecer pelo arquivamento dos autos na suposta existência de reiteração delitiva do acusado, fundamentando o argumento no fato de existir contra JOCEMAR, aparentemente, 9 (nove) procedimentos administrativos anteriores instaurados. Contudo, não consta nos autos qual a natureza destes procedimentos e suas respectivas conclusões. A informação que se tem é aquela contida na certidão de antecedentes criminais anexada no ev. 11, CERTANTCRIM1, dos autos da Ação Penal' Em consulta, verifica-se que os autos n° 5012815-03.2021.4.04.7002, 5013176-96.2021.4.04.7009 e 5020564-03.2023.4.04.7002 foram arquivados em razão da insignificância. Já o procedimento n° 5022180-19.2023.4.04.7000 foi o que originou a Ação Penal n° 5063978-57.2023.4.04.7000 atualmente em curso. A existência de ações penais em curso em desfavor do réu não caracteriza reiteração criminosa. Inquéritos policiais, ou ações penais em andamento por fatos posteriores não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (vide súmula 444 do STJ).' (Grifos não originais) 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 9. Existência, portanto, de elemento indicativo de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu JOCEMAR F. que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: JF/PR/FOZ-5012644-41.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 257/2026 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 273,§§ 1° E 1º-B, I, III, IV E V, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré ADRIANA A. L. que responde pela prática do crime descrito no art. 273,§§ 1° e 1º-B, I, III, IV e V, do CP. Segundo

consta: 'servidores da Receita Federal, em fiscalização regular de rotina, abordaram o veículo automóvel de passeio' conduzido pela acusada, no interior do qual foram localizados e apreendidos 6.827 (seis mil oitocentos e vinte e sete) unidades de medicamentos, todos de origem estrangeira, de uso proibido ou controlado. A perícia realizada identificou 33 (trinta e três) tipos diferentes de medicação e anabolizantes. As mercadorias apreendidas' foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R$ 403.651,18' De acordo com o Laudo de perícia criminal n', alguns dos remédios tem origem estrangeira conhecida, tais como o Paraguai, a Alemanha, a Áustria, a Argentina, Israel e a Irlanda. De outro modo, os produtos Probolic, Pharma Tren A100, Clenbolic, Cytotec, Lipostabil e Testolando Depot são de procedência ignorada' Dos 33 (trinta e três) tipos de fármacos identificados, 25 (vinte e cinco) foram classificados como substâncias declaradas anabolizantes. Sobre estes anabolizantes, os experts atestaram que `as substâncias declaradas são esteroides anabolizantes' tais medicamentos têm sido comumente empregados como droga de abuso para o aumento do desempenho atlético, ganho de massa muscular e redução de gordura, porém essa prática não é recomendada devido aos graves efeitos adversos.' A seu turno, os anabolizantes Durateston, Stimil SI e Testogar são falsos. Ainda, conforme o exame pericial, os produtos 36 horas e Pramil Forte, cujas substâncias declaradas são Sildenafil e Tadalafil, e são utilizados para disfunção erétil. Já o remédio Cytotec, pode ser utilizado como abortivo e os fármacos que contém as substâncias Clembuterol, Sildenafil e Tadalafil não são registrados na ANVISA. O remédio Lipostabil, cujo princípio ativo é a Fosfatidilcolina, pode ser `indevidamente utilizado, de forma subcutânea em procedimentos estéticos, com a suposta ação de dissolução de gorduras localizadas'. Por fim, a toxina botulínica apreendida, produzida pela empresa Allergan não possui mais registro válido na ANVISA e é falsa. Assim, a importação dos remédios apreendidos em poder da acusada é, de todo, irregular, seja porque alguns dos fármacos não tem registro válido na ANVISA, porque outros são falsos e, ainda, porque são de procedência ignorada ou estrangeira.' 2. Acerca de possíveis benesses processuais, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'No presente caso, embora seja possível o oferecimento do ANPP e da suspensão condicional do processo, os referidos benefícios não serão ofertados. Em relação a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei n. 9.099/95, verifica-se que a acusada não preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, os quais são previstos artigo 77 do Código Penal. Isto porque, no contexto fático do crime ora denunciado, foram apreendidas grandes quantidades de medicamento, dentre os quais alguns são falsos, outros de origem desconhecida e vários deles são estrangeiros e não tem registro na ANVISA, o que faz com que o delito tenha uma gravidade concreta muito severa, causando significativa lesão ao bem jurídico, saúde pública. No mesmo sentido, o ANPP também não se mostra suficientes para reprovação e prevenção da conduta praticada pela denunciada, por conta do alto grau de reprovabilidade do delito. A grande quantidade de medicamentos (6.827 unidades, que foram avaliados em R$ 403.651,18), revela imensa nocividade à saúde pública, conjuntamente à intenção de obter vantagem econômica através do comércio irregular de medicamentos falsos, de origem desconhecida e sem registro na ANVISA. Nesse contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de ofertar para a acusada, os benefícios da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal." 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: "Requer-se a conversão do feito em diligência para manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), considerando que o STJ, no julgamento do Tema 1.098 dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza híbrida do instituto e sua retroatividade como norma penal benéfica. A parte preenche os requisitos do art. 28-A do CPP, pois o crime tem pena mínima inferior a 4 anos, não houve violência ou grave ameaça, não há reincidência e a medida é suficiente à prevenção penal. Conforme a tese firmada, o MPF deve, na primeira oportunidade, manifestar-se motivadamente sobre o cabimento do acordo no caso concreto, sendo possível sua celebração mesmo após o recebimento da denúncia, desde que antes do trânsito em julgado." 4. Reiteração da negativa de oferta de ANPP e remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Circunstâncias do caso concreto que indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP, porquanto, em pese os argumentos da defesa, com razão a Procuradora da República na origem ao observar o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada, haja vista: i) a magnitude da apreensão: foram apreendidas 6.827 unidades de medicamentos e anabolizantes; ii) o elevado valor econômico: as mercadorias foram avaliadas em R$ 403.651,18, indicando uma operação de vulto. iii) a natureza dos produtos apreendidos, pois incluía medicamentos falsos, de procedência

desconhecida e sem registro na ANVISA. iv) a clara intenção da denunciada de obter vantagem econômica através do comércio irregular de produtos nocivos. 6. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da Ação Penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Paulo de Souza Queiroz.

281. Expediente: JF/PR/FOZ-5013824-92.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 292/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu ALCIDES M. A. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e Resolução RDC Anvisa nº 46, de 2009. De acordo com a denúncia: 'no dia 28 de fevereiro do ano de 2024, por volta das 07:30h, em operação policial realizada na Ponte Internacional de Amizade, pista de entrada do Brasil, a Polícia Federal encontrou e realizou a apreensão de mercadorias estrangeiras objeto da Relação de Mercadorias nº', surpreendidas sem provas de regular importação, carregadas em uma motocicleta paraguaia de cor azul, placa', que era conduzida por ALCIDES M' A mercadoria foi apreendida e relacionada no Procedimento nº', consistindo em 77 (setenta e sete) cigarros eletrônicos e 11 (onze) partes ou peças de cigarros eletrônicos'' (Grifou-se) 2. Sobre o ANPP, o membro do MPF na origem assim se manifestou: 'Não é cabível proposta de acordo de não persecução penal, da mesma forma que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, por não se mostrar medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista que o denunciado possui outros 03 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, datados dos anos 2022 e 2023, conforme demonstrado pela consulta COMPROT, ilustrando habitualidade delitiva.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'A parte preenche os requisitos do art. 28-A do CPP, pois o crime tem pena mínima inferior a 4 anos, não houve violência ou grave ameaça e a medida é suficiente à prevenção penal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Acerca do contrabando de cigarros eletrônicos, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' (Grifou-se) 7. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos (77 cigarros eletrônicos e 11 partes ou peças de cigarros eletrônicos). Ademais, consta que: 'o denunciado possui outros 03 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, datados dos anos 2022 e 2023'. 8. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: JF/PR/GUAI-5006268-96.2025.4.04.7004-APORD - Eletrônico | Voto: 3533/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JEAN C. A. M.., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 23 de abril de 2025, o denunciado JEAN C. A. M., com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou 3.500 (três mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência do Paraguai, mercadorias proibidas e também desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: '...deixa de oferecer acordo de não persecução penal a JEAN C. A. M. em razão de ostentar anotações criminais contra si, conforme certidão colacionado no Evento 4 - CERTCRIM3 dos autos do apuratório'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual foi condenado pela prática de crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 (autos nº 0004061-73.2014.8.16.0168) e atualmente responde a ação penal (autos nº 0003502-22.2024.8.16.0086) pela prática de crime previsto no art. 129, § 1º c/c 121-A do Código Penal e art. 33 da Lei 11.340/2006, ambos os feitos sob jurisdição da Justiça Estadual. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: JF-RJ-5086788-20.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico | Voto: 3537/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DOUGLAS V. V., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 27 de setembro de 2024, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tentando embarcar no voo AF443, da companhia Air France, com destino a Paris/França, após despachar mala contendo em seu interior 5,340 kg (cinco quilos trezentos e quarenta gramas) de cocaína, acondicionada em 2 (dois) pacotes envolvidos com fita adesiva de cor preta.'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Cumpre consignar que o MPF deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal em face do acusado em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, previstos no art. 28-A, do CPP. Isto porque, a conduta delitiva praticada pelo denunciado possui pena mínima superior a 4 (quatro) anos, o que, por si só, inviabiliza o ANPP'. 4. Realizada audiência de instrução e julgamento, a defesa requereu pelo oferecimento de proposta de ANPP. O membro do MPF, por sua vez, manteve a negativa de inviabilidade de acordo nos termos exposto na denúncia. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. " 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.) (...) 8. Quanto ao tema, segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391- 11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085- 97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências

cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: JF/RR-1002063-25.2020.4.01.4200-APPORD - Eletrônico Voto: 3542/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIMES DE CONTRABANDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP), HAJA VISTA A NATUREZA CONTÍNUA E PROFISSIONAL DAS TRANSAÇÕES, O VOLUME DAS OPERAÇÕES E A FUNÇÃO DE CADA UM OS RÉUS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus EDUARDA F.; FABIANO C. M.; LETÍCIA G. F. C. e RODRIGO B. F. que respondem pela prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do CP) e associação criminosa (Art. 288 do CP). De acordo com a denúncia: 'De março a novembro de 2019, EDUARDA F.; FABIANO C. M.; LETÍCIA G. F. C. e RODRIGO B. F., consciente e voluntariamente, importaram clandestinamente ouro na quantia aproximada de R$ 3.992.555,42 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sem registro e autorização do órgão público competente, bem como o fizeram associando-se em 4 (quatro) pessoas para o fim específico de cometer crime.' (Grifou-se). 2. Recusa do MPF em propor o ANPP, conforme art. 28-A, §2º, II, do CPP, 'em razão da comprovada habitualidade criminosa' ' 'posto que a associação dos réus realizava as transações de ouro de forma continuada e profissional através da Drogaria Monte R..., oportunidade em que importaram clandestinamente uma quantia aproximada de R$ 3.992.555,42' em ouro'. 3. Diante de tal recusa, as defesas dos quatro réus requereram a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, sustentando, em síntese, que cumprem os requisitos para o ANPP. A defesa de EDUARDA F. e RODRIGO B. F. alega, ainda, que: i) 'há evidente equívoco na afirmação de que os acusados Rodrigo B' e Eduarda F' respondem a ação penal na Justiça Estadual, vez que os procedimentos indicados em suas respectivas folhas de antecedentes criminais dizem respeito tão somente a uma simples carta precatória oriunda, inclusive deste juízo, com o objetivo de citação (autos nº 0800208-28.2022.8.23.0045-Classe Processual ' Carta Precatória Assunto - Citação) e, além disso, o outro procedimento indicado (Autos nº 0801081-62.2021.8.23.0045-Classe Processual ' Termo Circunstanciado Assunto - Injúria) diz respeito a um fato em que Rodrigo B' foi vítima, o qual inclusive foi extinto por ausência das condições da ação e não houve oferecimento e/ou recebimento de denúncia, bem como não foi realizado acordo com o Ministério Público (transação de penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal).'; ii) 'pode-se afirmar que os acusados Rodrigo B' e Eduarda F' NÃO respondem a qualquer outra ação penal no âmbito da Justiça Estadual, como afirmou o MPF para justificar a impossibilidade de ofertar ANPP. De modo que é imperiosa a necessidade de correção desse grave equívoco que prejudica sobremaneira o legítimo direito dos acusados de terem ofertado a si o ANPP, já que inexiste qualquer impedimento legal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, os elementos colhidos apontam que o grupo liderado por FABIANO C. M. teria movimentado mais de R$ 3,9 milhões em ouro de origem majoritariamente venezuelana, utilizando como fachada empresa farmacêutica em Roraima. As evidências coletadas pela Polícia Federal incluem registros contábeis manuais apreendidos, que detalhavam as transações de ouro ao longo de pelo menos oito meses (de março a novembro de 2019), além de conversas por celular que mostravam a negociação do metal em troca de medicamentos na fronteira. 7. Tais as circunstâncias, forte são os indícios de atividade criminosa habitual e profissional, haja vista a

natureza contínua e profissional das transações (realizada por pelo menos oito meses através de empresa de fachada), o volume das operações (que teria movimentado mais de R$ 3,9 milhões em ouro) e a função de cada um os réus (segundo consta: a operação criminosa envolvia a compra de ouro de origem majoritariamente venezuelana, a entrega de materiais - ouro e medicamentos - por EDUARDA, a pesquisa de valores e captação de vendedores de ouro por LETÍCIA, e a realização de pagamentos em troca de ouro por RODRIGO, sob as ordens de FABIANO, que geria a etapa negocial). 8. Ademais, acerca das alegações específicas da defesa de EDUARDA F. e RODRIGO B. F. acima mencionadas, cumpre destacar o seguinte contra-argumento do membro do MPF na origem: "Tal questão, todavia, é irrelevante, posto que as informações contidas nas folhas de antecedentes dos réus atuavam apenas como um motivo complementar para o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, não o ANPP, como visto na manifestação de id 1620923887." (Grifou-se) 9. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: JFRS/PFU-5012530-78.2024.4.04.7107-APORD - Eletrônico Voto: 92/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de descaminho. 2. Segundo a denúncia, 'Os denunciados, em circunstâncias não esclarecidas nos autos, em setembro de 2017, adquiriram, no Paraguai, diversas mercadorias, com a finalidade de revendê-las no território nacional, e, na sequência, internalizaram e transportaram os produtos, de forma clandestina, sem recolher os tributos devidos, em sacolas despachadas no ônibus da empresa (...), desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo em relação ao réu Baltazar em razão de suposta reiteração na prática delituosa. 4. Interposição de recurso pela defesa do réu Baltazar L. E. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, consta dos autos que o réu ora recorrente 'já foi condenado anteriormente pela prática do crime de descaminho, nos autos da Ação Penal n. 5003367-54.2022.4.04.7104'. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam

que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: JFRS/POA-5005192-40.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico Voto: 93/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. Segundo a denúncia, o réu, em 25/07/2018, 'desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, ao manter em funcionamento no local uma central radiodifusora não licenciada operando na frequência 93,3 MHz (...), mediante uso de transmissor de 175 W de potência'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo em razão da existência de indícios de conduta criminal habitual e profissional. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, segundo informado pelo Procurador da República oficiante, 'mesmo diante da primeira fiscalização da ANATEL, o denunciado continuou praticando a conduta delitiva em completo desrespeito às leis civis e penais que disciplinam e sancionam a conduta ora imputada. Além disso, ANTULINO A. F. está sendo processado pelo crime de estupro nos autos nº 5014736-88.2019.8.21.0008, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas'. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: JF/SP-5003388-76.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 3495/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JOSE L. S. P., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, III, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'em 14 de maio de 2021 (data da emissão da nota fiscal), JOSE L. S. P., na qualidade de proprietário e representante legal da empresa que leva as iniciais de seu nome, J.L. S. P. P. (CNPJ 22.xxx.128/0001-00), vendeu e utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e de importação fraudulenta por parte de outrem (...) Com efeito, em 02 de junho de 2021, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no município de Cuiabá/MT, no bojo da operação de fiscalização n. 4410/21, realizada pela Equipe de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho de Cuiabá, foram encontrados volumes contendo cabos USB (mil unidades), caixas acústicas portáteis (dezesseis unidades), roteadores de rede (trinta unidades), máquinas de cortar cabelo (duzentas unidades), fones de ouvido (oitocentos e sessenta unidades), e carregadores de celular inteligente (novecentas unidades), totalizando 3.006 (três mil e seis) mercadorias que apresentavam indícios de procedência estrangeira em situação irregular no país, localizados fora da Zona Primária Aduaneira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, ou de sua regular aquisição no mercado nacional, transportadas pela transportadora S. T. LTDA (CNPJ 00.xxx.219/0001-71), remetidas pelo acusado à empresa WEI L. C. LTDA ME (CNPJ 26.xxx.276/0001-62), situada em Rondonópolis/MT; dessa forma, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, as mercadorias foram retidas, como consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0100100-128856/2021 (cf. ID 285268433, fl. 16-38)'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'Deixo de propor acordo de não persecução penal ao denunciado tendo em vista que a existência de procedimento pretérito versando sobre a prática de crime de idêntica espécie ao aqui a ele imputado revela tendência à reiteração delitiva, o que encontra, no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedação para a incidência da citada benesse, além de, em última análise, indicar que o ANPP não se mostraria, in casu, suficiente para prevenção e reprovação da prática criminosa (caput do mesmo art. 28-A do CPP)'. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando JOSE L. S. P., requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento da inviabilidade de acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente , um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a duas outras ações penais (autos nº 5000491-75.2023.4.03.6181 e nº 5002646-80.2025.4.03.6181), na Justiça Federal, pela

prática de crimes de mesma espécie. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: JF-TO-1011104-70.2021.4.01.4300-APORD - Eletrônico Voto: 289/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu GABRIEL V. G. que responde pela prática dos crimes tipificados nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA). De acordo com a denúncia: 'GABRIEL V' armazenou fotografias e vídeos contendo cenas de pornografia infantil, além de cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, consistentes em 73 arquivos em seu aparelho celular e 7 arquivos em disco rígido, também as ofereceu, trocou, disponibilizou e divulgou por meio de sistema de informática. Utilizando-se do apelido `T'', GABRIEL V' acessava e baixava o conteúdo criminoso por meio de Internet Protocol - IP localizado nesta capital, vinculado à sua própria residência no endereço Q', onde morava com seus pais. Por meio da sua fluência Inglês, que o próprio afirma ser intermediária, GABRIEL V' adquiriu as respectivas fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, os quais eram difundidos por meio de 05 (cinco) dos maiores fóruns mundiais da internet oculta dedicados exclusivamente ao abuso sexual infantojuvenil, que reuniam 1.839.831 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e um) usuários em todo o mundo.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Os crimes do art. 241-A e 241-B do ECA objeto da denúncia mostram-se de elevada gravidade em concreto, tendo em vista o volume de arquivos de imagem e vídeos de pornografia infantil armazenados, bem como os vários compartilhamentos de imagens de pornografia infantil feitos pelo acusado por 73 arquivos em seu aparelho celular e 7 arquivos em disco rígido, além de diálogos sórdidos envolvendo o abuso e estupro de crianças que denotam sua elevada culpabilidade e periculosidade, de forma a tornar patente que o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime em questão. Ademais, no presente caso a grande quantidade de arquivos de pornografia infantil armazenadas foram adquiridos pela participação do acusado nos 05 (cinco) dos maiores fóruns mundiais da internet oculta dedicados exclusivamente ao abuso sexualinfantojuvenil, que reuniam 1.839.831 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e um) usuários em todo o mundo, tudo desvendado na Operação `Lobos' (IPL n. 456/2018 - SR/PF/PE) e de informações recebidas da agência policial inglesa National Crime Agency - NCA. Por outro lado ainda, conforme revelam as provas apuradas no inquérito, pelas quantidades de imagens, constituem evidências de elementos indicativos de conduta criminal habitual e reiterada, o que também constitui óbice ao ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que os requisitos para o ANPP estão presentes. 4. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização

em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 6. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de 73 arquivos em seu aparelho celular e 7 arquivos em disco rígido - e também na oferta, troca, disponibilização e divulgação do material por meio de sistema de informática ", afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: TRE/GO-APEI-0600002-11.2021.6.09.0038 - Eletrônico Voto: 1/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL; NO ART. 10 C/C ARTIGO 11, INCISO III, DA LEI N. 6.091/1974; E NO ART. 288 DO CP. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral; no art. 10 c/c artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/1974; e no art. 288 do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: 'Os crimes imputados aos investigados possuem, pela sua pluralidade e abstratamente, pena mínima cominada superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ao o art. 28-A do Código de Processo Penal especifica que tal quantum mínimo deve ser inferior a 4 (quatro) anos'. 3. Interposição de recurso pelos réus Pedro H. R. S., Paulo P. C., Wanderlleya C. P., Vitor S. A. Q. e encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 5. Na presente hipótese, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material e da continuidade delitiva, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 6. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de

13/09/2021). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: TRF/2ª REG-5057047-95.2025.4.02.5101-CT - Eletrônico Voto: 251/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE JANEIRO *

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Novas teses sobre a retroatividade do ANPP fixadas pelo STF. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: TRF4-5032882-68.2016.4.04.7000-ACR - Eletrônico Voto: 4/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 304, C/C ART. 299, DO CP. AÇÃO EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. NOTÍCIA DE QUE A ACUSADA JÁ FOI BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTERIORMENTE, CONTUDO, FOI RESCINDIDO POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA DESCOMPROMISSADA COM O AJUSTE ANTERIORMENTE REALIZADO, NÃO FAZENDO JUS AO OFERECIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PROCESSUAL NESTES AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 299, do CP. 2. A Procuradora Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões, entre outras: 'cumpre salientar que a ré SILMARA L. B. foi denunciada em conjunto com RAFAEL C. O., sendo que ambos receberam a proposta de suspensão condicional do processo (...) Os réus aceitaram a proposta de sursis processual e o acordo foi homologado pelo Juízo de 1ª Instância (...) Destaca-se que RAFAEL C. O. cumpriu os termos do acordo e teve extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (evento 118 do processo originário). Contudo, a ré SILMARA L. B. não se apresentou ao Juízo conforme acordado, tampouco adimpliu a totalidade das prestações mensais de R$ 200,00 (duzentos reais); por isso, sofreu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo (...) Como se vê, a ré já foi contemplada pelo instituto do sursis processual e, conforme acima detalhado, não teve o devido compromisso para cumprir a integralidade do acordado; daí porque, diante da desídia anteriormente apresentada, somado ao que asseverado sobre o Enunciado n.º 98 da 2ª CCR/MPF, descabe nova concessão de benefício despenalizador, agora o previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No presente caso, consta que a acusada 'foi beneficiada com a suspensão condicional do processo (...), todavia, diante do descumprimento injustificado das condições respectivas, o benefício foi revogado pelo juízo a quo'. 5. Dessa forma, restou demonstrado que a acusada apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: JF-RJ-5004401-58.2023.4.02.5108-*APE, julgado na 1001ª Sessão de Revisão, de 17/11/2025, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. 6. Ademais, conforme já decidiu a 2ª CCR, 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2º'III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020, unânime, Relator: Alexandre Camanho de Assis). 7. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: TRF5-0811500-75.2021.4.05.8000-APCRIM - Eletrônico Voto: 205/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 304, c/c art. 297, do CP, haja vista a notícia de que o denunciado apresentou a Policiais Rodoviários Federais CNH falsa durante abordagem ocorrida em 23/03/2014. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'o embargante foi condenado pelo mesmo crime de uso de documento falso (Art. 304 c/c Art. 297, ambos do CP) nos autos do processo nº 0235612-20144.05.8500, julgado pela 1ª Vara Federal da SJSE, com trânsito em julgado em 14/04/2015 (Id. 4058000.12398318), o que impõe o óbice do § 2º, II, do Art. 28-A do CPP'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta informação da existência de outra ação penal em desfavor do recorrente, com condenação, pela prática de crime de mesma natureza (autos 0235612-20144.05.8500). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: TRF6-0001772-05.2017.4.01.3826-APCRIM - Eletrônico Voto: 341/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Ação penal em fase recursal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

294. Expediente: JF-GRU-5008198-52.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 254/2026 Origem: GABOFUNTC/PRSP - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSA IDENTIDADE E/OU PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL. COMPROVAÇÃO DA MIGRAÇÃO ILEGAL NÃO DEMOSTRADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de falsa identidade (art. 308 do CP) e/ou promoção de migração ilegal (art. 232-A, § 1º, do CP). 2. Segundo consta, em 07-10-2023, o investigado NSUMBO M. foi flagrado, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, utilizando como sendo próprio um passaporte em nome de SIMÃO S. B., no momento em que tentava sair do país, com destino à França, acompanhado de sua filha menor R. E. L. M., que apresentava um passaporte GD622535, em nome de WAKIVANA A. N.. 3. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP promoveu o declínio de sua atribuição para esta Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes ' UNTC/SP, em síntese, ao fundamento de que: 'Verificou-se no decorrer das investigações que os indícios apontam mais para a prática do crime de promoção de migração ilegal, previsto no art. 232-A, § 1º, do Código Penal (...) Trata-se de matéria de atribuição exclusiva dos ofícios da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC), criados pela Portaria PGR/MPF n. 365, de 2 de maio de 2024'. 4. A Procuradora da República oficiante na Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes - UNTC/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes motivos: 'Após análise dos elementos de prova até então apurados, entende-se não haver, ao menos pelo que já foi apurado até o momento no referido inquérito policial, atribuição desta Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes ' UNTC/SP para atuar no presente feito. Isso porque, infere-se que inexiste indício da incidência material dos crimes previstos no art. 232-A, caput e § 1º, do Código Penal, uma vez que, para a configuração das condutas previstas no referido dispositivo legal, é essencial a presença do elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de obter vantagem econômica (...) não há indícios de que NSUMBO M. teria promovido, com o fim de obtenção de vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou a saída de estrangeiro do território nacional. Não há nos autos qualquer informação capaz de corroborar a hipótese de que o passaporte das menores AICHA T. R. M. e MIRIAM N. L. M. foi utilizado como instrumento para promover a entrada de estrangeiros em território nacional, assim como não há indícios de que, caso os documentos tenham sido utilizados para esse fim, o responsável pela prática do delito tenha obtido vantagem econômica através da conduta criminosa. Em relação ao uso do passaporte de WAKIVANA A. N. por RUTH E. L. M., filha de NSUMBO M., não há qualquer indício de que NSUMBO M. visava a obtenção de vantagem econômica com a saída da menor do território brasileiro. Por fim, não foram acostados elementos probatórios que permitissem inferir que SIMÃO S. B. ou ANACLETA L. N. providenciaram intencionalmente, os passaportes utilizados por NSUMBO M. e sua filha, e sequer que receberam vantagens econômicas para assim agirem. Ou mesmo elementos que indiquem a existência de organização criminosa voltada ao

fornecimento de passaportes de terceiros para viabilizar o ingresso de estrangeiros em outro país. Dessa forma, em razão da ausência do elemento subjetivo especial, não resta caracterizado o crime de promoção de migração ilegal, o qual seria de atribuição deste ofício'. 5. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. 8. No caso dos autos, entende-se que a suspeita inicial do crime de promoção de migração ilegal não se confirmou, uma vez que para caracterização do crime exige a finalidade específica de obter vantagem econômica. No caso, não há lastro probatório que demonstre que a tentativa de viagem do investigado com sua filha estivesse atrelada a qualquer benefício financeiro ou proveito econômico. 9. Desse modo, considerando que há apenas a prática de crime de falsa identidade (art. 308 do Código Penal), inexiste atribuição do ofício da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes – UNTC/SP. 10. Assim, forçoso concluir que, no caso em análise, a atribuição para a persecução penal é do Membro do MPF suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: JF-GRU-5008960-73.2021.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 328/2026 Origem: GABOFUNTC/PRSP - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ATRIBUIÇÃO DA PRM - GUARULHOS/SP (SUSCITADO). 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), contrabando de migrantes (art. 232-A do CP), aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do CP) e uso de documento público falso (art. 304 do CP). 2. Segundo consta, 'no dia 12.10.2021, CARLINE J. B. e JEAN P. S. foram surpreendidos, na imigração do embarque internacional do terminal 3 do aeroporto de Guarulhos, ao apresentarem passaportes franceses falsos para embarcarem no voo LA8070, da empresa Latam, com destino a Frankfurt. Na ocasião, VALDONY A., que fez as reservas das passagens, foi surpreendido algum tempo depois, no interior da aeronave que faria o voo citado, sendo também preso'. 3. Por envolver a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 149-A, 206 e 232-A do CP, o membro do MPF oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições para um dos ofícios vinculados à Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC), com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF nº 875/2024. 4. O membro oficiante na Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes ' UNTC/SP, da PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender, em suma, que inexiste indícios da incidência material dos crimes previstos nos arts. 149-A e 232-A, subsistindo a possibilidade de enquadramento da conduta ao crime previsto no art. 304 do CP. 5. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que: Afinal, compulsando os autos, infere-se que inexiste indício da incidência material dos crimes previstos no art. 232-A, caput e § 1º, do Código Penal. Isto porque para a configuração das condutas previstas no referido dispositivo legal, é essencial a presença do elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de obter vantagem econômica. Não há qualquer indício de obtenção de vantagem econômica por VALDONY A. ou qualquer outro indivíduo na promoção da entrada e saída ilegal dos estrangeiros do território nacional. Apesar de CARLINE J. B. ter afirmado, em sede policial, que ingressou no país pela Guiana Francesa, sem passar pelo controle migratório, não há prova de que VALDONY A. (ou qualquer outro indivíduo) tenha obtido vantagem econômica com tal conduta. O mesmo raciocínio se dá quanto a sua tentativa de sair do Brasil valendo-se de documento ideologicamente falso. No que concerne a JEAN P. S., tem-se que o investigado afirma ter ingressado no Brasil através da fronteira com a Bolívia seguindo as instruções de um desconhecido. Não há quaisquer indícios sobre quem seria tal pessoa não identificada, haja vista que seu nome não foi mencionado pelo investigado e não foram encontradas mensagens em seu telefone celular capazes de elucidar a qualificação do

indivíduo. Da mesma forma, não há indícios de que VALDONY A. tenha promovido a saída ilegal de JEAN P. S. para a Europa, afinal, esse último afirmou que VALDONY A. seria seu padrasto e teria ido até o Brasil para 'checar se os documentos que seriam utilizados por ele (Jean) e CARLINE eram bons' (SIC). Por consequência, não resta caracterizado o crime de promoção de migração ilegal, o qual seria de atribuição deste ofício. E, não há falar, ao menos por ora, da prática do crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Código Penal. Com efeito, o artigo 149-A do Código Penal somente se consuma nos casos em que o agente agencia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa (condutas), mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (meios) para a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; a submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual (finalidades). As provas coligidas aos autos, no entanto, não trazem indícios da prática das condutas previstas no artigo 149-A do Código Penal, inexistindo evidências mínimas de que JEAN P. S., CARLINE J. B. e VALDONY A. foram traficados para o Brasil. No entanto, subsiste a possibilidade de enquadramento da conduta ao delito previsto no art. 304, do Código Penal, tendo em vista que JEAN P. S. e CARLINE J. B. usaram documento falso para deixarem o território nacional. 7. Inexistência de elementos de prova mínimos a indicar a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 149-A, 206 e 232-A do CP. 8. Tais as circunstâncias, as investigações devem prosseguir na PRM - Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: 1.16.000.000115/2025-45 - Eletrônico Voto: 133/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão, em 01/07/2024, de mercadoria de origem estrangeira vendida por meio de comércio eletrônico sem que fosse apresentada documentação fiscal idônea que comprovasse sua importação regular ou aquisição no país. 2. Os autos foram remetidos ao 12º Ofício da PR/SP em razão de suposta prevenção com a NF 1.33.000.000179/2024-84. 3. Ao receber o feito, o Procurador da República oficiante no 12° Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, nos seguintes termos: 'Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do delito de descaminho, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica ELIANE S' LTDA, a partir da remessa das Representações Fiscais para Fins Penais nºs 100100-261673/2024, 100100-261671/2024, 100100-261669/2024, 100100-261667/2024, 100100-261662/2024 e 1000107-239918/2024, com fatos ocorridos entre 03/05/2024 e 16/07/2024, em Brasília/DF e Porto Alegre/RS. Em pesquisa preliminar, verificou-se eventual conexão com a NF nº 1.33.000.000179/2024-84, em que a supracitada empresa figurou no polo passivo. Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-255572/2023, cujos fatos se deram em 08/09/23, em São José/SC, de forma que não há falar em prevenção ou conexão.' 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 27° Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese, que: 'Nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Nesse sentido, veja-se o Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF' Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. A prova de uma é necessária para o juízo de tipicidade da outra. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que

demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP).' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025, alterou o Enunciado nº 49, firmando o entendimento de que: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos. 8. Segundo o entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos - ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.22.012.000561/2025-13 - Eletrônico Voto: 327/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 136 OU 149 DO CP. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO 2o OFÍCIO DA PRM DE VARGINHA/MG (SUSCITADO). 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia da NF nº 1.22.012.000767/2024-62, distribuída ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Varginha, instruída com documentação que informa suposta prática de condutas que podem se amoldar aos crimes previstos nos arts. 136 e/ou 149, ambos do CP, que, em tese, foram perpetradas contra os internos da Comunidade Terapêutica Reestruturar Ltda., localizada no município de Lagoa da Prata/MG. 2. Constam dos autos as seguintes informações: (i) a NF nº 1.22.012.000767/2024-62 foi atuada e arquivada pelo 4º Ofício da PRM Divinópolis, no exercício de funções afetas ao Núcleo de Tutela Coletiva/PDC da Região Centro-sul de MG; (ii) o arquivamento da referida NF ocorreu porque a Comunidade Terapêutica Reestruturar teve suas atividades encerradas por iniciativa de suas gestoras, tendo os pacientes/internos sido removidos por seus familiares ou encaminhados para outras unidades de tratamento, o que impediu a realização da inspeção extrajudicial; e (iii) o 4º Ofício da PRM Divinópolis determinou a remessa de cópia da íntegra daquele procedimento para livre distribuição para o núcleo criminal do MPF/MG, bem como para a Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata/MG, para as eventuais providências cabíveis no âmbito criminal. 3. No âmbito criminal, os autos foram distribuídos inicialmente ao 2o Ofício da PRM - Varginha/MG, que declinou de suas atribuições para o 4º Ofício da PRM Divinópolis, pelas seguintes razões: Nesse contexto, a análise dos autos denota que o 4ª Ofício da PRM - Divinópolis foi o primeiro órgão do MPF a tomar conhecimento das irregularidades e violações a direitos humanos, em tese, perpetrados contra os pacientes da Comunidade Terapêutica Reestruturar Ltda., cujos desdobramentos podem se amoldar a tipos criminais previstos no Código Penal (art. 136 e/ou 149) ou da Lei de crimes de tortura (Lei 9.455/97). Nessa feita, no exercício das funções regimentais afetas à Procuradoria dos Direitos do Cidadão ou à 1 CCR, a Exma. Procuradora da República titular do 4º Ofício adotou providências para realizar uma inspeção extrajudicial na entidade investigada, consoante consta do Despacho

vinculado ao Documento 8, Página 192-193 ou pág. 196-197 do PDF. Ato contínuo, a Exma. Procuradora da República realizou reunião que contou com a participação de diversos órgãos, oportunidade em que a finalidade da inspeção foi explicitada, bem como explanadas as irregularidades a serem investigadas. (...) Portanto, não há dúvidas de que o 4º Ofício da PRM - Divinópolis foi o primeiro órgão da Regional Centro-sul a tomar conhecimento acerca dos fatos, mas, além disso, adotou providências para inspecionar e investigar as representações in loco. Nesse cenário, considerando que todos os ofícios da Região Centro-sul possuem atribuição criminal, judicial e extrajudicial acerca das matérias afetas à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR (art. 36), tem-se que no caso em tela devem ser observadas as regras relativas à prevenção para a fixação da atribuição do órgão do MPF para investigar os crimes, em tese, perpetrados contra os pacientes da CT, como preleciona a parte final do § único do art. 11 do RI c.c art. 83 do CPP. 4. O membro oficiante no 4º Ofício da PRM Divinópolis, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender, em suma, que 'a Notícia de Fato nº 1.22.012.000767/2024-62, da qual resultou a presente notícia de fato criminal, foi instaurada e arquivada pelo 4º Ofício da PRM Divinópolis no âmbito de suas atribuições de tutela coletiva dos direitos dos cidadãos (PDC-PFDC), e não em sua esfera criminal'. 5. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, assiste razão à Procuradora da República suscitante ao alegar que: Embora o 4º Ofício da PRM-Divinópolis tenha sido o primeiro a tomar conhecimento das irregularidades representadas e tenha realizado diligências preparatórias de uma inspeção extrajudicial na comunidade terapêutica, tais atos foram praticados no contexto da atuação do Núcleo de Tutela Coletiva/PDC, e não como atos de investigação criminal. A própria promoção de arquivamento daquela notícia de fato originária corrobora essa distinção, ao encaminhar cópia integral para "o núcleo criminal do MPF/MG nesta região" para as "eventuais providências cabíveis no âmbito criminal". A prevenção prevista no art. 83 do CPP, citado pelo i. procurador da República declinante, ocorre quando um dos juízes igualmente competentes tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo criminal ou de medida processual criminal a este relativa. No caso do Ministério Público, a aplicação analógica desse dispositivo visa a garantir o princípio do procurador criminal natural, evitando a burla à distribuição e assegurando que o membro que primeiramente tomou conhecimento dos fatos e praticou atos investigatórios seja o responsável pela continuidade da persecução penal. No entanto, os atos praticados pelo 4º Ofício da PRM-Divinópolis na notícia de fato originária foram eminentemente de natureza cível extrajudicial, no contexto da tutela coletiva dos direitos dos cidadãos, pelo que inaplicável, ainda que por analogia, o art. 83 do CPP para a definição da atribuição criminal para o caso. 7. Prevenção não verificada no âmbito criminal. 8. Tais as circunstâncias, as investigações devem prosseguir no 2o Ofício da PRM - Varginha/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: 1.30.001.001227/2025-34 - Eletrônico Voto: 332/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. Comunicação de possível movimentação financeira atípica por parte dos investigados. Fraude em apostas esportivas. Peculiaridades do caso que tornam o local do domicílio dos investigados o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado da PR-RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.30.001.002110/2025-78 - Eletrônico Voto: 11/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 154-A E 171, § 3o, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ (LOCAL DO

DOMICÍLIO DA VÍTIMA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 154-A e 171, § 3o, do CP. 2. Segundo consta, 'A representante narra que foram abertos processos de retificação de declaração e pedido de restituição em seu nome, com inserção da conta corrente (...), Agência 001, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 1-10 andares, Salão e Mezanino, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-001, na qual foi depositada restituição no valor de R$ 4.422,96'. 3. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República do Rio de Janeiro/RJ declinou da atribuição à Procuradoria da República em São Paulo/SP, pelas seguintes razões: 'conforme a Instrução Normativa n. 2066/2022 da Receita Federal (em anexo), o acesso pode ocorrer apenas por meio da conta gov.br ouro ou prata ou por meio de certificado digital da pessoa jurídica, pelo que parece ter havido uso indevido das credenciais da empresa mediante fraude, para obtenção de vantagem indevida, e não invasão de dispositivo informático da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, até o momento, há indícios da prática do delito do art. 171, parágrafo 3 do CP, tendo a vantagem indevida sido recebida em conta corrente mantida por agência situada no Município de São Paulo/SP, de sorte que a atribuição para atuar é da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 70 do CPP'. 4. O Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local do domicílio de uma das vítimas, qual seja, Rio de Janeiro/RJ. 5. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que: O fato, realmente, pode configurar o crime de estelionato. Entretanto, observa-se que, desde a Lei nº 14.155/2021, a competência para o processo e julgamento de tais crimes se dá no foro do domicílio da vítima, conforme artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal: § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021) No caso, as vítimas do fato são a pessoa jurídica VENDING S. C. B. C. B. LTDA., com domicílio no Rio de Janeiro/RJ, e a UNIÃO. Assim, verifica-se que a atribuição para a análise do caso é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, local em que uma das vítimas tem domicílio e onde a NF foi primeiramente distribuída, de modo a configurar a prevenção, conforme previsto na parte final do § 4º do artigo 70 do CPP. 7. Atribuição do local do domicílio da vítima (Rio de Janeiro/RJ), nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. 8. Atribuição da PR/RJ (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.34.001.002464/2025-73 - Eletrônico Voto: 148/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão, em 27/02/2024, de mercadoria de origem estrangeira vendida por meio de comércio eletrônico sem que fosse apresentada documentação fiscal idônea que comprovasse sua importação regular ou aquisição no país. 2. Os autos foram remetidos ao 12º Ofício da PR/SP em razão de suposta prevenção/conexão com a NF 1.34.001.002098/2024-71. 3. Ao receber o feito, o Procurador da República oficiante no 12° Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, nos seguintes termos: 'Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do delito de descaminho, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica RCC T', a partir da remessa da Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-09560/2025 oriunda do procedimento administrativo fiscal nº 12719.721490/2024-50, com fatos ocorridos em 27/02/2024, em Biguaçu/SC. Em pesquisa preliminar, verificou-se eventual conexão com a NF nº 1.34.001.002098/2024-71, em que a supracitada empresa figurou no polo passivo.

Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 917500-270734/2023 e 917500-271773/2023, cujos fatos se deram em Lages/SC, no dia 26/10/23, e em Chapecó/SC, nos dias 13/09 e 03/11/23, de forma que não há falar em prevenção ou conexão.' 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 13° Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese, que: 'nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP), de forma que `para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais'. Ainda, é certo que as Representações Fiscais para Fins Penais da Receita Federal sobre descaminho envolvendo várias autuações de uma mesma empresa tem aportado nesta PRSP de forma completamente esparsa e ensejado a abertura de Notícias de Fato diversas. Inclusive, a experiência nesta PRSP demonstra que se consideradas isoladamente, essas RFFP envolvem valores ínfimos sonegados; de forma que a primeira RFFP que aporta no MPF envolvendo a empresa gera a autuação de uma Notícia de Fato que em regra será arquivada, em razão do valor dos impostos estimados sonegados ser inferior a R$20.000,00. Assim, é possível que o membro do MPF que tem atribuição para as demais Notícias de Fato envolvendo autuação da Receita Federal em face da mesma empresa, mesmo que a primeira Notícia de Fato tenha sido arquivada, justamente a fim de que todas as Notícias de Fato possam ser reunidas, a eventualmente ensejar a abertura de uma investigação única, caso a soma das autuações ultrapasse R$20.000,00, pois a prova de uma influi na prova da outra, nos termos do art. 76, III, do CPP.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025, alterou o Enunciado nº 49, firmando o entendimento de que: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos. 8. Segundo o entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos - ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.34.010.000064/2025-14 - Eletrônico Voto: 147/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Crime de estelionato previdenciário. Constatação de irregularidade na concessão de vários benefícios de pensão por morte previdenciária. Precedentes congêneres da 2ª CCR no sentido de que a apuração em separado mostra-se muito mais efetiva, além de que evitaria o tumulto processual e a morosidade do processo, bem como o risco da prescrição. Aplicação do Art. 80 do CPP por conveniência da apuração. Atribuição da Procuradora da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.14.014.000036/2025-50 - Eletrônico Voto: 83/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO N° 32). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR E DO CIMPF DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1.Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 10, 12 da Lei nº 7.492/1986. Segundo consta, a empresa noticiada HALSA O. M. G. teria praticado possíveis irregularidades na integralização de seu capital social durante liquidação extrajudicial. A pendência, a princípio, envolve um imóvel de 189.450 m², matriculado sob o nº 6.446, situado na zona urbana de Alagoinhas-BA, no Loteamento Parque São Bernardo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, por entender que: '...não é possível firmar a competência federal da persecução penal no referido caso. Afinal, compete ao Judiciário Estadual o processamento e julgamento de ação penal que apura supostas fraudes praticadas por administrador na gestão de operadora de plano de saúde, já que não é possível caracterizá-la como seguradora (...) Portanto, segundo entendimento do STJ, as operadoras de planos de saúde em sentido estrito não podem ser equiparadas à instituição financeira para os fins de aplicação da lei n. 7.492/86, devendo-se analisar a natureza jurídica de cada entidade, a fim de aplicar a referida lei. No caso em análise, é de se reconhecer que a HALSA não comercializa seguro-saúde, atividade própria de seguradoras. Realmente, ela não estava constituída sob a forma de sociedade anônima e seu objeto social consistia em operar planos privados de assistência à saúde, não se caracterizando como seguradora'. 3. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para fins revisionais (Enunciado n° 32). 4. Sobre a questão tratada nos autos, a 2ª CCR possui o seguinte precedente em caso análogo: 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares ' forma de constituição e de fiscalização ', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, Sessão de Revisão n° 681, de 03-07-2017). 5. Na mesma linha, precedentes congêneres recentes da 2a CCR: 1.14.000.000254/2024-62, Rel. Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 925, de 15-03-2024; 1.18.000.000279/2023-36, Rel. Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 877, de 13-03-2023; 1.16.000.002741/2022-23, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 859, de 26-09-2022, todos unânimes. 6. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido: 'NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTENDIMENTO DESTE CIMPF NO SENTIDO DE QUE `A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA'. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.' (1.29.000.002985/2021-77, Rel. Elizeta Maria De Paiva Ramos, 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 19-10-2022, unânime). 7. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: JF-CAH-1007366-30.2023.4.01.3904-IP - Eletrônico Voto: 3504/2025 Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Segundo consta, a investigada SABRINA P. F., pro intermédio de seu advogado WANDO L. R., teria praticado os referidos crimes ao tentar realizar pedido judicial de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade na qualidade de segurada especial. 2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O referido procedimento foi instaurado para apurar a tentativa de crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, perpetrado em tese em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No presente caso, não restou evidenciado qualquer elemento de comprovação de crime de estelionato qualificado em face da Administração Pública, já que para a configuração do referido delito, é necessária a obtenção de uma vantagem ilícita que gera prejuízo, uma vez que a investigada não chegou a receber o benefício previdenciário de salário-maternidade ante o julgamento de improcedência de seu pedido judicial. Ademais, tomadas as diligências cabíveis para elucidar os fatos em questão, também não ficou comprovada a conduta delitiva de falsidade ideológica tipificado no art. 299, sobretudo com a tomada dos depoimentos e com as provas documentais acostadas nos autos, que indicaram que Sabrina era cadastrada na Comunidade N. Senhora do Livramento do Povoado de Muriazinho como sócia-contribuinte. À vista disso, finda instrução probatória, esgotadas as diligências cabíveis, verifica-se que os fatos investigados são atípicos, pela falta de elementos de materialidade delitiva, motivo pelo qual não subsiste justa causa para a deflagração de investigação formal ou persecução penal'. 3. Discordância do Juiz Federal da promoção de arquivamento, em tese, sob os seguintes fundamentos: "Há indícios de que o presente processo trata de caso grave, que merece a atenção do direito penal. O arquivamento, sem anexar o presente processo a outras ações criminais do mesmo advogado ou sem proceder diligências investigatórias parece prematuro. O presente processo foi instaurado a partir de notícias-criminis dos magistrados de Castanhal, atuando na esfera civil. O mesmo advogado já foi alvo de notícias crimes reiteradas, tanto deste magistrado, quanto do juiz Omar B., e da juíza Thatiana C., que me antecederam na titularidade desta vara, ou aqui atuaram quando eu ainda era juiz substituto. Foram vários processos do respectivo advogado noticiados criminalmente pelos magistrados. Agora, que volto à Vara como juiz titular (e sem substituto), reassumo a integralidade dos processos. São vários processos do advogado Wando L. R. e outros. Somente agora, na caixa de manifestações, estou apreciando pedido de arquivamento dos processos IP 1007367-15.2023.4.01.3904; 1010373-30.2023.4.01.3904; 1010395- 882023.4.01.3904; 1010422-712023.4.01.3904; 1002139-64.2023.4.01.3904; 1010392-36.2023.4.01.3904; 1010507- 57.2023.4.01.3904, dentre outros, de processos idênticos. Ainda que se reconheça a opção institucional da justiça e do MP, no sentido de evitar a proliferação de ações criminais, tornando o estelionato judiciário crime como decorrente do "mero direito de petição", não é disso que aqui se trata e o caso não se amolda a mera defesa de direito individual defendido sem êxito. O presente indica possível organização criminosa, que produziu centenas de processos para fraudar a justiça e inviabilizar o funcionamento da Vara de Castanhal e causar graves prejuízos à administração pública, a partir de demandas predatórias simuladas e em massa, utilizando-se de expertise na fraude do sistema judicial. No caso concreto, foram detectadas por este magistrado cerca de 50 ações diferentes, com diferentes partes, que se utilizavam de um documento de terra em comum com um nome de terreno que, por coincidência,

esse magistrado pôde rememorar e cruzar dados entre processos judiciais. Há possíveis indícios que o ponto comum nos processos fraudados é o advogado, o que em tese pode importar em especialização do ato supostamente criminoso". 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Em que pesem os repeitáveis fundamentos da Procuradora da República oficiante, o arquivamento do inquérito policial, por ora, é prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Verifica-se, no caso, que, embora o inquérito tenha sido instaurado para apurar fatos envolvendo SABRINA P. F., há indícios de participação do advogado WANDO L. R. nos referidos crimes. Desse modo, restando evidenciada a necessidade da realização de outras diligências, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito. 9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

304. Expediente: 1.27.000.001493/2024-81 - Eletrônico Voto: 151/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do Art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do Art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

305. Expediente: JF/MG-6076280-73.2025.4.06.3800-IP - Eletrônico Voto: 6/2026 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, decorrente de apreensão de substância não classificada, conforme termo de apreensão da Receita Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso em tela, não há indícios de internacionalidade, transnacionalidade da conduta, ou prejuízos a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas federais. Acrescenta se que, em que pese o comércio dos medicamentos ter acontecido entre pessoas domiciliadas em estados

distintos da Federação, não conduz, por si só, a existência a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito (artigo 109, IV, da Constituição Federal)'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: JF-PA-1002402-06.2023.4.01.3900-IP Voto: 97/2026 - Eletrônico Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de estelionato nos autos de ação judicial em trâmite perante o Juízo da 10a Vara Cível de Belém/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A fraude foi consumada, na medida em que houve penhora de valores que se encontravam disponíveis em conta bancária de titularidade do falecido J. F., e, formalizado o auto de penhora, procedeu-se à emissão de alvará, que foi entregue ao advogado I. X. N. em 16/05/2016 (...). Acontece que, examinando atentamente os fatos, forçoso reconhecer que o estelionato praticado não violou bens ou serviços da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando-se as circunstâncias previstas no art. 109, IV da Constituição Federal. Por mais que a conta titularizada pelo então executado J. F. seja da CEF, a verdadeira vítima foi o próprio particular, ou, no caso, seus herdeiros (já que se trata de pessoa falecida). Com efeito, não há nos autos informação sobre eventual prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. A própria Justiça do Estado do Pará também pode ser considerada vítima na hipótese, visto que os agentes delitivos ludibriaram o juízo mediante uso de documentação falsa e usaram da estrutura judiciária para viabilizar a obtenção da vantagem indevida. Desta forma, imperioso que os autos sejam remetidos em declínio ao Ministério Público do Estado do Pará, para que adote as providências que entender cabíveis na espécie'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: 1.13.000.001462/2025-05 - Eletrônico Voto: 98/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e fraude processual por dois advogados. Segundo consta, 'em 02/09/2024, com base numa procuração ideologicamente falsa, os noticiados ajuizaram a ação de indenização por danos morais autuada sob o nº 0601583-16.2024.8.04.6800, que tramitou na Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, em nome de I. C. C., indígena falecida em 14/11/2023'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Os delitos ora noticiados foram cometidos no bojo de processo de natureza cível que tramitou na Justiça Estadual, inexistindo lesão direta a bens, interesses ou serviços da União que autorizem o deslocamento da competência à Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no presente caso. (...) o fato de o nome de uma indígena falecida ter sido usado na fraude é insuficiente para deslocar a atribuição ao Ministério Público Federal, pois não houve qualquer lesão aos direitos da coletividade indígena no presente caso'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça

Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: 1.17.000.002090/2025-87 - Eletrônico Voto: 211/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 296, § 3º, inciso III, e 299 do CP, haja vista a notícia de uso indevido do símbolo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como a veiculação de informação falsa ou inexata quanto à existência de homologação de produto de comunicação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso, não se vislumbra delito de competência federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Com efeito, a falsificação de selos da Anatel com a finalidade de comercialização de carregadores contrafeitos não justifica o deslocamento da competência para o julgamento dos delitos para a Justiça Federal, vez que não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União'. A utilização de selos falsos da ANATEL para ludibriar os consumidores em relação à sua autenticidade não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: 1.24.001.000112/2025-20 - Eletrônico Voto: 3525/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar 'suposta irregularidade na execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), atribuída ao servidor responsável pelo programa no município de Serra Branca-PB, beneficiando terceiros e impedindo que M. R. N. S. tenha respeitado seu direito à prioridade garantido por lei'. A noticiante atribuiu 'ao servidor I. V. a conduta de retardar indevidamente o andamento do pleito da mãe da representante e de declarar falsamente ao Ministério Público Estadual que a demora se dava por que havia três projetos na frente do da senhora M. R. N. S. Essa conduta teria sido facilitada pela falta de transparência que a representante afirma haver na lista de espera do PNCF. Depreende-se da narrativa que a representante entende que o caso deve ser apurado sob o prisma de possível crime ou ato de improbidade administrativa'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'As supostas ilegalidades citadas um desrespeito à ordem da análise dos projetos a serem liberados e uma suposta desonestidade na versão dada à representante, de que o projeto da sua mãe ainda não fora analisada porque haveria um determinado número de protestos na frente dele. (...) Ademais, a conduta narrada pela representante não é atribuída a servidor público federal. Como as supostas condutas ilícitas não são da competência da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público Estadual analisar se há, no caso, justa causa para iniciar uma apuração quanto à ocorrência dos supostos crimes mencionados'. Circunstâncias fáticas que não apontam, por ora, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução

penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: 1.26.000.002032/2025-44 - Eletrônico Voto: 96/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar 'fraudes e crimes, tais como tentativa de homicídio, envenenamento, lesão corporal, extorsão mediante sequestro, abandono de incapaz, praticados contra M. F. A. por familiares (pai, madrasta, meios-irmãos, tios) e outras pessoas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a análise e adoção das providências pertinentes ao caso incumbem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, não se inserindo no espectro constitucional de atribuição do Ministério Público Federal'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: 1.29.000.006522/2025-16 - Eletrônico Voto: 3526/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta da prática de uso de documento falso na Ação Civil Pública nº 5000502-85.2023.8.21.0065, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Não se verifica na espécie qualquer fator de determinação de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da CF/88, sendo certo que a análise dos fatos noticiados é de atribuição do Parquet Estadual'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: 1.30.001.003072/2025-71 - Eletrônico Voto: 210/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime de assédio sexual majorado (art. 216-A e § 2º, do CP ' vítima menor de 18 anos), ocorrido em março de 2022, durante a concentração para o Campeonato Sul-Americano Juvenil de Escalada, realizado no Chile. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A narrativa fática presente nos autos é de que as condutas se deram integralmente no Chile. Assim, a execução não se iniciou no Brasil, nem o resultado se deu em território nacional, não incidindo o art. 109, V da Constituição da República'. Circunstâncias

fáticas que não apontam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ademais, o inciso V do art. 109 da CF prevê a competência da Justiça Federal quando, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. Na presente hipótese, segundo consta, o ato criminoso foi inteiramente cometido no exterior, a afastar a incidência da mencionada regra constitucional. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: 1.30.001.003978/2025-95 - Eletrônico Voto: 319/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes de estupro de vulnerável (art. 217 do CP); lesão corporal (art. 129 do CP); e/ou perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP). Segundo consta, a representante relata a ocorrência de atos de violência física e abuso sexual contra sua filha, criança com diagnóstico de autismo. Tais fatos teriam sido cometidos, supostamente, pelo genitor da menor. A representante solicita, ainda, uma investigação de ilicitudes praticadas por membros do Ministério Público Estadual, Autoridade Policial e do Poder Judiciário do Estado. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Não obstante a representação narre fatos extremamente graves e sensíveis relacionados ao bem estar de criança, da narrativa exposta, não se verifica lesão em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, o que seria necessário para atrair a competência da Justiça Federal, nas balizas do art. 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988. Eventuais irregularidades ou ilicitudes praticadas por membros do Ministério Público Estadual ou do Poder Judiciário do Estado devem ser comunicados aos órgãos correcionais, não tendo o Ministério Público Federal atribuição para atuar neste sentido'. Recurso por parte do representante, no qual demonstrou sua irresignação com o declínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Após análise dos autos, constata-se que, apesar da gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ademais, eventual instauração de um Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) não é cabível, pois não se trata de hipótese de grave violação de direitos humanos. Para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, é preciso demonstrar a total e inequívoca incapacidade das autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos, conforme entendimento do STJ. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: 1.34.001.008396/2025-56 - Eletrônico Voto: 146/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de homofobia pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'MorenaTBronzeada' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: 'vc é um viado'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer

indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025, unânime. Procedimento nº 1.34.001.003886/2025-66, Sessão de Revisão n° 988, de 18-08-2025, unânime. Procedimento nº 1.34.001.004813/2025-91, Sessão de Revisão n° 997, de 20-10-2025, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: 1.34.001.008407/2025-06 - Eletrônico Voto: 3573/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 218-C, § 2º, do CP, pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'Eder' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: 'Tenho foto da Ana Lucia professora de Peruíbe pelada. chama pv'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: 1.34.001.009416/2025-14 - Eletrônico Voto: 82/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia a prática de crimes contra o idoso, crimes contra a honra, homicídio, falsidade documental e outros. Segundo consta, o representante relata, em síntese, a prática de negligência médica e irregularidades após a morte de sua mãe, no qual questiona o atendimento de urgência prestado pelo SAMU e pela prefeitura de municipal, além de apontar falhas no laudo necroscópico e no registro policial dos fatos. Após análise dos fatos, o

membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Compulsando os autos e à luz da compreensão jurisprudencial, tem-se que há atribuição do Ministério Público do Estado de Paulo para apuração dos fatos, que envolvem servidores públicos vinculados à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Francisco Morato (por ocasião de atendimentos prévios ao óbito da mãe do noticiante), assim como responsáveis por laudo realizado após o óbito no âmbito do Instituto Médico Legal (órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), além de fatos envolvendo conduta, por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência, de servidor da Polícia Civil (órgão também vinculado à esfera estadual). Nesse contexto, à luz do quanto se depreende dos autos não se verifica afetação a bens, serviços ou interesses da União ou de entidades federais, o que afasta a competência da Justiça Federal para apuração dos fatos (art. 109, IV, Constituição), ficando, por consequência, também afastada a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme se observa dos autos, em que pese a gravidade dos fatos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.34.001.009597/2025-71 - Eletrônico Voto: 63/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal. Segundo consta, a representante relata a prática de uma série de episódios de hostilidade, ameaças de demissão e ofensas verbais praticadas por ANA C. S. e MARISA C. M., funcionárias da empresa 'P. T. S.', pessoa jurídica contratada pela Polícia Federal para prestação de serviços no edifício da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Em que pese os fatos terem sido indicados como ocorridos no interior da repartição pública da Polícia Federal, o que atrai a atribuição/competência dos órgãos federais em casos de particulares contratados pela Administração Pública é a qualidade de agente público federal, seja como autor ou vítima. No caso, tem-se questão que envolve particulares, uma empresa privada e empregado sujeito ao regime CLT. Conforme consta do Código Penal, estes só se equiparam a funcionários públicos quando a atividade desempenhada for típica de Estado (...) Claro, portanto, que o dispositivo em comento é aplicável ao caso de empresas que são delegatárias de serviço público e o prestam no lugar do Estado, o que não é o caso da contratação em questão pela Polícia Federal, que visa suprir serviços-meio, e não o serviço-fim policial em si'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Após análise dos autos, constata-se que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.35.000.000431/2025-61 - Eletrônico Voto: 212/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de uma pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2º, inciso III, da Lei 9.613/98). Os indícios iniciais apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual (condutas relativas a jogos de aposta e típicas de agiotagem). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

319. Expediente: 1.26.000.001760/2025-39 - Eletrônico Voto: 3530/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no recebimento de aposentadoria rural pós óbito, tendo em vista a notícia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupanatinga/PE, de que o titular do benefício, EUCLIDES E. L., é falecido e que terceiros estão recebendo o benefício irregularmente. O INSS encaminhou a notícia do sindicato à Polícia Federal em razão de indícios dos crimes de estelionato previdenciário e ocultação de cadáver, previstos nos arts. 171, § 3º, e 211 do CP. Promoção de arquivamento e declínio de atribuições. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 1) Suposto crime de estelionato previdenciário. Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'no caso em tela, verifica-se a ausência de materialidade delitiva, uma vez que não foi possível comprovar se o beneficiário EUCLIDES E. L. efetivamente faleceu, nem há dados suficientes para definir a data do óbito e a quantidade de saques indevidos realizados por terceiros após o óbito. Logo, não está devidamente demonstrada a materialidade do crime, diante ausência de provas suficientes à configuração do delito em tela, mesmo em face da realização de todas as diligências cabíveis, motivo pelo qual não há justa causa para eventual ação penal'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. 2) Possível crime de ocultação de cadáver. Quanto a este crime, não há prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Logo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: 1.34.012.000667/2025-04 - Eletrônico Voto: 3546/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e/ou estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o

declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

321. Expediente: JF/PR/GUAI-5007891-98.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico Voto: 3565/2025 Origem: GABPRM1-MFR - MAICON FABRICIO ROCHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). DESPACHO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO No 49. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. TRIBUTOS ILUDIDOS PELO INVESTIGADO, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, NÃO ULTRAPASSAM O MONTANTE DE R$ 20.000,00. RECURSO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de suposto crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o investigado LUIZ H. D. S., em nome da pessoa jurídica LHSHOP S. N. LTDA, em 15-05-2025, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R$ 8.091,88 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 2.301,03. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. Esta 2ª CCR, por decisão monocrática de seu relator designado, não homologou o arquivamento em relação ao crime de descaminho, ao considerar que: 'o noticiado já foi autuado outras vezes, nos últimos 5 anos, pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, ocasião em que a soma das apreensões anteriores totaliza, em princípio, o valor de R$ 78.325,84'. 4. Irresignado, o membro do MPF interpôs recurso contra a decisão da Câmara, argumentando, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '...contudo, consta expressamente que a soma total é R$ 11.536,39, e não R$ 39.162,92 (50% de R$ 78.325,84) (...) A 2ª CCR aparentemente considerou no histórico uma apreensão ocorrida em data posterior (12.06.2025) ao período (de 15.05.2025 a 02.06.2025) do fato objeto deste PIMP (...) O Enunciado 49 da 2ª CCR, apontado como

fundamento para a não homologação do arquivamento, dispõe expressamente que, em caso de reiteração, para quantificação dos impostos iludidos serão considerados os últimos 5 anos (...) Dessa forma, se o fato do presente procedimento ocorreu no período de 15.05.2025 a 02.06.2025, não deveria ser considerada apreensão havida em data posterior (12.06.2025) para efeitos de reiteração, segundo a própria 2ª CCR'. 5. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para exercício de eventual juízo de retratação. 6. Reconsideração da decisão de não homologação do arquivamento, visto que, de fato, a soma dos tributos devidos pelo investigado nos últimos cinco anos ' incluindo o fatos anteriores a 15-05-2026 ' não ultrapassa R$20.000,00. 7. No caso, aplica-se o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. 8. Recurso provido. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e pela reconsideração da decisão monocrática proferida. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: 1.00.000.008076/2025-94 Eletrônico (1321.0000002/2025) – Voto: 145/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada para apurar eventual ocorrência da prática de crime previsto no Código Eleitoral. Segundo consta, a noticiada IVONE C. R. O. teria incorrido em excesso de doação de campanha nas eleições de 2024. A Receita Federal, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei n° 9.504/1997 e do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou uma discrepância entre o valor de R$ 700,00 declarado à Justiça Eleitoral e o valor R$ 70.000,00 informados ao fisco em sua declaração anual de imposto de renda. Após verificação preliminar dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...ao compulsar minuciosamente o site DivulgaCand, foi possível observar que, juntamente à doação da autuada IVONE, existem vários outros recibos de doação estimáveis em dinheiro no mesmo valor de R$ 700,00 (setecentos reais), em favor do mesmo candidato (...) Esses recibos trazem convicção de que a atuação de Ivone foi a mesma desses outros cidadãos, pois todos atuaram como assistentes de campanha e prestaram serviço equivalente a R$ 700,00 (setecentos reais) cada ' o que, notadamente, também inclui Ivone e evidencia erro material no valor que constou junto à Receita Federal. Além disso, observa-se que toda a receita do candidato não chegou sequer perto do valor indicado pela Receita Federal (a receita do candidato foi de R$ 15.331,40 - quinze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Ademais, as despesas por ele realizadas (despesas totais de R$ 8.131,30 ' oito mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos) também sequer chegaram perto de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Desse modo, o que se evidencia, é que quem fez a declaração à Receita Federal incorreu em mero erro material de digitação quando da transmissão de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda no que toca ao valor dessa doação eleitoral, declarando R$ 70.000,00 (setenta mil reais) ' dois zeros a mais do valor correto de R$ 700,00 (setecentos reais) ', de modo que qualquer irregularidade eventualmente apresentada deve ser resolvida no âmbito administrativo da Receita Federal, sem qualquer ilícito eleitoral caracterizado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.02.003.000142/2025-83 - Eletrônico Voto: 207/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2020. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao concluir que: 'Ainda que se reputasse haver prova suficiente da materialidade consubstanciada exclusivamente nas mídias reunidas nos autos, não se poderia desconsiderar a fragilidade da fonte de prova em razão de se referirem a declarações dos próprios investigados e envolvidos. Assim, a opção pelo direito constitucional ao silêncio implicaria a impossibilidade de confirmação em juízo os elementos de informação produzidos em sede inquisitorial (art. 155 do Código de Processo Penal). À evidência, apesar das diligências realizadas ao longo de quase 4 (quatro) anos não foi possível comprovar a materialidade delitiva e, à míngua de elementos palpáveis para uma linha de investigação viável, não se vislumbra diligências complementares que viabilizam qualquer resultado frutífero ' não obtido nem mesmo à época em que o fato ocorreu'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.03.000.000552/2025-17 - Eletrônico Voto: 214/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Segundo o noticiante, 'há notícia de farta distribuição de cestas básicas em troca de voto, que teria sido orquestrado e gerenciado pelo investigado Alex V. O., em favor dos candidatos já citados'. Promoção de arquivamento com base na inexistência de suporte probatório mínimo. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao concluir que: 'o representante não apontou quem estaria participando; como se deu eventual entrega de eventuais cestas básicas; quem seriam os mandantes, demais envolvidos e beneficiários para uma linha de investigação adequada. (...) Destarte com base em `informações de bastidores' e somente agora, depois de 09 meses do pleito, sem nenhum outro elemento de prova indiciária, não é possível instaurar procedimento investigatório contra qualquer cidadão, nem tampouco determinar a quebra de sigilo telefônico ou sua extensão por mero interesse partidário'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.03.000.000590/2025-70 - Eletrônico Voto: 264/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral por parte de um vereador, consistente na indicação de endereço residencial falso no momento de seu registro de candidatura, alegando residir em Rancharia/SP, quando, na verdade, residiria no município de Quatá/SP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao concluir que: 'constou que a defesa do Vereador Tales H. G. P. apresentou elementos que demonstram seu vínculo com o município de Rancharia. Consta que o

vereador possui domicílio eleitoral regular em Rancharia e que sua vida (profissional e comunitária) é de fácil comprovação e conhecimento da população local, com serviços prestados a empresas cadastradas em Rancharia. (...) no caso, do que se extrai, houve um inadequado preenchimento do formulário eleitoral e, do contexto apresentado pela testemunha, Sra. M., quando do preenchimento, houve reunião e presença de várias pessoas do partido/coligação com a utilização do computador do local em que indicado o endereço, o que induz a cogitar que dificilmente ali se confabulou por indicar endereço errado, quando, na verdade, ao que parece, embora erroneamente, preencheu-se qualquer endereço para se finalizar o cadastro que se daria naquela ocasião, sem intenção fraudulenta'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: 1.11.000.000472/2024-17 - Eletrônico Voto: 265/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R$ 5.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: 1.14.000.000254/2024-62 - Eletrônico Voto: 312/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 12 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que o liquidante extrajudicial de determinada pessoa jurídica entre 10/06/2013 e 03/08/2015, deixou de apresentar relatório final de prestação de contas ao ser exonerado da função, além de terem sido identificados indícios de irregularidades na gestão dos serviços contábeis e/ou descumprimento do dever relacionado à escrituração/registro contábil da liquidação extrajudicial. Inicialmente, foi promovido nos autos declínio de atribuição. Todavia, tal declínio não foi homologado pela presente câmara revisora, em sua 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024. Retornado o feito à origem, o novo Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: 'Foi requisitada a instauração de inquérito policial, mas a Polícia Federal solicitou a reconsideração de tal providência, porque as condutas já foram apuradas no IPL n. 063/2016 (0014428 83.2018.4.01.3300). Ocorre, contudo, que a competência para o processamento do referido inquérito foi declinada para a Justiça Estadual, em atendimento a requerimento subscrito pela Em. Procuradora que atuava no feito (cf. promoção cuja cópia foi extraída do sistema Único). Sim, declinada: afinal, conquanto não tenha sido possível obter cópia da decisão, pois o IPL tramitou em autos físicos, a confirmação de que houve a declinação pode ser lida no extrato processual, obtido no sítio eletrônico do TRF/1a Região. Diante disso, não há outra alternativa, senão a de arquivar este feito, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017. Deixo de determinar a notificação da ANS, porque a comunicação foi feita de ofício. Considerando que, neste feito, houve decisão da 2a CCR/MPF, encaminho,

excepcionalmente, esta NF ao referido órgão colegiado, para eventual exame. No retorno, oficie-se à Polícia Federal, para ciência'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dispõe o art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017: 'A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado'. Injustificável, portanto, o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: 1.15.000.001640/2025-15 - Eletrônico Voto: 217/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de invasão de terras federais, tipificado no art. 20 da Lei 4.947/1966, ocorrido em terreno localizado próximo aos trilhos da linha férrea na Rua Doutor Batista de Queiroz, na cidade de Quixadá/CE. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'pelos elementos dos autos, notadamente os vídeos, não é possível delimitar o local exato para que se possa verificar se diz respeito a uma área de proteção ferroviária qualificada como bem da União. No mais, verifica-se, outrossim, que se trataria de área razoavelmente extensa, completamente urbanizada, que se repete como comum e sem suspeitas de irregularidade em praticamente toda a extensão urbana da ferrovia, que corte a cidade de ponta à ponta. Ocorre que, segundo o que se depreende dos autos, faltou àquela pessoa a intenção de ocupar as terras da União. Assim, não houve dolo, tendo em vista principalmente a realidade fática do município, onde a ferrovia transpassa toda da cidade, estando completamente imiscuída nas vias e vida urbana. Dessa forma, o enquadramento na ação de invadir exigida pelo tipo legal torna-se prejudicado, já que a presença da via férrea é uma característica comum do município, verificando-se a ausência do dolo de invadir propriedade federal. Além disso, entende a doutrina majoritária que o verbo nuclear da espécie jurídica requer, sem ressalva, a presença de violência ou emprego de força na suposta invasão de terra de domínio público com a intenção de ocupá-la, de modo que ausente o elemento subjetivo do tipo, bem como a não demonstração do intuito de ocupar terras de que tinha conhecimento que eram públicas, torna-se inepta a denúncia'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: 1.16.000.000274/2025-40 - Eletrônico Voto: 310/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada 'Para apuração da conduta que tem sido adotada pela banca de advogados `De V' Advocacia', que tem ajuizado um volume significativo de cumprimentos de sentença sem o devido instrumento de procuração, requisito essencial à correta constituição e desenvolvimento do processo. A quantidade de processos protocolados sem a procuração pela referida banca é indicativa de uma possível demanda predatória, o que é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger a atuação processual'. Possível crime de fraude processual (art. 347 CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'A partir da análise do material apresentado, tem-se que o arquivamento do feito é a medida a ser tomada na presente situação. A litigância de má-fé, apesar de ser uma prática condenável, consiste em penalidade de natureza processual, prevista tanto no Código de Processo Civil como na Consolidação das Leis do Trabalho. As consequências da litigância de má-fé envolvem imposição de multa, indenização à parte adversa pelos danos causados, além de honorários advocatícios e outras despesas relacionadas. Isto é, determinadas posturas podem caracterizar abuso de direito a ser devidamente sancionado e reprimido segundo as normas processuais, como vem sendo debatido no julgamento do Tema Repetitivo 1.198 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Encaminhe-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão desta promoção. Ademais, determino o envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de brasília/DF'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dispõe a Orientação nº 30/2ª CCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação' b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Falta de justa causa, portanto, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: 1.16.000.000893/2022-91 - Eletrônico Voto: 309/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular. Em síntese, a noticiante informa ter ocorrido irregularidades no processo de criação e vigência da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz que a OAB (criada pelo decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1990) teria sido extinta pelo decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 e, a partir deste período, estaria atuando de forma irregular, havendo suposta prática de usurpação do poder público que jamais teria sido questionada pelas autoridades. Sustenta, ainda, a possível falsificação da assinatura do ex-presidente do Brasil, Itamar Franco, no decreto de criação do estatuto da OAB. Por tais razões, diz ser necessário um levantamento de todos os documentos da época, a fim de avaliar a idoneidade dos atos que deram origem à criação da autarquia federal. Por fim, requer providências ao MPF, a fim de que fosse decretada a nulidade absoluta de todos os atos administrativos praticados pela entidade, bem como que fosse avaliada a prática de crimes cometidos durante o processo de criação da Ordem. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando' III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la). Inconformada, a noticiante apresentou recursos, reiterando a narrativa já contidos na representação inicial. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos que indiquem a existência de ilícitos penais. Ademais, ainda que houvessem irregularidades a apurar, os fatos narrados ocorreram na década de 90, estando, portanto, fulminados pela prescrição, já que se passaram mais de 30 anos. Por fim, trata-se de uma 'extensa e confusa representação' que objetiva essencialmente a declaração de inconstitucionalidade de lei, de modo que falta justa causa para a persecução penal na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: 1.16.000.002726/2025-28 - Eletrônico Voto: 3549/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, de relatório no qual noticia possíveis práticas de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, alguns usuários da rede social 'Instagram' teriam proferido ataques transfóbicos, ofensas e xingamentos contra a secretária S. L. B. C., no perfil da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Após análise dos comentários e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Os comentários realizados no ambiente de redes sociais, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico, irreverente ou de

crítica, ainda que inadequados, não se revestem de caráter discriminatório ou preconceituoso, porquanto ausentes o animus injuriandi e o elemento subjetivo específico de atos tendentes à prática, indução ou incitamento de tais condutas, essencial para a configuração do crime. A garantia da liberdade de expressão só deve ser restringida em situações excepcionais, dada sua fundamentalidade no sistema constitucional democrático. Ademais, é importante ressaltar que as peculiaridades do caso concreto justificam a sua ponderação em face de outros interesses juridicamente protegidos, visto que os comentários e publicações são direcionados a agente público detentor de cargo na esfera administrativa distrital, submetido naturalmente ao acompanhamento público. A liberdade de expressão diz respeito à livre exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões, valorações, sentimentos, criatividade, gostos e preferências, como também compreende a sua divulgação pelas mais diferentes formas e pelos mais diversos meios ou ambientes. Assim, desde que não sejam violentos ou criminosos, os conteúdos e meios de divulgação são objetos de proteção da liberdade em exame. A utilização do direito penal deve se limitar aos casos em que há patente e incontroverso abuso no exercício da liberdade de expressão, que, como qualquer outro direito, não é absoluto, e não como forma de coibir manifestações de opiniões diversas ou de desaprovação. Assim, diante da ausência de subsunção à norma criminalizadora e ponderação de princípios realizada no caso concreto, não se vislumbra elemento a ensejar a instauração de investigação criminal'. Não houve recurso da parte interessada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora os comentários possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

332. Expediente: 1.18.000.001004/2024-09 - Eletrônico Voto: 308/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Em síntese, a noticiante (Evelaine A.) relata que Rosineide D. dos S. teria praticado falsidade ideológica ao requerer pensão por morte de Célio de P. F., com quem alegava manter união estável. Segundo consta, Rosineide obteve a concessão do benefício previdenciário com base em escritura pública de declaração de união estável lavrada anteriormente ao óbito. Por outro lado, Evelaine afirma ter sido companheira de Célio até o momento do falecimento, sustentando a nulidade da referida declaração de Rosineide. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'não há indícios concretos mínimos de falsidade intencional dolosa ou fraude por parte da representada ROSINEIDE D' que justifique a instauração de inquérito policial, haja vista que existem elementos indiciários de que o falecido CÉLIO D' realmente manteve relação amorosa com esta, sendo bastante provável que tal vínculo existisse no momento do falecimento. Com efeito, trata-se de questão controvertida saber se o falecido CÉLIO D' mantinha relação de união estável com a representada ROSINEIDE D' ou com a representante EVELAINE A' no momento de seu falecimento, não havendo evidências indiciárias conclusivas para fins penais a este respeito, razão pela qual o referido conflito deve ser resolvido no Juízo cível ou no âmbito administrativo no INSS, não sendo a seara criminal do inquérito policial a sede própria para a resolução do referido conflito familiar e previdenciário.

Assim, caso na apuração administrativa no INSS ou no Juízo cível se apure eventual elementos indiciários de falsidade dolosa por qualquer das partes envolvidas que extravasem o mero conflito familiar e previdenciário de natureza cível, poderá ser instaurada a investigação criminal, o que não se verifica ainda no presente caso. Nesse ponto, ressalte-se que tendo em vista que os recursos materiais e humanos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal são limitados, tem-se que pelo princípio da eficiência e da priorização da investigação e persecução penal de casos mais relevantes, assume-se como correta, inclusive como medida de política criminal, que conflitos como o presente, nos quais não há indícios concretos da existência de falsidade e fraude, sejam previamente resolvidos na esfera cível ou administrativa, e somente caso verificada realmente nos referidos procedimentos a existência de evidências concretas quanto a prática de crime é que sejam encaminhados aos órgãos de persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos mínimos que comprovem a existência de falsidade ou fraude por parte da noticiada. Ao contrário, há indícios de que provável ela realmente mantivesse uma relação amorosa com o falecido no momento do óbito. Ademais, a controvérsia sobre quem mantinha união estável com o falecido (se a noticiante ou a noticiada) deve ser resolvida no juízo cível ou na esfera administrativa do INSS, não sendo a seara criminal a sede própria para tal resolução. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Expediente: 1.18.001.000380/2025-49 - Eletrônico Voto: 3531/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 343 do CP, haja vista o suposto oferecimento de vantagem à testemunha para fazer afirmação falsa em depoimento em ação trabalhista. Promoção de arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento de prova no sentido de que o ora investigado tenha oferecido dinheiro para a testemunha 'fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento'. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: 1.23.000.002562/2023-32, 973ª Sessão Revisão, de 28/04/2025, Relator: Carlos Frederico Santos, julgado à unanimidade. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: 1.22.000.000299/2025-46 - Eletrônico Voto: 19/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal firmado no âmbito da Notícia de Fato nº 1.22.000.000299/2025-46, em razão da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Em consulta aos Autos nº 6295420-12.2025.4.06.3800, no e-Proc, é possível verificar que o ANPP celebrado com A' já foi devidamente homologado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da SSJ de Belo Horizonte (Evento 13 dos autos judiciais). Consta, ainda, que já se encontra distribuído no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU sob o nº 4000795-04.2025.4.06.3800, no bojo do qual será realizado o acompanhamento do seu cumprimento (Evento 18 dos autos do e-Proc). Dessa forma, considerando a homologação do ANPP e que o seu cumprimento será devidamente acompanhado no âmbito dos Autos nº 4000795-04.2025.4.06.3800, esgotado encontra-se o objeto do presente. Sendo assim, determino o arquivamento deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cumprimento do ANPP que 'será devidamente acompanhado no âmbito dos Autos

nº 4000795-04.2025.4.06.3800'. Injustificável o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: 1.22.000.003504/2025-25 - Eletrônico Voto: 3480/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), noticiando a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 334,-A, §3º, do CP. De acordo com a RFFP, o ora noticiado contrabandeou um 'ARMA DE PRESSAO BROWNING - AIRGUNS BUCK MARK URX BREAK BARREL PELLET PISTOL - 4.5MM', avaliada em R$ 547,59. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância, considerando que: 'a apreensão de apenas uma arma de pressão (airsoft), avaliada em R$ 547,59, e a aplicação da pena de perdimento justificam a aplicação do mencionado princípio'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não obstante as armas airsoft sejam produtos controlados pelo Comando do Exército, necessitando de prévia autorização para serem importadas, a conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedente congênere da 2ª CCR: NF - 1.21.000.000451/2022-85, julgado na 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: 1.22.003.000886/2025-13 - Eletrônico Voto: 32/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de suposto crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do Código Penal. Segundo consta, os noticiados, que compartilham o mesmo endereço profissional, teriam praticado o referido crime ao representarem partes opostas em uma ação trabalhista. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes argumentos: 'No caso, o advogado Dr. Altair G. C. recebeu, no dia 22/01/2025, procuração para defender os interesses da pessoa jurídica Centro E. H. ML Ltda., parte reclamada na Ação Trabalhista n. 0011289-23.2024.5.03.0084 (procuração ' doc. 1.6, pág. 28). Por sua vez, o advogado Dr. João P. L. N. recebeu, no dia 26/05/2025, procuração para defender os interesses de Valdete Nascimento Ribeiro, parte reclamante na Ação Trabalhista n. 0011289-23.2024.5.03.0084 (procuração ' doc. 1.35, pág. 6). 13.Assim, forçoso reconhecer que as partes litigantes do Processo n. 0011289-23.2024.5.03.0084 ' Vara do Trabalho de Paracatu/MG, outorgaram poderes para advogados distintos defenderem seus interesses em juízo, não havendo elementos probatórios mínimos de que os advogados João P. L. N. ou Altair G. C. realizaram a defesa de partes contrárias na mesma causa. No ponto, convém registrar que o fato de os advogados possuírem o mesmo endereço profissional, a demonstrar que pertencem ao mesmo escritório de advocacia, não configura, por si só, conduta criminosa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o fato dos advogados possuírem o mesmo endereço profissional e pertencerem ao mesmo escritório de advocacia, não caracteriza, por si só, a prática do crime de patrocínio infiel. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Expediente: 1.22.012.000083/2025-41 - Eletrônico Voto: 331/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime previsto no Art. 20 da Lei nº 7.492/86. Constatação, após diligências, de que os recursos foram devidamente aplicados na aquisição dos equipamentos e benfeitorias contratados. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: 1.24.000.001282/2024-51 - Eletrônico Voto: 94/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima, afirmando que uma esposa de traficante está ameaçando funcionários de uma creche e intimidando a comunidade, com líderes do tráfico, a votar em um candidato a vereador de Santa Rita/PB. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral ao concluir que: 'constata-se que, além das suas declarações, o representante juntou, apenas, as imagens do candidato, com seu número de urna. Assim, não juntou ao procedimento qualquer elemento que possa melhor instrui-lo. Dessa forma, não há elementos de informação, nos autos, que permitam o desenvolvimento de linha viável de investigação, inviabilizando a continuidade do feito'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: 1.24.001.000405/2025-15 - Eletrônico Voto: 15/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível fraude na venda de um veículo avaliado em R$ 360.000,00. A suspeita surgiu durante a 'Operação Outside', após a descoberta de um rascunho de contrato envolvendo uma empresa acusada de desvio de verbas federais e uma compradora (Taina L.) sem capacidade financeira. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Os relatórios' indicam que o automóvel Toyota SW 4 Prata' jamais foi formalmente de propriedade de Taina L', mas apenas à C' Construções EIRELI e a Valdemir D' Assim, tudo indica que o arquivo encontrado representaria um contrato que, sendo assinado, instrumentalizaria uma negociação fictícia (`contrato de gaveta') com a finalidade de salvaguardar o patrimônio do investigado sem que houvesse necessidade de formalizar a transferência efetiva de propriedade. Tal conclusão ganha respaldo diante do fato de que o automóvel só passou a ser de propriedade de Valdemir D' neste ano (2025). Entretanto, o perito apenas se deparou com o arquivo do aplicativo word que representaria esta transação, não o instrumento efetivamente assinado pelas partes. Assim sendo, embora persista o indício de fraude, não restou comprovada a materialidade delitiva'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, pesquisas nos sistemas RADAR e relatórios da SEPAD/PB revelaram que o veículo jamais foi registrado formalmente no nome de Taina. O carro permaneceu em nome da empresa e, posteriormente, foi transferido diretamente para um terceiro (Valdemir D.) em 2025. Ausência de elementos suficientes de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.24.002.000112/2025-10 - Eletrônico Voto: 99/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R$ 6.000,00, em 08/07/2022. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.25.000.014641/2025-83 - Eletrônico Voto: 221/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apuração do crime de xenofobia, cometido, em tese, por jornalista da rede ABC Color do Paraguai, o qual teria chamado 'os jogadores da seleção brasileira de macacos'. O membro do MPF oficiante determinou a remessa desta NF à Secretaria de Cooperação Internacional - SCI, para a tomada das medidas cabíveis. Ao analisar o expediente, a SCI determinou a devolução destes autos à origem, ao tempo em que ressaltou 'que esta Secretaria irá instaurar procedimento próprio para encaminhar as referidas informações às autoridades paraguaias, a fim de que tomem eventuais medidas de persecução penal cabíveis naquela jurisdição quanto aos fatos narrados na Manifestação 20250021409'. O Ministério Público do Paraguai, por sua vez, informou que o ordenamento jurídico-penal paraguaio não contempla crimes de racismo e de discurso de ódio em contexto desportivo, de modo que não é possível a abertura de investigação criminal acerca dos fatos narrados na transmissão espontânea de informações em referência. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'O fato narrado na Manifestação nº 20250021409, foi praticado por estrangeiro contra cidadãos brasileiros e para a aplicação da lei brasileira ao autor do fato, cidadão estrangeiro que comete crime contra brasileiro fora do território nacional, se faz necessária a reunião dos requisitos previstos no § 2º do artigo 7º do Código Penal, quais sejam: entrar o agente em território nacional, ser o fato punível também no país que foi praticado, estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou ter aí cumprido a pena, não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou por qualquer outro motivo estar extinta a punibilidade. Como se vê, a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no estrangeiro contra brasileiro é uma exceção. Ademais, o fato deve ser punível no país de origem, o que não ocorre no presente caso'. Assim, não restou configurada hipótese de extraterritorialidade da lei penal prevista no art. 7º do CP. Por essa razão, não se mostra relevante continuar a investigação por fatos que escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: 1.25.000.020946/2025-24 - Eletrônico Voto: 333/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a representante relata ser alvo de graves perseguições por organizações criminosas. Descreve, ainda, ter sofrido um histórico de violações de direitos humanos, incluindo o uso de força policial para monitoramento constante, invasões domiciliares e tentativas de abreviar sua vida por meio de envenenamento e manipulação hormonal. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Manifestante tece inúmeras afirmações de facções criminosas envolvendo forças policiais que tentariam abreviar sua vida, teriam ministrado hormônios e também a perseguindo e monitorando 24 horas por dia. Não há na manifestação indícios mínimos que permitam a apuração de práticas criminosas, ou ainda, documentos que possam servir de suporte às alegações, inviabilizando qualquer início de investigação. Diante do exposto, considerando a ausência de verossimilhança e a inviabilidade de apuração das situações narradas, determino o arquivamento da presente representação'. Recurso da parte representante, no qual demostrou irresignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2 ª CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Inicialmente, verifica-se do bojo da insurgência recursal apresentada, que a representante apenas reforçou os argumentos já expostos nos autos, sem menção a fato novo que pudesse alterar o panorama probatório atual e, por conseguinte, justificar a instauração de investigação. Assim, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos concretos de eventuais crimes que possam desencadear a instauração de investigação que se revele eficiente e promissora. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: 1.27.000.001609/2025-63 - Eletrônico Voto: 14/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público (R$ 6.000,00) proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: 'a irregularidade atribuída à parte representada configura mero ilícito civil, não se afigurando adequada a persecução penal na hipótese vertente, em razão do princípio da ultima ratio, norteador do direito Penal'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Expediente: 1.29.000.000293/2025-18 - Eletrônico Voto: 132/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime de homofobia (art. 20, §2º, da lei 7.716/1989). Aduz a noticiante que: '(a) comentarista chamada Carina B' fez um comentário homofóbico e discriminatório em sua rede social no X.com, usando um termo pejorativo e degradante.' O comentário em questão diz o seguinte: 'Cara. Que tédio esse papo de mulher sem tatto, que não bebe, não fuma. Exigência demais é coisa de viado'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'da análise do caso concreto, verifica-se a ausência de justa causa para eventual

persecução criminal. O comentário, inquinado de criminoso, ainda que possa ser reprovável, configura tão somente a utilização de termo pejorativo (`viado'). Cuida-se de manifestação pessoal lamentável publicada em sítio eletrônico, mas não suficiente para a caracterização da infração penal' para caracterizar potencial crime, a conduta deve consistir em prática materialmente relevante, induzimento ou incitação à discriminação contra minorias. É dizer que as manifestações de opiniões diversas daquelas mais aceitas socialmente ou, como no presente caso, a utilização de termos pejorativos para referência a determinados grupos sociais, ainda que veiculados de forma moralmente reprovável ou de cunho repugnante, não caracterizam, por si só, fato penalmente típico. Ademais, considerações à grosseria não são pertinentes na análise de tipicidade ou de compatibilidade com a Constituição; as limitações penalmente qualificadas à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses muito bem delimitadas, o que não chega a se verificar no presente caso'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação alcançada pela promoção de arquivamento, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal com relação a essa publicação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: 1.29.000.000752/2025-63 - Eletrônico Voto: 3535/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra que, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, os noticiados ensinavam seus seguidores a escreverem seus nomes em cédulas de dinheiro como parte de uma prática espiritual, orientando que essas cédulas fossem repassadas (colocadas em circulação). Alegou, ainda, que a conduta incentivava um ilícito penal, pois as cédulas rasuradas (danificadas) são recolhidas e destruídas pelo Banco Central, causando dano ao patrimônio da União. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'em que pese haja elementos probatórios acerca da materialidade e da autoria dos delitos do art. 163, parágrafo único, III, e do art. 286 do Código Penal, não restou comprovado o elemento subjetivo exigido pelos tipos penais, qual seja, o dolo por parte dos investigados em cometer as práticas delitivas. (...) no presente caso, o teor do vídeo publicado, as informações prestadas pelos investigados nos interrogatórios realizados e o fato de terem se comprometido, assim que cientes das repercussões, na retirada dos vídeos, evidenciam que não hão havia dolo na prática delitiva, inexistindo o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal (dolo) para caracterizar a ocorrência de crime. O desconhecimento sobre a ilicitude do fato, no presente caso, afastaria o próprio preenchimento dos elementos do tipo, não havendo justa causa para prosseguimento da persecução penal e punição aos investigados. A oitiva de DIEGO e MATHEUS deixa claro que não tinham conhecimento de que a conduta teria implicações repressivas por parte dos órgãos do Estado (que a conduta seria crime), nem de que a inserção do nome na cártula implicaria em dano à cédula. Mostra-se razoável concluir, a partir do quanto eles afirmaram e da análise do próprio vídeo postado, que o mesmo tinha nítido e claro objetivo de orientar seus ouvintes para uma prática espiritual, e não de incitar a realização de conduta a fim de provocar lesão ao patrimônio da União'. Crime não verificado no caso concreto. Homologação do

arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: 1.29.000.005421/2025-10 - Eletrônico Voto: 3532/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 355 do CP em processos no âmbito da Justiça do Trabalho. Segundo consta, a 'autuação decorreu do recebimento do Ofício nº 155/2025 oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, através do qual foi remetida sentença prolatada nos autos nº 0020365-96.2025.5.04.0702 para as providências cabíveis. Conforme consta na sentença de homologação de acordo extrajudicial fixada no art. 855-B da CLT, onde noticiam as partes o término do contrato de trabalho, com a dispensa do empregado por iniciativa do empregador e sem justa causa, foram apontadas irregularidades na representação processual por parte de advogados que teriam atuado simultânea ou sucessivamente em favor de partes contrárias ou traído o dever profissional prejudicando interesse de cliente'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No presente caso, portanto, não aparenta haver objetivos antagônicos, mas sim comuns, visto que ambas as partes pretendiam a homologação do referido acordo. Logo, apesar de haver razão para a não homologação do acordo, não se verifica traição de interesse de cliente do advogado a apontar pela tipicidade do crime do art. 355 do Código Penal. Portanto, o que se extrai dos autos é a ausência de eventual colisão de interesses entre as partes envolvidas; ao revés, infere-se a existência de um consenso tácito e inequívoco acerca da questão central que permeava a relação jurídica. No caso vertente, a conduta dos advogados não revelou o necessário dolo, tampouco a intenção de prejudicar ou praticar qualquer ato fraudulento em desfavor dos direitos de seus constituintes. A convergência dos objetivos, em vez de um conflito de interesses, descaracteriza a natureza antagônica que é essencial para a configuração do delito de patrocínio simultâneo. Ao se analisar a íntegra dos autos enviados pela Justiça do Trabalho, vê-se que não há teratologia no acordo realizado. Considerando o tempo do contrato e o salário do empregado, levando-se em conta também que este estava devidamente registrado e constava como recebidas verbas de férias etc, percebe-se que houve o pagamento de mais de um salário por ano trabalhado. Aparentemente não há qualquer prejuízo ao ex-empregado ou exploração pelo ex-empregador'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: 1.29.000.006580/2025-31 - Eletrônico Voto: 218/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES, no valor de R$ 7.199,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade.

Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: 1.29.000.006944/2025-83 - Eletrônico Voto: 3493/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de fraude à execução (art. 179 do CP), devido à suspeita de que determinado devedor estaria ocultando um caminhão penhorado que ele alegava ter sido totalmente destruído em um acidente em 2010. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'não há elementos capazes de infirmar a versão da parte executada, no sentido de que o veículo penhorado realmente foi inutilizado há muitos anos'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, o MPF inicialmente encontrou indícios de que o veículo estaria em circulação, baseando-se em dois registros provisórios do sistema de monitoramento rodoviário da PRF, o que sugeria que a alegação de inutilização era falsa. Contudo, ao solicitar dados detalhados, a Polícia Rodoviária Federal informou que os registros eram, na verdade, erros de leitura causados por limitações técnicas do sistema ou condições de visibilidade. Ausência, portanto, de elementos que comprovem a materialidade delitiva, haja vista a anulação da única possível prova de circulação recente do bem. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: 1.29.000.008142/2025-16 - Eletrônico Voto: 209/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de dano, haja vista a notícia de que o ora investigado quebrou a porta que dá acesso ao autoatendimento de uma agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'O dano à Agência teria sido causado por FLAVIO J. G. B., mas ele estava em provável surto psicótico, conforme consta na Ficha de Atendimento Multiprofissional da UPA Albilio Alves dos Santos (...). O crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, não admite a modalidade culposa, exigindo conduta dolosa. Verificado que FLAVIO J. G. B. encontrava-se em surto quando praticou a conduta, não se vislumbrou a existência de consciência e vontade de causar o dano, portanto, a conduta é atípica'. Ademais, aplicável ao caso a Orientação 30/2a CCR, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação. Crime não verificado no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: 1.29.000.008965/2024-52 - Eletrônico Voto: 216/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível cometimento de crimes contra a honra, censura e intolerância religiosa. Segundo a manifestação: 'Denunciamos a tentativa de censura, as difamações e discurso ofensivo contra discentes e docentes da UFRGS, perpetrados por organizações como o Centro Dom Bosco. No vídeo em anexo, um senhor expõe imagens e nomes de jovens e de uma professora, alegando, a partir de um card postado no Instagram, que

um trabalho discente da graduação em Teatro na UFRGS seria `anti-cristão', blasfemo e intolerante. Ao conclamar seguidores para `cancelar' a apresentação, gerou múltiplas ações coordenadas, em diversas redes sociais e outros meios virtuais, em ameaças diretas e indiretas, instaurando o medo e a insegurança. Além de atacar o espetáculo (que não assistiram), o vídeo sugere que a lavagem de uma Igreja por praticantes de religiões de matriz africana estaria relacionada a tragédia das enchentes, propagando desinformação e induzindo ao ódio. Uma evidente ação de intolerância religiosa. Por outro lado, o espetáculo não ataca religiões, e tampouco configura uma cerimônia religiosa. Teatro é ficção, não é realidade. A liberdade artística é um direito humano fundamental, protegido pela Constituição Brasileira, (...)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'no que se refere à liberdade de expressão, em sua dimensão de proteção de todas as formas de criação artística, a manifestação do Centro Dom Bosco prende-se muito mais ao fato de haver recursos públicos empregados direta ou indiretamente na representação da peça do que ao conteúdo da peça por si e em si. (...) extremamente polêmica, a concepção conservadora sobre o que seria `financiável' ou não com recursos públicos não coincide com a posição da Constituição, que admite a manifestação artística e protege a liberdade de cátedra, assim como a liberdade religiosa, sem impor determinados conteúdos como pressuposto do acesso a bens e dinheiros do Estado, mas tampouco se acha proibida de circular no debate público pela ordem constitucional. A Constituição admite, em uma democracia funcional e plena, a crítica interna e as interpretações alternativas de suas disposições com a única condição de que não desfigurem o núcleo essencial de sua identidade nem violem direitos fundamentais'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.29.000.010076/2025-36 - Eletrônico Voto: 3564/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, em que se averiguou a suposta prática de crime previsto no (art. 129 do CP) e/ou (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). Segundo consta, o noticiado PAULO R. A. R., em 18-08-2025, teria agredido fisicamente o vigilante terceirizado J. A. B. L., que fazia a segurança da Agência da Previdência Social em Guaíba/RS. Após análise dos fatos e das diligências realizadas pela autoridade policial, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Com razão a autoridade policial, não havendo necessidade de se dar seguimento a presente investigação, visto que a lesão corporal exige representação da vítima, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95. Considerando que a vítima não quis representar, falecem os autos de condição de procedibilidade para persecução do crime do art. 129 do Código Penal. Registra-se, por oportuno, que não há que se falar em crime de dano, posto que, além do ínfimo valor do bem danificado (um suporte de acrílico), não houve dolo de praticar tal delito, visto que a destruição decorreu do desentendimento entre PAULO R. A. R. e o vigilante João A. B. L.. Ainda, não se vislumbra, no caso, elementos suficientes para evidenciar a ocorrência do delito de desacato (art. 331 do Código Penal). Ainda que a agressão física possa constituir elemento de desprezo ao servidor público, de forma a tipificar aquele delito, bem como o vigilante terceirizado que presta serviços no INSS pode ser caracterizado como servidor público para fins penais, no caso dos autos não há elementos suficientes a evidenciar que a agressão sofrida por João A. B. L. decorreu da função que estava exercendo. Pelo quanto relatado pela Gerente da Agência do INSS, PAULO R. recebeu a orientação de que poderia, junto com sua esposa, entrar na sala de espera, sendo que caberia ao perito verificar a necessidade da mesma ingressar na sala de perícia. Em suma não houve qualquer atuação em razão da função do vigilante que justificasse a investida do agressor, a qual, a priori, decorreu de sua condição clínica, visto que as testemunhas afirmam que PAULO estava "bastante alterado" e a sua esposa indica que ele "tinha problemas mentais" (fl. 4). Nesse contexto, mostra fragilizado o dolo do investigado em praticar o crime contra a administração pública. Por fim, quanto ao vidro em formato de faca, não há como se afirmar que efetivamente tenha sido portado pelo representado, posto que as próprias

testemunhas afirmam que "acreditavam" ter sido trazido pelo agressor (fl. 5), sem a certeza exigida pelo direito penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há representação da vítima para o crime de lesão corporal, assim como não há elementos probatórios da prática de crime de ação penal pública incondicionada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência de condição de procedibilidade. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: 1.29.000.010386/2025-51 - Eletrônico Voto: 3561/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e/ou (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos ao responsável legal da pessoa jurídica RICHARD F. S. LTDA. Consta dos autos que, 'no dia 24/06/2025, equipe de servidores da Polícia Civil reteve mercadorias de origem estrangeira acondicionadas no estabelecimento RICHARD F. S. LTDA (CNPJ 50.XXX.435/0001-33), de nome fantasia RALF A. A., localizado na Avenida Presidente Vargas nº 1444, sala 04, bairro Bela Vista, município de Alvorada/RS, zona secundária do território aduaneiro. As mercadorias não possuíam comprovação da sua regular internação no território nacional. E, devido à "suposta irregularidade aduaneira", elas foram retidas e devidamente encaminhadas para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil. Na ocasião, foram apreendidos 50 (cinquenta) volumes de produtos contrafeitos de diversas marcas (Nike, Puma, Hugo Boss, Diesel, Louis Vuitton, entre outras) e apreendidas amostras para encaminhamento à perícia oficial, conforme auto de apreensão'. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Inexiste, nos autos, qualquer elemento indicativo da origem das mercadorias apreendidas. Consequentemente, não há se falar em produto importado de forma irregular, mas sim de produto falsificado. Conforme bem destacado pelo Órgão fazendário, a apreensão foi realizada no estabelecimento comercial noticiado, em ação desencadeada pela Polícia Civil. No ato, verificou-se a existência de "produtos contrafeitos de diversas marcas" , sendo tal suspeita em seguida confirmada a partir dos diversos Laudos de Constatação de Contrafação apresentados pelos advogados das marcas lesadas (Documento 1.1, Páginas 1; 5; 7; 9; 11; 13; 15; 17). Logo, não se pode afirmar que se está diante da apreensão de produtos importados de forma irregular, ou ainda de apreensão realizada durante o transporte de mercadorias adquiridas no exterior e importadas de forma indevida. Tanto é assim que o Auditor-Fiscal registra no respectivo auto de infração a ocorrência de "suposta irregularidade aduaneira'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. No entanto, no caso concreto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias, fato que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando e, consequentemente, a ausência de competência da Justiça Federal. Desse modo, considerando que não há provas capazes de demonstrar de maneira segura que as mercadorias apreendidas eram, de fato, importadas, não há que se falar em competência federal. Ademais, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Expediente: 1.29.000.011516/2025-72 - Eletrônico Voto: 30/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) e/ou (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), atribuídos ao responsável legal da pessoa jurídica GIULIANO F. P. ME. Consta dos autos que, 'A ação fiscalizatória em questão se deu no âmbito da operação "Brinquedo Legal", registrada no bojo do Inquérito Policial nº 237/2022/700610-A - Polícia Civil/RS (processo nº 5019662-39.2024.8.21.0008 - TJ/RS), originada a partir de notícia-crime formalizada pelo escritório representante das marcas MGA E. I. e Marvel C. I. Como visto, a apreensão das mercadorias ocorreu em três estabelecimentos comerciais, todos sediados na cidade de Canoas/RS e vinculados à empresa GIULIANO F. P. ' ME (CNPJ 74.XXX.080/0001-20). De acordo com o Anexo - Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, as mercadorias apreendidas, "cópias de marcas registradas", foram avaliadas em R$ 140.416,29, com ilusão tributária de R$ 63.551,61, a título de Imposto de Importação mais Imposto de Produtos Industrializados (Documento 1.4, Página 14). Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Em que pese a Receita Federal tenha autuado o estabelecimento com fundamento no art. 334-A do Código Penal, certo é que o cenário exposto melhor se subsume ao tipo penal previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/1996 (...) Inexiste, nos autos, qualquer elemento indicativo da origem das mercadorias apreendidas. Consequentemente, não há que se falar em produto importado de forma irregular, mas sim de produto falsificado. Conforme bem destacado pelo Auditor-Fiscal, no trecho transcrito do relatório de fiscalização, a apreensão foi realizada nos estabelecimentos comerciais noticiados, em ação desencadeada pela Polícia Civil, acompanhada dos advogados das marcas lesadas e com apoio logístico da Receita Federal. No ato, verificou se a existência de mercadorias "com indícios de contrafação", sendo tal suspeita em seguida confirmada, a partir da apresentação de Laudos de Constatação de Contrafação por parte dos advogados, bem como por Laudos Periciais elaborados pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP/RS). Logo, não se pode afirmar que se está diante da apreensão de produtos importados de forma irregular, ou ainda de apreensão realizada durante o transporte de mercadorias adquiridas no exterior e importadas de forma indevida'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. No entanto, no caso concreto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias, fato que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando e, consequentemente, a ausência de competência da Justiça Federal. Desse modo, considerando que não há provas capazes de demonstrar de maneira segura que as mercadorias apreendidas eram, de fato, importadas, não há que se falar em competência federal. Ademais, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: 1.29.000.011547/2025-23 - Eletrônico Voto: 144/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) e/ou (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), atribuídos ao responsável legal da pessoa jurídica GIULIANO F. P. ME. Consta dos autos que, 'A ação fiscalizatória em questão se deu no âmbito da operação "Brinquedo Legal", registrada no bojo do Inquérito Policial nº 237/2022/700610-A - Polícia Civil/RS (processo nº 5019662-39.2024.8.21.0008 - TJ/RS), originada a partir de notícia-crime formalizada pelo escritório representante das marcas MGA E. I. e Marvel C. I. Como visto, a apreensão das mercadorias ocorreu em três estabelecimentos comerciais, todos sediados na cidade de Canoas/RS e vinculados à empresa GIULIANO F. P. (CNPJ 74.733.XXX/0001-20). Contudo, a RFFP em questão, lavrada sob nº 1000107-242432/2025, refere-se exclusivamente à apreensão vinculada à filial da referida pessoa jurídica, registrada sob CNPJ 74.733.XXX/0002-01[1]. De acordo com o Anexo - Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, as mercadorias apreendidas, "cópias de marcas registradas", foram avaliadas em R$ 31.444,60, com ilusão tributária de R$ 13.484,38, a título de Imposto de Importação mais Imposto de Produtos Industrializados (Documento 1.4, Página 25). Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Inexiste, nos autos, qualquer elemento indicativo da origem das mercadorias apreendidas. Consequentemente, não há que se falar em produto importado de forma irregular, mas sim de produto falsificado. Conforme bem destacado pelo Auditor-Fiscal, no trecho transcrito do relatório de fiscalização, a apreensão foi realizada nos estabelecimentos comerciais noticiados, em ação desencadeada pela Polícia Civil, acompanhada dos advogados das marcas lesadas e com apoio logístico da Receita Federal. No ato, verificou-se a existência de mercadorias "com indícios de contrafação", sendo tal suspeita em seguida confirmada, a partir da apresentação de Laudos de Constatação de Contrafação por parte dos advogados, bem como por Laudos Periciais elaborados pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP/RS). Logo, não se pode afirmar que se está diante da apreensão de produtos importados de forma irregular, ou ainda de apreensão realizada durante o transporte de mercadorias adquiridas no exterior e importadas de forma indevida'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. No entanto, no caso concreto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias, fato que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando e, consequentemente, a ausência de competência da Justiça Federal. Desse modo, considerando que não há provas capazes de demonstrar de maneira segura que as mercadorias apreendidas eram, de fato, importadas, não há que se falar em competência federal. Ademais, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Expediente: 1.30.001.002295/2025-11 - Eletrônico Voto: 31/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício Bolsa Família, por

THAMIRES G. D. E.. Após diligência preliminar, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'em consulta ao https://portaldatransparencia.gov.br com base no CPF mencionado acima, verifica-se que, desde de 2021, não há recebimento do benefício por parte da representada, o que, a princípio, afasta a verossimilhança do relato da representante. Assim, na medida em que: (i) se está diante de um procedimento instaurado com base em duas singelas fotos que nada representam de fato; (ii) o órgão federal com atribuição para analisar o benefício, apesar de informado dos fatos, não apresentou elementos que comprovem a materialidade do fato; (iii) e a pesquisa realizada, em anexo, indica a ausência de recebimento de bolsa família por parte da representada desde de 2021, entendo que inexiste justa causa para prosseguimento desta apuração preliminar'. Esta 2ª CCR, na Sessão de Revisão 988ª, de 18/08/2025, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. Após o arquivamento, a parte representante apresentou novos documentos que comprovariam a fraude no recebimento do benefício Bolsa Família. Diante disso, o membro do MPF oficiante promoveu o desarquivamento da notícia de fato para apreciação. No entanto, após análise dos documentos juntados, o membro promoveu novo arquivamento, em tese, pelos seguintes fundamentos: 'Os documentos, contudo, são insuficientes para infirmar as conclusões adotadas por este órgão ministerial e pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quando da justificação do arquivamento. Explico. O Programa Bolsa Família é gerido, consoante art. 1º da Lei nº 14.601/23, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; órgão, portanto, responsável por conferir a regularidade na concessão dos benefícios financeiros do programa. Considerando isso e que não há informação dada pelo órgão competente no sentido da irregularidade do benefício noticiado, nem mesmo nos novos documentos oferecidos pela representante, constato que continuam inexistindo no feito indícios mínimos de ilicitude no seu recebimento porque os atos administrativos ' tal qual o que concedeu o benefício em questão ' tem como uma das características mais essenciais a sua presunção de legitimidade. Dessa forma, sem informação do órgão competente (ou mesmo de outro órgão fiscalizador) afastando tal presunção, não é possível extrair dos autos elementos de materialidade delitiva mínimos à instauração de uma investigação'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, os documentos apresentados pela representante apenas reforçam os argumentos já expostos nos autos, sem menção a fato novo que pudesse alterar o panorama probatório atual e, por conseguinte, justificar a instauração de investigação. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: 1.30.001.002458/2025-65 - Eletrônico Voto: 3551/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível prática de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, a usuária '@neyarielnae' teria publicado, na rede social 'Instagram', comentário homofóbico. Destaca-se o seguinte trecho: '...OSASCO NÃO É AQUELE QUE TEM UM HOMEM JOGANDO ENTRE AS MULHERES?'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Destarte, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional". Agora, sobre o crime de racismo, sabe-se que este ocorre quando as ofensas praticadas atingem toda uma coletividade, ou seja, um número indeterminado de pessoas, ofendendo-os por sua `raça', etnia, religião ou origem. No entanto, como visto, a conduta do acusado não se consubstanciou em ofender a honra de um número indeterminado de pessoas, tendo sido direcionada a uma integrante do time de vôlei. Ademais, também não é possível extrair da fala em questão a conduta do artigo 2-A da Lei n°

7.716/89, uma vez que não se observou, de modo inequívoco, o dolo de ofensa direta à dignidade ou ao decoro de alguém. Importante destacar que apesar da forma não cortês em se discutir o tema nas redes sociais, há entendimentos contrários a atuação de transexuais em times femininos não sob um prisma discriminatório, mas sob um prisma biológico, considerando que os transexuais podem ter naturalmente uma força superior ao do corpo biologicamente feminino em razão das diferentes taxas hormonais, o que poderia gerar uma certa disparidade competitiva'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem destacado pelo membro do MPF oficiante, para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora o comentário possa provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Expediente: 1.30.001.006586/2024-05 - Eletrônico Voto: 3563/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crimes previstos nos arts. 138, 139, 140 e 320, todos do Código Penal. Segundo consta, o representante, aluno do Instituto Federal Fluminense (IFF), relata ter sofrido episódios de perseguição e desrespeito, o que tem comprometido sua saúde moral e psicológica ao longo de sua vida acadêmica. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Em que pese a narrativa apresentada na representação, não se vislumbra a prática de crime atribuída à "atual coordenadora do curso de Licenciatura em Teatro, que é madrinha de casamento da ex coordenadora do projeto Pibid". Isso porque, para além de não se verificar na documentação que instrui sua representação a escorreita descrição dos alegados "novos episódios de perseguição, disseminando narrativas desqualificadoras" (atribuídas às sobreditas servidoras do IFF), a alegada omissão delas "na correção de atitudes que envolvem acusações infundadas de racismo e machismo por parte de alguns estudantes", também não se amoldaria a eventuais tipos penais. Isso porque, sequer estão configuradas essas "acusações", pois que o contexto narrado indica falas expressadas em tom de desabafo e de mero desentendimento de opiniões exaradas em momentos de conversas acaloradas. Ao que tudo indica, tal omissão estaria ligada às conversas ocorridas "no dia 25 de novembro de 2024, em grupos de WhatsApp e durante reunião avaliativa do MEC", quando vários discentes emanavam suas opiniões sobre as falas ditas (e que as deveriam ser ditas), no meio das quais haviam concordantes e discordantes uns dos outros. Por óbvio que, no meio desse cipoal de ideias, sempre surgem comentários mais exaltados e deselegantes, justificados, in casu, pelas circunstâncias da ocasião, como reconhecido pelo próprio noticiante: "Entendo que o contexto avaliativo de uma reunião pode gerar nervosismo e ansiedade (...)" (doc. 1.1, p. 24). Ademais, na espécie, para além de não se olvidar da autonomia das universidades quanto aos seus regulamentos e procedimentos disciplinares no âmbito da relação docente/discente, considerando os prints das conversas travadas no aludido grupo criado no aplicativo de WhatsApp, não se verifica alguma atitude que devesse ser implementada pela

docente, cuja alegada omissão o noticiante pretende ver criminalizada'. Não houve recurso por parte do representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática dos crimes noticiados. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: 1.33.000.000897/2024-51 - Eletrônico Voto: 3527/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópias do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001448/2022-68 para apurar eventual atribuição federal sobre supostos crimes noticiados pela representante. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: '' as questões postas pela representante a fim de delimitar eventual atuação no âmbito criminal federal: 1 - insurge-se a representante contra julgamento de mérito na Justiça do Trabalho (julgada válida sua demissão do Banco do Brasil por justa causa), bem como a autenticação e numeração dos autos na tramitação entre as diversas instâncias. Como visto, não tem o MPF atribuição revisional de decisões judiciais de mérito e muito menos de atos procedimentais e administrativas de outros órgãos, havendo remédio processual próprio de quem se julga lesado junto ao Pode Judiciário. No que se refere à alegação de redução a qualidade análoga a de escravo (art. 149, CP), tal delito não se mostra de qualquer forma configurado, já tendo sido afastado pela própria Justiça do Trabalho. 2 - Sobre supostas violações de direito autoral, a representante afirma que não é titular de "patentes" sobre os bens descritos, como p.ex. armadura tubular, imputando esta falta a erros cometidos por funcionários do INPI, a falta de pagamentos de anuidades motivadas pela demissão do Banco do Brasil e por autuação de tecnologias de espionagem, havendo sumiço de arquivos das mídias por ela utilizados. Antes de se cogitar de um delito, a questão da autoria intelectual dos inventos deve ser firmemente estabelecida no plano pré-penal (cível), o que não ocorre no momento, devendo a representante, evidentemente, com assistência de Advogado, buscar as medidas adequadas para defesa de seus interesses, que não se mostram de nenhuma forma passíveis de defesa direta pelo Ministério Público'. Recurso da parte representante, em que alega, em tese, que a matéria é de competência da Justiça Federal, uma vez que envolve o Banco do Brasil e a Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro), e que os fatos (decisão do TRT-12 e INPI) configuram crimes como denunciação caluniosa continuada, corrupção passiva (art. 317, CP), frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203, CP) e violação de direitos autorais (art. 184, CP). Encaminhamento dos autos à 2 ª CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Em que pesem os respeitáveis fundamentos da representante, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova das supostas práticas delitivas que atrairia a competência federal. Fatos noticiados ao Ministério Público Estadual. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359. Expediente: 1.33.000.001381/2025-12 - Eletrônico Voto: 3528/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Segundo consta, Carin S. é acusada de envolvimento em condutas ilícitas de coação e compra de voto. A notícia-crime aponta que ela abordou F. M. L. P. em uma escola. A noticiante, em seu depoimento,

teria confessado ter sido, primeiro, intimidada e, posteriormente, aliciada mediante compra de voto dentro de seu local de trabalho. Afirmou, ainda, que Carin lhe entregou dinheiro na sala de almoxarifado de materiais de limpeza. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'não se reuniram elementos bastantes a conferir justa causa ao seguimento do feito, tendo-se ausência de embasamento e de verossimilhança no relato'. O Juiz Eleitoral acolheu integralmente a promoção ministerial e determinou o arquivamento. Recurso da parte interessada (candidato a Prefeito nas eleições de 2024 no município de Rio das Antas/SC), no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante. A Polícia Civil concluiu que, embora a noticiante tenha afirmado categoricamente ter recebido valores em dinheiro por intermédio da professora Carin para obter seus votos, 'não foram apresentadas provas concretas da ação'. As imagens das câmeras de segurança da escola foram analisadas, e, embora demonstrem o diálogo entre Carin e a noticiante, este evento isoladamente não é conclusivo e carece de outros elementos probatórios que corroborem a prática de crime eleitoral. Ressalta-se que não houve o registro da entrada da professora Carin na sala destinada ao armazenamento dos materiais de limpeza (almoxarifado), local onde a noticiante alegou ter recebido o dinheiro. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360. Expediente: 1.34.001.002382/2025-29 - Eletrônico Voto: 95/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária. Segundo consta: 'Foi constatado pela Receita Federal que em 06/08/2021 foram entregues DIRPF RETIFICADORAS, em nome de ANTONIO (...) dos anos calendário de 2016 a 2019. Para 2016 houve atualização do custo de aquisição de um imóvel residencial. A partir de 2017 o imóvel, que havia sido omitido nas DIRPF ORIGINAIS, foi declarado nas RETIFICADORAS. Posteriormente, em 2020, o imóvel foi alienado por valor expressivo, sem ganho de capital. (...)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor da Sra. ALBA M. A. G. L., uma vez que os elementos informativos colhidos durante a apuração não apontam para sua participação dolosa em conduta supostamente criminosa. Com efeito, embora a Receita Federal tenha identificado inconsistências nas declarações de imposto de renda do Sr. ANTONIO S. L., que teriam sido retificadas para, em tese, majorar o custo de aquisição de um imóvel e, assim, reduzir o ganho de capital na alienação. Contudo, as retificações e a omissão de informações teriam sido praticados por ANTONIO S. L., sem indícios concretos de que a Sra. ALBA M. A. G. L. tenha agido com a intenção consciente de suprimir ou reduzir tributo. (...) Na documentação recebida não é possível identificar uma conduta dolosa da representada (ALBA) nos fatos noticiados, ao menos por ora, não se identificando elementos mínimos para a instauração de uma investigação criminal. Importante pontuar que, caso surjam elementos de convicção que alterem esse panorama, será possível o desarquivamento ou a instauração de outro procedimento'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: 1.34.001.002851/2025-18 - Eletrônico Voto: 3469/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de violação de sigilo bancário. Promoção de arquivamento. Interposição de recurso pela parte interessada. As circunstâncias expostas nos autos não

evidenciam conduta criminosa em nenhuma das ações apontadas pelo noticiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela homologação do arquivamento. Em seguida, os advogados Dr. Rodrigo de Grandis (OAB/SP nº 169.077) e Dr.ª Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP nº 118.727) realizaram sustentações orais. Após, o Dr. Paulo de Souza Queiroz pediu vista dos autos.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista.

362. Expediente: 1.34.001.003466/2025-80 - Eletrônico Voto: 3550/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, a usuária '@AnaLuizacfc' teria proferido, na rede social 'X', discurso racista contra religião cristã, de onde se extrai a imagem de Jesus Cristo crucificado com a seguinte mensagem: 'Tem que cuspir é nessa bosta aqui'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: '...a conduta não se adequa a nenhum fato típico previsto na lei penal. O art. 20 da Lei nº 7716/89 estabelece as seguintes condutas como típicas: "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." No caso específico desses autos, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei 7716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo. É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideológias/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora o discurso possa provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação religiosa e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

363. Expediente: 1.34.001.004551/2025-65 - Eletrônico Voto: 12/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 337-A do CP. Segundo consta, o ora investigado, 'titular do 27º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, teria omitido informações relativas ao pagamento de remunerações a empregados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), caracterizando possível sonegação previdenciária. A conduta foi apurada em procedimento fiscal que identificou a omissão de valores pagos a dois segurados empregados: (...), no período compreendido entre fevereiro de

2020 e setembro de 2021'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a conduta do representado encontra-se abarcada pela medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 5035329-59.2024.4.03.6100, no qual se suspendeu a exigibilidade de eventuais créditos tributários relacionados à matéria. Isso porque o representado juntou aos autos comprovantes de filiação ao sindicato SINOREG, entidade beneficiada pela referida decisão judicial. Assim, se a exigibilidade dos créditos está suspensa, não há justa causa para a deflagração de eventual persecução penal. Mesmo que assim não fosse, ainda que se constatasse eventual equívoco no recolhimento das contribuições previdenciárias em favor de entidade diversa daquela legalmente competente, não se poderia imputar responsabilidade penal ao representado, uma vez evidenciada a sua boa-fé, com recolhimentos efetuados de forma regular e sem qualquer indício de sonegação. Ora, o fato de o representado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPESP, e não à Receita Federal do Brasil, evidencia a ausência do dolo necessário para a caracterização do delito, já que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. O fato de o recolhimento ter ocorrido perante órgão inadequado, ou não, constitui discussão exclusiva da seara tributária, mas não há como se atribuir efeitos penais à conduta de quem recolhe os tributos devidos, ainda que em favor de órgão eventualmente incompetente para a tributação'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: 1.34.001.005432/2025-20 - Eletrônico Voto: 100/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível cometimento do crime de racismo. A manifestação enviada pelo noticiante narra que o investigado praticou apologia ao nazismo por meio do seguinte comentário em matéria jornalística do site de notícias UOL: 'Obrigado mark zuckerberg. Obrigado Elon Musk. Por as redes sociais existirem. Imagina na época de AdolfHitler se existisse as redes sociais. Quantas mentiras poderíamos evitar'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'ao se analisar o comentário indicado pelo denunciante, não se vislumbrou o dolo de propagar a segregação de indivíduos em razão da raça, elemento subjetivo essencial à configuração do crime de racismo. Ao contrário, o comentário em questão parece sustentar justamente a ideia de que, caso existissem redes sociais à época do regime nazista, o então governante Adolf Hitler não teria logrado êxito em ocultar da população as atrocidades cometidas nos campos de concentração. Desse modo, a fala sugere que a transparência promovida pelas redes digitais poderia ter impedido que tais atrocidades fossem ignoradas ou negadas pela sociedade. Portanto, não há no comentário indicado nenhum elemento que conclame à violência, discriminação ou segregação de indivíduos em razão de sua raça'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

365. Expediente: 1.34.001.005776/2025-39 - Eletrônico Voto: 336/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE SEGURO-GARANTIA. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ' LEF (LEI N° 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Receita Federal em desfavor dos representantes legais da pessoa jurídica J. C. LTDA., para apurar possível prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal. 2. Após diligências preliminares com a

finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...depreende-se que, das quatro inscrições relacionadas, a primeira foi quitada e baixada por liquidação, a segunda foi incluída em parcelamento especial, a terceira está com situação de Penhora Regular e Suficiente e, portanto, inexigível e a quarta está inexigível por Seguro-Garantia (...) No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que que de acordo com a documentação recebida pela Receita Federal a exigibilidade dos créditos tributários se encontra suspensa, o que impossibilita a persecução penal no presente caso (...) Conforme demonstrado no relatório retro, a inscrição 373899050/2013 está parcelada conforme as disposições da lei n° 13.606/18 (Documento 15.1, Página 2), o que suspende a exigibilidade conforme as disposições do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o DEBCAD 510002986/2013 encontra-se com a exigibilidade suspensa por seguro-garantia (Documento 15.1, Página 2). No ponto, tem-se que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu no sentido de que não há justa causa nessas situações, posto que o pagamento está garantido quando do trânsito em julgado da ação judicial. Além disso, em caso de procedência da defesa do devedor pela anulação do crédito, ele será declarado inexistente e, portanto, inexigível (...) Finalmente, em relação ao DEBCAD 373899068/2013 tem-se que a documentação da Receita Federal apontou pela existência de "Penhora Regular e Suficiente" (Documento 15.1, Página 2)'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 4. Inicialmente, quanto ao débito incluído em parcelamento especial, aplica-se o disposto no Enunciado 19/2ª CCR, que assim dispõe: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 5. No que se refere apresentação de garantias judiciais suficientes, como seguros e penhoras, cabe observar que, após as mudanças introduzidas pela Lei n° 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei n° 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 6. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 7. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia e a penhora regular e suficiente serão liquidadas para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela mantença do crédito tributário constituído. 8. Desse modo, realizada garantia antecipada no valor integral do débito, o desfecho da lide limita-se a duas possibilidades: ou a satisfação da dívida após o trânsito em julgado, via liquidação da garantia, o que opera a extinção da punibilidade nos termos do art. 83, § 4°, da Lei nº 9.430/1996; ou o provimento da defesa do contribuinte, culminando na desconstituição do crédito e na consequente atipicidade da conduta. Sob qualquer prisma, evidencia-se a ausência de justa causa para a continuidade da persecutio criminis. 9. Precedentes da 2ª Câmara: JF/SP-0001543-42.2011.4.03.6108-IP, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade; e JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, à unanimidade. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Expediente: 1.34.001.006301/2025-60 - Eletrônico Voto: 206/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de apologia ao estupro e racismo em comentários por meio de rede social. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Consoante Informação Técnica elaborada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCCC, os comentários denunciados dos usuários (...) não foram localizados, provavelmente porque já haviam sido apagados. Verifica-se, portanto, que após as diligências realizadas pelo NTCCC, não foi possível comprovar a materialidade delitiva, o que inviabiliza, por si, só eventual investigação, por ausência de preservação e coleta adequadas das postagens'. Ademais, destaca-se que o print de tela

apresentado pelo noticiante é insuficiente para comprovar a materialidade delitiva (precedente da 2a CCR: 1.25.000.004761/2022-20, Sessão 887, de 15/05/2023). Dessa forma, não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: 1.34.001.006617/2025-51 - Eletrônico Voto: 320/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMENTÁRIOS NOTICIADOS FICAM NA TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE E OBJETIVO DISCRIMINATÓRIO NAS DECLARAÇÕES UTILIZADAS PELO NOTICIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de o investigado JOSE F. N., durante o programa 'Os Donos Da Bola', exibido pela TV Bandeirantes, de alcance nacional, ter proferido declarações de cunho transfóbico. 2. Dentre as declarações citadas como ofensivas, destacam-se as seguintes: 'Agora vai nos podcasts, conta a história que bebeu, das mulheradas que pegou, é dos traveco também que saiu, porque você imagina se fosse eu, neto e três traveco, traveco neto mais três que que neto fez no quarto com três traveco (...).' (sic.). 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, ressaltando que 'Conforme o material coletado nos autos, não consta no vídeo denunciado qualquer fala que demonstre a prática, incitação, ou induzimento à violência contra qualquer identidade de gênero. Com efeito, induzir é 'instigar; persuadir; aconselhar; fazer cair (em erro)' e incitar é 'provocar; desafiar; estimular; impelir; instigar', sendo necessário que o autor busque atacar efetivamente determinado grupo vulnerável, por meio da exclusão, restrição de direitos ou violência (...) Depreende-se, assim, que a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outra pessoa ou grupo no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso, ou gozo de determinado bem ou direito, o que não é o caso destes autos (...) não há indícios consideráveis da prática do crime de racismo, uma vez que não se verifica no discurso qualquer intenção de dominação e não pressupõe inferioridade ou não incita a escravização de travestis e transexuais. Outrossim, tampouco trata-se do crime de injúria racial, uma vez que o apresentador José F. N. não se dirige a alguém em específico.'. 4. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 5. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). 6. Inicialmente, cabe ressaltar que a subsunção da conduta ao crime de racismo ' sob a vertente da homofobia ' demanda que a manifestação supostamente ultrajante ostente inequívoco conteúdo discriminatório voltado a grupo determinado. Além disso, para sua configuração é necessário que se encontre minimamente demonstrada a ofensividade e o objetivo discriminatório nas palavras utilizadas pela pessoa investigada. 7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 8. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora as declarações possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. 9. Desse modo, entende-se que as declarações proferidas pelo noticiado não apresentam teor discriminatório capaz de caracterizar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7716/89. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e

1.35.000.001477/2022-55, todos da 897a Sessão de Revisão, de 07/08/2023. 10. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

368. Expediente: 1.34.001.006695/2025-56 - Eletrônico Voto: 3548/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível prática de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o usuário 'E. A. B.' teria publicado comentários no portal 'UOL' incentivando o nazismo. Destaca-se o seguinte trecho: 'Depois da s a u d a ç ã o N A Z I S T A de MoskE e Bannon , todas as M A S C A R A S dessa gente da extrema direita estão c a i n d o . A G E S T A P O bolsonarista , já esta aqui e s p a l h a n d o F A K E N E W S e passado pano pros F A S C I S T A S ' não falha um ... H E I L - F ü H R E R -TrumpE'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Com o devido respeito à leitura do comentário feita pelo noticiante, o que o usuário E. A. B. parece ter feito foi comparar "bolsonaristas" a nazistas, com uma saudação ao final em que chama o presidente dos EUA de "führer". Dessa forma, não há uma apologia ao nazismo, e sim uma comparação do comportamento daqueles que o usuário chama de "extrema direita" ao de nazistas. Do exposto, ausente fato típico a ser investigado, promovo o arquivamento da presente notícia de fato'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora os comentários possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Expediente: 1.34.001.006802/2025-46 - Eletrônico Voto: 213/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência de crime, haja vista a notícia de descumprimento de notificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP para apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que o eventual descumprimento de notificação da ANP para apresentação de documentos (v.g. Livros Registro de Movimentação de Combustíveis - LMC e notas fiscais) corresponde à infração administrativa prevista no art. 3º, IV e XVI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: 1.34.001.007326/2025-81 - Eletrônico Voto: 23/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo, encaminhando cópia de sentença e documentação referente ao óbito de LUIZ H. S.. Apura-se, no caso, a possível prática delitiva na apresentação tardia do requerimento de registro do óbito. Consta da sentença que: 'Considerando a data do óbito (03/04/2024) e o encaminhamento da documentação à Unidade para o competente registro somente em 01/08/2025, por cautela, encaminho, por e-mail, cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes'. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não foi identificada materialidade delitiva no caso posto que o INSS informou não haver registros de benefícios em titularidade do de cujus. Assim, prejudicada qualquer apuração mais ampla no sentido de identificar possível ocorrência do delito de estelionato previdenciário. Registre-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível, administrativa, tributária, trabalhista e/ou previdenciária sobre os fatos em apuração, apenas reconhecendo a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: 1.34.001.007916/2025-11 - Eletrônico Voto: 84/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a prática de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o usuário 'roodrz.s2' teria publicado, na rede social 'Instagram', comentário homofóbico. Destaca-se o seguinte trecho: 'Deus fala de qualquer relação homossexual seja sexual ou não, Deus fez o Homem e a Mulher, o resto é gambiarra do diabo'. Após análise do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Inicialmente, cabe ressaltar que para que seja configurado o delito de racismo, seja qual for a modalidade, a ação discriminatória deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar ao grupo discriminado o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias ' o que, por sinal, não é novidade em nosso Direito, que não pune a cogitatio ', mas a modificação do mundo exterior pretendida, modificação essa que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou orientação sexual. Sobre a materialização do discurso criminoso, tem-se que o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas três etapas, verifica-se que o comentário em análise, em que pese de cunho homofóbico, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. De efeito, nem toda fala reveladora de pensamento retrógado e preconceituoso, como a examinada nos autos, constitui crime de racismo. Isso não significa, por óbvio, que as pessoas ofendidas não possam buscar algum tipo de reparação pela conduta noticiada, e sim que essa reparação não deve ocorrer na esfera criminal, ultima ratio, e sim na esfera cível'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem destacado pelo membro do MPF oficiante, para a

materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora o comentário possa provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: 1.34.001.008727/2025-58 - Eletrônico Voto: 65/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a prática de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o noticiado V. H. R. F., jogador de futebol da Sociedade Esportiva Palmeiras, teria publicado, em sua conta na rede social 'Instagram', uma imagem de um tigre predando um veado para celebrar uma vitória contra o time São Paulo Futebol Clube. Fato interpretado pelo representante como uma ofensa discriminatória. Após análise do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: '...muito embora a interpretação apresentada pelo representante e as manchetes dos canais de notícia vinculados terem retratado a publicação como sendo a prática de crime previsto na Lei nº 7.716/89, não se vislumbra, na conduta do usuário investigado, o dolo de praticar / induzir / incitar a discriminação ou preconceito (artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89). Sabe-se que a tutela penal demanda a ocorrência de fato típico, ilícito e culpável, que, sob a ótica da teoria finalista da conduta, a tipicidade exige que essa se baseie em comportamento humano consciente e voluntário voltado à determinado fim. Na ausência de quaisquer dos elementos integrantes da conduta, inviável enquadrar a conduta ao tipo penal. Na presente situação, se desprende que o usuário investigado é jogador de futebol e que, no dia dos fatos, acabou marcando um gol para o seu time contra o rival, garantindo placar vitorioso na partida, tal como demonstrado pelas notícias jornalísticas veiculadas à representação. Compreende-se que no meio futebolístico o time do São Paulo Futebol Clube (SPFC) recebe, pejorativamente de seus rivais, a representação de um veado. Tal comportamento se repete com outros clubes de futebol, tal como é o caso do Palmeiras (ilustrado como um porco), do Corinthians (ilustrado como um gambá), do Vitória (ilustrado como uma galinha), do Remo (ilustrado como um mucura/gambá), dentre tantos outros existentes. Muito embora se perceba que tais ilustrações sejam fruto de atitudes rudes e desrespeitosas, se desprende da publicação do usuário investigado o intuito de representar a vitória de seu time contra o rival e não a vontade de praticar / induzir / incitar a discriminação contra pessoas homossexuais. Deve-se prezar pela proporcionalidade na aplicação da lei penal, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve prevalecer no limite que as manifestações não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem destacado pelo membro do MPF oficiante, para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo

eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora a publicação da foto possa provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Expediente: 1.34.001.010253/2024-23 - Eletrônico Voto: 330/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO, PREVISTO NO ART. 304 C/C 298, AMBOS DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CASO EM QUE A FALSIDADE FOI FACILMENTE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO E A CONDUTA NÃO PROVOCOU LESÃO AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 44/2ªCCR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento particular falso, previsto no art. 304 c/c 298, ambos do CP. Segundo consta, no dia 24/07/2024, em inspeção realizada pelo Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) em determinado estabelecimento, foi constatado que a responsável técnica farmacêutica, Fabiana M., estava ausente, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Inspeção. Inconformado, o estabelecimento protocolou recurso em face do Termo de Inspeção, sob a justificativa de que a farmacêutica estaria ausente naquele dia em razão de atendimento médico, apresentando perante o CRF-SP o respectivo atestado, que fora realizado na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde da Prefeitura de Jundiaí, com a assinatura e carimbo da médica Tainá K.. Questionada pelo CRF-SP, a médica Tainá informou não ter emitido referido atestado, bem como que atua na área de pediatria, e que no dia dos fatos estava em atendimento em outro local. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'a atipicidade da bisonha conduta perpetrada pela sra. FABIANA. A Orientação 44 da 2ª CCR estipula `não haver crime na apresentação de documentos falsos ou testemunhos falsos quando a falsidade passar por escrutínio obrigatório de terceiros, como órgãos do Poder Judiciário, autarquias e órgãos da Administração Pública Federal', entendendo `cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'.' 3. Inconformado com o arquivamento, o CRF-SP apresentou recurso, nos seguintes termos: 'A Sra. Fabiana Marques dos Santos agindo livremente, de acordo com a sua vontade e consciente de ilicitude de sua conduta, praticou o crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c 298 e 299 do Código Penal, a fim de obter o registro profissional para o exercício da profissão farmacêutica' A materialidade do fato e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados pelas provas apresentadas, em especial pela resposta da Dra. Tainá K', que negou a emissão do atestado médico. Evidencia-se que, ciente da falsidade do documento, a Sra. Fabiana Marques dos Santos fez uso do mesmo em benefício próprio, com o objetivo de justificar sua ausência no estabelecimento onde exerce a função de responsável técnica no dia da inspeção realizada pelo CRF-SP. Isto exposto, o crime de uso de documento falso é formal e instantâneo, que independe de qualquer resultado naturalístico para sua consumação. Sendo assim, a simples apresentação do documento já aperfeiçoa a consumação do delito' É preciso registrar que a falsificação grosseira, notada pelo homem comum, afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por absoluta ineficácia do meio empregado. Conforme a jurisprudência do STJ: `A falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé

pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime'. Contudo, não foi o ocorrido, pois a falsificação do documento não é de fácil constatação, acrescida ao fato de que essa confirmação da autenticidade ocorreu de modo casuístico." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Caso em que a falsidade foi facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não provocou lesão ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Inaptidão do meio utilizado. Segundo dispõe a Orientação nº 44/2ªCCR: "é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado." 6. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: 1.34.006.000417/2025-45 - Eletrônico Voto: 3547/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de suposto crime de descaminho (art. 334 do CP), perpetrado, em tese, por XIUZHONG L. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10814.720212/2025-52 que, no dia 14 de outubro de 2023, o passageiro XIUZHONG L., passaporte EH8949769, ao passar pelo controle de segurança aeroportuário através de scanner de Raio-X do Embarque Internacional do Terminal de Passageiro 3 (TPS 3) do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o operador da máquina, identificou na "bagagem de mão" do referido viajante imagem compatível com grande quantidade de eletrônicos, que poderia ter alto valor, comunicando o fato à Aduana da Receita Federal do Brasil. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 52,80 itens (telas para celulares e calçados chinelos) foram avaliadas em R$ 27.843,88, sem incidência de tributos federais. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'O arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe. De acordo com o Decreto-Lei n. 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, o Imposto de Exportação incide basicamente sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. No caso dos autos, não havia impedimento para exportação da mercadoria apreendida, tendo a Receita Federal do Brasil destacado que a exportação de tais itens, como mercadoria, pelo regime comum de exportação, deveria ser realizada por pessoa jurídica habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Ou seja, não se trata de mercadoria proibida, afastando-se o crime de contrabando. Por outro lado, conforme cálculo apresentado pela Receita Federal, no regime de exportação comum o valor total de impostos devidos é de R$ 0,00, em decorrência da isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido (documento 1.1, página 11). Assim, não se trata de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência também da tipificação do crime de descaminho. No ponto, se a omissão tributária é unicamente formal, em que pese a clara irregularidade administrativo aduaneira, fato é que não se trata de matéria de interesse do direito penal. Nesse passo, não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios da prática descaminho e/ou contrabando. Ausência de materialidade delitiva. Subsidiariedade do direito penal. Irregularidade administrativa. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Expediente: 1.34.011.000180/2025-23 - Eletrônico Voto: 220/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível prática de crime de falsificação de documentos ou outras fraudes por parte de peritos médicos do INSS. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base na inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. A parte interessada interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'os fatos narrados não configuram ilícito penal. É certo que a análise dos exames médicos e a incursão na questão de ser o noticiante portador ou não de doença apta a autorizar a concessão de benefício previdenciário ou assistencial é de atribuição do INSS, que pode decidir pelo deferimento ou não do pedido administrativo à luz da documentação apresentada pelo interessado (...). Não se ignora o estado de saúde e as doenças que acometem o manifestante. Todavia, o inconformismo com os resultados das perícias deve ser resolvido pela via recursal administrativa própria ou em âmbito judicial, na esfera cível, caso se entenda pelo indeferimento ilegítimo por parte do INSS. Nessa linha, em consulta ao PJe, vislumbra-se que o manifestante ajuizou o processo n° 5002222-23.2022.4.03.6317, atinente ao NB 637.916.908-7, cuja sentença transitou em julgado e julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ante a constatação de inexistência de patologias incapacitantes pelo perito judicial (...), ou seja, a lide já se encontra resolvida em juízo'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Expediente: 1.34.012.000836/2025-06 - Eletrônico Voto: 62/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e/ou estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico,

não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Expediente: 1.34.016.000241/2025-11 - Eletrônico Voto: 215/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 358 do CP, haja vista o relato de que o investigado deixou de efetuar o pagamento devido após a arrematação de imóvel por meio de leilão judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A mera ausência de recolhimento do valor pelo qual foi arrematado o bem, sem notícia de que o arrematante tenha se valido de fraude para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o delito ora em análise. Ainda que os fatos narrados sejam suficientes para justificar a anulação da arrematação judicial e, até mesmo, aposição de impedimento ao licitante de participar de outras arrematações, não são para demonstrar a prática de infração penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.006.000020/2025-53, Sessão de Revisão 973, de 28/04/2025; e 1.34.001.010061/2021-74, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: 1.34.026.000042/2025-85 - Eletrônico Voto: 266/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de comunicação oriunda do Juízo Federal de Assis/SP, a fim de apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5000403-29.2024.4.03.6334. Relato de que, nos referidos autos, a parte autora teria apresentado procuração com assinatura divergente da aposta em seu documento de identificação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'após a extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora apresentou procuração com firma reconhecida (...). A juntada desse documento, se por razões outras, não teve o condão de reverter a extinção do processo nem mesmo em sede de recurso inominado (...), ao menos afastou as suspeitas de que as duas primeiras procurações apresentadas poderiam não ter sido assinadas por J. M. M. S.'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: 1.35.000.000597/2025-88 - Eletrônico Voto: 3562/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crime previsto no art. 140 do Código Penal. Segundo consta, o representante, servidor público federal da Embrapa, durante consulta médica de retorno ao INSS, teve seu prontuário médico negado pela médica do trabalho F. D. T. M., e, logo após, orientado a sair do consultório de uma forma que entendeu ser agressiva

e desrespeitosa. Além disso, alega que a supervisora N. C. S. teria acusado o representante de causar constrangimento à médica e de tê-la deixado nervosa, fato que teria gerado ainda mais uma situação de constrangimento e desconforto. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Verifico, de plano, que, diante das alegações do representante, não há qualquer elemento que configure a existência do crime de injúria. O noticiante não menciona ter sofrido nenhum tipo de ofensa a sua honra subjetiva ou qualidades negativas que atingissem sua dignidade ou decoro, relatando apenas condutas que considerou inadequadas em um ambiente de trabalho. O fato dele, supostamente, ter sido orientado a sair do consultório de maneira que julgou ser desrespeitosa e ter sido acusado de causar constrangimento à médica e de tê-la deixado nervosa não constitui atribuição de qualidade ou adjetivo negativos, não se subsumindo, portanto, ao tipo penal no art. 140 do CP. Dessa forma, inexistindo qualquer elemento mínimo de prova de ofensa direta ao servidor, não se vislumbra a tipicidade penal exigida para a configuração do crime em questão e, consequentemente, para a existência de justa causa necessária ao início de uma investigação e/ou propositura de ação penal'. Não houve recurso por parte do representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática do crime injúria. Imputações vagas, genéricas ou impessoais. Indispensável a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ofender a honra alheia (animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi). Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: 1.35.000.000702/2025-89 - Eletrônico Voto: 3534/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar o óbito de um tripulante, de nacionalidade indiana, ocorrido no dia 09/04/2025, a bordo de navio petroleiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Compulsando os autos, observa-se que a causa da morte do Sr. A. D. foi por parada cardiorrespiratória secundária a miocardiopatia dilatada de provável etiologia não definida, não havendo nenhum indicativo contrário à conclusão do médico forense, afastando a hipótese de que o seu falecimento foi causado por terceiro. Nessa trilha, os elementos de convicção colhidos durante a investigação revelaram que não foi encontrado qualquer indício de violência ou luta corporal, tanto da análise do corpo, bem como do local em que foi encontrado'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: 1.35.000.000821/2025-31 - Eletrônico Voto: 208/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, em razão da suposta omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, levando ao não pagamento integral dos tributos devidos, referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'o mero inadimplemento fiscal não permitir concluir, por si só, pela presença do elemento subjetivo caracterizado pela intenção deliberada de fraudar o Fisco. Considerando os elementos de informação reunidos na RFFP, é possível observar, de plano, a ausência de elementos firmes da existência de dolo na conduta de PAULO R. D. B. A despeito da

constituição definitiva do crédito tributário, constata-se que, na tentativa de sanar as irregularidades apontadas pela Receita Federal do Brasil, PAULO apresentou declaração retificadora, com a indicação dos valores não mencionados na primeira declaração apresentada, e, diante da desconsideração da retificação efetuada, buscou adimplir o pagamento dos créditos tributários apurados pela Receita Federal, tendo aderido tanto ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.495/2017 como ao parcelamento na modalidade simplificada, previsto na Lei nº 10.522/2002. Não se pode perder de vista que, desde o início do procedimento fiscal, ao ser questionado pela Receita Federal, PAULO atestou a veracidade do recibo juntado ao doc. 1.1, p. 43, confirmando o recebimento da quantia (doc. 1.1, p. 51), o que reforça a atuação colaborativa, ainda que após a ciência da atuação fiscal, bem como aderiu a parcelamento do débito, chegando a pagar montante significativo, até a inadimplência. Tais circunstâncias, somada ao fato de que a conduta se restringiu a apenas um exercício financeiro e a um pagamento de serviço profissional, fragilizam, sobremaneira, a imputação firme de atuação dolosa'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

382. Expediente: JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico Voto: 107/2026 Origem: GABPR21-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no Art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas na proposta final de acordo pelo MPF. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no Art. 28-A, § 14, do CPP. Norma que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. Caso em que o acordo foi ofertado, tendo havido discordância apenas sobre as condições estipuladas. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

383. Expediente: JF/ITJ/SC-5017105-41.2024.4.04.7201-APORD - Eletrônico Voto: 226/2026 Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉUS QUE RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. ELEMENTO INDICATIVO DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus PEDRINHO M. S. e GILSON A. T. que respondem pela prática do crime previsto no art. 334, caput e §1º, IV, do CP. 2. Segundo consta, 'próximo ao dia 17/11/2022, dolosamente e conscientes da reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, terem iludido o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional. Em tal data, por volta das 13h00, no Km 44 da BR 470, no município de Blumenau, SC, os acusados, dolosamente e conscientes da reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportavam referidas mercadorias no interior do caminhão Mercedes Benz 915C, modelo 2010, placas M', as quais haviam recebido ou adquirido em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal, quando foram abordados por uma equipe de fiscais da Receita Federal do Brasil. Nos termos da denúncia, foram encontradas em poder dos denunciados 2.133 (duas mil cento e trinta e três) garrafas de vinho de marcas e tipos variados, cujo valor, de acordo com a

Receita Federal do Brasil, corresponde à quantia de R$ 132.919,32, sendo que os tributos federais não recolhidos (II e IPI) totalizaram o montante de R$ 66.159,66". 3. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'o MPF informou, na cota de oferecimento da denúncia, que deixava de propor aos denunciados o benefício do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), em razão de ostentarem antecedentes criminais, conforme certidões então juntadas. De fato, nenhum dos réus é reincidente, por não terem condenação anterior transitada em julgado. Contudo, os processos e procedimentos revelados nas certidões juntadas, apesar de posteriores ao fato tratado nesta ação, revelam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, todos relacionados a crimes da mesma espécie (descaminho), demonstrando que fazem do descaminho atividade habitual e seu modo de vida para auferirem renda. Nesse sentido, aponta-se que o Procedimento Investigatório do MPF n.º 5002526-85.2024.4.04.7202 deu origem à Ação Penal n.º 5007790-83.2024.404.7202, onde ambos foram denunciados pelo crime de descaminho, por fato ocorrido em 07/08/2023. Em relação a esse fato, o réu GILSON A' aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, cujo cumprimento vem sendo acompanhado nos autos n.º 5002025-97.2025.4.04.7202. GILSON A' também foi denunciado na Ação Penal n.º 5017753-70.2023.4.04.7002 pelo crime de descaminho, por fato ocorrido em 04/05/2023. Apesar de, neste caso, a denúncia ter sido rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância, a referência a este processo aponta a existência de habitualidade na conduta do réu na prática de crimes desta espécie. GILSON A' ainda possui registros nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Paraná, conforme certidões ora juntadas, por fatos ocorridos em 29/05/2022 (Guaíra, PR), e 08/11/2021 (Encantado, RS), onde foi beneficiado por Acordos de Não Persecução Penal (por fatos anteriores ao da presente ação penal, portanto). Além disso, registra-se existirem diversos Procedimentos Fiscais em face dos denunciados na Receita Federal, com apreensão de mercadorias, conforme demonstra a consulta feita ao COMPROT juntada em anexo, que geraram Representações Fiscais para Fins Penais em face deles. Demonstrada a habitualidade e reiteração de condutas com a finalidade de cometer crimes de descaminho, portanto, entende o MPF não fazerem eles jus ao benefício do acordo de não persecução penal, de acordo com o impeditivo do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal." 4. Recurso de ambos os réus. Em síntese, a defesa de PEDRINHO M. S. argumenta que a simples existência de uma ação penal em curso, cujo fatos ocorreram posteriormente a este, não caracteriza um histórico processual impeditivo ao benefício. Por sua vez, a defesa de GILSON A. T. aduz que ele preenche os requisitos do art. 28-A do CPP, porquanto se trata de réu primário, a infração penal em tese cometida foi sem qualquer violência ou grave ameaça, e a pena mínima cominada ao delito é inferior a 4 (quatro) anos. 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime).8. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 9. Existência, portanto, de elemento indicativo de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus PEDRINHO M. S. e GILSON A. T. que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

384. Expediente: 1.00.000.003525/2025-16 Eletrônico (5000774-12.2022.4.03.6124) – Voto: 314/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Crime de contrabando de cigarros eletrônicos. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

385. Expediente: 1.00.000.005242/2025-09 Eletrônico (5001333-07.2023.4.03.6003) – Voto: 204/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando. 2. Segundo a denúncia, no dia 17/08/2023, os réus, 'com consciência e vontades livres, e em unidade de desígnios, concorreram para iludir no todo o pagamento de imposto de mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, concorreram para o transporte de 16.810 (dezesseis mil, oitocentos e dez) maços de cigarro e 11.740 (onze mil, setecentos e quarenta) unidades de cigarro eletrônico, de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, conforme Boletim de Ocorrência da PRF n.º 3263782230817152050'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'tendo em vista a vasta quantidade de mercadoria que foi apreendida, o que torna o acordo de não persecução penal insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Deveras, foram apreendidos 16.810 (dezesseis mil, oitocentos e dez) maços de cigarro, 11.740 (onze mil, setecentos e quarenta) unidades de cigarro eletrônico, além de diversos produtos eletrônicos, antenas, roupas, óculos, e outros, sendo as mercadorias avaliadas pela Receita Federal em mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)'. 4. Interposição de recurso pela defesa do réu Rodrigo H. P. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o recorrente atuou na prática dos crimes de descaminho e contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-

55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Quanto à participação do recorrente, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante: "os indícios da concorrência de RODRIGO para a prática dos delitos imputados na exordial encontram-se devidamente delineados a partir de diversos diálogos entre ele e o corréu OSCAR, todos relacionados ao transporte ilegal das mercadorias, revelando que RODRIGO foi o responsável pela logística e coordenação dos delitos. Tais diálogos apontaram para uma prática recorrente por parte de alguns funcionários da empresa transportadora, pois RODRIGO fala acerca dos pagamentos feitos pelos donos da mercadoria e sobre alguns funcionários da transportadora já terem um combinado entre eles. Ao contrário do alegado, o fato de RODRIGO não ter tido contato direto com as mercadorias não o exime da responsabilidade pela prática dos delitos imputados. Ora, se assim fosse, não se poderia incriminar coautores/partícipes que apenas financiam e/ou são apenas os destinatários dos produtos". 8. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 9. Cumpre observar, ainda, que a 5a Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

386. Expediente: 1.00.000.005980/2025-48 Eletrônico (6046662-20.2024.4.06.3800) – Voto: 241/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 19 E 20 DA LEI 7.492/1986. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo ao réu Fernando R. O. C., alegando, em suma, que foi imputado a ele 'a prática dos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 69 do Código Penal, cuja soma das penas avulta a 4 anos de reclusão'. 3. Interposição de recurso pelo réu Fernando e encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 5. Na presente hipótese, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 6. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar

eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

387. Expediente: 1.00.000.004180/2025-18 – Voto: 8/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(JF/SP-5005412-43.2024.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática dos crimes de falsificação de documento particular e de uso de documento falso (art. 298, c/c 304, do CP). 2. Segundo a denúncia, 'JAIRO, na qualidade de despachante de E. L. F., com vontade e conhecimento, falsificou Declaração de Filiação a Entidade de Clube e Tiro proveniente do Clube de Tiro de Embu Guaçu (CTEG) e o utilizou para ingressar com requerimento de registro de Colecionador de Armas, Atirador e Caçador (CAC) junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2º Região Militar (SFPC-2) do Exército Brasileiro'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, pelas seguintes razões: 'por ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Isso porque, em que pese a pena possibilite a realização dos institutos, a investigação indicou que JAIRO produziu e utilizou-se de Declarações de Filiação de Entidade falsas em, ao menos, oito protocolos de CR junto ao SFPC/2 (...), o que demonstra a habitualidade criminosa de JAIRO e impede o oferecimento dos institutos processuais porque insuficientes para a reprovação e prevenção do crime'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. Na presente hipótese, não consta informação de que o recorrente ostenta outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor. 7. Ademais, cumpre observar que a 2ª CCR também firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; todos unânimes. 8. Inexistência, por ora, de informações criminais que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar

o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

388. Expediente: 1.00.000.004121/2025-31 Eletrônico (JF-GRU-5002387-14.2024.4.03.6119) – Voto: 9/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negocial após a desclassificação do crime. Sentença condenatória com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

Os processos JF-GRU-5008709-58.2024.4.03.6181-APORD, JF/PR/CUR-5020824-18.2025.4.04.7000, TRE-SP-IP-0600059-54.2024.6.26.0166, JF-GRU-5006707-10.2024.4.03.6119-APORD, TRF3-5007037-07.2024.4.03.6119-APCRIM, 1.13.000.001054/2025-45, 1.34.001.008643/2025-14, 1.25.000.024251/2025-11 e 1.16.000.003893/2025-96 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO